



Número: **0802212-15.2022.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 120.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE GALDINO DE ALMEIDA (AUTOR)	HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAPE (REU)	
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)	ERICK MACEDO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85487815	09/02/2024 16:06	Parecer-2024-0000216237.pdf	Parecer
81843159	11/11/2023 23:56	Despacho	Despacho
80056854	02/10/2023 14:03	Réplica	Réplica
78309931	28/08/2023 11:14	Expediente	Expediente
77822013	17/08/2023 23:16	Provimento Correccional automático	Provimento Correccional automático
71181198	30/03/2023 15:43	Contestação	Contestação
69939836	08/03/2023 08:48	Termo de Audiência	Termo de Audiência
70008118	08/03/2023 07:41	Carta de Preposição	Carta de Preposição
70007295	08/03/2023 07:33	Petição de juntada	Petição
70007297	08/03/2023 07:33	Substabelecimento - EPB - 0802212-15.2022.8.15.0351.docx	Documento de Comprovação
69961503	07/03/2023 11:00	Petição - adiamento audiencia	Petição
69961513	07/03/2023 11:00	Calendário de prazo	Documento de Comprovação
68558282	01/02/2023 14:02	EPB - contestação - CIP - Sapé - 0802212-15.2022.8.15.0351	Contestação
68558283	01/02/2023 14:02	Doc. 1 - Ofício 003 2022	Outros Documentos
68558284	01/02/2023 14:02	PROCURAÇÃO - Erick Macedo - TUSD TUST	Outros Documentos
68558286	01/02/2023 14:02	Doc. 1 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA - EPB	Outros Documentos
68558287	01/02/2023 14:02	Doc. 1 - ATA DE REUNIÃO REALIZADA 29-04-2016 - EPB	Outros Documentos
68207806	24/01/2023 08:29	Expediente	Expediente

68207 805	24/01/2023 08:29	Expediente	Expediente
68167 206	23/01/2023 10:35	Certidão	Certidão
64086 528	26/10/2022 07:36	Decisão	Decisão
64079 191	28/09/2022 09:13	Petição	Petição
64017 867	27/09/2022 09:20	Decisão	Decisão
63444 617	13/09/2022 15:27	Petição	Petição
63444 636	13/09/2022 15:27	fatura agosto 2021	Documento de Comprovação
63444 638	13/09/2022 15:27	fatura setembro 2021	Documento de Comprovação
63444 644	13/09/2022 15:27	fatura outubro 2021	Documento de Comprovação
63444 640	13/09/2022 15:27	fatura novembro 2021	Documento de Comprovação
63444 645	13/09/2022 15:27	fatura dezembro 2021	Documento de Comprovação
63444 646	13/09/2022 15:27	fatura janeiro 2022	Documento de Comprovação
63444 647	13/09/2022 15:27	fatura fevereiro 2022	Documento de Comprovação
63444 648	13/09/2022 15:27	fatura março 2022	Documento de Comprovação
63445 400	13/09/2022 15:27	fatura abril 2022	Documento de Comprovação
63445 402	13/09/2022 15:27	fatura maio 2022	Documento de Comprovação
63445 403	13/09/2022 15:27	fatura junho 2022	Documento de Comprovação
63445 405	13/09/2022 15:27	fatura julho de 2022	Documento de Comprovação
63445 407	13/09/2022 15:27	fatura agosto 2022	Documento de Comprovação
63444 634	13/09/2022 15:27	requerimento	Outros Documentos
63339 983	12/09/2022 09:03	Despacho	Despacho
63185 879	06/09/2022 16:28	Petição	Petição
63185 881	06/09/2022 16:28	CONTRACHEQUE - JORGE GALDINO - AGOSTO 2022	Documento Recibos Salariais
63185 882	06/09/2022 16:28	CONTRACHEQUE - JORGE GALDINO - JULHO 2022	Documento Recibos Salariais
63185 883	06/09/2022 16:28	CONTRACHEQUE - JORGE GALDINO - JUNHO 2022	Documento Recibos Salariais
63185 885	06/09/2022 16:28	GuiaCustas (3)	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
62907 210	31/08/2022 11:10	Despacho	Despacho
62868 059	30/08/2022 14:15	Petição Inicial	Petição Inicial
62868 072	30/08/2022 14:15	JORGE GALDINO DE ALMEIDA	Procuração
62868 073	30/08/2022 14:15	01-Lei no 850.2002 - Contribuicao de Iluminacao (1)	Documento de Comprovação
62868 074	30/08/2022 14:15	02-PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 07 2007	Documento de Comprovação
62868 092	30/08/2022 14:15	03-ASSINATURAS 01	Documento de Comprovação
62868 093	30/08/2022 14:15	03-ASSINATURAS 02	Documento de Comprovação
62868 094	30/08/2022 14:15	04-JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 07-2007	Documento de Comprovação

62868 095	30/08/2022 14:15	4A-CERTIDÃO (6)	Documento de Comprovação
62868 096	30/08/2022 14:15	05-DECISÃO JUDICIAL	Documento de Comprovação
62868 098	30/08/2022 14:15	06-ACORDÃO	Documento de Comprovação
62869 406	30/08/2022 14:15	07-OFICIO Nº 498 2008	Documento de Comprovação
62869 399	30/08/2022 14:15	08-Diário Oficial 16-08-2008 assinatura	Documento de Comprovação
62869 400	30/08/2022 14:15	09-Empenho - A União Imprensa e Editora	Documento de Comprovação
62869 401	30/08/2022 14:15	10-emissao_7FE6800EC735448A82F3E61D_oficio-021-2022_assinado_versaolImpressao	Documento de Comprovação
62869 404	30/08/2022 14:15	11-CE Nº 25_2022 SRPP L - Câmara Municipal de Sapé	Documento de Comprovação
62869 403	30/08/2022 14:15	12-Lei Complementar nº 005.2010 Altera e consolida o Código Tributário do Município de Sapé (2)	Documento de Comprovação
62869 405	30/08/2022 14:15	13-LEI COMPLEMENTAR 011-2021 - INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ E DÁ OUTRAS PR	Documento de Comprovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPÉ**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SAPÉ/PB**

Processo nº : 0802212-15.2022.8.15.0351
Referência : Ação de Procedimento Comum Cível
Órgão Jurisdicional : 1ª Vara da Comarca de Sapé/PB
Promovido : Município de Sapé e outro.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

O Ministério Público da Paraíba, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos da ação de procedimento comum cível acima referenciada, aduzir e, ao final, requerer o que se segue.

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada em que o autor, Jorge Galdino de Almeida, visa que os promovidos, município de Sapé e ENERGISA, se abstenham de cobrar a contribuição de iluminação pública, face a inexistência de lei instituidora, pague à título de indenização por dano material da restituição dos valores pagos indevidamente em dobro, bem como pague indenização por dano moral.

Diz o autor, em síntese, que a Contribuição de Iluminação Pública -COSIP vem sendo cobrada de maneira ilegal pela empresa concessionária de serviço público de energia ENERGISA.

O município de Sapé apresentou contestação (ID 71181198) e suscitou incidente de inconstitucionalidade, questionando a

Rua Juvino Diniz, s/n, Centro, CEP: 58.340-000, Sapé/PB; Tel.: (83) 3283-2298



constitucionalidade da Lei Municipal nº 958/08 e do Art.116 da Lei Complementar nº 005/2010.

Vieram os autos com vista. Eis o breve relatório.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que o procedimento de controle difuso ou incidental de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer juiz, de qualquer instância do Poder Judiciário, sem nenhuma restrição.

A parte promovida suscitou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 958/08, caso em que se mostra necessária a análise da questão incidentalmente arguida, para, se for o caso, afastar, por completo, a aplicação dos dispositivos legais em referência, pois o seu emprego poderá interferir no desfecho da lide.

No que se refere à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, esta pode advir de vício formal ou material. Aquele decorre da inobservância das regras constitucionalmente previstas para seu processo de elaboração. Por sua vez, a inconstitucionalidade material refere-se ao conteúdo da espécie normativa, isto é, ocorre quando a matéria ou substância da lei é incompatível com as normas ou princípios insertos no texto constitucional.

A Lei Municipal nº 958/08 promulgada em 14 de agosto de 2008, em sessão extraordinária, pelo Presidente da Câmara Municipal, revogou a Lei Municipal nº 850/2002, legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

Alega o requerido a existência de vício formal de iniciativa, dada a incompetência parlamentar para tratar da matéria, já que cabe privativamente ao prefeito municipal tratar das questões locais de cunho

UIRASSU DE MELO MEDEIROS
Promotor de Justiça



administrativo, financeiro e tributário municipais, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do Art. 61, tampouco a previsão do Art. 165 da Constituição Federal. Vejamos:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA284/STF. **1.O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária.** 2. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3.Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (AREnº1.236.918AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de14/5/2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. **INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E**

UIRASSU DE MELO MEDEIROS
Promotor de Justiça



PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE1.185.857AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 13/2/2020)

A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, observa-se que, no caso em apreço, não houve, de fato, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes ou usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal, porquanto matérias de natureza tributária, de interesse local, estão incluídas na competência da Câmara Municipal.

Aduz ainda, que a lei foi promulgada sem prévia realização de um estudo financeiro/orçamentário que demonstre a viabilidade da renúncia de receita e seu impacto nas contas públicas, assim, não observando o disposto no Art. 113 do ADCT.

Em consonância com a norma em questão, “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

A opção do Constituinte de disciplinar a temática nesse sentido explicita a prudência na gestão fiscal, sobretudo na concessão de benefícios tributários que ensejam a renúncia de receita. A concessão de benefícios fiscais, ao atingir a receita do ente, afeta os meios financeiros pelos quais o Estado custeia as suas atividades. Uma opção política consciente do legislador perpassa por uma compreensão múltipla sobre o tema, especialmente acerca dos efeitos financeiros produzidos.

Ocorre que, o referido dispositivo foi introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 95/2016 no ano de 2016, ou seja, após a

UIRASSU DE MELO MEDEIROS
Promotor de Justiça



promulgação da lei municipal questionada, que foi promulgada em 14 de agosto de 2008.

Por fim, alegou que a lei municipal nº 958/08 ao extinguir a Contribuição de Iluminação Pública, resultando renúncia de receita, seria incompatível também ao Art. 167, II, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

No caso em tela, a referida lei geraria impacto orçamentário e financeiro ao Município, uma vez que cria novas despesas com a iluminação pública, que não estavam previstas nas leis orçamentárias. Entretanto, verifica-se que a Lei Municipal impugnada não trata de matéria orçamentária, mas sim de matéria tributária. Portanto, não se nota qualquer exigência, aplicável ao caso concreto, de prévia estimativa do impacto financeiro orçamentário que a lei poderá surtir.

Diante de tais ponderações, opina o Ministério Público no sentido de que seja declarado improcedente o presente incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 958/08.

Sapé/PB, 7 de fevereiro de 2024.

UIRASSU DE MELO MEDEIROS
Promotor de Justiça

UIRASSU DE MELO MEDEIROS
Promotor de Justiça





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0802212-15.2022.8.15.0351 [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA.

REU: MUNICIPIO DE SAPE, ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Face o requerimento de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 958/08 e declaração parcial do art.116 da Lei Complementar nº 005/2010, **VISTA** do processo ao representante do Ministério Público.

SAPÉ, datado e assinado pelo sistema.

JUIZ(A) DE DIREITO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE GURINHÉM-PB**

Processo nº: [0800393-79.2019.8.15.0761](#)

JORGE GALDINO DE ALMEIDA, já devidamente qualificada nos autos da em epígrafe que move em face do **MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO** vem por meio de seu patrono legalmente constituído apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO** pelas razões expostas em anexo, requerendo seja ela recebida e regularmente processada, para os fins de direito.

1) BREVE SINTESE DA CONTESTAÇÃO

Em que pesem os argumentos expendidos pelos **PROMOVIDOS**, os mesmos não haverão de prosperar, pois, carentes de amparo legal e desprovidos de fundamentos jurídicos.

Nesta esteira, tenta ludibriar este Douto juízo com afirmação de que a lei que extinguiu Contribuição de Iluminação Pública-CIP é inconstitucional.

Destarte, as insinuações e assertivas do promovido não passam de mero desespero e caem por terra ante a vasta documentação anexa e como se verá, fica demonstrado que a referida cobrança pela administração pública municipal é ilegal.

**2) PRELIMINAR. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA
ENERGISA PARAÍBA**



Alega a Energisa ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Destarte, Excelência a empresa promovida é quem faz os descontos dos valores repassados a título de tributo ilegal e sem Lei que o ampare, denominado de Contribuição de Iluminação Pública-CIP.

É verdade que a relação existente entre o autor e as requeridas é de consumo, porquanto são, respectivamente, destinatário final e prestadoras de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, a ENERGISA presta o serviço de iluminação pública e repassa ao município a Contribuição de Iluminação Pública-CIP, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da lide, conforme os artigos 7º e 25, parágrafo 1º, ambos do CDC.

Ademais, em caso de provimento do pedido, o que se espera, será esta quem terá que cancelar a cobrança em seus boletos.

Desta forma, legitimado a Energisa para figurar no polo passivo da demanda.

3) DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Cumprе destacar que a contestação do PROMOVIDO não impugnou um documento sequer acostado pela promotente no curso do processo, caracterizando-se assim, a preclusão consumativa sobre referidos documentos.

Assim, não tendo o promovido impugnado nenhum dos documentos na contestação, não mais poderá fazê-lo em decorrência da preclusão consumativa.

Em momento algum da contestação o promovido rebateu os fatos narrados na exordial, onde infelizmente fica comprovada que a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública-CIP, é ilegal a medida que inexistе norma regulamentadora.

Consoante dispõe o art. 341 do CPC, que onera o promovido a apresentar defesa específica de cada fato narrado na petição inicial, presume-se verdadeiros os fatos não impugnados.

Por tudo o exposto, requer a decretação da preclusão consumativa quanto aos documentos não impugnados pelo promovido.

4) DA VERDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE LEI. COBRANÇA ILEGAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCINDETAL.



A tentativa do promovido em se esquivar da responsabilidade é latente e por assim dizer rídica.

Insta esclarecer, que a promovida reconhece que a Lei que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública-CIP, foi revogada e que mesmo após a promulgação do novo Código Tributário, não existe norma regulamentadora.

Saltam aos olhos pela vasta documentação, que o município cobra ilegalmente a referida contribuição desde 2008, quando da extinção da Contribuição de Iluminação Pública-CIP.

Ademais, o pedido de declaração de inconstitucionalidade, da referida Lei, de forma incidental, é inadmissível, pois deveria o município ter entrado com a ação direta de inconstitucionalidade, sob hipótese de usurpação de competência.

Nesta senda, o promovido não comprova desde então ter se insurgido quanto a Lei que extinguiu a contribuição, pelo contrário em 2023, já sobre a égide do atual gestor fez novo código e não inseriu o tópico de contribuição, o que nos leva a crer que tinha ciência da inexistência da norma regulamentadora e que concorda com a referida inexistência da norma.

No caso concreto, o promovido não juntou nenhuma prova capaz de refutar a pretensão do promovente ao recebimento das dotações pleiteadas. Apenas tentou se eximir da responsabilidade do pagamento, sem, contudo, fazer prova do alegado.

Nesse caso, a comprovação de fatos que extinguem ou modifiquem o direito pleiteado pela apelada mostrava-se indispensável.

O art. 373, II, do CPC, dispõe *in verbis*:

“Art.373. O ônus da prova incumbe:

I- (...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, de acordo com essa regra: “*quem alega o fato deve prová-lo*”. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de ato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

Esse é o entendimento consolidado nesta Egrégia Segunda Câmara, conforme se depreende do seguinte aresto, da relatoria do eminente Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, *in litteris*:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO.



COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. CABE AO RÉU COMPROVAR FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO PLEITEADO.

I. É competente a Justiça Comum Estadual para a apreciação das ações de cobrança de servidor público municipal que pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário. Verbete 137 da Súmula do STJ.

II. Cabe ao réu a comprovação dos fatos extintivos ou modificativos do direito reclamado pelo autor, caso contrário, impõe-se o seu reconhecimento.

III. Recurso não provido.” (TJMA – AC nº 22173-2007 – URBANO SANTOS – ACÓRDÃO nº 74.036/2008. Rel. Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR. Julgamento em 10/06/2008)” - grifei.

Ora, ao não impugnar, em momento algum, as afirmações feitas pelo promovente, o promovido, ainda que de forma transversa, reconhece não ter norma regulamentadora. É o quanto basta para a sua condenação.

Portanto, não comprovados, pelo promovidos, os fatos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo promovente, a decisão sob exame deve ser julgada procedente no que tange ao reconhecimento do direito do promovente ao recebimento dos vencimentos ora cobrados.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vem a Promovente a presença de Vossa Excelência requerer que se digne a:

- 1) Receber a presente Impugnação, posto que tempestiva, conforme determinação legal;
- 2) Que seja deferida a Preliminar de intempestividade da contestação acima arguida;
- 3) Impugnar a Contestação do Promovido, posto que lastreada de inverdades as quais tem o condão de induzir este douto juízo a erro;
- 4) No **MÉRITO** a procedência da presente ação.
- 5) A **CONDENAÇÃO** da promovente ao pagamento do ônus da sucumbência, das custas, das taxas e demais despesas processuais, posto que, conforme restou demonstrado com as provas trazidas à análise, o mesmo não é pobre na forma da lei.

Espera mercê.

João Pessoa-PB, 2 de outubro de 2023.

Henrique Souto Maior



OAB/PB 13.017





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SAPÉ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

Rua Pe. Zeferino Maria, S/N, Sapé/PB, CEP: 58.340-000 - Fone: (83) 3283 5557

WhatsApp: (83) 99143 0584 – email: sap-vmis01@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0802212-15.2022.8.15.0351

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO DO PROCESSO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE SAPE, ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Sapé, e com fulcro no art. 308, do Código de Normas do CGJ-PB, por ato ordinatório, intimo a parte JORGE GALDINO DE ALMEIDA para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 15 dias.

28 de agosto de 2023

ABDORAL NOGUEIRA FERNANDES
Analista/Técnico Judiciário





**Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria-Geral da Justiça**

PROVIMENTO 1

Datado e assinado eletronicamente.

Impulsione-se este processo.

Juiz(a) Corregedor(a)





PREFEITURA DE
SAPÉ
TEMPO DE DESENVOLVIMENTO

**Procuradoria
Geral do Município**

AO MM. JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DE SAPÉ

Processo n. **0802212-15.2022.8.15.0351**

Autora: **JORGE GALDINO DE ALMEIDA**

Réu: **Município de Sapé**

O **MUNICÍPIO DE SAPÉ**, pessoa jurídica de direito público interno já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores que ao final assinam, detentores de mandato *ex lege*, nos termos do art. 75, III, do CPC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 300 e ss. do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO** à ação ordinária de cobrança de incentivo adicional federal ajuizada por **JORGE GALDINO DE ALMEIDA**, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e pedido de tutela antecipada ajuizada por **JORGE GALDINO DE ALMEIDA**, o qual alega que a Contribuição de Iluminação Pública-COSIP vem sendo cobrada de maneira ilegal pela empresa concessionária de serviço público de energia ENERGISA.

Em síntese, alega que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP havia sido instituída pela Lei 850/2002, mas teria sido revogada posteriormente por uma Lei de Iniciativa Popular, a Lei Municipal nº 958/08, e, também, pelo Código Tributário Municipal Lei 005/2010.





Por fim, aduz ter sido promulgado um novo código tributário municipal, a Lei Complementar nº 11/2021, que também não instituiu a cobrança da aludida contribuição e revogou o Código Tributário anterior.

Assim, por entender indevida a cobrança, requer, por conseguinte, a restituição em dobro dos valores pagos, além de indenização por danos morais.

Todavia, **razão não assiste ao autor**, conforme será destrinchado ao longo da presente manifestação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Por se tratar de procedimento comum, o prazo para o réu oferecer contestação é de 15 dias úteis contados da audiência de conciliação ou de mediação, (Art. 335 , I , do CPC/2015). Como a Fazenda Pública possui prazo em dobro, seu prazo para apresentar a Contestação será de 30 dias úteis, nos termos do art. 183, caput, do CPC/2015.

Tendo em vista que a audiência de conciliação foi realizada 08 de março de 2023 e, considerado o prazo de 30 dias úteis para contestar, tem-se que o prazo fatal será em 24 de Abril de 2023. Portanto, é tempestiva a presente contestação.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 958/08, DE 14 DE AGOSTO DE 2008 e SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 005/2010.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito e trazer os fundamentos jurídicos que justificam a improcedência da ação, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da contexto fático das leis trazidas na exordial para o melhor entendimento da questão.

Em 14 de agosto de 2008, a Câmara Municipal de Sapé-PB votou e promulgou a Lei Municipal de nº 958/08, de iniciativa popular, a qual teve como único objeto a





revogação da Lei Municipal nº 850/2002, que instituiu e definiu os parâmetros da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

De início, observa-se que a Lei Municipal nº 958/08 foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão extraordinária. Além disso, fica evidente que seu objeto foi exclusivamente a extinção da COSIP, sem a previsão de qualquer contrapartida ou a realização de um estudo financeiro/orçamentário que demonstre a viabilidade dessa renúncia de receita e seu impacto nas contas públicas.

Em razão disso, **violou uma série de preceitos constitucionais** e outras normas federais, especialmente o art. 167 da CF/1988, o art. 113 do ADCT e os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale trazer a referida legislação, ora impugnada:



Outro ponto que merece destaque é que a referida Lei não vinha sendo observada pelo município, pois, pouco tempo depois, foi publicada a Lei Complementar 005/2010 – Código Tributário Nacional, que novamente voltou a prever a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no seu Art. 2º, inciso III, alínea B.





No entanto, o Código Tributário não estabeleceu os parâmetros para a cobrança e, em razão disso, foi adotada a forma de cobrança estipulada na Lei Municipal nº 850/2002, em que pese sua revogação pela Lei Municipal nº 958/08. Nesse contexto, a interpretação dada pelo Município foi a de que o art.116 da Lei Complementar 005/2010 revogou apenas as disposições em contrário e não a integralidade da Lei Municipal nº 850/2002.

Essa situação relatada perdurou, durante muito tempo, por décadas, tanto é que só recentemente a atual gestão descobriu a existência da Lei Municipal nº 958/08 e da revogação trazida na Lei Complementar 005/2010, cujos conteúdos são claramente inconstitucionais, **razão pela qual se faz necessário a declaração de inconstitucionalidade incidental dessas previsões com efeitos *ex tunc* e efeitos repristinatórios, de modo que seja retomada a vigência da Lei Municipal nº 850/2002.**

4. DO MÉRITO

4.1 Do controle difuso de constitucionalidade - declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 958/08 e declaração parcial do art.116 da Lei Complementar 005/2010 por violação à normas constitucionais.

A referidas normas estipularam a revogação da Lei Municipal nº 850/2002, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e estabeleceu os parâmetros de sua cobrança. Em outras palavras, ela extinguiu a cobrança dessa contribuição de suma importância para o financiamento de serviços públicos, mas **não realizou nenhum estudo acerca do seu impacto no orçamento e na receita do município.**

Desse modo, **a aprovação dessas leis foi realizada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação sobre a**





matéria, em especial o art. 167, II, da Constituição Federal, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ferindo frontalmente a Constituição Federal, nesses dois dispositivos:

- (i) CF/1988 , art. 167, II: “São vedados: [...] a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”;
- (ii) (ii) ADCT, art. 113: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”; (grifo nosso)

Os comandos supracitados demonstram, de maneira inequívoca, preocupações com a disciplina fiscal, possuindo como objetivo fazer com que o Poder Executivo e o Poder Legislativo se debrucem, desde um ponto de vista prático, sobre impactos que suas ações podem causar sobre as finanças públicas.

Ao versar sobre o tema, o Acórdão 1.907/2019 do TCU foi claro a prever que a veiculação de leis que possam, de alguma maneira, gerar impactos fiscais positivos (que criem despesas novas...) ou negativos (que extingam formais atuais de recebimento de recursos pelo Estado...) devem passar por severo crivo para que produzam efeitos jurídicos. Vejamos:

“Medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexequíveis, porquanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF” (fl. 01, ementa, do Acórdão TCU 1.907/2019).”

Além disso, é evidente que a extinção ou a diminuição da COSIP também poderiam ser aproximadas da renúncia fiscal, nos termos do art. 14 da LRF. Da mesma maneira, tais modificações legais apenas entrariam em vigor com a demonstração de que não afetariam as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, bem como deveriam estar acompanhadas de medidas de compensação.





Nesse sentido, o voto do Min. Rel. Raimundo Carreiro também foi claro ao tratar das preocupações com a renúncia fiscal. Para ele, “[...] *no caso das renúncias de receitas o Poder Público deixa de receber determinados valores sobre os quais teria direito. Se, por um lado, tal medida pode ser justificada por razões de políticas públicas específicas, não há como negar, por outro lado, que referida renúncia implica, em um primeiro momento, uma limitação da capacidade financeira do Estado de atender a outras demandas da sociedade decorrentes da necessidade de satisfação de outros direitos*” (fl. 24 do Acórdão TCU 1.907/2019).

Assim, qualquer diminuição do valor da COSIP, caso não seja devidamente justificada, poderá, assim, ser equiparada a renúncia de receita, pois a finalidade de continuidade na prestação dos serviços de iluminação pública continuará a existir, juntamente com outras necessidades dos cidadãos que também deverão ser atendidas pelas Municipalidades

Em razão disso, além de violar dispositivos constitucionais, a referida norma foi de encontro com o princípio da responsabilidade na gestão fiscal e com diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis* :

LRF: Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução





discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nesse contexto, a extinção da COSIP faria com que os recursos se esvaziassem de um lado, mas continuariam a ter que chegar de outro. Com isso, invariavelmente ocorreria a necessidade de abertura de fôlego em outras fontes de receita do tesouro municipal para que os serviços continuassem a ser prestados ininterruptamente.

Em um contexto em que se busca a austeridade fiscal e a necessidade de abertura de espaço fiscal para lidar com problemas de ordem cotidiana dos entes federativos (que vão ao pagamento de folha do servidor público à necessidade de realização de investimentos em serviços sociais...), é absolutamente inimaginável a renúncia de uma fonte perene de receita exclusivamente destinada a serviço municipal essencial.

Assim, diante de todo o exposto, fica evidente que:

- a) Sem a previsão da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, além da adequação das normas que regem a gestão com responsabilidade fiscal, **Lei Municipal não pode extinguir a cobrança da COSIP**, sob pena de causar danos irreparáveis aos serviços públicos e ao interesse toda sociedade.
- b) As Lei impugnadas não atentaram ao disposto nos art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 14, 15, 16 e 17 da LRF, **sendo flagrantemente**





inconstitucionais”

Logo, por ser claro o vício material que permeia a Lei Municipal de nº 958/08 e o artigo art.116 da Lei Complementar 05/2010, nos termos propostos, **a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe, com a consequente retomada da vigência da Lei Municipal nº 850/2002**

4.2 Da inconstitucionalidade forma por vício de iniciativa para dispor sobre serviço de iluminação pública da Lei Municipal nº 958/08.

Vossa Excelência, o ato normativo impugnado apresenta **vício de inconstitucionalidade formal por violar a reserva de iniciativa do Poder Executivo, bem como, o princípio da separação de poderes.**

Estabelece o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos estados e municípios:

“Art. 61.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...) (grifo nosso)

Por sua vez, reproduzindo a norma constitucional federal, dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º:

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;





b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos:

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
 - e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
- (...) (grifo nosso)

As regras básicas do processo legislativo previsto na CF são de OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA no âmbito dos estados membros, DF e municípios.

Nesse sentido, cite-se do STF:

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (cf. ADI 250, rel. min. Ilmar Galvão; ADI 843, rel. min. Ilmar Galvão; ADI 227, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, rel. min. Sydney Sanches, entre outras). [ADI 3.061, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, DJ de 9-6-2006.] = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013]

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999; ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011





Cumpra-se dizer que os serviços de iluminação pública são de competência municipal. Esta deriva da CF/1988: **de seu art. 30, V**, a atribuir aos Municípios a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local; **de seu art. 149-A**, ao determinar que eles poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP. Aí reside o fundamento constitucional para que as leis municipais que prevejam a criação e a cobrança da COSIP.

Sendo assim, resta claro que a Câmara Legislativa Municipal de Sapé não possui competência para legislar sobre o serviço público de iluminação pública, muito menos extinguir a Lei que trata da contribuição para o seu custeio, **sendo a Lei Municipal de Lei nº 958/08, flagrantemente inconstitucional.**

Essa inconstitucionalidade fica ainda mais evidente quando observa-se que a referida Lei foi publicada e promulgada pelo Presidente da Câmara, o que demonstra a total ausência de participação do Chefe do Executivo.

Desse modo, ao extinguir a COSIP, a norma afetou diretamente o serviço público de iluminação pública, **não observando a regra básica de reserva de iniciativa do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios**, implicando forte violação ao Princípio Fundamental da Separação e Independência dos Poderes, **de modo que deve ser retirada do mundo jurídico, atribuindo os efeitos reprobatórios.**

4.3 – Subsidiariamente: atribuição de interpretação conforme à Constituição do art.116 da Lei Complementar 05/2010 e do grave dano ao erário público em razão da extinção da COSIP.

Inicialmente, vale trazer a disposição do art.116 da Lei Complementar 05/2010:





Art. 116 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 737, de 26 de junho de 1997; a Lei nº 850, de 30 de dezembro de 2002; e a Lei Complementar nº 3, de 11 de novembro de 2005.

A leitura do dispositivo abre margem para duas interpretações: 1 – A de que ela revogou por inteiro a Lei nº850/02 ; **2 – A de que ela apenas revogou as disposições em sentido contrário da referida lei.**

Nesse cenário, caso Vossa Excelência entenda que o art.116 da Lei Complementar 05/2010 é constitucional, o que não esperamos que seja o entendimento prevalecente, requeremos que seja atribuída um interpretação conforme a Constituição para **declarar a interpretação correta a esse dispositivo: a de que só revogou as disposições em contrário e não a integralidade da Lei nº850/02.**

Cumpramos ainda lembrar que a COSIP, é um tributo essencial para a manutenção do serviço de iluminação pública. Caso venha haver sua extinção, os danos serão irreversíveis para o interesse público e para a boa qualidade dos serviços oferecidos para a população sapeense, pois não houve qualquer previsão dessa perda de arrecadação de orçamento, nem qualquer contrapartida nisso.

Sendo assim, para haver uma renúncia de uma receita dessa magnitude, seria necessário todo um planejamento orçamentário para que o Município possa manter a prestação dos seus serviços sem maiores dificuldades, o que de fato não ocorreu!

Nesse contexto, caso não ocorra a atribuição de efeitos repristinatórios ou caso não seja dada a interpretação conforme a Constituição, de modo que se mantenha os critérios de cobrança da Lei Municipal nº 850/2002, os danos serão de extrema gravidade, pois será necessário retirar os valores gastos em outros serviços





do Município para cobrir os gastos com a iluminação pública.

4.4 Da ausência de comprovação de dano material e ausência de fundamento legal que justifique o pedido de pagamento em dobro (princípio da eventualidade)

Ora, Excelência, ainda que se considere devida a verba pleiteada, o que se está considerando tão somente em homenagem ao princípio da **eventualidade**, resta clara a **inexistência de respaldo para o pagamento de dano material, muito menos o pagamento em dobro dos valores, conforme solicitado pelos autor.**

Primeiramente, é necessário destacar que, pelo menos com a proemial, inexistente prova do direito de dano material. Isso, sobretudo, porquanto não há qualquer comprovação de valores pagos indevidamente ou apuração do dano realizado.

Dessa forma, sem que haja prova inequívoca do dano material, não há que falar-se em reparação desse, impondo-se, por consequência, a improcedência do pedido. Por este viés de entendimento, aprez trazer à colação as lições de Cristiano Chaves de Farias:

O atributo da certeza é fundamental para a qualificação do dano. São danos certos os prejuízos, econômicos ou não, que são objeto de prova suficiente de verificação. Serão considerados verificados os prejuízos cuja ocorrência tenha sido demonstrada, se danos atuais, ou cuja ocorrência verossímil, se futuros. Em contraposição a eles, teremos danos eventuais (ou incertos) nos prejuízos de verificação duvidosa, hipotética. Vimos que os danos patrimoniais podem sem reflexos. Porém, não se indeniza o dano hipotético. Esse juízo de verossimilhança não se restringe ao âmbito de danos emergentes e lucros cessantes. Mesmo a teoria da perda da chance somente será aplicada quando o dano seja real, atual e certo, dentro de um prejuízo concreto de probabilidade, e não algo subjetivo, ilusório. [...]

Considerando, pois, o contexto fático descortinado, depreende-se que não há qualquer comprovação dos supostos danos descritos, sendo, no entanto, imprescindível a sua comprovação, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:





AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. (...). 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. (...).**

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1651269 MG 2020/0013371-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020).

Assim, torna-se impossível responsabilizar a parte Ré a indenizar o bem material em questão, mormente por insuficiência de provas desse evento danoso relatado, devendo ser julgado improcedente em relação a isso.

Ademais, na página 10 da exordial, o autor, **apontando uma norma consumerista que não se aplica ao caso**, simplesmente requer o pagamento em dobros de valores nem especificados ou comprovados.

Vale dizer que a **relação envolvida trata-se de uma relação jurídico tributária e não consumerista**. Desse modo, caso fosse devido algum valor, deveria se levar em conta as normas que tratam de repetição de indébito no **Código Tributário Nacional, que não preveem seu pagamento em dobro**.

Por esse motivo, caso Vossa Excelência decida condenar o Município de Sapé ao pagamento da verba requerida, o que de fato, não se espera, pugna-se para que os cálculos sejam feitos de maneira **simples, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor em prejuízo do interesse público**.

4.5 DA INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL

Além do alegado dano material, o autor busca a condenação do Município ao pagamento de **danos morais**, o que não merece prosperar.

Não se pode afastar da ideia de que **a indenização por abalo moral não pode implicar em enriquecimento sem causa da outra parte**, tratando-se de





reparação diretamente relacionada a uma profunda ofensa aos direitos da personalidade.

No caso em tela, o presente pedido não tem qualquer amparo fático ou jurídico. Não há violação a nenhum direito da personalidade dos autores, menos ainda, prova da existência de qualquer tipo de abalo que ultrapasse um mero aborrecimento do cotidiano. Não há dúvidas de que os autores apenas trouxeram alegações **genéricas!**

Com efeito, a parte autora parece ignorar que, no atinente ao dano moral, ainda que a sua existência não possa ser quantificada de forma absolutamente matemática, deve-se, pelo menos, comprovar que a lesão existiu ou que há um mínimo indício de violação à esfera mais íntima da pessoa, à sua dignidade, o que não acontece na hipótese dos autos.

É por conta de requerimentos como esses que a jurisprudência mais recente vem combatendo a denominada “indústria” do dano moral. Sobre o tema, vale trazer à colação trecho do voto do Desembargador Sérgio Gischkow Pereira, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual tece severa crítica aos múltiplos e infundados requerimentos de indenizações por danos morais:

[...] Tenho reconhecido que está havendo abuso nos pedidos de indenização por dano moral. Lamentavelmente, **estão desvirtuando, as pessoas estão querendo ganhar dinheiro às custas dos outros;** o que, de resto, no modelo econômico com o qual vivemos transformou-se em moda, e as pessoas estão transferindo isso, também, para esta área. (TJRS, EI nº 596234443, 3º Grupo Cível, DJ 07.03.97).

E a doutrina segue o mesmo entendimento, conforme se observa na lição do professor Humberto Teodoro Júnior, ao dissertar sobre o tema:

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, **não será suficiente ao ofendido demonstrar sua**





dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. **Se o incômodo é pequeno (irrelevância)** e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), **obviamente não se manifestará o dever de indenizar** (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 159 do Código Civil).

Ademais, como já exaustivamente detalhado nos tópicos anteriores, **não há de se falar em ilícito praticado pelo município**, pois está claro que a edilidade agiu inteiramente dentro da **legalidade** na cobrança da COSIP.

Assim, tendo em conta que os fatos narrados não são aptos a ensejar a condenação ao pagamento de danos morais, requer-se a total **improcedência** do pedido, seja pela **ausência de ilícito** praticado pelo município, seja pela **inexistência de prejuízo ou abalo comprovado**.

5. DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Mesmo pugnando pela total **improcedência** do feito, com base no princípio da eventualidade, desde logo, impugnam-se todos os cálculos apresentados pela parte adversa, tendo em vista que não respeitam os parâmetros pelo **art.3º da Emenda Constitucional 113¹, de modo que os cálculos devem ser atualizados pela taxa SELIC.**

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, requer-se:

- a) A declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 958/08 e declaração parcial do art.116 da Lei Complementar**

¹ Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.





005/2010, a fim de que seja atribuída efeitos ex tunc e efeitos ripristinatórios, de modo que seja retomada a **vigência da Lei Municipal nº 850/2002**.

b) De forma subsidiária, seja realizada a interpretação conforme à Constituição do art.116 da Lei Complementar 005/2010 para **declarar a interpretação correta desse dispositivo é de que só revogou as disposições em contrário e não a integralidade da Lei nº850/02**.

c) **No mérito:**

1- o julgamento com **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos autorais, nos termos de toda fundamentação apresentada na presente contestação, reconhecendo a legalidade da cobrança da COSIP.

2- Em caso de reconhecimento ilegalidade da cobrança que seja julgado **improcedente os danos materiais**, em razão da ausência de comprovação, **e improcedente os danos morais**, pois não foi configurado.

d) Em caso de condenação, o que se está considerando apenas para fins de argumentação e em atenção ao princípio da eventualidade, a condenação **simplex** (e não em dobro) e a **redução do quantum pleiteado a título de danos morais**.

e) Em caso de condenação, o que se está considerando apenas para fins de argumentação, a adoção dos SELIC.

f) A condenação da autora ao pagamento de **custas e honorários de sucumbência**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela **juntada de documentação complementar** que se fizer necessária para elucidação do feito.





PREFEITURA DE
SAPÉ
TEMPO DE DESENVOLVIMENTO

**Procuradoria
Geral do Município**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Sapé, na data do protocolo

ARTHUR DIAS FREIRE
Procurador do Município

ADERBAL DE BRITO VILLAR
Procurador Geral do Município





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de Sapé

Fórum Des. Joaquim S. Madruga

Endereço: Rua Pe. Zeferino Maria, s/n, Centro, Sapé/PB

Telefone(s): (83) 9.9306-0131

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N: 0802212-15.2022.8.15.0351

NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

DATA E HORA : 08 de março de 2023, 08:30:00.

AUTOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA.

REU: MUNICIPIO DE SAPE, ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Tipo: conciliação.

PRESENTES:

Maria do Socorro Dario de Abrantes, Conciliador(a).

Sr.(a) Jorge Galdino de Almeida, Autor(a).

Dr.(a) Dayanne Batista Duarte Freitas, OAB/PE 47.918, Adv. do(a) Promovido(a) (ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Dr.(a) Arthur Dias Freire - OAB 25.762, Procurador(a) do Município.

AUSENTES: Dr.(a) Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque - OAB/PB 13.017, Adv. do(a) Autor(a).

OCORRÊNCIAS:

Aberto os trabalhos, verificou-se a presença das pessoas acima nominadas no ambiente virtual Zoom.



Antes do início da gravação foram expostas aos presentes a sistemática de funcionamento da audiência por videoconferência.

Foi tentando o acordo, embora sem sucesso.

Ato contínuo, verificou-se que o(a) PROMOVIDO(A) (ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A) já incluiu no sistema sua contestação com preliminares e/ou documentos. Sendo assim, os autos serão devolvidos à unidade judiciária para aguardar o decurso do **PRAZO DE CONTESTAÇÃO de 15 (quinze) dias pelo(a) primeiro(a) PROMOVIDO(A) (MUNICIPIO DE SAPE)** e, uma vez apresentada, cumprir a sequência dos atos ordinatórios, intimando-se o(a) promovente para impugnação, se for o caso. **Ficam os presentes intimados em audiência.**

Na sequência, e não havendo impugnações, foi encerrada a presente audiência, para encaminhamento ao(a) MM Juiz(a) de Direito Titular da Vara de origem.

OBSERVAÇÕES: A via lançada no sistema PJe foi digitalmente assinada apenas pelo(a) conciliador(a), dada a impossibilidade técnica de inclusão de assinaturas simultâneas. Os arquivos gravados em mídia serão disponibilizados na nuvem, na plataforma PJE Mídia. Os arquivos podem ser executados em qualquer programa nativo apropriado dos principais sistemas operacionais, não havendo quaisquer empecilhos à sua reprodução nos demais órgãos jurisdicionais.

MARIA DO SOCORRO DARIO DE ABRANTES

Conciliador(a)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SOUTO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR

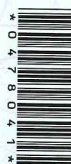
8º Ofício de Notas - 2ª Tabelionato de Protesto

TABELA MARIA ANGELA SCOTO CANTILLER
ESPORTESES ESTABELECIDO CANTILLER DE FARIAS - ANTONIO CORREIA DOS SANTOS

Antonio Correia dos Santos
Escrivão
SOUTO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR

PROCURAÇÃO

LIVRO.: 0478
FOLHA: 041



0478041

SAIBAM quantos esta Pública Procuração virem que aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte), no **SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR "SOUTO"**, situado na Praça 1817, 40 - Centro - João Pessoa - PB, lavrei este Instrumento público de Procuração, onde figura (ram) como **OUTORGANTE(S) ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.095.183/0001-40, com sede na BR 230, Km 25, Bairro do Cristo Redentor, nesta Cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba; e **ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob n° 08.826.596/0001-95, com sede na margem da BR 230, Km 158, Alça Sudoeste, Bairro Três Irmãs, Campina Grande - PB, neste ato, ambas, representadas pelo Diretor-Presidente, **MARCIO MARIO ZIDAN**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, CREA-RJ registro: 1990100274 (Registro Nacional: 200633269-4), portador da CNH n° 04091210691-DETRAN/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 919.011.207-59, residente e domiciliado nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, e pelo Diretor Técnico e Comercial, **JAIRO KENNEDY SOARES PEREZ**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador da carteira de identidade RG n° 21435181-SSP/CE, e inscrito no CPF sob o n° 357.805.173-04, residente e domiciliado nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba; conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., em data de 21/09/2020, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, em data de 13/10/2020 sob n° 20204335451, Protocolo: 204335451 de 07/10/2020, NIRE 25300004827; e Ata de Reunião do Conselho de Administração da Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A., em data de 21/09/2020, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, em data de 14/10/2020 sob n° 20204365619, Protocolo: 204365619 de 13/10/2020, NIRE 25300003618; parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própri(a)s, conforme documentação apresentada, do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, por este público instrumento nomelei(m) e constituí(lem) seu(a-s) bastante(s) **PROCURADORES: ALEJUNDO BATISTA DE LIMA**, inscrito no CPF sob o n° 804.803.064-00, portador da cédula de identidade n° 1486294, matriculado sob o n° 6670; **EDSON DE ARAÚJO MOREIRA**, inscrito no CPF sob o n° 442.186.724-15, portador da cédula de identidade n° 657210, matriculado sob o n° 3507; **GRACILETE NUNES DA COSTA**, inscrita no CPF sob o n° 424.759.864-87, portadora da cédula de identidade n° 777971 SSP/PB, matriculada sob o n° 3391; **WALBERTH KENNEDY CLEMENTE SILVA**, inscrito no CPF sob o n° 031.859.534-60, portador da cédula de identidade n° 2406284, matriculado sob o n° 6275; **SALVIANO CORREIA DE FARIAS JUNIOR**, inscrito no CPF sob o n° 308.985.444-91, portador da cédula de identidade n° 697878, matriculado sob o n° 2591; **EDIVANIA TOMAZ SAMPAIO RAMALHO**, inscrita no CPF sob o n° 030.090.934-97, portadora da cédula de identidade n° 1930247, matriculada sob o n° 6611; **KALLIANY ELIAS DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n° CPF 041.662.354-94, portadora da cédula de identidade n° 2.657.089 SSP/PB, matriculada sob o n° 6252.

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO INVALIDA ESTE DOCUMENTO

PRAÇA 1817, Nº 40 - CENTRO - CEP: 58.013-010 - JOÃO PESSOA - PB
FONES: (83) 3241.5297 / 3241.3040 - FAX: (83) 3241.5784 - E-mail: cartorio@ua.com.br



Assinado eletronicamente por: ERICK MACEDO - 08/03/2023 07:41:59

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303080741596300000066063733

Número do documento: 2303080741596300000066063733



ALESSANDRO BARBALHO TAVARES, inscrito no CPF sob o nº 029.835.394-66, portador da cédula de identidade nº 2006082-SSP/PB, matriculado sob o nº 9211, e **LUIZ FELICIO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, assistente administrativo, empregado das outorgantes, matriculado sob o nº 10654, inscrito no CPF 063.657.164-51, portador da cédula de identidade sob o nº 3071858 SSP/PB, com endereço na Rodovia BR 230, km 25, Bairro Cristo Redentor, nesta Capital; aos quais confere os especiais e exclusivos poderes, de acordo com a legislação vigente, para representar as outorgantes na condição de preposto(a), nos processos judiciais e/ou administrativos em trâmite perante a Justiça Estadual, Juizados Especiais e as suas respectivas subdivisões, Curadorias, Câmaras de Arbitragem, e Procons, instalados em todo o Estado da Paraíba e em qualquer instância, podendo para tanto prestar depoimento, transigir, formular acordos, prestar declarações, exibir documentos, enfim, agir em todo o que se fizer necessário para inteiro cumprimento deste instrumento. **A presente procuração é válida por 24 (vinte e quatro) meses contados desta data.** Recolhidas as Taxas FARPEN - Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, no valor de R\$ 5,54, FEPU - Fundo Especial do Poder Judiciário, no valor de R\$ 10,22, ISS - Imposto Sobre Serviço, no valor de R\$ 2,56, sendo os Emolumentos R\$ 51,12, Selo Digital: **AKS99697-DZUK**. Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>. Em fé de verdade assim o disse e outorgou, sendo lavrada a presente **Procuração**, a qual feita e lida sendo lida, em alta e clara voz, achou-a conforme, outorgando, aceitando e assinando, sendo dispensadas a presença e a assinatura de testemunhas, de acordo com o Art. 1º. do Provimento No.03/87, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba. Eu, Antonio Correia dos Santos (sinal), Escrevente Autorizado, lavrei, rubriquei e encerrei este ato, conferido toda a documentação necessária para sua devida efetivação, como também, as assinaturas apostas neste documento. Eu, **ELIANA OLÍMPIA SOUTO GIL MESSIAS – Substituta do SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL "SOUTO"**,/subscrito e assino, estando conforme o original. (aa) **MARCIO MARIO ZIDANI, JAIRÓ KENNEDY SOARES PEREZ.**

Em testemunho (_____) da verdade.




Antonio Correia dos Santos
Escrevente
S092772
S092772
S092772

ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
- ESCRIVENTE -

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER APLICAÇÃO OU PASSEIAGEM EM QUALQUER LOCALIDADE DO BRASIL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA
DE SAPÉ - PB**

Processo nº 0802212-15.2022.8.15.0351

ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Exa., por intermédio de seu advogado abaixo assinado, requerer a juntada aos autos do substabelecimento em anexo.

Outrossim, para fins de intimações e publicações, se for o caso, reitera-se o requerimento formulado quando da apresentação de contestação, no sentido de que, para fins de intimações e publicações, se for o caso, constem os dados do advogado **ERICK MACEDO, OAB/PB nº 10.033 e OAB/PE nº 659-A**, sob pena de nulidade das futuras comunicações processuais.

Pede deferimento.

Sapé, 8 de março de 2023.

ERICK MACEDO

OAB/PB Nº 10.033

OAB/PE Nº 659-A



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes específicos a mim atribuídos por **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 09.095.183/0001-40, com sede na BR 230, Km 25 – Bairro do Cristo Redentor – João Pessoa/PB, nos autos do processo nº **0802212-15.2022.8.15.0351**, o qual tramita junto ao 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé, exclusivamente para realização de audiência de conciliação, a advogada Dayanne Batista Duarte Freitas, OAB/PE 47.918, cujo poder de substabelecer, naturalmente, é limitado aos poderes recebidos para fins de realização de audiência.

Sapé, 8 de março de 2023.


ERICK MACEDO
OAB/PB 10.033
OAB/PE 659-A



AO MM. JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DE SAPÉ

Processo n. 0802212-15.2022.8.15.0351

O **MUNICÍPIO DE SAPÉ**, pessoa jurídica de direito público interno já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores que ao final assinam, detentores de mandato *ex lege*, nos termos do art. 75, III, do CPC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o imediato **adiamento da audiência** marcada para o dia 08/03/2022 dos motivos a seguir elencados:

1. DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA AUDIÊNCIA

Conquanto a aplicabilidade do rito especial esteja em análise no Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, não se pode olvidar que ele foi adotado no presente processo.

Ao tratar do rito do juizado especial da Fazenda Pública, é evidente que não haverá prazo diferenciado para a prática da maioria dos atos processuais, pois trata-se de procedimento específico para o ente público. Acontece que, com relação à designação de audiência, o art. 7º da Lei nº 12.153/09 prevê expressamente que ela deve ser marcada com, no mínimo, 30 dias de intervalo após a citação, *in verbis*:

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, **devendo a citação para a audiência de**



conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Esse prazo diferenciado é essencial para que a municipalidade possa ter conhecimento do caso e coletar as informações necessárias para levá-las à audiência e até mesmo para contestar o pedido. É inequívoco que o município não pode ser equiparado a um particular, tendo em vista a burocracia, a dificuldade maior de coleta de dados e grande quantidade demandas.

Nesse contexto, **o referido intervalo mínimo de 30 dias não foi respeitado**. Conforme a aba de expedientes, o município foi intimado da audiência de conciliação/mediação, **somente em 03/02/2023** (data da ciência), sendo a audiência já designada para o **dia 08/03/2022**. Portanto, entre a data da citação/intimação e a da audiência **vão transcorrer apenas 21 dias úteis**, o que inviabiliza qualquer providência do município.

Diante disso, além de contrariar o disposto na Lei nº 12.153/09, não há prazo hábil para que a edilidade faça as diligências internas, o que demonstra a necessidade do cancelamento da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 08/03/2023.

2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, requer o seguinte:

- A) O **CANCELAMENTO da audiência**, designada para o dia 08/03/2022, em razão de **não respeitar o intervalo mínimo de 30 dias** entre a citação e sua realização, previsto na Lei nº 12.153/09, devendo ser remarcada de forma que oportunize o contraditório e respeite o prazo legal.

Nesses termos, pede e espera deferimento.





Sapé, 07 de março de 2023.

ADERBAL DE BRITO VILLAR
Procurador Geral do Município

ARTHUR DIAS FREIRE
Procurador do Município





Prazo de 30 dias úteis, com início no dia útil subsequente à data de publicação de 03/02/2023.

Data final: 21/03/2023 (Terça-feira).

Contagem	Data
X	04/02/2023 - Sábado (Final de Semana)
X	05/02/2023 - Domingo (Final de Semana)
1	06/02/2023 - Segunda
2	07/02/2023 - Terça
3	08/02/2023 - Quarta
4	09/02/2023 - Quinta
5	10/02/2023 - Sexta
X	11/02/2023 - Sábado (Final de Semana)
X	12/02/2023 - Domingo (Final de Semana)
6	13/02/2023 - Segunda
7	14/02/2023 - Terça
8	15/02/2023 - Quarta
9	16/02/2023 - Quinta
10	17/02/2023 - Sexta
X	18/02/2023 - Sábado (Final de Semana)
X	19/02/2023 - Domingo (Final de Semana)
X	20/02/2023 - Segunda (Carnaval - Feriado Nacional)
X	21/02/2023 - Terça (Carnaval - Feriado Nacional)
11	22/02/2023 - Quarta
12	23/02/2023 - Quinta
13	24/02/2023 - Sexta
X	25/02/2023 - Sábado (Final de Semana)
X	26/02/2023 - Domingo (Final de Semana)
14	27/02/2023 - Segunda
15	28/02/2023 - Terça
16	01/03/2023 - Quarta
17	02/03/2023 - Quinta
18	03/03/2023 - Sexta
X	04/03/2023 - Sábado (Final de Semana)
X	05/03/2023 - Domingo (Final de Semana)
19	06/03/2023 - Segunda
20	07/03/2023 - Terça
21	08/03/2023 - Quarta
22	09/03/2023 - Quinta
23	10/03/2023 - Sexta
X	11/03/2023 - Sábado (Final de Semana)
X	12/03/2023 - Domingo (Final de Semana)
24	13/03/2023 - Segunda
25	14/03/2023 - Terça
26	15/03/2023 - Quarta
27	16/03/2023 - Quinta



	28	17/03/2023 - Sexta
X	18/03/2023 - Sábado (Final de Semana)	
X	19/03/2023 - Domingo (Final de Semana)	
29	20/03/2023 - Segunda	
30	21/03/2023 - Terça	

O Prazo Fácil disponibiliza serviço gratuito de calculadora de prazos, auxiliando o usuário como simples referência e verificação de datas, em consonância aos calendários oficiais cadastrados em nosso site. Este serviço não deve ser utilizado em substituição a um profissional habilitado. O usuário que utiliza este serviço o faz por sua conta e risco, sendo de sua responsabilidade as informações inseridas para o cálculo de prazos, se atentando, inclusive, para as Comarcas disponibilizadas no site. O serviço não se responsabiliza por eventuais alterações de feriados, pontos facultativos e indisponibilidade de sistemas processuais de Tribunais, e o usuário declara e aceita que não possuímos qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização.

www.prazofacil.com.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE
SAPÉ/PB**

Processo nº 0802212-15.2022.8.15.0351

ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.095.183/0001-40 e com inscrição estadual de nº. 16.015.823-0, estabelecida na BR 230, Km 25, Cristo Redentor, CEP nº. 58.000.000, João Pessoa, Paraíba, vem, com o costumeiro acatamento e respeito, por intermédio de seus procuradores e advogados constituídos, apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz com supedâneo nos aspectos factuais e jurídicos adiante alinhavados.

1. DO CADASTRAMENTO DO PROCESSO, DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Para fins de intimações e publicações, bem como para cadastramento do processo no sistema e capa do processo, se for o caso, requer-se que constem os dados do advogado **ERICK MACEDO**, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.033 e na OAB/PE sob o nº 659-A, sob pena de nulidade das futuras comunicações processuais.

2. DOS FATOS

Trata-se de “Ação Declaratória cumulada com repetição do indébito e pedido de Tutela Antecipada” proposta por consumidor de energia elétrica, em face da Energisa, na qual sustenta que a cobrança de CIP está sendo efetuada ilegalmente.

Nesses termos, pugna pela condenação da ré a restituir, em dobro, os valores que diz indevidamente recolhidos, como também requer que essa seja obrigada ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais.



Da leitura, ainda que perfunctória, da petição inicial, logo se percebe que o argumento autoral não se sustenta em relação à Energisa, visto que ela não é parte legítima neste processo.

Citada, a Energisa passa a apresentar, tempestivamente, sua contestação.

3. PRELIMINARMENTE. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ENERGISA PARAÍBA

Como é de sabença, na forma do art. 149-A da Constituição Federal, cabe aos Municípios e ao Distrito Federal instituir, em seu favor, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP. Confira-se a dicção constitucional:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Nessa senda, a **obrigação tributária** alusiva à exigência da CIP incidente sobre o consumo mensal de energia elétrica por pessoa (natural ou jurídica) tem como **sujeito ativo**, no caso dos autos, o **Município de Sapé e, como sujeito passivo, o consumidor de energia elétrica**.

Nesse cenário, a **correspondência exigida pelo art. 18 do CPC** entre a relação de direito material e o processo judicial correlato implica que **toda e qualquer pretensão** voltada a extinguir ou reduzir a incidência da **CIP deve ser dirigida ao sujeito ativo da obrigação tributária, isto é, ao Município de Sapé**.

Ora, apenas o **Município de Sapé**, na condição de sujeito ativo da obrigação tributária, tem interesse e legitimidade para defender a forma pela qual a CIP é cobrada no seu âmbito territorial de competência, visto que **tal contribuição existe em seu único e exclusivo benefício**, tendo como objetivo custear o serviço de iluminação pública.



A Energisa Paraíba, por outro lado, **não colhe nenhum benefício, jurídico ou econômico, da relação tributária questionada** pela parte autora.

Com efeito, na medida em que se configura como mero **agente arrecadador e repassador da referida Contribuição**, a Energisa Paraíba não possui competência para responder perante os consumidores de energia elétrica por eventuais reclamações ou pedidos de restituição da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Sob esse raciocínio, de igual modo, a Energisa não pode ser responsabilizada, solidária ou subsidiariamente, pela eventual cobrança indevida da CIP, uma vez que, repita-se, trata-se de mero agente arrecadador e repassador da referida contribuição.

Cumpre destacar que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça, há muito**, posiciona-se no sentido de que a concessionária de energia elétrica, por ser mera agente arrecadadora do tributo instituído pelo ente municipal, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se discute a cobrança da referida contribuição:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Enquanto não for criada a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, na forma do art. 1º da Resolução STJ 12/2009, o Superior Tribunal de Justiça será competente para conhecer de Reclamação destinada a dirimir controvérsia instaurada entre sua jurisprudência e o acórdão prolatado por Turma Recursal estadual. Precedentes do STJ e do STF.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que, nas ações que visam a discutir a Contribuição Social de Iluminação Pública - COSIP, cumuladas com repetição do indébito, o polo passivo deve ser ocupado pelo ente público que detém competência tributária para a sua instituição, pois a mera possibilidade de sua inclusão na fatura de consumo não legitima, para tanto, a concessionária.

3. Reclamação procedente.”

(Rel. 6.562/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 22/05/2012) (grifos acrescidos)



Nessa senda, cumpre ter presente que os entendimentos do **Tribunal de Justiça da Paraíba e do C. STJ se harmonizam perfeitamente**. Confirmando essa realidade, observe-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba é firme:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Taxa de iluminação pública. Lei Municipal. Serviço geral e indivisível. Contraprestação. Mensuração. Impossibilidade. Procedência. Apelo. Preliminar Ilegitimidade passiva ad causam. Acolhimento. Recurso Oficial. Matéria sumulada pelo STF. Provimento parcial. - **Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - As concessionárias de energia elétrica, por serem meras arrecadadoras, não possuem legitimidade para figurarem nas ações de repetição de indébito da contribuição de iluminação pública, cobrada indistintamente do usuário. - Acolhimento da preliminar.**

(...)”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120030118457001, 3ª Câmara Cível, Relator João Antonio de Moura , j. em 25-10-2005) (grifos acrescidos)

“REMESSA OFICIAL. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A EXAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE FEDERATIVO COMPETENTE PARA A INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO. SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DE IMÓVEL BENEFICIADO COM A ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DESSE SERVIÇO NA RUA EM QUE SE SITUA O AUTOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EXACERBADA. AJUSTE NECESSÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

Segundo entendimento solidificado no STJ, nas ações em que se discute a legitimidade da cobrança da contribuição de iluminação pública, é dos municípios, e não das concessionárias de energia elétrica, a legitimidade passiva, tendo em vista que estas são responsáveis tão-somente pela arrecadação do tributo, não possuindo competência ou capacidade tributárias.

(...)”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 03320060016152001, 1ª Câmara cível, Relator dR Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz convocado , j. em 03-12-2009) (grifos acrescidos)

Destarte, observa-se que a parte demandante cometeu evidente equívoco na indicação da Energisa como parte legitimada a figurar no polo passivo da contenda. Isso porque a relação de direito material (tributária) que deu origem ao processo ora em curso não envolve a Energisa; ao contrário,



trata-se de controvérsia jurídica havida entre a parte autora e o Município de Sapé – único credor da Contribuição de Iluminação Pública.

Desse modo, tendo em vista que a concessionária de energia elétrica não é credora da CIP, tampouco se beneficia das cobranças, parece evidente que **não ostenta legitimidade para fazer cessar a respectiva cobrança supostamente a maior, para alterar os moldes da exigência ou para restituir valores**, eis que estes nunca se incorporaram ao seu patrimônio. Por essas razões, a legitimidade passiva para a causa em que se questionam os valores cobrados a título da contribuição municipal é exclusiva do Município de Sapé.

A concessionária de energia elétrica, mera delegatária de serviço público, não detém competência para interferir na forma de cobrança dos tributos administrados pelo Fisco e, com maior razão ainda, não reúne condição alguma de figurar no polo passivo de processo cujo tema controvertido envolva matéria tributária.

Ante o exposto, conclui-se que a parte ré não é parte legítima para a causa, já que não ostenta a condição de sujeito ativo da obrigação tributária questionada, de sorte que o processo merece extinção, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 17 e 485, VI do CPC.

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 339 do CPC, indica-se o Município de Sapé como legitimado para figurar no polo passivo da lide.

4. DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL QUANTO À ENERGISA. CONCESSIONÁRIA QUE MERAMENTE SE LIMITA A APLICAR O ESTABELECIDO PELO MUNICÍPIO DE SAPÉ

Pelo exposto no tópico anterior, acredita-se que o processo será extinto sem resolução de mérito quanto à Energisa, uma vez que a concessionária não dispõe de legitimidade passiva “*ad causam*”.

Nada obstante, na remota hipótese de assim não se entender, deve-se reconhecer que, ao menos no que toca à Energisa, a pretensão autoral não merece prosperar. Isso porque a sociedade



empresária não possui competência para cobrar e/ou fazer cessar a cobrança da contribuição nas faturas da parte autora. Por isso mesmo, a concessionária não pode vir a ser condenada por qualquer razão.

Ora, se a atuação da concessionária está vinculada aos ditames estabelecidos pelo Município de Sapé, é certo que a pretensão autoral deve ser dirigida exclusivamente a esse ente municipal.

Nesse sentido, é importante destacar que o Município de Sapé, em ofício enviado à Energisa em 2022 (em anexo - **Doc. 1**), afirmou que a CIP permaneceria vigente no território municipal, devendo, por isso, ser cobrada. Confira-se:



Ofício nº 003/2022

À Energisa

Assunto: Contribuição de iluminação pública do Município de Sapé

A contribuição para o custeio da iluminação pública não foi extinta.

Isso porque, apesar de o novo Código Tributário Municipal não a prever expressamente, ela foi instituída pela Lei nº 850/2002, de maneira que sua extinção somente se daria com a revogação dessa Lei. Frisa-se que essa mencionada Lei nunca foi revogada expressa ou tacitamente.

Note-se bem: a concessionária não cobra a CIP das faturas de energia elétrica da parte autora por uma liberalidade sua. Tampouco pode a concessionária decidir deixar de cobrar a contribuição. A exigência, insista-se, constitui determinação expressa do Município de Sapé.



Assim - isto é, considerando que a atuação da concessionária é plenamente vinculada, sem margem para discricionariedade -, é certo que a pretensão autoral não merece subsistir quanto à Energisa.

5. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A) DA IMPOSSIBILIDADE DE A ENERGISA RESTITUIR VALORES PAGOS A TÍTULO DE CIP

Como dito anteriormente, no que se refere à CIP, a ré é apenas um elo entre o credor (Município de Sapé) e o devedor (consumidor de energia elétrica). Nada além disso. Tudo que é cobrado do segundo é feito em nome do primeiro, de tal modo que os valores são integralmente destinados aos cofres públicos.

Logo, por servir apenas como um canal pelo qual fluem os recursos devidos pelos consumidores ao Município de Sapé atinentes à CIP, esta concessionária não mantém sob sua posse qualquer valor pago pelos consumidores a esse título. Pelo contrário, a demandada repassa, integralmente, o montante da contribuição arrecadado nas tarifas de energia elétrica ao Município de Sapé.

Ora, é mais do que evidente que somente se pode restituir algo de que se tenha posse, ainda que indireta. **Os valores pagos pelo autor estão todos de posse do Município, único destinatário dos recursos arrecadados a título de CIP.** A concessionária distribuidora de energia elétrica funciona apenas como um canal pelo qual circulam os pagamentos da CIP feitos pelos consumidores em proveito do Município, não retendo para si nem mesmo uma fração desses valores.

Se a cobrança vai ser em valor “x” ou “y”, nada disso afeta financeiramente a concessionária, que funciona, na espécie, apenas como um fio condutor que liga consumidor e o município.

Por isso, a ré está jurídica e materialmente impossibilitada de restituir qualquer valor à parte autora, uma vez que **tal ação (restituir) pressupõe ter a posse daquilo que se irá devolver.**



Essa pretensão, quando dirigida à concessionária distribuidora de energia elétrica, não condiz com nenhum tipo de restituição; na verdade, se a concessionária vier a ser obrigada a pagar algum valor à parte autora, haverá um grave e injustificado desfalque nas suas finanças que nada aproveitaram com a cobrança que fundamentaria a alegada “restituição”. Somente o Município de Sapé pode restituir os valores supostamente pagos de modo indevido pelo autor; nunca a concessionária. Nesse sentido, a jurisprudência é sedimentada:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Enquanto não for criada a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, na forma do art. 1º da Resolução STJ 12/2009, o Superior Tribunal de Justiça será competente para conhecer de Reclamação destinada a dirimir controvérsia instaurada entre sua jurisprudência e o acórdão prolatado por Turma Recursal estadual. Precedentes do STJ e do STF.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que, nas ações que visam a discutir a Contribuição Social de Iluminação Pública - COSIP, cumuladas com repetição do indébito, o polo passivo deve ser ocupado pelo ente público que detém competência tributária para a sua instituição, pois a mera possibilidade de sua inclusão na fatura de consumo não legitima, para tanto, a concessionária.

3. Reclamação procedente.”

(Rcl 6.562/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 22/05/2012) (grifos acrescidos)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Taxa de iluminação pública. Lei Municipal. Serviço geral e indivisível. Contraprestação. Mensuração. Impossibilidade. Procedência. Apelo. Preliminar Ilegitimidade passiva ad causam. Acolhimento. Recurso Oficial. Matéria sumulada pelo STF. Provimento parcial. - **Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - As concessionárias de energia elétrica, por serem meras arrecadadoras, não possuem legitimidade para figurarem nas ações de repetição de indébito da contribuição de iluminação pública, cobrada indistintamente do usuário. - Acolhimento da preliminar.**

(...)”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120030118457001, 3ª Câmara Cível, Relator João Antonio de Moura, j. em 25-10-2005) (grifos acrescidos)



Com efeito, ainda na remota e improvável hipótese deste d. Juízo reconhecer qualquer cobrança a maior a título de CIP, ainda assim, não haveria fundamento para a condenação da ré na repetição do indébito, pelas razões acima declinadas.

B) DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Tal como restou evidente a pretensão da parte autora choca-se com jurisprudência pacífica do STJ e, ainda, com a legislação que disciplina a matéria em discussão. Por tal motivo, a improcedência dos pedidos autorais é manifesta.

De todo modo, apenas por força do princípio da eventualidade, convém registrar que, ainda que o pedido de restituição do pretense indébito fosse acolhido, **mesmo nessa inverossímil hipótese**, não haveria que se falar em repetição em dobro, já que semelhante condenação somente seria cabível em caso de demonstrada má-fé. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo improvido.”

(AgRg no REsp 929.544/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008).

Com efeito, além de não se sustentar o pedido principal formulado pela parte autora, já que são devidos todos os valores pagos à parte ré, também não procede a pretensão de receber o pretense indébito em dobro.

6. DA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO.

Como demonstrado acima, a Energisa nunca efetuou cobrança de maneira ilegal, como alegado pela parte autora, haja vista estar em plena conformidade com a legislação, bem como com a jurisprudência dos tribunais superiores. Logo, a parte demandada, em nenhum momento, adotou postura capaz de acarretar danos à esfera moral da parte autora.



Ainda que assim não fosse, caberia à parte autora, em qualquer caso, apontar concretamente a ocorrência de eventual dano, expondo com clareza algum evento ou situação que o tenha causado efetivo constrangimento ou humilhação. Na petição inicial, contudo, não há referência a nenhum fato concreto caracterizador de dano, vislumbrando-se apenas uma argumentação vaga e genérica de que valores foram cobrados indevidamente.

Além disso, é de se ver que, há muito, o TJPB firmou o entendimento no sentido de que, mesmo quando ocorre cobrança indevida, tal situação representa mero aborrecimento, que não pode ser alçado à categoria de dano moral. Observe-se:

“AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL - DOCUMENTOS;QUE COMPROVAM A NATUREZA RURAL DO IMÓVEL - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Efetuado o pagamento a maior, indevidamente, entendo correta a devolução dos valores pagos em excesso, incidente a contar; da constituição em mora citação, de forma simples, uma vez que inexistiu má-fé da concessionária, mas sim engano justificável, previsto, na forma j do parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. - **A simples cobrança de valores supostamente indevidos configura, tão-somente, o mero aborrecimento do cotidiano, não ensejando abalo na órbita subjetiva, descaracterizando o dano moral.**”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07415371120078152001, 1ª Câmara cível, Relator Des Leandro dos Santos , j. em 07-03-2013)” (grifos acrescidos)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. **COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. DESPROVIMENTO DO APELO.**”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00494963520118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 14-10-2014)” (grifos acrescidos)”



Assim, o fato de a ré ter agido de boa-fé e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente revela que não houve, e nem poderia haver, dano à esfera moral da parte autora, ainda mais passível de indenização.

Com essas considerações, deduz-se a inviabilidade de impor indenização, porque, mesmo que as cobranças fossem indevidas, não estaria presente a tríade constitutiva da responsabilidade civil – conduta, nexo e dano –, como bem demonstram as decisões supra colacionadas.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a requerida habilita-se a formular os seguintes pedidos e requerimentos:

- (a) a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma das preliminares *supra* formuladas;
- (b) caso restem superadas as preliminares, o que se ventila apenas por extrema cautela, que os pedidos sejam julgados improcedentes, tendo em vista os elementos de fato e de direito trazidos a lume;
- (d) por fim, pugna-se pela condenação da requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, na forma do art. 85 do CPC.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Sapé/PB, 31 de janeiro de 2022.

ERICK MACEDO





OAB/PB N° 10.033



Ofício nº 003/2022

À Energisa

Assunto: Contribuição de iluminação pública do Município de Sapé

A contribuição para o custeio da iluminação pública não foi extinta.

Isso porque, apesar de o novo Código Tributário Municipal não a prever expressamente, ela foi instituída pela Lei nº 850/2002, de maneira que sua extinção somente se daria com a revogação dessa Lei. Frisa-se que essa mencionada Lei nunca foi revogada expressa ou tacitamente.

É preciso esclarecer que o novo código somente revoga uma lei anterior quando expressamente o declare, quando seja com ele incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Dessa forma, apenas a ausência de menção expressa à contribuição não revoga a lei que a instituiu, como, de forma semelhante à COSIP, no caso da contribuição previdenciária, que não tem previsão expressa no novo código, mas continuará a ser cobrada, tendo em vista que foi instituída por outra norma.

Destaque-se, ainda, que o novo código apenas revoga as leis em sentido contrário, e não todas as leis anteriores a ele, de maneira que a Lei nº 850/2002 continua em vigor, já que não entra em choque com ele.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, estabelece que uma lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, não revoga nem modifica uma lei anterior. Então, como o Novo Código Tributário do Município de Sapé é uma norma geral, não revoga a Lei nº 850/2002, que é específica acerca da COSIP.



Ante todo o exposto, a contribuição para o custeio da iluminação pública deve continuar sendo cobrada.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Sapé, 21 de fevereiro de 2022.

Aderbal de Brito Villar
Procurador Geral do Município
Mat. 2123425



ADERBAL DE BRITO VILLAR
Procurador Geral do Município






REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SOUTO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

8º Ofício de Notas - 2º Tabelionato de Protesto

TABELIÃ: MARIA ANGELA SOUTO CANTALICE
ESCREVENTES: EDIVALDO CAVALCANTI DE FARIAS - ANTONIO CORREIA DOS SANTOS


ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
Escrevente
SOUTO - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
8º OFÍCIO DE NOTAS - 2º TABELIONATO DE PROTESTO

LIVRO.: 0479



FOLHA: 030

* 0 4 7 9 0 3 0 *

PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos esta Pública Procuração virem que aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), neste **SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL "SOUTO"**, situado na Praça 1817, 40 - Centro - João Pessoa - PB, foi lavrado o presente **Instrumento de Procuração Pública** em que, perante mim, **MARIA ANGELA SOUTO CANTALICE – Titular**, compareceu(ram) como **OUTORGANTE(S) ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.095.183/0001-40, com sede na BR 230, Km 25, bairro do Cristo Redentor, nesta Cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, e **ENERGISA BOBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.826.596/0001-95, com sede na margem da BR 230, Km 158, Alça Sudoeste, Bairro Três Irmãs, Campina Grande – PB, ambas, neste ato representadas pelo Diretor Presidente, **MARCIO MARIO ZIDAN**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, CREA-RJ registro: 1990100274 (Registro Nacional: 200633269-4), portador da CNH nº 04091210691-DETRAN/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.011.207-59, residente e domiciliado nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, e pelo Diretor Técnico e Comercial, **JAIRO KENNEDY SOARES PEREZ**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador da carteira de identidade RG nº 21435181-SSP/CE, e inscrito no CPF sob o nº 357.805.173-04, residente e domiciliado nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba; conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., em data de 21/09/2020, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, em data de 13/10/2020 sob nº 20204355451, Protocolo: 204355451 de 07/10/2020, NIRE 25300004827; e Ata de Reunião do Conselho de Administração da Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A., em data de 21/09/2020, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, em data de 14/10/2020 sob nº 20204365619, Protocolo: 204365619 de 13/10/2020, NIRE 25300003618; partes que se identificaram serem as próprias, conforme documentação apresentada, do que dou fé. E, pelas Outorgantes me foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes **PROCURADORES: ERICK MACEDO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.033, inscrito no CPF sob o nº 760.196.324-15, **FABIO ANTERIO FERNANDES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.202, inscrito no CPF sob o nº 000.809.724-03, ambos com escritório profissional na Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro-PB, CEP 58.013.030, na cidade de João Pessoa – PB, e integrantes da sociedade de advogados denominada Erick Macedo Advocacia, com registro na OAB/PB sob nº 84, sediada na Rua Rodrigues de Aquino, nº 358, Centro CEP 58.013.030, João Pessoa-PB, aos quais confere os poderes das cláusulas "ad judicium" e "extra" no que concerne, específica e exclusivamente, às demandas judiciais que tenham como objeto a cobrança do TUSD/TUST e encargos setoriais na base de cálculo do ICMS, incidentes sobre a fatura de energia elétrica, propostas perante aos Juizados Especiais Cíveis e Varas Comuns do Poder Judiciário da Paraíba, para o Foro em geral, perante qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, e para representação perante os

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

PRAÇA 1817, Nº 40 - CENTRO - CEP: 58.013-010 - JOÃO PESSOA - PB
FONES: (83) 3241.5297 / 3241.3040 - FAX: (83) 3241.5784 - E-mail: cartsouto@uol.com.br



Assinado eletronicamente por: ERICK MACEDO - 01/02/2023 14:02:56

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020114025612700000064729724>

Número do documento: 23020114025612700000064729724



ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
Escrevente
SOUTO - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
8º OFÍCIO DE NOTAS - 2º TABELIONATO DE PROTESTO

Ministérios Públicos Estadual, Curadorias do Consumidor, PROCON Estadual e Municipal, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, ajuizar e acompanhar exceção de suspeição, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, dando a outorgante tudo por bom, firme e valioso a qualquer tempo, sem prejuízo de poderes outorgados a outros advogados eventualmente constituídos. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TEM VALIDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES A CONTAR DESTA DATA.** (feito sob minuta). Recolhidas as Taxas FARPEN - Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, no valor de R\$ 5,67, FEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário, no valor de R\$ 10,47, ISS - Imposto Sobre Serviço, no valor de R\$ 2,62, sendo os Emolumentos R\$ 52,33. Selo Digital: **ALE75170-EMGK**. Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>. Em fé de verdade assim o disse e outorgou, sendo lavrada a presente **Procuração**, a qual feita e lida sendo lida, em alta e clara voz, achou-a conforme, outorgando, aceitando e assinando, sendo dispensadas a presença e a assinatura de testemunhas, de acordo com o Art. 1o. do Provimento No.03/87, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba. Eu, Antonio Correia dos Santos (sinal), Escrevente Autorizado, lavrei, rubriquei e encerrei este ato, conferindo toda a documentação necessária para sua devida efetivação, como também, as assinaturas apostas neste documento. Eu, **ELIANA OLIMPIA SOUTO GIL MESSIAS – Substituta do SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL "SOUTO"**, subscrevo e assino, estando conforme o original. (aa) MARCIO MARIO ZIDAN, JAIRO KENNEDY SOARES PEREZ.

Em testemunho () da verdade.




ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
Escrevente
SOUTO - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
8º OFÍCIO DE NOTAS - 2º TABELIONATO DE PROTESTO

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - SEM NECESSIDADE DE REGISTRO EM QUALQUER CARTÓRIO PÚBLICO



ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

- COMPANHIA ABERTA -
CNPJ/MF: 09.095.183/0001-40
NIRE: 2530000482-7

Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. (“Companhia”), realizadas em 29 de abril de 2019, lavrada na forma de sumário:

1. **Data, hora e local:** Aos 29 dias do mês de abril de 2019, às 09:30 horas, na sede da Companhia, localizada na BR 230, Km 25, Bairro do Cristo Redentor, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.
2. **Convocação e Presenças:** Dispensada na forma do art. 124, § 4º, da Lei n.º 6.404/76, em virtude da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme se verifica das assinaturas no “Livro de Presença de Acionistas”. Presentes, também, o Diretor Presidente Ricardo José Charbel e o representante dos auditores independentes Ernst & Young Auditores Independentes S.S., Bianca Quintaneiro - CRC - RJ-119931/O-5.
3. **Mesa:** Presidente, o Sr. Ricardo José Charbel, e Secretário, Sr. Jordão Pinheiro Medeiros.
4. **Deliberações:** Pelos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, com abstenção dos legalmente impedidos, foram tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações:

4.1. **Em Assembleia Geral Ordinária:**

- 4.1.1 Autorizar a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus §§, da Lei n.º 6.404/76.
- 4.1.2 Aprovar, depois de examinados e discutidos, o relatório anual e as contas da administração, bem como as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018, acompanhados do parecer emitido pelos auditores independentes, os quais foram publicados no dia 23 de março de 2019 no Diário Oficial do Estado da Paraíba, páginas 83 a 108, e no jornal “A União”, páginas 29 a 38, tendo sido dispensada a publicação dos anúncios aos quais se refere o art. 133, da Lei n.º 6.404/76, na forma de seu §5º.
- 4.1.3 Aprovar o lucro líquido constante das demonstrações financeiras aprovadas, no valor de R\$ 238.214.679,90 (duzentos e trinta e oito milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos).
- 4.1.4 Aprovar a destinação do lucro líquido, destinando-se o montante de (i) R\$ 6.763.193,51 (seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) para a reserva legal; (ii) R\$ 182.776.493,41 (cento e oitenta e dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), perfazendo R\$ 199.0682380084 por ação ordinária, já tendo sido integralmente pagos da seguinte forma: ii.a) em 28 de junho de 2018, o valor de R\$ 61.176.800,04 (R\$ 66,6297813452 por ação); ii.b) em 31 de agosto de 2018, o montante de R\$ 43.518.947,68 (R\$ 47,3980 por ação); ii.c) em 12 de novembro de 2018, o montante de R\$ 48.975.713,57 (R\$ 53,3411535788 por ação); e ii.d) em 25 de fevereiro de 2019, o montante de R\$ 29.105.032,12 (R\$ 31,6993030844 por ação); e (iii) R\$ 48.674.992,98 (quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) para a reserva de incentivo fiscal - redução do Imposto de Renda.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



4.2. Em Assembleia Geral Extraordinária:

- 4.2.1 Autorizar a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus §§, da Lei n.º 6.404/76;
- 4.2.2 Fixar o montante global da remuneração anual dos administradores da Companhia para o exercício de 2019 no montante de até R\$ 6.289.524,11 (seis milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte quatro reais e onze centavos), cabendo ao Conselho de Administração a sua distribuição.
- 4.2.3 Aprovar a reforma do Art. 1º, Parágrafo Único, do Estatuto Social para alterar a competência para a abertura de filiais da Companhia do Conselho de Administração para a Diretoria, passando referido dispositivo do Estatuto Social a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Por deliberação da Diretoria, a Companhia poderá abrir e encerrar filiais, sucursais, agências de representação, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior.”

- 4.2.4 No que tange à capitalização do saldo da reserva de capital “incentivo fiscal – redução de imposto de renda” conforme proposta pela administração para a presente assembleia geral, o acionista decidiu por não realizar o aumento de capital e permanecer com os valores contabilizados em Reserva de Incentivos Fiscais de que trata o art. 195-A da Lei no 6.404/1976, nos termos da legislação tributária.
- 4.2.5 Aprovar, em decorrência da deliberação acima, a consolidação do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a redação constante do Anexo I que, numerado e autenticado pela Mesa, fica arquivado na Companhia.
5. **Aprovação e Encerramento:** Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos e suspensa a assembleia pelo tempo necessário à impressão desta ata em livro próprio, em forma de sumário, a qual, após ter sido reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada e assinada pelos acionistas presentes. Presidente: Ricardo José Charbel. Secretário: Jordão Pinheiro Medeiros. Acionista: Energisa S.A., representada pelo seu Diretor Maurício Perez Botelho. Representante dos auditores independentes Ernst & Young Auditores Independentes S.S., Bianca Quintaneiro.



A presente é cópia fiel do original lavrado em livro próprio.

João Pessoa, 29 de abril de 2019.


Ricardo José Charbel
Presidente


Jordão Pinheiro Medeiros
Secretário



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação





S01070
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR
Bela: Maria Angela Souto Cantalica
Tabela

8º OFÍCIO DE NOTAS
2º TABELIONATO DE PROTESTOS
PRAÇA 1817, Nº 40 - CENTRO
CEP: 56134-010 - JOÃO PESSOA - PB
FONE: (83) 3241-3048 - FAX: (83) 3241-8220

Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....
RICARDO JOSE CHARBEL.....

Em test.da verdade. Joao Pessoa-PB 14/05/2019 14:18:30
Jose Francisco da Silva - Escrevente
[2019-010812]EMOL:R\$ *9,91 FAREN:R\$ 0,29 FEPJ:R\$ 1,98 ISS:R\$ 0,50
SELO DIGITAL: AIL34404-ER19

Confira a autenticidade em <https://selodigital.tiob.jus.br>

JOSE FRANCISCO DA SILVA
S01070
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR



S01070
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR
Bela: Maria Angela Souto Cantalica
Tabela

8º OFÍCIO DE NOTAS
2º TABELIONATO DE PROTESTOS
PRAÇA 1817, Nº 40 - CENTRO
CEP: 56134-010 - JOÃO PESSOA - PB
FONE: (83) 3241-3048 - FAX: (83) 3241-8220

Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....
JORDAO PINHEIRO MEDEIROS.....

Em test.da verdade. Joao Pessoa-PB 22/05/2019 16:18:30
Dario dos Santos Lima - Escrevente
[2019-011527]EMOL:R\$ *9,91 FAREN:R\$ 0,29 FEPJ:R\$ 1,98 ISS:R\$ 0,50
SELO DIGITAL: AIN87453-GER

Confira a autenticidade em <https://selodigital.tiob.jus.br>

DARIO DOS SANTOS LIMA
S01070
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Anexo I da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A., realizada no dia 29 de abril de 2019.

ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CNPJ/MF nº 09.095.183/0001- 40

NIRE: 2530000482-7

ESTATUTO SOCIAL DA

ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, FILIAIS, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1.º ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. é uma sociedade anônima regida pelo presente Estatuto e pelas leis vigentes e tem sua sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Por deliberação da Diretoria, a Companhia poderá abrir e encerrar filiais, sucursais, agências de representação, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Art. 2.º A Companhia tem como fim precípuo a atuação no setor de distribuição de energia elétrica e poderá, com prévia anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL:

I – mediante participação em sociedade controlada ou coligada construir, participar, operar e manter centrais de geração de energia elétrica de qualquer tipo;

II – participar do capital de outras empresas, quaisquer que sejam seus objetivos sociais, bem como adquirir títulos do mercado de capitais;

III – ampliar suas atividades a todo e qualquer ramo que, direta ou indiretamente, tenha relação com seus objetivos sociais.

Art. 3.º O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 4º O capital social é de R\$ 571.865.279,43 (quinhentos e setenta e um milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), representado por 918.160 ações ordinárias nominativas, todas sem valor nominal.

§ 1º As ações ordinárias serão nominativas.

§ 2º A Companhia poderá emitir ações preferenciais nominativas, com as seguintes características:



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



I – sem direito a voto;

II – prioridade no caso de reembolso do capital, sem prêmio;

§ 3º As ações preferenciais terão o direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

§ 4º As ações preferenciais sem direito de voto, adquirirão o exercício desse direito se a Companhia, durante três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até que passe a efetuar o pagamento de tais dividendos.

§ 5º A transferência de propriedade das ações nominativas só poderá ser efetuada no escritório central da Companhia.

§ 6º O desdobramento de títulos múltiplos será efetuado a preço não superior ao custo.

Art. 5.º Observado que o número de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, não pode ultrapassar 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, a Companhia fica desde já autorizada:

I - a aumentar o número das ações ordinárias sem guardar proporção com as ações preferenciais de qualquer classe então existente;

II - a aumentar o número das ações preferenciais de qualquer classe sem guardar proporção com as demais classes então existentes ou com as ações ordinárias;

III - a criar classes de ações preferenciais mais favorecidas ou não que as já existentes ou que vierem a existir.

Art. 6.º Independentemente de modificação estatutária, a Companhia está autorizada a aumentar o capital social, por subscrição, até o limite de 6.000.000 (seis milhões) de ações.

Art. 7.º Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração será competente para deliberação sobre a emissão de ações, estabelecendo:

I - se o aumento será mediante subscrição pública ou particular;

II - as condições de integralização em moeda, bens ou direitos, o prazo e as prestações de integralização;

III - as características das ações a serem emitidas (quantidade, espécie, classe, forma, vantagens, restrições e direitos);

IV - o preço de emissão das ações.

Art. 8.º Dentro do limite do capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, a Companhia poderá outorgar opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedades sob seu controle.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: ERICK MACEDO - 01/02/2023 14:02:56

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020114025638200000064730126

Número do documento: 23020114025638200000064730126

Art. 9.º Quando houver direito de preferência dos antigos acionistas, o prazo para seu exercício, se não se estipular outro maior, será de 30 (trinta) dias contados de um dos dois seguintes eventos que antes ocorrer:

I - primeira publicação da ata ou do extrato da ata que contiver a deliberação de aumento de capital; ou

II - primeira publicação de específico aviso aos acionistas, quando este for feito pela administração.

Art. 10. Poderão ser emitidas sem direito de preferência para os antigos acionistas, ações de qualquer espécie, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, desde que a respectiva colocação seja feita mediante venda em bolsa ou subscrição pública ou, ainda, mediante permuta de ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos artigos 257 a 263 da Lei nº 6.404/76. Fica também excluído o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

Art. 11. Por decisão do Conselho de Administração, a Companhia poderá passar a manter suas ações nominativas sob a forma escritural, em contas de depósito, em nome de seus titulares, em instituição financeira que designar, sem emissão de certificados.

Art. 12. O acionista que, nos prazos marcados, não efetuar o pagamento das entradas ou prestações correspondentes às ações por ele subscritas ou adquiridas ficará de pleno direito constituído em mora, independente de notificação ou de interpelação judicial ou extrajudicial, sujeitando-se ao pagamento dos juros de 1% (hum por cento) ao mês, da correção monetária e da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor daquelas prestações ou entradas.

CAPÍTULO III ASSEMBLÉIAS GERAIS DOS ACIONISTAS

Art. 13. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

§ 1.º A mesa da Assembleia Geral será composta de um presidente e um secretário, sendo aquele escolhido por aclamação ou eleição e este nomeado pelo presidente da Assembleia Geral, a quem compete dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões.

§ 2.º Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias Gerais, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 horas antes da reunião.

§ 3.º Quinze dias antes da data das Assembleias Gerais, ficarão suspensos os serviços de transferências, conversão, agrupamento e desdobramento de certificados.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria.

Art. 15. A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembleia Geral e sua divisão entre os membros de cada órgão será determinada pelo Conselho de Administração.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



SEÇÃO I
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros titulares e até 6 (seis) suplentes, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos. Findos, normalmente, os mandatos, permanecerão em seus cargos até a investidura dos novos conselheiros eleitos.

§ 1.º Cada suplente só poderá substituir os respectivos conselheiros titulares, admitindo-se a designação de um ou mais suplentes para um ou para vários titulares, servindo um suplente na falta de outro, tudo conforme expressa deliberação da Assembleia Geral em que ocorrer sua eleição.

§ 2.º Os conselheiros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração na primeira reunião do órgão, após sua posse.

§ 3.º O conselheiro titular, em suas ausências ou impedimentos temporários, será substituído pelo respectivo suplente;

§ 4.º No caso de vacância do cargo de conselheiro titular, o respectivo suplente o substituirá até a posse de um novo conselheiro titular eleito pela Assembleia Geral para o cargo vacante.

§ 5.º No caso de vacância do cargo de Conselheiro, inexistindo suplente para o preenchimento de tal vaga, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral que vier a se realizar.

§ 6.º Admitir-se-á a existência de até 5 (cinco) vagas nos cargos de suplentes

Art. 17. Além das atribuições que lhe são conferidas por lei e por este Estatuto, compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;

II - eleger e destituir os diretores da Companhia;

III - fixar as atribuições dos diretores, observadas as normas deste Estatuto e as fixadas pelo próprio Conselho de Administração no regimento da Diretoria;

IV - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

V - convocar as Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias;

VI - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

VII - aprovar o orçamento anual da Companhia;

VIII - por proposta da Diretoria, deliberar sobre a declaração de dividendos intermediários à conta do lucro apurado em balanço semestral ou em períodos menores, observados, neste último caso os limites legais;



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



IX - por proposta da Diretoria, deliberar sobre a declaração de dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;

X - autorizar a participação da Companhia em outras sociedades, em consórcios, "joint ventures", subsidiárias integrais, sociedades em conta de participação e em outras formas de associação e empreendimentos com terceiros, no país ou no exterior;

XI - autorizar a alienação das participações mencionadas na alínea imediatamente anterior, desde que exceda os limites máximos de valor fixados pelo próprio Conselho de Administração no Regimento Interno da Diretoria;

XII - definir, para a Diretoria, como serão exercidos os respectivos direitos que decorrem da posição de Companhia como sócia ou participante;

XIII - autorizar a prática de atos que tenham por objeto renunciar a direitos ou transigir, bem como a prestar fiança em processos fiscais, desde que qualquer desses atos exceda os limites máximos de valor fixados pelo próprio Conselho de Administração no Regimento Interno da Diretoria, sendo dispensada essa autorização para atos entre a Companhia e qualquer sociedade que seja por ela controlada, direta ou indiretamente;

XIV - autorizar a aquisição de ações da própria Companhia, para cancelamento ou permanência em tesouraria, e, neste último caso, deliberar sobre sua eventual alienação;

XV - autorizar a prática de atos que importem na constituição de ônus reais ou na alienação referentes a bens do seu ativo permanente, desde que qualquer desses atos exceda os limites máximos de valor fixados pelo próprio Conselho de Administração no Regimento Interno da Diretoria, sendo dispensada essa autorização para atos entre a Companhia e qualquer sociedade que seja por ela controlada, direta ou indiretamente;

XVI - autorizar a prática de quaisquer atos que importem em obrigação para a Companhia ou na liberação de terceiros de obrigações para com a mesma, observadas as normas e/ou limites fixados pelo próprio Conselho de Administração no regimento da Diretoria, sendo dispensada essa autorização para atos entre a Companhia e qualquer sociedade que seja por ela controlada, direta ou indiretamente;

XVII - autorizar a realização de contratos com os administradores, acionistas controladores ou com sociedade em que os administradores ou acionistas controladores tenham interesse, exceto com as sociedades controladas direta ou indiretamente pela Companhia;

XVIII - deliberar sobre a outorga de opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou à sociedade sob seu controle;

XIX - deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição, notas promissórias comerciais ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários autorizados pela legislação, observadas as formalidades legais;

XX - escolher e destituir os auditores independentes;

XXI - autorizar a assinatura de mútuo, nota ou outro instrumento de dívida, desde que qualquer desses atos exceda os limites máximos de valor fixados pelo próprio Conselho de Administração no Regimento Interno da Diretoria, sendo dispensada essa autorização para atos entre a Companhia e qualquer sociedade que seja por ela controlada direta ou indiretamente, inclusive a outorga de garantias reais e/ou pessoais;



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



XXII – autorizar a prática de atos gratuitos, a concessão de fiança ou garantia a obrigação de terceiro ou a assunção de obrigação em benefício exclusivo de terceiros, por parte da Companhia, sendo dispensada essa autorização para atos entre a Companhia e qualquer sociedade que seja por ela controlada direta ou indiretamente, inclusive a outorga de garantias reais e/ou pessoais; e

XXIII - resolver sobre os casos omissos neste Estatuto.

Art. 18. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 1.º As convocações serão feitas por seu Presidente, por correio eletrônico, carta ou telegrama, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2.º As reuniões do Conselho de Administração se instalarão com a presença da maioria de seus membros em exercício.

§ 3.º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos conselheiros presentes.

§ 4.º Os conselheiros poderão se fazer representar por um de seus pares, munidos de poderes expressos, inclusive para votar, bem como participar das reuniões por vídeo ou teleconferência, desde que presentes a maioria dos membros do Conselho de Administração sendo considerados presentes à reunião e devendo confirmar seu voto através de declaração por escrito encaminhada ao Presidente do Conselho de Administração por carta, fac-símile ou correio eletrônico antes do término da reunião. Uma vez recebida a declaração, o Presidente do Conselho de Administração ficará investido de plenos poderes para assinar a ata da reunião em nome desse conselheiro.

Art. 19. Além de suas atribuições como conselheiro, são atribuições específicas do presidente do Conselho de Administração:

I - convocar as reuniões ordinárias (ou fixar as datas em que periodicamente estas ocorrerão) e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho de Administração;

II - instalar e presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho de Administração;

III - comunicar à Diretoria, aos acionistas e à Assembleia Geral, quando for o caso, as deliberações tomadas pelo Conselho de Administração;

IV - firmar as deliberações do Conselho de Administração que devam ser expressas em resoluções, para conhecimento ou cumprimento dos diretores e do próprio Conselho de Administração;

V - dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto.

Art. 20. Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante suas ausências ou impedimentos temporários. No caso de vaga, terá as atribuições do Presidente, até que outro seja eleito pela primeira Assembleia Geral que vier a se realizar.

SEÇÃO II DIRETORIA



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Art. 21. A Diretoria será composta de até 7 (sete) membros, residentes no país, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato por 3 (três) anos, podendo ser reeleitos. Findos normalmente os mandatos, permanecerão em seus cargos até a investidura dos novos diretores eleitos.

§ 1.º Admitir-se-á a existência de até 4 (quatro) cargos vagos na Diretoria, podendo o Conselho de Administração determinar o exercício cumulativo, por um, das atribuições de outro diretor.

§ 2.º No caso de vaga na Diretoria além das permitidas no § 1.º, o Conselho de Administração, no período de 30 (trinta) dias a contar da vacância, elegerá um novo diretor para completar o mandato do substituído.

§ 3.º O Conselho de Administração estabelecerá a composição da Diretoria, bem como fixará as atribuições de cada um de seus membros, nomeando dentre eles um diretor-presidente ao qual competirá, privativamente, representar a Companhia, em juízo, ativa ou passivamente, recebendo citação inicial.

§ 4.º O Conselho de Administração também designará, entre os diretores, aquele incumbido das funções de diretor de relações com o mercado, a quem caberá divulgar os atos ou fatos relevantes ocorridos nos negócios da Companhia, bem como cuidar do relacionamento da Companhia com todos os participantes do mercado e com suas entidades reguladoras e fiscalizadoras.

§ 5.º Na ausência ou impedimento de qualquer dos diretores, suas atribuições serão exercidas pelo diretor que dentre os demais seja escolhido e designado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V CONSELHO CONSULTIVO

Art. 22. A Companhia poderá ter um Conselho Consultivo composto de até 6 (seis) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração e com mandato pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo único. O Conselho de Administração, ao eleger os membros do Conselho Consultivo, fixará os seus honorários.

Art. 23. Os conselheiros elegerão o presidente do Conselho Consultivo.

Art. 24. Competirá ao conselho consultivo, sempre reservadamente:

I - aconselhar a administração na orientação superior dos negócios sociais;

II - pronunciar-se sobre assuntos ou negócios da Companhia que lhe forem submetidos a exame; e

III - transmitir ao Conselho de Administração informações e dados técnicos, econômicos, industriais ou comerciais concernentes aos objetivos sociais da Companhia e das sociedades em que esta participar, apresentando sugestões e recomendações.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Art. 25. O Conselho Consultivo reunir-se-á quando convocado por seu presidente ou pelo Conselho de Administração, por correio eletrônico, carta ou telegrama, com a antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões do Conselho Consultivo se instalarão com a presença da maioria de seus membros. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Art. 26. A Companhia terá um conselho fiscal composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e suplentes em igual número, o qual só entrará em funcionamento nos exercícios sociais em que for instalado pela Assembleia Geral que eleger os respectivos titulares, fixando-lhes a remuneração.

Art. 27. Os conselheiros fiscais terão as atribuições previstas em lei e, nos casos de ausência, impedimento ou vacância, serão substituídos pelos suplentes.

§ 1.º Para que o Conselho Fiscal possa funcionar, será necessária a presença da maioria de seus membros.

§ 2.º Caberá ao Conselho Fiscal eleger o seu presidente na primeira sessão realizada após sua instalação.

CAPÍTULO VII EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 28. O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 29. As demonstrações financeiras e a destinação dos resultados obedecerão às prescrições legais e às deste Estatuto.

Parágrafo único. A Companhia levantará balanços semestrais, podendo fazê-lo também, a critério da administração, trimestralmente ou em períodos menores.

Art. 30. Satisfeitos os requisitos e limites legais, os administradores da Companhia terão direito a uma participação de até 10% (dez por cento) sobre os resultados do período, após deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda. O Conselho de Administração decidirá sobre a distribuição desta quota entre conselheiros e diretores.

Art. 31. Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição de reserva legal de que trata o art. 193, da Lei nº 6.404/76.

Art. 32. A Companhia distribuirá, entre todas as espécies de suas ações, como dividendo obrigatório, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos do artigo 202 da Lei nº 6.404/76.

Art. 33. Poderão ser pagos ou creditados, pela Companhia, juros sobre o capital próprio, imputando-se o respectivo valor ao dos dividendos obrigatórios previstos no art. 32 supra, de acordo com a Lei nº 9.249/95 e suas modificações havidas ou que venham a ocorrer.



202

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CAPÍTULO VIII
DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 34. A Companhia entrará em dissolução, liquidação e extinção, nos casos previstos em lei. Durante o período de liquidação será mantido o Conselho de Administração, competindo-lhe nomear o liquidante.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os casos omissos serão regulados de acordo com a legislação das sociedades anônimas, observada também a legislação pertinente às empresas concessionárias de energia elétrica.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA


Art. 36. O acionista controlador da companhia, nos termos do Contrato de Distribuição de Energia Elétrica entre a companhia e a União, obriga-se a não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente as ações que fazem parte do controle acionário da companhia sem prévia concordância do Poder Concedente.

Mesa:




Ricardo José Charbel
Presidente




Jordão Pinheiro Medeiros
Secretário



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: ERICK MACEDO - 01/02/2023 14:02:56

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020114025638200000064730126>

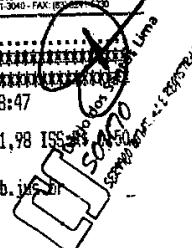
Número do documento: 23020114025638200000064730126



50170
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR
Bela: Maria Angéla Souto Carneiro
Tabela

1º OFÍCIO DE NOTAS
2º TABELIÃO DE PROTESTOS
PRAÇA 1817, 1º-40 - CENTRO
CEP: 50133-010 - JOÃO PESSOA - PB
FONE: (83) 3241-3040 - FAX: (83) 3241-3220

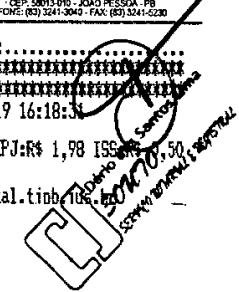
Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....
RICARDO JOSÉ CHARBEL.....
Em test.da verdade. Joao Pessoa-PB 22/05/2019 16:28:47
Dario dos Santos Lima - Escrivente
[2019-011552]EMOL:R\$ 19,91-FAPEN:R\$ 0,29-FEPJ:R\$ 1,98 ISS 0,50
SELO DIGITAL: AIN8747B-SKF1
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>



50170
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR
Bela: Maria Angéla Souto Carneiro
Tabela

1º OFÍCIO DE NOTAS
2º TABELIÃO DE PROTESTOS
PRAÇA 1817, 1º-40 - CENTRO
CEP: 50133-010 - JOÃO PESSOA - PB
FONE: (83) 3241-3040 - FAX: (83) 3241-3220

Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....
JORDAO PINHEIRO MEDEIROS.....
Em test.da verdade. Joao Pessoa-PB 22/05/2019 16:18:33
Dario dos Santos Lima - Escrivente
[2019-011528]EMOL:R\$ 19,91-FAPEN:R\$ 0,29-FEPJ:R\$ 1,98 ISS 0,50
SELO DIGITAL: AIN87454-DF86
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 15:34 SOB Nº 20190254700.
PROTOCOLO: 190254700 DE 23/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902384442. NIRE: 25300004827.
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/05/2019
www.redesim.pb.gov.br

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Kennedy Soares Perez, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador da carteira de identidade nº 21435181, expedida p lo SSP/CE, e inscrito no CPF sob o nº 357.805.173-04, residente e domiciliado em João Pessoa – PB, com escritório na BR 230, Km 25, Bairro Cristo Redentor, no cargo de Diretor Técnico e Comercial.

- 4.3. Os Diretores eleitos declaram que (i) não estão impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, conforme previsto pelo § 1º do art. 147 da Lei nº 6.404/76; (ii) não estão condenados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta; conforme estabelecido no § 2º do art. 147 da Lei 6.606/76; consoante docs. 2 e 3 que, numerados e autenticados pela mesa, ficam arquivados na Companhia.
5. **Encerramento:** Não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente deu a reunião por encerrada, sendo lavrada a presente ata na forma de sumário, que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Assinaturas: Ivan Müller Botelho - Presidente, João Paulo Paes de Barros - Secretário. Conselheiros: Ivan Müller Botelho, Ricardo Perez Botelho; Marcilio Marques Moreira; Maurício Perez Botelho; Antonio José de Almeida Carneiro; e Andre La Saigne de Botton.

Confere com o original que se encontra lavrado no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A..

João Paulo Paes de Barros
Secretário

Ivan Muller Botelho
Presidente

SO/170
SISTEMA AUTOMÁTICO E REGISTRAL
Banco de Matrículas do Estado da Paraíba

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que se foi apresentado. Em testemunho da verdade,
João Pessoa-PB 31/05/2016 08:37:32
Carlos Antonio da S. Torres - Escrevente
(2016-049086) EMPL:R# 2.12 FAPPE:R# 1.70 SES:R# 0,4
SELO DIGITAL: ADH56383-0156
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tpb.jus.br>

SO/170
SISTEMA AUTOMÁTICO E REGISTRAL
Banco de Matrículas do Estado da Paraíba

Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:
IVAN MULLER BOTELHO
Em test.da verdade. João Pessoa-PB 24/05/2016 16:20:19
Charles Bernardo Torres Ferreira - Escrevente
(2016-017423) EMPL:R# 88,49 FAPPE:R# 0,23 FEPJ:R# 1,70 SES:R# 0,4
SELO DIGITAL: ADH56383-0156
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tpb.jus.br>



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 23/05/2016 Sob N° 20160403472
Protocolo : 160403472 de 18/05/2016 NIRE: 25300004827
ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Chancela : 1185A44B2CB42D21D609C34520D5E156F1AFC382
João Pessoa - PB, 23/05/2016

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral

24 MAIO 2016





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE SAPÉ

CEJUSC

Rua Pe. Zeferino Maria, S/N, Centro, SAPÉ - PB - CEP: 58340-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



EXPEDIENTE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA PARA AUDIÊNCIA

v.

Nº DO PROCESSO: 0802212-15.2022.8.15.0351
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA
REU: MUNICIPIO DE SAPE, ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Coordenador deste Centro de Conciliação (CEJUSC) da Comarca de Sapé, fica(m) **CITADA(s) a(s) parte(s) REU: MUNICIPIO DE SAPE, ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, através de seu(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE**, abaixo indicado(s), por todos os atos do processo acima mencionado, ficando ainda **INTIMADA(s)** para comparecer(em) neste juízo, no endereço supra, à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO** designada para o dia **08/03/2023 Hora: 08:30 h**, na sala de audiências do CEJUSC - SAPÉ, a ser realizada por videoconferência, na plataforma ZOOM, link de acesso: "**https://us05web.zoom.us/j/82630581359?pwd=SXJmWSt5OHZQVEtjTGFXZzNaUVFIUT09**" ficando a(s) Promovida(s) advertida(s), desde já, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como, deverá está acompanhada por seu advogado ou defensor público (art. 334, §§ 8 e 9 do CPC). Não havendo composição, e com prazo de 15 (quinze) dias a partir da audiência, responder(em) os termos da presente, sob pena de revelia e confissão.

Informo, ainda, que o download da plataforma (programa ou aplicação) na plataforma zoom e consequente participação da audiência virtual pode ser realizado por tablet, notebook, computador pessoal de mesa, aparelho celular ou outro dispositivo com conexão à internet.

Outrossim, ficam advertidos que eventual indisponibilidade de equipamento técnico ou conexão com a internet das partes para participar da audiência designada deverá ser informada a este juízo. Nesses casos, poderá ter participação na audiência virtual comparecendo ao fórum de Sapé-PB até 30 (trinta) minutos antes do horário designado, oportunidade em que, munido de luvas descartáveis máscara e com sua temperatura medida por termômetro a laser, será colocado no ambiente do salão do Júri, sem qualquer acesso direto pelos corredores do fórum e sem contato direto com servidor ou outro participante da audiência.

Solicito que as partes, advogados e procuradores informem os contatos telefônicos, preferencialmente o número de celular com acesso ao aplicativo WhatsApp, a fim de viabilizar a possibilidade de realização da audiência por videoconferência.

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.





SAPÉ-PB, em 24 de janeiro de 2023

De ordem, EMMANUELL VINICIUS DA SILVA JORGE
Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXXXXXX

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXXXXXX





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE SAPÉ

CEJUSC

Rua Pe. Zeferino Maria, S/N, Centro, SAPÉ - PB - CEP: 58340-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0802212-15.2022.8.15.0351
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA
REU: MUNICIPIO DE SAPE, ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Coordenador deste Centro de Conciliação (CEJUSC) da Comarca de Sapé, fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA, através de seu(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE, abaixo indicado(s), INTIMADA(S) para comparecer(em) neste juízo, no endereço supra, à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO designada para o dia 08/03/2023 Hora: 08:30 h, na sala de audiências do CEJUSC - SAPÉ, a ser realizada por videoconferência, na plataforma ZOOM, link de acesso: " <https://us05web.zoom.us/j/82630581359?pwd=SXJmWSt5OHZQVUtjTGFXZzNaUVFIUT09> " ficando desde já advertida(s) que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como, deverá está acompanhada por seu advogado ou defensor público (art. 334, §§ 8 e 9 do CPC).

Informo, ainda, que o download da plataforma (programa ou aplicação) na plataforma zoom e consequente participação da audiência virtual pode ser realizado por tablet, notebook, computador pessoal de mesa, aparelho celular ou outro dispositivo com conexão à internet.

Outrossim, ficam advertidos que eventual indisponibilidade de equipamento técnico ou conexão com a internet das partes para participar da audiência designada deverá ser informada a este juízo. Nesses casos, poderá ter participação na audiência virtual comparecendo ao fórum de Sapé-PB até 30 (trinta) minutos antes do horário designado, oportunidade em que, munido de luvas descartáveis máscara e com sua temperatura medida por termômetro a laser, será colocado no ambiente do salão do Júri, sem qualquer acesso direto pelos corredores do fórum e sem contato direto com servidor ou outro participante da audiência.

Solicito que as partes, advogados e procuradores informem os contatos telefônicos, preferencialmente o número de celular com acesso ao aplicativo WhatsApp, a fim de viabilizar a possibilidade de realização da audiência por videoconferência.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB13017

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

SAPÉ-PB, em 24 de janeiro de 2023

De ordem, EMMANUELL VINICIUS DA SILVA JORGE
Analista Judiciário





Poder Judiciário da Paraíba

CEJUSC

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0802212-15.2022.8.15.0351 [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA.

REU: MUNICIPIO DE SAPE, ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CERTIDÃO

Vistos, etc.

Certifico, para os devidos fins de direito, que fica **DESIGNADA** audiência de **CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO** para o dia **08 DE MARÇO DE 2023, ÀS 08:30 HORAS**, na sala de audiências do CEJUSC - SAPÉ, a ser realizada por videoconferência, na plataforma ZOOM, **l i n k** **d e** **a c e s s o** :
" <https://us05web.zoom.us/j/82630581359?pwd=SXJmWSt5OHZQVEtjTGFXZzNaUVFIUT09> " .

SAPÉ, 23 de janeiro de 2023.

EMMANUELL VINÍCIUS DA SILVA JORGE

Analista Judiciário - TJPB





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Indenização por Dano Moral] 0802212-15.2022.8.15.0351.

AUTOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA.

REU: MUNICIPIO DE SAPE, ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Como se sabe, para a concessão da Tutela Antecipada, necessários os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, necessária a presença de três requisitos: 1) prova inequívoca; 2) verossimilhança da alegação; 3) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além do mais, autorizada pelo ordenamento jurídico a instituição de Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, a teor do disposto no artigo 149-A, da Constituição da República, e não desconstituída a disponibilização, efetiva ou potencial, do referido serviço público, nem demonstrada qualquer irregularidade quanto à cobrança, não se vislumbra, nesta etapa da lide, fundamentos para a suspensão da exigibilidade da sobredita contribuição.

Logo, para melhores esclarecimentos do fato em questão, deverá o Município de Sapé, quando da sua contestação, informar sobre a vigência de legislação municipal que autoriza a cobrança da CIP.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, necessitando de maior dilação probatória para auferir o contraditório e ampla defesa.

Assim, cumpra-se na forma determinada na decisão precedente.

Publicado eletronicamente.

Sapé-PB, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques



JUIZ DE DIREITO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA MISTA DE SAPÉ - PARAÍBA

PROCESSO Nº: 0802212-15.2022.8.15.0351

JORGE GALDINO DE ALMEIDA, já devidamente qualificado, vêm à presença de Vossa Excelência através de seus procuradores devidamente constituídos, em que litiga com **MUNICÍPIO DE SAPE e outros**, também qualificada nos autos do corrente processo, por meio do seu advogado que esta subscreve, vem, perante vossa excelência, apresentar **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, pelas razões a seguir expostas.

Nos presente autos, a parte promovente pleiteia um pedido liminar, nos seguintes termos:

“A concessão da Tutela Parcial Antecipada pretendida, para determinar a promovida se abstenha de cobrar na fatura de energia elétrica da residência do promovente UC 5/1454790-5, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista que as cobranças estarem sendo feitas em valores nunca devidos e nunca autorizados;” (Grifo Nosso)

Destarte, Vossa Excelência não analisou o presente pleito.

Ante o exposto, chama o feito a ordem e pugna pela análise e concessão do pedido.

Em tempo, reitera o promovente que não tem interesse em audiência de conciliação.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0802212-15.2022.8.15.0351 [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA.

REU: MUNICIPIO DE SAPE, ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da declaração de pobreza e da ausência de elementos que permitam afastar a presunção de veracidade, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo a petição inicial, por preenchimento de todos os seus requisitos.

DESIGNE-SE a audiência de conciliação ou de mediação, a ser realizada virtualmente na plataforma Zoom Meeting.

INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, constando necessariamente o link de acesso à plataforma.

CITE(M)-SE o(s) promovido(s), constando necessariamente o link de acesso à plataforma, na forma requerida na exordial (carta registrada com aviso de recebimento) para **participar(em)** da audiência e, não havendo composição, e com prazo de 15 (quinze) dias a partir da audiência, responder(em) os termos da presente, sob pena de revelia e confissão.

A citação e intimação **DEVERÃO CONTER** especificamente a transcrição do § 8º do art. 334 bem como a do § 9º do mesmo artigo.

INFORME às partes que o *download* da plataforma (programa ou aplicação) Zoom Meeting e consequente participação da audiência virtual pode ser realizado por tablet, notebook, computador pessoal de mesa, aparelho celular ou outro dispositivo com conexão à internet.



Ficam advertidos que eventual indisponibilidade de equipamento técnico ou conexão à internet das partes para participar da audiência designada deverá ser informada a este juízo. Nesses casos, poderá ter participação na audiência virtual comparecendo ao fórum de Sapé-PB até 10 (dez) minutos antes do horário designado, oportunidade em que, munido de luvas descartáveis máscara e com sua temperatura medida por termômetro a laser, será colocado no ambiente do salão do Júri, sem qualquer acesso direto pelos corredores do fórum e sem contato direto com servidor ou outro participante da audiência.

Havendo centro próprio de conciliação na Comarca, **REMETA-SE** o processo ao CEJUSC para cumprimento.

Publicado eletronicamente.

Sapé-PB, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA MISTA DE SAPÉ -
PARAÍBA**

PROCESSO Nº: 0802212-15.2022.8.15.0351

JORGE GALDINO DE ALMEIDA, já devidamente qualificado, vêm à presença de Vossa Excelência através de seus procuradores devidamente constituídos, nos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional em epígrafe, para **EMENDAR A INICIAL**, em acato ao despacho, expondo e requerendo o seguinte:

1. DO VALOR DA CAUSA

Excelência, quando da propositura da presente ação ordinária na Justiça Comum, os Autores fixaram o valor de 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Vossa Excelência determinou em despacho que, *“o autor não acostou demonstrativo do débito atualizado a fim de se demonstrar como chegou no valor da causa indicado, ônus que lhe compete. Da leitura da petição inicial, portanto, não há como se compreender o exato pedido de mérito. E a omissão, evidentemente grave, além de comprometer o exercício*



da ampla defesa e do contraditório impede que seja realizada a instrução do processo ou mesmo um julgamento hígido da causa, de sorte que não há outra solução a ser dada senão a e determinar a emenda da inicial.”.

O promovente propôs a presente ação para ser ressarcidos pelos valores cobrados mensalmente de conta de energia referente a Contribuição de Iluminação Pública-CIP, em razão de desde 2008, inexistir Lei municipal que preveja tal cobrança.

A referida cobrança vem inserta na fatura mês a mês do promovente.

Ademais, a parte promovente é hipossuficiente e requereu a inversão do ônus da prova para que a parte promovida (ENERGISA) que detém todas as faturas do imóvel do promovente, junte aos autos e com a procedência do pedido, o que se espera, seja liquidada em cumprimento de sentença.

“5) A inversão do ônus da prova, nos termos do inc. VIII do art. 6º do CDC, para que a ré apresente a as faturas de energia dos últimos 05 (cinco) anos da UC 5/831632-5;”

Ora Excelência, o valor da presente demanda é apenas estimado, **devido à impossibilidade de se fixar os valores para reparar os danos dos causados desde 2008, quando foi revogada a Lei 850/2002,** que instituiu tal cobrança e que até a presente data é parâmetro para cobrança pela ENERGISA, conforme documento em anexo.



2. Para o município de Sapé, a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é realizada de acordo a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, vigorada em vosso município desde o ano de 2003, através da Lei nº 850/2002.

Neste contexto os documentos se encontram exclusivamente de posse dos promovidos e por se tratar de documentos antigos dos idos de 2008, a própria concessionária em seu site só fornece de 2021 em diante, os quais anexo para fins de demonstrar o boa-fé do promovente, bem ainda que solicitou os demais documentos como forma de fazer prova das cobranças indevidas.

Vejamos a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR PLEITEADO. MANUTENÇÃO. 1. Agiu corretamente a Juíza ao julgar improcedente a impugnação ao valor da causa. A agravante requer a redução dos valores com base em seus argumentos de defesa. **Entretanto, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado pelo autor.** 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 25484220144010000, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 12/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE. VALOR DE ALÇADA ATRIBUÍDO À CAUSA. POSSIBILIDADE. **Estando especificado o pedido, mas não se**



podendo atribuir liquidez aos valores que se pretende cobrar, mostra-se razoável manter atribuído a causa o valor de alçada. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70049479918 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 19/06/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2012)

Sendo impossível mensurar o valor dos danos que deverão ser reparados em razão de tais documentos estarem na posse exclusiva da promovida, só podendo a parte Autora fixar no máximo um valor estimativo.

2. DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, requer:

- a) Os bons préstimos de Vossa Excelência, seja conhecida a presente emenda, ratificando como valor da causa a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

- b) Assim, uma vez cumprida a determinação de Vossa Excelência requer que seja dado regular processamento do feito com análise do **pedido de inversão do ônus da prova e da liminar para sobrestar a cobrança da de Contribuição de Iluminação Pública-CIP, em razão da inexistência de Lei desde 2008.**



- c) a **citação** do Promovido no endereço indicado na petição inicial, reiterando os pedidos da exordial.

Termos que aguardam deferimento!

João Pessoa-PB, 13 de setembro de 2022.

Henrique Souto Maior

OAB/PB 13.017



JORGE GALDINO DE ALMEIDA
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE
CEP 58340000 - SAPE / PB (AG. 51)

CPF/CNPJ/RANI: 855.006.584-88

Grp/Sbp/MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1
Cis/Sbc-RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICA
Código: 12-0051-170-4810 Medidor: 0000864035



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

VALOR DA FATURA R\$ 392,63	VENCIMENTO 21/09/2021
REFERÊNCIA AGO/2021	CONSUMO 234 kWh
SITUAÇÃO DE DÉBITOS Sujeito a corte! Resvdo de vencimento: Seu fornecimento poderá ser suspenso a partir de 04/09/2021. Regularize seus débitos.	
FATURAS EM ATRASO 21/07/2021 382,27	

CCI	Descrição	QUANT.	TARIFA C/ IMPOSTOS	Valor Total (R\$)	BASE CALC. ICMS (R\$)	Alíq. ICMS (%)	ICMS (R\$)	BASE CALC. PIS/COFINS (R\$)	PIS (%)	COFINS (%)
601	Consumo em kWh	234	0,799920	187,18	187,18	27	50,54	136,64	0,311	4,19
601	Adic. B. Vermeoha			31,60	31,6	27	8,53	23,06	0,15	0,71
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
807	CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA			12,36	0	0	0,00	0	0	0
805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 05/2021			2,06	0	0	0	0	0	0
805	MULTA 05/2021			7,24	0	0	0	0	0	0
804	JUROS DE MOROSIDADE 05/2021			5,07	0	0	0	0	0	0
806	PARCELAMENTO DE DÉBITO 06/6			147,12	0	0	0	0	0	0

CCI: Código de Classificação do Item Total: 392,63 218,78 59,07 159,70 1,06 4,90

RESERVADO AO FISCO 878b.8fd6.0d55.5143.d8be.79d4.896e.9979

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
AGOSTO	LEITURAS	Descrição	Valor(R\$)
299	Anterior 20/07/21	11656 kWh	
242	Atual 20/08/21	11899 kWh	
194		Consumo	234 kWh
247		Período	31 dias
249		Constante do medidor	1
296			
298			
299			
300			
301			
302			
303			
304			
305			
306			
307			
308			
309			
310			
311			
312			
313			
314			
315			
316			
317			
318			
319			
320			
321			
322			
323			
324			
325			
326			
327			
328			
329			
330			
331			
332			
333			
334			
335			
336			
337			
338			
339			
340			
341			
342			
343			
344			
345			
346			
347			
348			
349			
350			
351			
352			
353			
354			
355			
356			
357			
358			
359			
360			
361			
362			
363			
364			
365			
366			
367			
368			
369			
370			
371			
372			
373			
374			
375			
376			
377			
378			
379			
380			
381			
382			
383			
384			
385			
386			
387			
388			
389			
390			
391			
392			
393			
394			
395			
396			
397			
398			
399			
400			
401			
402			
403			
404			
405			
406			
407			
408			
409			
410			
411			
412			
413			
414			
415			
416			
417			
418			
419			
420			
421			
422			
423			
424			
425			
426			
427			
428			
429			
430			
431			
432			
433			
434			
435			
436			
437			
438			
439			
440			
441			
442			
443			
444			
445			
446			
447			
448			
449			
450			
451			
452			
453			
454			
455			
456			
457			
458			
459			
460			
461			
462			
463			
464			
465			
466			
467			
468			
469			
470			
471			
472			
473			
474			
475			
476			
477			
478			
479			
480			
481			
482			
483			
484			
485			
486			
487			
488			
489			
490			
491			
492			
493			
494			
495			
496			
497			
498			
499			
500			

METRI	APURADO	TRIMEST.	ANUAL	TRIMEST.	ANUAL	TRIMEST.	ANUAL	TRIMEST.	ANUAL
8,27	0,00	12,57	25,00	220 V					
3,36	0,00	6,72	13,45	Contratada					
3,71	0,00			Limite inferior					
12,22				Limite superior					

ATENÇÃO SEGUNDA VIA DE CONTA

A INFORMAÇÃO QUE APARECE NA LATA CONTÉM O CÓDIGO DO ITEM NOME VOLTAGE. Se você já tem a primeira via, não se esqueça de manter para evitar a duplicação.

Se ainda não chegou a sua via de se cortar, informe-se sobre o endereço da sua conta e, se necessário, faça o seu cadastro.

Atenção: Se você não tiver recebido sua via, informe-se sobre o endereço de entrega e o horário de entrega.

RELAÇO DE VENCIMENTO: Caso não tenha sido informado (permanente) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 04/09/2021. Conforme Resolução 474 de 2002, o pagamento de uma conta não libera a suspensão de outra. Se você não tiver recebido sua via, informe-se sobre o endereço de entrega e o horário de entrega.

Seu fornecimento poderá ser suspenso a partir de 04/09/2021. Conforme Resolução 474 de 2002, o pagamento de uma conta não libera a suspensão de outra. Se você não tiver recebido sua via, informe-se sobre o endereço de entrega e o horário de entrega.

Fatura sujeita a inclusão em dígitos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br. 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 - Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 069.171.401 - Emissão: 19/08/2021

Pague com PIX!
e largue o boleto para lá!

Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp, falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn, e em sua próxima conta esta opção vai estar disponível.

Quer mais facilidade?
Abra sua Conta Volt - Energisa.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGAR - Data de Pagamento: 20/10/2021				
PAGADOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA CNPJ/CPF: 855.006.584-88				
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE - SAPE / PB - CEP 58340000				
Nosso Número	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
32889260036220100	1454790-2021-06-2	21/09/2021	392,63	
BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A 09.095.183/0001-40				
BR230 KM 25, S. N. - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



JORGE GALDINO DE ALMEIDA
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE
CEP 58340000 - SAPE / PB (AG. 51)



CPF/CNPJ/RANI: 855.006.584-88

Grp/Sbp/MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1
Cis/Sbc-RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICA
Roteiro: 11-0051-170-4810 Medidor:0000864035

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

VALOR DA FATURA R\$ 411,49	VENCIMENTO 21/10/2021
REFERÊNCIA SET/2021	CONSUMO 227 kWh
7,32kWh MÉDIA QUADRANTE	

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

DESCRIPTIVO

CCI	Descrição	QUANT.	TARIFA C/IMPOSTOS	Valor Total (R\$)	BASE CALC. ICMS (R\$)	Alíq. ICMS (%)	ICMS (R\$)	BASE CALC. PIS/COFINS (R\$)	PIS (%)	COFINS (%)
601	Consumo em kWh	227	0,838270	190,29	190,29	27	51,37	138,9	0,6671%	3,0729%
601	Agc. B. Vermeha			40,44	40,44	27	10,92	29,51	0,2	0,91
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
807	CONTRIBUIÇÃO ILUM.PUBLICA			13,13	0	0	0,00	0	0	0
805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 06/2021			0,68	0	0	0	0	0	0
805	MULTA 07/2021			7,51	0	0	0	0	0	0
805	MULTA 06/2021			7,40	0	0	0	0	0	0
804	JUROS DE MORA 07/2021			1,25	0	0	0	0	0	0
804	JUROS DE MORA 06/2021			3,70	0	0	0	0	0	0
805	PARCELAMENTO DE DÉBITO 06/6			147,09	0	0	0	0	0	0

CCI: Código de Classificação do Item Total: 411,49 230,73 62,29 168,41 1,12 5,17

RESERVADO AO FISCO 05e5.a468.02fd.dec6.bd62.27c3.f1f9.2882

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
LEITURAS	Valor(R\$)	Descrição	%
SET10	242		
OUT10	194		
NOV10	247		
DEZ10	255		
JAN21	244		
FEV21	275		
MAR21	294		
ABR21	291		
MAY21	247		
JUN21	254		
JUL21	227		
AGO21	244		
SET21	244		

PRÓXIMA LEITURA	Valor do EUSD(Ref 07/2021): R\$ 84,96
19/10/2021	

INDICADORES DE QUALIDADE		(REFERÊNCIA - 07/2021 - Conjunto Ssp4)			
METRI	MENSAL	APURADO	TRIMEST. ANUAL	LMITE DE TENSÃO	
Índice que o cliente ficou sem energia - DIC	8,27	0,00	12,54	25,00	220 V
Vozes em que o cliente ficou sem energia - FIC	3,36	0,00	6,72	13,45	Nominal
Duração de maior interrupção de energia no período - DMIC	3,71	0,00			Contratada
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	12,22				Limite inferior
					Limite superior
					231 V

ATENÇÃO SEGUNDA VIA DE CONTA

*Relatório e fatura da fatura eletrônica disponível somente para quem
R\$ 14,20 a cada 100 quilowatts hora (kWh) consumidos, sendo para
os clientes de baixa tensão mensal, no dia
dever permanecer na unidade de bandeira vermelha planar 2,
sem interrupção de energia. Confira estado CCEC nº 7.
SA - 11/2021

*Fatura Antecipada Parcelada, conforme contrato firmado.
*Pesquisa tarifária médio 7,08% a partir de 2008/21 Conf. RES nº 2.820/2021-ANEEL

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 - Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 070.898.855 - Emissão: 17/09/2021



Pague com PIX!
e largue o boleto para lá!

Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp,
falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn,
e em sua próxima conta esta opção vai estar
disponível.
Quer mais facilidade?
Abra sua Conta Voltz - Energisa.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGAR - Data de Pagamento: 22/11/2021				
PAGADOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA CNPJ/CPF: 855.006.584-88				
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE - SAPE / PB - CEP 58340000				
Nosso Número	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
3288926037706391	1454790-2021-09-0	21/10/2021	411,49	
BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA 09.095.183/0001-40				
BR230 KM 25, S/N - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - 13/09/2022 15:27:21
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091315272182500000059973878
Número do documento: 22091315272182500000059973878

JORGE GALDINO DE ALMEIDA
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE
CEP 58340000 - SAPE / PB (AG. 51)



CPF/CNPJ/RANI: 855.006.584-88
Grp/Sbp/MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1
Cta/Sbc-RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICA
Roteiro: 10-0051-170-4810 Medidor:0000864035

 UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

 VALOR DA FATURA R\$ 253,92	 VENCIMENTO 21/11/2021	
 REFERÊNCIA OUT/2021	 CONSUMO 229 kWh 7,9kWh MÉDIA BÚRRIA	
 SITUAÇÃO DE DÉBITOS Sujeito a corte! Resvdo de vencimento: Seu fornecimento poderá ser suspenso a partir de 03/11/2021. Regularize seus débitos.		FATURAS EM ATRASO 21/08/2021 392,63

DESCRIPTIVO										
CCI	Descrição	QUANT.	TARIFA C/ IMPOSTOS	Valor Total (R\$)	BASE CALC. ICMS (R\$)	Alta ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	BASE CALC. PIS/COFINS (R\$)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)
601	Consumo em kWh	229	0,849480	194,52	194,52	27	52,52	142	0,6671%	3,0729%
601	Adic. B. Vermelha			46,27	46,27	27	12,49	33,77	0,22	1,04
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
807	CONTRIBUIÇÃO ILUM.PUBLICA			13,13	0	0	0,00	0	0	0

CCI: Código de Classificação do Item Total: 253,92 240,79 65,01 175,77 1,17 5,40

RESERVADO AO FISCO a9fa.0262.3977.fbd0.3c03.9db8.01e4.1367

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		
		Descrição	Valor(R\$)	%
OUT/21	194			
SETE/21	247			
JUN/21	289	Anterior 20/09/21 12117 kWh		
MAY/21	244	Atual 19/10/21 12246 kWh		
FEV/21	296	Consumo 229 kWh	96,20	37,89
NOV/21	254	Período 29 dias	10,52	4,14
AGO/21	241	Constante do medidor	15,87	6,25
MAR/21	254		84,71	33,36
FEV/21	234			
DEZ/21	225			
NOV/21	229			
AGO/21	247			

PRÓXIMA LEITURA 17/11/2021
Valor do ELS(D)Ref 08/2021): R\$ 80,49

INDICADORES DE QUALIDADE (REFERENCIA - 08/2021 - Conjunto Sapl)				
METRA	MESES	APURADO	TRIMEST. ANUAL	LIMITE DE TENSÃO
Índice que o cliente ficou sem energia - DIC	8,27	0,00	12,54	25,00
Vozes em que o cliente ficou sem energia - FIC	3,36	0,00	6,72	13,45
Duração de maior interrupção de energia no período - DMIC	3,71	0,00		
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	12,22			

ATENÇÃO SEGUNDA VIA DE CONTA

ATENÇÃO: Este documento é a segunda via da conta de energia elétrica. Não é necessário arquivar este documento. Para fins de controle, você deverá manter o documento de energia elétrica em sua posse até o dia 02/02/2022, de forma que a conta de energia elétrica não seja cancelada.

Atenção: Este documento é a segunda via da conta de energia elétrica. Não é necessário arquivar este documento. Para fins de controle, você deverá manter o documento de energia elétrica em sua posse até o dia 02/02/2022, de forma que a conta de energia elétrica não seja cancelada.

Atenção: Este documento é a segunda via da conta de energia elétrica. Não é necessário arquivar este documento. Para fins de controle, você deverá manter o documento de energia elétrica em sua posse até o dia 02/02/2022, de forma que a conta de energia elétrica não seja cancelada.

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Crisolo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 072.670.588 - Emissão: 18/10/2021

 **Pague com PIX!**
e largue o boleto para lá!

Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp, falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn, e em sua próxima conta esta opção vai estar disponível.

Quer mais facilidade? Abra sua Conta Volt - Energisa.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGAR - Data de Pagamento: 06/01/2022				
PAGADOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA CNPJ/CPF: 855.006.584-88				
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE - SAPE / PB - CEP 58340000				
Nosso Número	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
126889260039189741	1454790-2021-10-8	21/11/2021	253,92	

BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A 09.095.183/0001-40
BR230 KM 25, S. N. - CRISOLO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - 13/09/2022 15:27:22
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209131527220610000059973883
Número do documento: 2209131527220610000059973883

JORGE GALDINO DE ALMEIDA
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE
CEP 58340000 - SAPE / PB (AG. 51)
CPF/CNPJ/RANI: 855.006.584-88
Grp/Sbp/MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1
Cl/Seb: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICA
Roteiro: 09-0051-170-4810 Medidor: 00008864035



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

VALOR DA FATURA
R\$ 262,37

VENCIMENTO
21/12/2021

REFERÊNCIA
NOV/2021

CONSUMO
226 kWh

8,07kWh
MÉDIA QUADRANTE

SITUAÇÃO DE DÉBITOS
Sujeito a corte!
Resaldo de vencimento:
Seu fornecimento poderá ser suspenso a partir de 01/12/2021.
Regularize seus débitos.

FATURAS EM ATRASO
21/10/2021 411,49

DESCRIPTIVO

CCI	Descrição	QUANT.	TARIFA C/ IMPOSTOS	Valor Total (R\$)	BASE CALC. (R\$)	ICMS (R\$)	ALIC. (R\$)	BASE CALC. (R\$)	PSICOPAS (R\$)	PIS (R\$)	COFINA (R\$)
601	Consumo em kWh	226	0,849480	191,97	191,97	27	91,84	140,14	0,33	4,31	
601	Adc. B. Amarela			26,06	26,06	27	7,03	19,02	0,13	0,58	
601	Adc. B. Vermelha			19,60	19,60	27	5,29	14,3	0,09	0,44	
807	CONTRIBUIÇÃO ILUM.PUBLICA			13,13	0	0	0,00	0	0	0	
808	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2021			0,75	0						
805	MULTA 08/2021			7,32	0						
804	JUROS DE MORA 08/2021			3,54	0						

CCI: Código de Classificação do Item Total: 262,37 237,63 64,16 173,46 1,15 5,33

RESERVADO AO FISCO bbda.2798.612a.f184.1588.f5bd.0eb8.d907

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Mês	Consumo (kWh)	Descrição	Valor(R\$)
NOV/20	287		
NOV/20	289		
JAN/21	244	Anterior 19/10/21	12346 kWh
FEV/21	275	Atual 16/11/21	12372 kWh
MAR/21	294	Consumo	226 kWh
ABR/21	261	Período	28 dias
MAY/21	243	Constante do medidor	1
JUN/21	227		
JUL/21	225		
AUG/21	228		
SET/21	225		
OCT/21	228		
NOV/21	226		

PRÓXIMA LEITURA
16/12/2021
Valor do EUSD(Ref 09/2021): R\$ 77,59

INDICADORES DE QUALIDADE (REFERÊNCIA - 09/2021 - Conjunto Sepd)

METRIC	SEMPRE	APURADO	TRIMESTRAL	ANUAL	LMITE DE TENSÃO
Índice que o cliente ficou sem energia - DIC	0,27	0,00	12,54	25,00	Nominal
Vozes em que o cliente ficou sem energia - FIC	3,36	0,00	6,72	13,45	Contratada
Duração de maior interrupção de energia no período - DMIC	3,71	0,00			Limite inferior
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	12,22				Limite superior

ATENÇÃO SEGUNDA VIA DE CONTA

Confirmação de identificação do Abilizado cliente realizada no Data Social pela a unidade de atendimento presencial do cliente. A unidade expedirá o pagamento de R\$ 1,00 para cada 100 kWh de energia consumida. Este valor será adicionado ao valor da fatura e será cobrado junto ao próximo consumo. Este valor não é considerado para a finalidade de desconto de impostos e encargos. Este valor não é considerado para a finalidade de desconto de impostos e encargos. Este valor não é considerado para a finalidade de desconto de impostos e encargos. Este valor não é considerado para a finalidade de desconto de impostos e encargos.

RELAÇO DE VENCIMENTO: Caso o cliente não tenha realizado o pagamento (permanência) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 01/12/2021. Conforme Resolução 414 da ANEEL, o pagamento após essa data não altera a responsabilidade financeira do cliente em relação ao consumo de energia. Este valor não é considerado para a finalidade de desconto de impostos e encargos. Este valor não é considerado para a finalidade de desconto de impostos e encargos. Este valor não é considerado para a finalidade de desconto de impostos e encargos. Este valor não é considerado para a finalidade de desconto de impostos e encargos.

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br. 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 - Ins. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 074.585.769 - Emissão: 12/11/2021

Pague com PIX!
e largue o boleto para lá!

Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp, falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn, e em sua próxima conta esta opção vai estar disponível.
Quer mais facilidade?
Abra sua Conta Volt - Energisa.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGAR - Data de Pagamento: 06/01/2022				
PAGADOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA CNPJ/CPF: 855.006.584-88				
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE - SAPE / PB - CEP 58340000				
Nosso Número	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
32688260040873272	1454790-2021-11-6	21/12/2021	262,37	
BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - 09.095.183/0001-40				
BR230 KM 25, S. N. - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

VALOR DA FATURA R\$ 310,59	VENCIMENTO 21/01/2022
REFERÊNCIA DEZ/2021	CONSUMO 271 kWh
SITUAÇÃO DE DÉBITOS Sujeito a corte! Resvdo de vencimento: Seu fornecimento poderá ser suspenso a partir de 01/01/2022. Regularize seus débitos.	

CCI	Descrição	QUANT.	TARIFA C/ IMPOSTOS	Valor Total (R\$)	BASE CALC. (R\$)	Alíq. ICMS (%)	ICMS (R\$)	BASE CALC. PIS/COFINS (R\$)	PIS (%)	COFINS (%)
601	Consumo em kWh	271	0,849480	230,20	230,2	27	62,15	188,04	1,12	5,17
601	Adic. B. Amarela			24,65	24,65	27	6,65	17,99	0,12	0,55
601	Adic. B. Vermelha			30,10	30,1	27	8,13	21,97	0,14	0,67
807	CONTRIBUIÇÃO ILUM.PUBLICA			13,13	0	0	0,00	0	0	0
808	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2021			0,92	0	0				
805	MULTA 09/2021			7,56	0	0				
804	JUROS DE MORA 09/2021			4,03	0	0				

CCI: Código de Classificação do Item Total: 310,59 284,95 76,93 208,00 1,38 6,39

RESERVADO AO FISCO 4b4b.7355.4f07.9d51.a09b.5883.3d7c.bbb7

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Período	Consumo	Descrição	Valor(R\$)
16/11/21	12972 kWh	Sev. Dist.	55,17
17/12/21	12860 kWh	Compra de Energia	113,84
27/12/21	271 kWh	Serviço de Transmissão	12,46
31/12/21	31 dias	Encargos Setoriais	18,78
01/01/22	Constante do medidor	Impostos Devidos e Encargos	110,34
02/01/22	1	Outros Serviços	0,00
03/01/22	1		0,00
04/01/22	1		0,00
05/01/22	1		0,00
06/01/22	1		0,00
07/01/22	1		0,00
08/01/22	1		0,00
09/01/22	1		0,00
10/01/22	1		0,00
11/01/22	1		0,00
12/01/22	1		0,00
13/01/22	1		0,00
14/01/22	1		0,00
15/01/22	1		0,00
16/01/22	1		0,00
17/01/22	1		0,00
18/01/22	1		0,00
19/01/22	1		0,00
20/01/22	1		0,00
21/01/22	1		0,00
22/01/22	1		0,00
23/01/22	1		0,00
24/01/22	1		0,00
25/01/22	1		0,00
26/01/22	1		0,00
27/01/22	1		0,00
28/01/22	1		0,00
29/01/22	1		0,00
30/01/22	1		0,00
31/01/22	1		0,00
01/02/22	1		0,00
02/02/22	1		0,00
03/02/22	1		0,00
04/02/22	1		0,00
05/02/22	1		0,00
06/02/22	1		0,00
07/02/22	1		0,00
08/02/22	1		0,00
09/02/22	1		0,00
10/02/22	1		0,00
11/02/22	1		0,00
12/02/22	1		0,00
13/02/22	1		0,00
14/02/22	1		0,00
15/02/22	1		0,00
16/02/22	1		0,00
17/02/22	1		0,00
18/02/22	1		0,00
19/02/22	1		0,00
20/02/22	1		0,00
21/02/22	1		0,00
22/02/22	1		0,00
23/02/22	1		0,00
24/02/22	1		0,00
25/02/22	1		0,00
26/02/22	1		0,00
27/02/22	1		0,00
28/02/22	1		0,00
29/02/22	1		0,00
30/02/22	1		0,00
31/02/22	1		0,00

PRÓXIMA LEITURA
17/01/2022

Valor em EURO(Ref 10/2021): R\$ 78,13

METAS	MENSAL	APURADO	TRIMEST.	ANUAL	LIMITE DE TENSÃO
Índice que o cliente ficou sem energia - DIC	8,27	0,00	12,54	25,08	Nominal
Vezes em que o cliente ficou sem energia - FIC	3,36	0,00	6,72	13,45	Contratada
Duração de maior interrupção da energia no período - DMIC	3,71	0,00			Limite inferior
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	12,22				Limite superior

ATENÇÃO SEGUNDA VIA DE CONTA

Confirmação eletrônica da Anel, cliente registra na Sisa Social sobre a fatura, portanto, não vale mais. A fatura não tem validade jurídica.

Para os demais clientes, a validade jurídica é a de Documento Público, que não constitui critério para grande fidedignidade jurídica.

Assinatura contida no campo "Assinatura" da sua conta no item 0001, que serve à finalidade prevista.

Valor em EURO 14,25 a cada 100 kWh consumidos. O valor é arredondado para cima.

- RELATÓRIO DE VENCIMENTO: Caso não tenha sido informado (permanente) em relação ao fornecimento poderá ser suspenso a partir de 01/01/2022. Condição Resolvida 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não altera a possibilidade de fornecimento. Assinatura do consumidor, caso o mesmo, não seja reconhecida ou não seja legível, não garante o fornecimento. Caso não seja reconhecida ou não seja legível, o pagamento não garante o fornecimento. Assinatura do consumidor não garante o fornecimento. Assinatura do consumidor não garante o fornecimento. Assinatura do consumidor não garante o fornecimento. Assinatura do consumidor não garante o fornecimento.

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 076.232.048 - Emissão: 16/12/2021

Pague com PIX!
e largue o boleto para lá!

Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp, falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn, e em sua próxima conta esta opção vai estar disponível.

Quer mais facilidade?
Abra sua Conta Voltz - Energisa.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 19/01/2022				
PAGADOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA CNPJ/CPF: 855.006.584-88				
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE - SAPE / PB - CEP 58340000				
Nosso Número	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
32688260042337637	1454790-2021-12-4	21/01/2022	310,59	
BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A 09.095.183/0001-40				
BR230 KM 25, S. N. - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



JORGE GALDINO DE ALMEIDA
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE
CEP 58340000 - SAPE / PB (AG. 51)

CPF/CNPJ/RANI: 855.006.584-88

Grp/Sbp/MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1
Cis/Sbc-RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICA
Roteiro: 09-0051-170-4810 Medidor: 00008864035



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

VALOR DA FATURA R\$ 256,61	VENCIMENTO 21/02/2022
REFERÊNCIA JAN/2022	CONSUMO 229 kWh
7,39kWh MÉDIA QUADRADA	

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

DESCRIPTIVO

CCI	Descrição	QUANT.	TARIFA C/IMPOSTOS	Valor (R\$)	BASE CALC. ICMS (R\$)	Alíq. ICMS (%)	ICMS (R\$)	BASE CALC. PIS/COFINS (R\$)	PIS (%)	COFINS (%)
601	Consumo em kWh	229	0,849480	194,52	194,52	27	52,52	142	0,6671%	3,0729%
601	Adic. B. Vermecha			46,27	46,27	27	12,49	33,77	0,22	1,04
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
807	CONTRIBUIÇÃO ILUM.PUBLICA			13,13	0	0	0,00	0	0	0
603	CUSTO DE RELIGACAO NORMAL 01/2022			2,69	0	0	0	0	0	0

CCI: Código de Classificação do Item Total: 256,61 240,79 65,01 175,77 1,17 5,40

RESERVADO AO FISCO 6a83.5fc2.983c.8965.0338.2bb5.0639.18af

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		
Período	Consumo (kWh)	Descrição	Valor(R\$)	%
JAN/21	294			
FEV/21	276			
MAR/21	294			
ABR/21	294			
MAY/21	291			
JUN/21	241			
JUL/21	294			
AUG/21	225			
SET/21	226			
OCT/21	226			
NOV/21	271			
DEZ/21	226			
JAN/22	249			
PRÓXIMA LEITURA		14/02/2022		
Valor do EURO/Ref 11/2021: R\$ 77,11				

INDICADORES DE QUALIDADE		(REFERÊNCIA - 11/2021 - Conjunto Sáp)			
METRA	MENSAL	APURADO	TRIMEST. ANUAL	LIMITE DE TENSÃO	
Índice que o cliente ficou sem energia - DIC	8,27	0,00	12,54	25,00	Nominal
Vozes em que o cliente ficou sem energia - FIC	3,36	0,00	6,72	13,45	Contratada
Duração da maior interrupção de energia no período - DMIC	3,71	0,00			Limite inferior
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	12,22				Limite superior

ATENÇÃO SEGUNDA VIA DE CONTA

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 077.868.697 - Emissão: 14/01/2022



Pague com PIX!
e largue o boleto para lá!

Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp, falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn, e em sua próxima conta esta opção vai estar disponível.
Quer mais facilidade?
Abra sua Conta Voltz - Energisa.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGAR - Data de Pagamento: 19/01/2022				
PAGADOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA CNPJ/CPF: 855.006.584-88				
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE - SAPE / PB - CEP 58340000				
Nosso Número	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
32889260043926055	1454790-2022-01-5	21/02/2022	256,61	
BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A 09.095.183/0001-40				
BR230 KM 25, S.N. - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - 13/09/2022 15:27:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091315272334500000059973885
Número do documento: 22091315272334500000059973885

JORGE GALDINO DE ALMEIDA
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE
CEP 58340000 - SAPE / PB (AG. 51)



CPF/CNPJ/RANI: 855.006.584-88

Grp/Sbp/MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1
Cis/Sbc-RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MÓDULO FÁSICA
Roteiro: 09-0051-170-4810 Medidor: 00008864035

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

VALOR DA FATURA R\$ 274,33	VENCIMENTO 21/03/2022
REFERÊNCIA FEV/2022	CONSUMO 227 kWh

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

DESCRIPTIVO

CCI	Descrição	QUANT.	TARIFA C/ IMPOSTOS	Valor Total (R\$)	CALC. (R\$)	Ativ. (R\$)	ICMS (R\$)	BASE CALC. (R\$)	PSICOPAS (R\$)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)
601	Consumo em kWh	227	0,849480	192,82	192,82	27	52,08	140,76	0,84	4,32	4,32
601	Adic. B. Vermecha			45,86	45,86	27	12,38	33,47	0,22	1,03	1,03
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS											
807	CONTRIBUIÇÃO ILUM.PUBLICA			13,13	0	0	0,00	0	0	0	0
806	PARCELAMENTO DE DÉBITO 01/24			22,52	0	0					

CCI: Código de Classificação do Item Total: 274,33 238,68 64,44 174,23 1,16 5,35

RESERVADO AO FISCO 0aa1.0d66.2a44.c8a4.c68c.4c73.b599.d72f

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
LEITURAS	Valor(R\$)	Descrição	%
FEV/21	276		
ABR/21	264		
ABR/21	254	Anterior 1770122 13872 kWh	46,22 16,85
MAI/21	251	Atual 1482122 13289 kWh	96,35 34,76
JUN/21	241		3,80
JUN/21	234	Consumo 227 kWh	10,43
AGO/21	229	Período 28 dias	15,73 5,73
AGO/21	228	Constante do medidor 1	84,08 30,65
NOV/21	211		22,52 8,21
NOV/21	208		
JAN/22	227	Total	274,33 100,00
JAN/22	247	Valor em EURO(Ref 12/2021): R\$ 92,46	

* Faturamento pelo medidor automático

INDICADORES DE QUALIDADE		(REFERÊNCIA - 12/2021 - Conjunto Sape)			
METRA	MENSAL	APURADO TRIMESTRAL	ANUAL	LIMITE DE TENSÃO	
Índice que o cliente ficou sem energia - DIC	0,27	0,00	12,54	25,00	Nominal
Vozes em que o cliente ficou sem energia - FIC	3,36	0,00	6,72	13,45	Contratada
Duração de maior interrupção de energia no período - DMIC	3,71	0,00			Limite inferior
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	12,22				Limite superior

ATENÇÃO SEGUNDA VIA DE CONTA

Confirmação de entrega da fatura eletrônica realizada na Data de Faturação e a fatura eletrônica poderá não ser enviada. Para os demais clientes, a fatura eletrônica é a de referência. Em caso de não recebimento da fatura eletrônica, o cliente deverá entrar em contato com o atendimento ao cliente. A fatura eletrônica não substitui a fatura impressa. O valor a ser pago é o mesmo que o valor da fatura impressa. O valor a ser pago é o mesmo que o valor da fatura impressa. O valor a ser pago é o mesmo que o valor da fatura impressa.

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br. 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 079.925.889 - Emissão: 11/02/2022



Pague com PIX!
e largue o boleto para lá!

Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp, falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn, e em sua próxima conta esta opção vai estar disponível.
Quer mais facilidade? Abra sua Conta Voltz - Energisa.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGAR - Data de Pagamento: 19/04/2022				
PAGADOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA CNPJ/CPF: 855.006.584-88				
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE - SAPE / PB - CEP 58340000				
Nosso Número	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
3288926004556267	1454790-2022-02-3	21/03/2022	274,33	
BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A 09.095.183/0001-40				
BR230 KM 25, S.N. - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - 13/09/2022 15:27:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091315272352300000059973886
Número do documento: 22091315272352300000059973886

JORGE GALDINO DE ALMEIDA
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE
CEP 58340000 - SAPE / PB (AG. 51)



CPF/CNPJ/RANI: 855.006.584-88

Grp/Sbp/MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1
Cis/Sbc-RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MÓDULO FÁSICA
Roteiro: 09-0051-170-4810 Medidor: 00008864035

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

VALOR DA FATURA R\$ 300,62	VENCIMENTO 21/04/2022
REFERÊNCIA MAR/2022	CONSUMO 252 kWh

8,44 kWh MÊDIA DIÁRIA

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

DESCRIPTIVO

CCI	Descrição	QUANT.	TARIFA C/IMPOSTOS	Valor Total (R\$)	BASE CALC. ICMS (R\$)	Alíq. ICMS (%)	ICMS (R\$)	BASE CALC. PIS/COFINS (R\$)	PIS (%)	COFINS (%)
601	Consumo em kWh	252	0,849480	214,06	214,06	27	57,80	156,26	1,64	4,8
601	Adic. B. Vermecha			50,91	50,91	27	13,74	37,15	0,25	1,14
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
807	CONTRIBUIÇÃO ILUM.PUBLICA			13,13	0	0	0,00	0	0	0
806	PARCELAMENTO DE DÉBITO 02/24			22,52			0			

CCI: Código de Classificação do Item Total: 300,62 264,97 71,54 193,41 1,29 5,94

RESERVADO AO FISCO 8f0a.3615.e08c.7b79.11b0.2d33.6a62.1a14

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Período	Consumo (kWh)	Descrição	Valor(R\$)
MAR/21	294		
FEV/21	244		
JAN/21	291		
DEZ/20	247		
NOV/20	234		
OCT/20	227		
SET/20	229		
AUG/20	225		
JUL/20	225		
JUN/20	229		
MAY/20	225		
ABR/20	229		
MAR/20	229		
FEB/20	252		
JAN/20	240		

PRÓXIMA LEITURA
14/04/2022

Valor do EUSD(Ref 01/2022): R\$ 78,13

INDICADORES DE QUALIDADE		(REFERÊNCIA - 01/2022 - Conjunto SAPE)	
METRA	MENSAL	APURADO	TRIMEST. ANUAL
Índice que o cliente ficou sem energia - DIC	12,00	0,00	0,00
Índice que o cliente ficou sem energia - FIC	4,00	0,00	0,00
Duração de maior interrupção de energia no período - DMIC	9,00	0,00	0,00
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	13,00		

ATENÇÃO SEGUNDA VIA DE CONTA

Confirmação de entrega da fatura eletrônica realizada na Sabe Social pelo e-mail enviado para o endereço eletrônico informado. Para os demais clientes, a fatura eletrônica é enviada para o e-mail cadastrado no sistema. A fatura eletrônica é enviada para o e-mail cadastrado no sistema. O valor a ser pago é de R\$ 300,62 e cada 100 kWh consumido. O valor a ser pago é de R\$ 300,62.

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br. 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 - Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 081.557.953 - Emissão: 15/03/2022



Pague com PIX!
e largue o boleto para lá!

Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp, falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn, e em sua próxima conta esta opção vai estar disponível.
Quer mais facilidade?
Abra sua Conta Voltz - Energisa.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGAR - Data de Pagamento: 06/06/2022				
PAGADOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA CNPJ/CPF: 855.006.584-88				
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE - SAPE / PB - CEP 58340000				
Nosso Número	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
32889260047147104	1454790-2022-03-1	21/04/2022	300,62	
BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - 09.095.183/0001-40				
BR230 KM 25, S. N. - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - 13/09/2022 15:27:24
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209131527237440000059973887
Número do documento: 2209131527237440000059973887

JORGE GALDINO DE ALMEIDA
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE
CEP 58340000 - SAPE / PB (AG. 51)

CPF/CNPJ/RANI: 855.006.584-88

Grp/Sbp/MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1
Cis/Sbc-RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICA
Roteiro: 09-0051-170-4810 Medidor:0000864035



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

VALOR DA FATURA R\$ 296,41	VENCIMENTO 21/05/2022
REFERÊNCIA ABR/2022	CONSUMO 248 kWh
SITUAÇÃO DE DÉBITOS Sujeito a corte! Resvdo de vencimento: Seu fornecimento poderá ser suspenso a partir de 20/04/2022. Regularize seus débitos.	

CCI	Descrição	QUANT.	TARIFA C/ IMPOSTOS	Valor Total (R\$)	BASE CALC. (R\$)	ALIC. ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	BASE CALC. PIS/COFINS (R\$)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)
601	Consumo em kWh	248	0,849480	210,86	210,86	27	86,87	153,78	1,62	4,32
601	Adic. B. Vermeoha			50,10	50,1	27	13,53	36,07	0,24	1,12
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
807	CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA			13,13	0	0	0,00	0	0	0
806	PARCELAMENTO DE DÉBITO 03/24			22,52		0				

CCI: Código de Classificação do Item Total: 296,41 260,76 70,40 190,35 1,26 5,84

RESERVADO AO FISCO 0a16.74d1.4c46.b348.fe35.1092.1e29.0f45

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Mês	Consumo (kWh)	Descrição	Valor(R\$)
ABR/21	294		
MAR/21	241		
JAN/21	247		
AGO/21	258		
AGO/21	227		
AGO/21	229		
AGO/21	226		
AGO/21	221		
AGO/21	227		
AGO/21	248		
AGO/21	241		
AGO/21	248		
AGO/21	241		

INDICADORES DE QUALIDADE	REFERÊNCIA - 02/2022 - Conjunto SAPE				
METRA	MENSAL	APURADO	TRIMESTRAL	ANUAL	LIMITE DE TENSÃO
Vozes em que o cliente ficou sem energia - DIC	12,00	0,00	0,00	0,00	Nominal 220 V
Vozes em que o cliente ficou sem energia - FIC	4,00	0,00	0,00	0,00	Contratada 202 V
Duração de maior interrupção de energia no período - DMIC	9,00	0,00			Limite inferior 202 V
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	13,00	0,00			Limite superior 231 V

ATENÇÃO SEGUNDA VIA DE CONTA

Divulgação de Qualidade Final de Cliente: Conforme previsto na Lei 12.027 de 29 de julho de 2009, informamos a qualidade final de nossos serviços aos clientes regularmente regulados de energia elétrica desta unidade, considerando o período de abril de 2021 a maio de 2021, com base nos dados de qualidade de atendimento disponibilizados pelo sistema de controle de qualidade do consumidor, as qualidades de atendimento mensais são relatadas da seguinte forma:

1. INDICADOR DE VENCIMENTO: Caso seja (fornece) o nome (nomenclatura) (parâmetro) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 20/04/2022. Conforme Resolução 474 da ANEEL, o pagamento após essa data não altera a penalização da dívida, suspendendo do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado no ato, o prazo de pagamento, suspendendo a unidade consumidora para interrupção. Caso a fatura seja paga em até 10 dias após a suspensão, não haverá penalização. Caso a fatura seja paga e incluída em regular de prestação ao crédito no caso de inadimplimento.

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristó Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 - Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 083.696.575 - Emissão: 13/04/2022

Pague com PIX!
e largue o boleto para lá!

Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp, falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn, e em sua próxima conta esta opção vai estar disponível.
Quer mais facilidade? Abra sua Conta Volt - Energisa.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGAR - Data de Pagamento: 22/06/2022				
PAGADOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA CNPJ/CPF: 855.006.584-88				
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE - SAPE / PB - CEP 58340000				
Nosso Número	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
32889260048744880	1454790-2022-04-9	21/05/2022	296,41	
BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - 09.095.183/0001-40				
BR230 KM 25, S/N - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - 13/09/2022 15:27:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091315272457000000059973889
Número do documento: 22091315272457000000059973889

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

VALOR DA FATURA R\$ 284,75	VENCIMENTO 21/06/2022
REFERÊNCIA MAI/2022	CONSUMO 282 kWh
SITUAÇÃO DE DÉBITOS Sujeito a corte! Resvdo de vencimento: Seu fornecimento poderá ser suspenso a partir de 01/06/2022. Regularize seus débitos.	

CCI	Descrição	QUANT.	TARIFA C/ IMPOSTOS	Valor Total (R\$)	BASE CALC. ICMS (R\$)	Alíq. ICMS (%)	ICMS (R\$)	BASE CALC. PIS/COFINS (R\$)	PIS (%)	COFINS (%)
601	Consumo em kWh	282	0,849480	239,35	239,35	27	64,67	174,69	1,16	5,37
601	Adic. B. Vermeha			1,81	1,81	27	0,49	1,31	0,01	0,04
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
807	CONTRIBUIÇÃO ILUM.PUBLICA			13,13	0	0	0,00	0	0	0
805	MULTA 02/2022			5,22	0	0	0	0	0	0
804	JUROS DE MOR. 02/2022			2,32	0	0	0	0	0	0
806	PARCELAMENTO DE DÉBITO 04/24			22,52	0	0	0	0	0	0

CCI: Código de Classificação do Itm Total: 284,75 241,36 65,16 176,18 1,17 5,41

RESERVADO AO FISCO a893.d9d3.5071.8223.9496.178c.d4b7.a6ad

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Período	Consumo (kWh)	Descrição	Valor(R\$)
MAI/21	291		
ABR/21	247		
ABR/21	234	Anterior 140422	13789 kWh
ABR/21	227	Atual 178622	14691 kWh
ABR/21	229		
ABR/21	229	Consumo	282 kWh
ABR/21	271	Período	33 dias
ABR/21	229		
ABR/21	229	Constante do medidor	1
ABR/21	244		
ABR/21	282		
ABR/21	244		

PRÓXIMA LEITURA 14/06/2022
Valor do EUSD(Ref 03/2022): R\$ 85,98

INDICADORES DE QUALIDADE (REFERÊNCIA - 03/2022 - Conjunto SAPE)			
METRA	ANUAL	APURADO	TRIMESTRAL
Índice que o cliente ficou sem energia - DIC	13,00	0,00	0,00
Vozes em que o cliente ficou sem energia - FIC	4,00	0,00	0,00
Duração de maior interrupção de energia no período - DMIC	9,00	0,00	0,00
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	13,00	0,00	0,00

ATENÇÃO SEGUNDA VIA DE CONTA

IMPORTANTE: Confira a identificação da Nota Fiscal emitida em até 15 dias após a emissão e antes de qualquer reclamação. Para suspensão a Serviço de Energia Elétrica, favor ao cliente a suspensão de energia em caso de não pagamento de sua conta. A suspensão poderá ser feita por meio de aplicativo ou pelo telefone 0800 000 0000. Se você não puder pagar sua conta, entre em contato conosco pelo telefone 0800 000 0000. Saiba mais em www.energisa.com.br. Quer mais facilidade? Acesse nosso site Energisa.com.br e realize seu cadastro.


RELAÇÃO DE VENCIMENTO: Caso haja falhas (outras indisponibilidades/permanências) em relação à emissão de boletins, consulte o site www.energisa.com.br. Ressalva: 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não altera a possibilidade de corte, suspendendo do beneficiário. Caso o beneficiário não seja informado ou não tenha pago até a data limite, a unidade consumidora será interrompida. Caso já tenha sido informado e não tenha pago até a data limite, a unidade consumidora será interrompida. Faltas exigidas e incluídas em relação ao corte de energia no caso de inadimplência.

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 - Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 085.331.368 - Emissão: 16/05/2022

Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp, falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn, e em sua próxima conta esta opção vai estar disponível. Quer mais facilidade? Abra sua Conta Volt - Energisa.

Pague com PIX!
e largue o boleto para lá!



Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp, falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn, e em sua próxima conta esta opção vai estar disponível. Quer mais facilidade? Abra sua Conta Volt - Energisa.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGAR - Data de Pagamento: 28/07/2022				
PAGADOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA CNPJ/CPF: 855.006.584-88				
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE - SAPE / PB - CEP 58340000				
Nosso Número	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
3288926050345848	1454790-2022-05-6	21/06/2022	284,75	
BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A 09.095.183/0001-40				
BR230 KM 25, S/N - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



JORGE GALDINO DE ALMEIDA
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE
CEP 58340000 - SAPE / PB (AG. 51)



CPF/CNPJ/RANI: 855.006.584-88

Grp/Sbp/MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1
Cis/Sbc-RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MÓDULO FÁSICA
Roteiro: 09-0051-170-4810 Medidor: 00008864035

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

VALOR DA FATURA R\$ 241,71	VENCIMENTO 21/08/2022
REFERÊNCIA JUL/2022	CONSUMO 261 kWh
8,42kWh MÉDIA QUADRADA	

SITUAÇÃO DE DÉBITOS
Sujeito a corte!
Resvdo de vencimento:
Seu fornecimento poderá ser suspenso a partir de 30/07/2022.
Regularize seus débitos.

FATURAS EM ATRASO
21/08/2022 284,75

DESCRIPTIVO

CCI	Descrição	QUANT.	TARIFA C/ IMPOSTOS	Valor Total (R\$)	BASE CALC. ICMS (R\$)	Alíq. ICMS	ICMS (R\$)	BASE CALC. PIS/COFINS (R\$)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)
801	Consumo em kWh	261	0,756230	197,37	197,37	18	35,52	161,84	1,07	4,97
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
807	CONTRIBUIÇÃO E LIM. PÚBLICA			13,13	0	0	0,00	0	0	0
808	PARCELAMENTO DE DÉBITO 06/24			22,82	0					
805	MULTA 04/2022			5,67	0					
804	JUROS DE MORA 04/2022			3,02	0					

CCI: Código de Classificação do Itm Total: 241,71 197,37 35,52 161,84 1,07 4,97

RESERVADO AO FISCO f7fd.8145.eb96.c0b8.b4ca.67d4.3594.d1b4

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)	LEITURAS	COMPOSIÇÃO DO CONSUMO
JUL21 234		Descrição Valor(R\$) %
AGOS21 227		
SETI21 239	Anterior 140622 14322 kWh	Serv. Dist. 53,13 21,99
JUN21 235	Atual 150722 14692 kWh	Compra de Energia 72,59 30,03
MAI21 239		Serviço de Transmissão 12,00 4,96
ABR21 227	Consumo 261 kWh	Encargos Setoriais 18,09 7,48
FEV21 242	Período 31 dias	Impostos Devidos e Encargos 63,38 26,22
JAN21 242	Constante do medidor 1	Outros Serviços 22,52 9,32
DEZ21 241		Total 241,71 100,00
NOV21 244	PRÓXIMA LEITURA	Valor do EUSDO(Ref 05/2022): R\$ 96,21
OUT21 244	16/08/2022	

* Faturamento pelo medidor inteligente

INDICADORES DE QUALIDADE	MENSAL	APURADO	TRIMEST. ANUAL	ANUAL	LIMITE DE TENSÃO
Índice que o cliente ficou sem energia - DIC	12,00	0,00	0,00	0,00	Nominal 220 V
Vezes em que o cliente ficou sem energia - FIC	4,00	0,00	0,00	0,00	Contratada 202 V
Duração de maior interrupção de energia no período - DMIC	9,00	0,00			Limite inferior 202 V
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	13,00				Limite superior 231 V

ATENÇÃO

SEGUNDA VIA DE CONTA

RELAÇO DE VENCIMENTO: Caso seja Mensal, informe o(s) mês(es) em que o pagamento será efetuado (sempre em ordem cronológica).
Caso seja Trimestral, informe o(s) meses em que o pagamento será efetuado (sempre em ordem cronológica).
Caso seja Anual, informe o mês em que o pagamento será efetuado (sempre em ordem cronológica).
Caso seja Semestral, informe o mês em que o pagamento será efetuado (sempre em ordem cronológica).
Caso seja Bimestral, informe o mês em que o pagamento será efetuado (sempre em ordem cronológica).
Caso seja Mensal, informe o mês em que o pagamento será efetuado (sempre em ordem cronológica).
Caso seja Trimestral, informe o mês em que o pagamento será efetuado (sempre em ordem cronológica).
Caso seja Anual, informe o mês em que o pagamento será efetuado (sempre em ordem cronológica).
Caso seja Semestral, informe o mês em que o pagamento será efetuado (sempre em ordem cronológica).
Caso seja Bimestral, informe o mês em que o pagamento será efetuado (sempre em ordem cronológica).

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br. 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 - Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 089.020.210 - Emissão: 15/07/2022



Pague com PIX!
e largue o boleto para lá!

Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp, falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn, e em sua próxima conta esta opção vai estar disponível.
Quer mais facilidade? Abra sua Conta Voltz - Energisa.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGAR - Data de Pagamento: 06/09/2022				
PAGADOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA CNPJ/CPF: 855.006.584-88				
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA 105 - ABEL CAVALCANTE - SAPE / PB - CEP 58340000				
Nosso Número	Nº Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
32889260053556663	1454790-2022-07-2	21/08/2022	241,71	
BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A 09.095.183/0001-40				
BR230 KM 25, S. N. - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - 13/09/2022 15:27:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091315272750700000059973894
Número do documento: 22091315272750700000059973894

ATENDIMENTO POR EMAIL

Para enviar um e-mail, preencha o formulário abaixo corretamente, incluindo a sua Unidade Consumidora com todos os dígitos.

CLIENTE RESIDENCIAL CLIENTE EMPRESA PODER PÚBLICO

JORGE GALDINO DE ALMEIDA JFE.SAPE@HOTMAIL.COM

(83) 99110-9610 RELATÓRIO DE PAGAMENTO DE FATURAS

5/1454790-5 Protocolo

Solicitação ▾

Solicito o relatório detalhado (valores pagos, impostos, descontos, taxas, datas, etc), dos últimos 5 (cinco) anos, de pagamento de faturas de energia da unidade consumidora 5/1454790-5 - em nome de JORGE GALDINO DE ALMEIDA, CPF: 855.006.584-68.

Certo do pronto atendimento da solicitação, agradeço antecipadamente.

JORGE GALDINO DE ALMEIDA
TITULAR
FONE: (83) 9.9110-9610

Caracteres restantes: 426



MV5Y CONSULTAR



← Recebemos seu contato pela Agência Virtual



Obrigado por seu contato, responderemos em breve

Recebemos sua mensagem feita pela Agência Virtual. Favor aguardar o prazo de até 5 dias úteis para receber sua resposta via e-mail. Seu protocolo é 9128245821 - SOLICITACAO - RELATORIO DE PAGAMENTO DE FATURAS

Atenciosamente,
Atendimento Energisa

*Se você recebeu esta mensagem indevidamente e não se conectou a Agência Virtual, favor desconsiderar esta mensagem.

**Por favor não responda a este e-mail. Esta é uma mensagem automática e não haverá resposta. [Contato](#)

→ Encaminhar





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0802212-15.2022.8.15.0351 [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA.

REU: MUNICIPIO DE SAPE, ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Da leitura da peça de ingresso, entendo que o caso exige a emenda.

Com efeito, a petição inicial indicará o pedido com suas especificações, nos termos do art. 319, IV, do CPC.

No caso dos autos, ao indicar as pretensões da sua demanda, o autor o fez nos seguintes termos:

“4) Que no Mérito, seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADO PELO AUTOR, condenando a promovida a:

4.1) Declarar a inexistência da cobrança da contribuição de iluminação pública, ante a inexistência de lei instituidora;

4.2) O pagamento à título de indenização pelo dano material, da restituição dos valores pagos indevidamente em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor;”(Num. 62868059 - Pág. 16)

Como se vê, **em momento algum se esclarece quais valores foram cobrados mensalmente a título de contribuição de iluminação pública, objeto de questionamento da presente demanda, sequer informa a partir de qual data houve as cobranças questionadas.**



Do mesmo modo, **o autor não acostou demonstrativo do débito atualizado a fim de se demonstrar como chegou no valor da causa indicado, ônus que lhe compete.**

Da leitura da petição inicial, portanto, não há como se compreender o exato pedido de mérito.

E a omissão, evidentemente grave, além de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório impede que seja realizada a instrução do processo ou mesmo um julgamento hígido da causa, de sorte que não há outra solução a ser dada senão a e determinar a emenda da inicial.

Com essas considerações, impõe-se a INTIMAÇÃO DO AUTOR, por seu advogado, a fim de que complete a inicial suprindo as omissões acima narradas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial.

Publicado eletronicamente.

SAPÉ, 12 de setembro de 2022.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DE SAPÉ.

JORGE GALDINO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com acato de estilo, em atendimento ao despacho exarado de Vossa Excelência, expor para ao final requer:

1. O promovente fora intimado para juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência.
2. O fato é que possui escassos recursos e, portanto, não pode arcar com as custas e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- 3. A fim de comprovar o alegado, a Requerente junta, nesta oportunidade, seu contracheque onde demonstra que o promovente percebe R\$ 2.849,99, tendo outros gastos como plano de saúde e remédios, desta forma não tem condições de arcar com o valor de R\$ 8.051,51 de custas sem prejuízo do seu sustento e de sua família.**
4. Registre-se que o valor das custas suplanta o valor auferido mensalmente pelo promovente, o que torna impossível o seu adimplemento, sob pena de não conseguir se manter, haja vista ainda ter diversos outros gastos mensais e ser pessoa idosa.
5. Ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa física, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
6. Afirmado a veracidade do alegado, sob as penas da lei, pede que lhe seja concedido o benefício de assistência judiciária.

Termos em que,



Pede deferimento.

João Pessoa-PB, 6 de setembro de 2022.

Henrique Souto Maior
OAB/PB 13.017



Demonstrativo de Rendimentos

Agosto/2022

Dados do Funcionário

Matrícula/DV	Nome	CPF	RG		
005146039-4	JORGE GALDINO DE ALMEIDA	855.006.584-68	1507267 2VIASSP /PB		
CTPS	PIS/PASEP	E-mail	Endereço		
651122/004-0	1.268.431.044-2	jorgegaldino @bb.com.br	RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA		
Bairro	Município	CEP	UF	Comissão	
ABEL CAVALCANTE	SAPE	58340000	PB	00000	
Categoria	VP	Anuênios	Situação	ATN-Adic. Trab. Noturno	
1125	028	00	100	000	
Insalubridade	Sal. família	INSS	IR - Nr	FGTS	PREVI
0	00	1	03	1	7
Proventos retidos	Adiant. 13o sal.	Provis. do FGTS	Vlr. Ref. Função	Proventos Brutos	
0,00	1.887,42	301,98		3.774,84	

Verbas	Descrição	Origem	Valor
010	VENCIMENTO PADRAO-VP		3.774,84
750	PREVI-CONTRIB. P/CAPEC		28,46-
803	PREVI PESSOAL PB2	3.774,84	264,23-
822	CASSI PESSOAL	3.774,84	217,03-
830	INSS-CONTR.PESSOAL	3.774,84	364,64-
875	IMPOSTO DE RENDA-FONTE	2.577,20	50,49-

Líquido Creditado
R\$ 2.849,99

Tabelas - Códigos e descrições

CASSI - Opção	FGTS - Opção	INSS - Condição de associado	PREVI - Opção
0-Não associado 1-Contribuição normal 2-Cont. aut. suspensa	1-Optante 2-Não optante 3-Não optante, retratado 4-S/ recolhimento (exc. sist.)	0-Não Associado 1-Contribuição normal 2-Cont. normal - Ex-combatente 3-Cálculo automático suspensa 4-Cálc. autom. susp. - Ex-combat. 5-Isento de contr., exceto patronal	0-Não Associado 1-Contribuição normal 2-Contribuição opcional 3-Cálculo automático suspensa 4-Ex-comb.(Cont. 1% s/ PREVI/INSS) 5-Ex-combatente (Isento de contr)



Demonstrativo de Rendimentos

Julho/2022

Dados do Funcionário

Matrícula/DV	Nome	CPF	RG		
005146039-4	JORGE GALDINO DE ALMEIDA	855.006.584-68	1507267 2VIASSP /PB		
CTPS	PIS/PASEP	E-mail	Endereço		
651122/004-0	1.268.431.044-2	jorgegaldino @bb.com.br	RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA		
Bairro	Município	CEP	UF	Comissão	
ABEL CAVALCANTE	SAPE	58340000	PB	00000	
Categoria	VP	Anuênios	Situação	ATN-Adic. Trab. Noturno	
1125	028	00	100	000	
Insalubridade	Sal. família	INSS	IR - Nr	FGTS	PREVI
0	00	1	03	1	7
Proventos retidos	Adiant. 13o sal.	Provis. do FGTS	Vlr. Ref. Função	Proventos Brutos	
0,00	1.887,42	90,59		3.774,84	
Verbas	Descrição	Origem	Valor		
010	VENCIMENTO PADRAO-VP		1.132,41		
206	PROVENTOS-LICENCA-SAUDE		2.642,43		
750	PREVI-CONTRIB. P/CAPEC		28,46-		
803	PREVI PESSOAL PB2	3.774,84	264,23-		
822	CASSI PESSOAL	3.774,84	217,02-		
830	INSS-CONTR.PESSOAL	1.132,41	84,93-		
875	IMPOSTO DE RENDA-FONTE	2.856,91	73,73-		

Líquido Creditado
R\$ 3.106,47

Tabelas - Códigos e descrições

<p>CASSI - Opção</p> <p>0-Não associado 1-Contribuição normal 2-Cont. aut. suspensa</p>	<p>FGTS - Opção</p> <p>1-Optante 2-Não optante 3-Não optante, retratado 4-S/ recolhimento (exc. sist.)</p>	<p>INSS - Condição de associado</p> <p>0-Não Associado 1-Contribuição normal 2-Cont. normal - Ex-combatente 3-Cálculo automático suspenso 4-Cálc. autom. susp. - Ex-combat. 5-Isento de contr., exceto patronal</p>	<p>PREVI - Opção</p> <p>0-Não Associado 1-Contribuição normal 2-Contribuição opcional 3-Cálculo automático suspenso 4-Ex-comb.(Cont. 1% s/ PREVI/INSS) 5-Ex-combatente (Isento de contr)</p>
--	---	--	---



Demonstrativo de Rendimentos

Junho/2022

Dados do Funcionário

Matrícula/DV	Nome	CPF	RG		
005146039-4	JORGE GALDINO DE ALMEIDA	855.006.584-68	1507267 2VIASSP /PB		
CTPS	PIS/PASEP	E-mail	Endereço		
651122/004-0	1.268.431.044-2	jorgegaldino @bb.com.br	RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA		
Bairro	Município	CEP	UF	Comissão	
ABEL CAVALCANTE	SAPE	58340000	PB	00000	
Categoria	VP	Anuênios	Situação	ATN-Adic. Trab. Noturno	
1125	028	00	100	000	
Insalubridade	Sal. família	INSS	IR - Nr	FGTS	PREVI
0	00	1	03	1	7
Proventos retidos	Adiant. 13o sal.	Provis. do FGTS	Vlr. Ref. Função	Proventos Brutos	
0,00	1.887,42	0,00		3.774,84	

Verbas	Descrição	Origem	Valor
206	PROVENTOS-LICENCA-SAUDE		3.774,84
750	PREVI-CONTRIB. P/CAPEC		28,46-
803	PREVI PESSOAL PB2	3.774,84	264,23-
822	CASSI PESSOAL	3.774,84	217,03-
875	IMPOSTO DE RENDA-FONTE	2.941,84	86,47-

Líquido Creditado
R\$ 3.178,65

Tabelas - Códigos e descrições

CASSI - Opção	FGTS - Opção	INSS - Condição de associado	PREVI - Opção
0-Não associado 1-Contribuição normal 2-Cont. aut. suspensa	1-Optante 2-Não optante 3-Não optante, retratado 4-S/ recolhimento (exc. sist.)	0-Não Associado 1-Contribuição normal 2-Cont. normal - Ex-combatente 3-Cálculo automático suspenso 4-Cálc. autom. susp. - Ex-combat. 5-Isento de contr., exceto patronal	0-Não Associado 1-Contribuição normal 2-Contribuição opcional 3-Cálculo automático suspenso 4-Ex-comb.(Cont. 1% s/ PREVI/INSS) 5-Ex-combatente (Isento de contr)





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Vencimento:

30/09/2022

Valor Final:

R\$ 8.051,51

Número da Guia:

035.2022.601801

Número do Boleto:

035.9.22.01801/01

Via da Parte / Processo

866700000809 515109283181 520220930033 592201801012

Número do Processo: 0802212-15.2022.815.0351

Comarca: Sape

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

Promovente:

HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE; JORGE GALDINO DE ALMEIDA;

Promovido:

MUNICIPIO DE SAPE; ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.;

Data Emissão: 06/09/2022

Valor da UFR: R\$ 62,50

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 8.051,51

Valor Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 8.051,51

Tipo da Guia:

Custas Iniciais

Detalhamento:

- Custas Processuais:
- Taxa Judiciária:
- Taxa bancária:

R\$ 6.250,00
R\$ 1.800,00
R\$ 1,51

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Via Banco / Processo

0802212-15.2022.815.0351

Comarca: Sape

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE; JORGE GALDINO DE ALMEIDA;

Promovido: MUNICIPIO DE SAPE; ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.;

Detalhamento:

- Custas Processuais:
- Taxa Judiciária:
- Taxa bancária:

R\$ 6.250,00
R\$ 1.800,00
R\$ 1,51

Número da Guia:

035.2022.601801

Número do Boleto:

035.9.22.01801/01

Data da Emissão:

06/09/2022

Data Vencimento:

30/09/2022

UFR Vigente:

R\$ 62,50

Parcela:

1/1

Valor Total:

R\$ 8.051,51

Desconto Total:

R\$ 0,00

Valor Final:

R\$ 8.051,51

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

866700000809 515109283181 520220930033 592201801012



Pagar com PIX:





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0802212-15.2022.8.15.0351 [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA.

REU: MUNICIPIO DE SAPE, ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não obstante o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, a inicial não informa qual seria a atividade econômica/profissional do autor, nem se receberia renda mensal regular, o que permitiria a análise dos pressupostos legais para a concessão e qual a medida mais adequada (se parcelamento de custas, redução proporcional, isenção de certos atos ou dispensa integral).

Destaco, outrossim, que a indicação de "profissão" é pressuposto da inicial, nos termos do art. 319, I, do CPC.

Destarte, intime-se o autor, por seu advogado, para que complete a inicial, informando a profissão ou atividade econômica do autor, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial.

No mesmo prazo, a fim de melhor avaliar a concessão da gratuidade processual, deverá acostar:

1. cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses e de eventual cônjuge;
2. cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses e de eventual cônjuge;
3. cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;



4. cópia das três últimas declarações do imposto de renda, onde conste a declaração de bens;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha-me o processo concluso.

Publicado eletronicamente.

SAPÉ-PB, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SAPÉ/PB**

JORGE GALDINO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade n.º 1507267 SSP - PB e CPF n.º 855.006.584-68, residente e domiciliado à Rua Josinaldo Pereira da Silva, 105, Abel Cavalcanti, Sapé – PB, CEP: 58340-000, vêm, por intermédio de seu advogado infrafirmado, propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO
INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face do **MUNICÍPIO DE SAPÉ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ: 089170800001-56, situada na Rua Orcine Fernandes, 135 - Centro, Sapé - PB, 58340-000 e **ENERGISA PARAÍBA-DISTRIB. DE ENERGIA S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.095.183/0001-40, sediada na BR. 230, Km 25, Bairro Cristo Redentor, João Pessoa-PB, CEP 56071-680, pelos motivos de fato e de direito que passa agora a aduzir:



1. PRELIMINARMENTE:

1.1) Da Justiça Gratuita:

O(a) promovente Excelência, não encontra no momento em condições no momento de arcar com o ônus processual, sem o prejuízo de seu sustento próprio, assim requer seja agraciado com os benefícios previstos no art. 98 do CPC.

2. DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

O(a) promovente, bem como os demais moradores desta cidade da Sapé-PB, vem sendo cobrados mensalmente pela empresa concessionara de serviço público de energia ENERGISA, tributo ilegal e sem Lei que o ampare, denominado de Contribuição de Iluminação Pública-CIP.

A cobrança da referida contribuição é compulsória, haja vista que vem embutida mensalmente na conta de luz que é fornecida ao consumidor, e o não pagamento da contribuição ali inserida enseja no imediato corte da energia elétrica.

Ocorre Excelência que no município inexistente Lei que permita tal cobrança, já que a Lei que embasa a referida taxa foi revogada.

Douto Magistrado, com o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 2002, foi facultado aos municípios a instituir a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, que poderia ser cobrado na fatura de energia da concessionaria de serviço público, senão vejamos:



Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Posto isto, o município instituiria tal contribuição que seria cobrada pela ENERGISA e repassada aos cofres públicos, na exata dicção do supracitado artigo.

Excelência, ao analisarmos os preceitos acima elencados, podemos chegar à conclusão de que os municípios, dentro de suas atribuições, podem instituir contribuições relativas a serviços públicos, desde que esses sejam específicos e divisíveis.

De acordo com art. 79 do Código Tributário Nacional, os serviços públicos se consideram:

"II – Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;"

"III – Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários."

Contudo, como se pode observar, a Contribuição de Iluminação Pública-CIP cobrada pela Prefeitura é totalmente ilegal.

Vejamos:

Em 2002 o município de Sapé, através da Lei 850/2002, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública-CIP.



Art. 1º - Fica instituída a “Contribuição de Iluminação Pública CIP”, que tem como fato gerador o atendimento do custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do município”.

Em 2006, os munícipes inconformados com a referida cobrança, apresentaram projeto de Lei de iniciativa popular, para revogar a Lei 850/2002, que instituiu tal cobrança, que só foi votado após o ingresso de ação para “desengavetamento” do projeto de Lei, sendo aprovado, sancionado e publicado em 2008, ou seja, a taxa de iluminação desde 2008, foi **REVOGADA**.

Diário dos Municípios

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI Nº 958/2008.

DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 850/2002.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.56, § 8º da Lei Orgânica do Município de Sapé e art.155, parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica com a presente, revogada a Lei Municipal a seguir relacionada, devido a sua ilegitimidade e inconstitucionalidade: LEI Nº 850, de 30 de dezembro de 2002

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA,
EM 14 DE AGOSTO DE 2008.

Antonio João Adolfo Leôncio
PRESIDENTE

Mesmo revogando a referida Lei, em 2010, o parlamento mirim votou a instituição do código tributário municipal Lei 005/2010, e em seu art. 2º instruiu a cobrança da contribuição de iluminação pública, vejamos:

IV – Contribuições:

- a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;



E ainda revogou novamente a Lei 850/2002, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública-CIP.

Art. 116 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, **quando serão revogadas** as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 737, de 26 de junho de 1997; a **Lei nº 850, de 30 de dezembro de 2002**; e a Lei Complementar nº 3, de 11 de novembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Sapé, 16 de dezembro de 2010.


JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito Municipal

No entanto, a referida norma apesar de prever a contribuição, não a regulamentou, pois, a Lei não traz qualquer parâmetro para a sua cobrança qual seja: **o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota**, porquanto apesar de ser permitido não foi institucionalizado, a única contribuição promulgada foi a de contribuição de melhoria, inexistindo qualquer menção a contribuição de iluminação pública- CIP.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



Agora em 2021, já na atual legislatura o município promulgou um novo código tributário municipal, LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2021, que também instituiu a cobrança de contribuições, contudo, diferentemente do anterior em nenhum momento sequer elencou a contribuição de iluminação pública, e ainda em seu Art. 438, revoga o código anterior.

“TÍTULO IV

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 98. Ficam instituídos, no âmbito deste Município, os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

-TAXAS:

Em razão do exercício regular do poder de polícia:

Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;

2. Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalação de Particulares e Públicos de “Habite-se”;

Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Arruamento e Loteamento em terrenos particulares;

Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade;



Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro;

Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos;

Taxa de Autorização para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

Taxa de Autorização Especial para Ambulante, Feirante e Comércio Eventual;

Taxa de Licença para Vigilância Sanitária;

Taxa de Fiscalização de Abate de Animais;

pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

Taxa de Expediente;

Taxa de Serviços Diversos;

3. Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

4. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

III - CONTRIBUIÇÃO:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas;" (Grifo Nosso)

“Art. 438. Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar nº 004/2010 e a **Lei Complementar nº 005 de 16 de dezembro de 2010.**” (Grifo Nosso)

Em que pese não restar dúvidas acerca da inexistência de Lei que permita tal cobrança, o Presidente da Câmara Municipal Sr. **Abraão Junior Sales da Silva, através do Ofício 021/2022**, sabedor da inexistência de



lei, notificou a ENERGISA acerca do tema, pleiteando em benefício dos munícipes a cessação de tal cobrança, bem ainda qual lei e parâmetro a concessionária estaria se utilizado para tal cobrança, o qual foi respondido pelo que se segue:

2. Para o município de Sapé, a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é realizada de acordo a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, vigorada em vosso município desde o ano de 2003, através da Lei nº 850/2002.

Portanto, a ENERGISA faz prova de que a referida cobrança é **ILEGAL**, pois utiliza-se de lei revogada por 2 vezes.

Portanto, diante da inexistência de lei que permita tal cobrança, não resta outra alternativa aos residentes nesta cidade, a não ser pleitear a suspensão do pagamento da taxa ilegal que lhes vem sendo imposta e requerendo os contribuintes o direito de serem restituídos pelos valores pagos indevidamente, a teor do Art. 964 do Código Civil Brasileiro.

3. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA.

Douto Magistrado, a cobrança da contribuição de iluminação pública revertida ao Município de Sapé é ilegal, posto que consoante a dicção da norma que permitia a cobrança foi revogada e inexistente lei posterior que a institua, restando isento os consumidores e munícipes de tal contribuição.

Nesta esteira, o princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, somos um Estado regido por leis.



Desta forma, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “***NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI***”.

O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Não obstante, a própria administração pública através do Presidente da Câmara Municipal assevera que inexistente lei que permita tal cobrança, mas mesmo assim a Energisa insiste em cobrar e repassar os valores aos cofres municipais, usurpando dos consumidores desde 2008, segue parte do texto acostado na íntegra:

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me deste para vir respeitosamente perante o Senhor(a), solicitar que sejam enviadas explicações a respeito da **cobrança indevida** da **Contribuição de Iluminação Pública – CIP, no município de Sapé.**

Amparo-me na Lei Complementar nº011/2021, para relembrar que a arrecadação, segue sucedendo-se de forma infundada e sem amparo legal.

Desta forma, serve o presente ofício para solicitar que seja revista a cobrança de tal tributo, em atendimento aos anseios de toda a população.

VA

EM HIPÓTESE ALGUMA OCORREU A CONSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO, SENDO A COBRANÇA PRATICADA PELA PROMOVIDA DE FORMA ARBITRÁRIO E REPROVÁVEL!!!

Desta forma, não é possível imputar ao consumidor a responsabilidade pela a obrigação de pagamento de uma contribuição inexistente.



Essa circunstância demonstra a falta de zelo da concessionária e da administração pública em cobrar os munícipes de tributo inexistente em suas contas de energia elétrica.

Desta forma, fica configurada a ilegalidade da cobrança ante a inexistência de lei instituidora, e, portanto, **A COBRANÇA DEVE SER CESSADA** por este Douto Juízo.

4. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Diante de todo fato narrado, confere a Lei 8.078/90, que o promovente possui direito de receber não só a quantia paga, mas o dobro de seu valor, conforme artigo 42, parágrafo único, no qual diz, in verbis:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Sendo assim, requer o(a) promovente, pela devolução do valor pago indevidamente a título de contribuição de iluminação pública, acrescido pelo dobro conforme preceitua lei descrita acima.

5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tendo em vista que a alegações a serem expostas se mostram verossímeis, ainda pela robustez dos documentos acostados, como



também pela hipossuficiência do promovente, faz-se necessária a inversão do ônus da prova. Diz o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;"

Sendo assim, imperioso se faz ante a hipossuficiência do promovente que inversão do ônus da prova para que a promovida apresente as faturas dos últimos 05 (cinco) anos da residência do promovente UC 5/1454790-5 junto a empresa ré.

Porquanto, para manutenção do bom direito, tal inversão é necessária.

6. DO DIREITO À REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS

Como se pode observar, a demandada causou incalculável dissabor e prejuízos ao promovente, pois foi cobrado por valores indevidos.

Um nexo de causalidade que deságua no direito de reparação. Nesse norte, vejamos o que reza o art. 6º, incisos VI e VII do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:

Art. 6º - São direitos do consumidor:

I – *omissis*...



VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifo nosso)

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnicas aos necessitados;

Com efeito, da regra acima posta, depreende-se que o promovente, diante da má conduta praticada pela ré, deve ser ressarcida por todos os prejuízos advindos, tendo em vista que a cobrança nasceu em uma relação não acordada entre as partes e, mesmo assim indevida, maculando de forma dolosa o nome do promovente.

Douto Magistrado, como direito básico do consumidor, no mesmo dispositivo legal, a proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços. Essa proteção foi afrontada diante da abusividade da promovida.

Assim, havendo a cobrança indevida surge o dever de indenizar.

A indenização dos danos morais e materiais que se pleiteia é direito constitucional a todos. E no ordenamento jurídico infra constitucional, além do CDC, está o Código de Leis Substantivas Civis de 2002 a defender o mesmo direito da parte autora. Com efeito o artigo 927 do Código Civil apressa-se em vaticinar a obrigação de reparar que recai sobre aquele que causar dano a outrem por ato ilícito.

E o ato ilícito presente neste acidente de consumo é, conforme norma ínsita no artigo 186 do Códex Civil, a ação ou omissão voluntária da ré que vieram a causar dano à parte autora.



A partir da lição, torna-se claro o dever da promovida de indenizar ao promovente pelos danos causados pela mesma.

7. DA TUTELA ANTECIPADA

A presente demanda funda-se na cobrança indevida da contribuição de iluminação pública feita pela ENERGISA em favor do município de SAPE haja vista a inexistência de lei instituidora da cobrança. (**DOC. ANEXO**).

O Código de Processo Civil autoriza o Juiz conceder a tutela de urgência quando “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim nos apresenta o Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“A lei fala em antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, no pressuposto conceitual de que a tutela seja o próprio provimento a ser emitido pelo Juiz. Antecipar os efeitos da tutela seria antecipar os efeitos do provimento, ou da sentença que no futuro se espera. Na realidade tutela jurisdicional é proteção em si mesma e consiste nos resultados de que o processo proteja para fora de si e sobre a vida dos sujeitos que litigam. Ela coincide com os efeitos dos provimentos



emitidos pelo Juiz” – A Reforma do Código de Processo Civil – Ed. Malheiros P. 140.

Douto Magistrado, a *Probabilidade do Direito*, esta inserta nas provas acostadas aos autos permitem a conclusão da inequívocabilidade da prova e da real verossimilhança do direito afirmado pelo autor que inexistente no município de SAPE lei que prevê a cobrança da contribuição de iluminação pública.

Já no que se refere ao perigo da demora, encontra-se substanciado na ilegalidade da conduta da requerida, e que a demora aumentará o já elevado prejuízo.

Por uma questão de dignidade, sustento seu e de sua família, o probo autor necessita da cessação da cobrança indevida, pois não tem condição de arcar com o vultoso valor.

O CDC, contudo, veda a prática do constrangimento na cobrança de dívidas, determinando que o consumidor não pode ser submetido a Qualquer tipo de constrangimento ou ameaça e nem exposto a ridículo pela cobrança de dívida.

A demora na prestação jurisdicional ou periculum in mora, é fator indiscutível, já que o promovente pode vir a ser devedora de valores ilegítimos à guisa da malsinada cobrança e em caso de não pagamento, o corte no fornecimento de energia será premente, contudo essencial para a vida humana.

A concessão da providencia só no final da demanda poderá ser inócua, e às consequências desastrosas para a saúde física e mental do promovente e de seus familiares.



Atendendo imposição da dinâmica social, o legislador explicitou o poder do magistrado para proporcionar rapidez na entrega jurisdicional que as circunstâncias recomendem de modo a evitar os danos causados pela demora processual da sentença final.

Este é o comando liminar/cautelar de urgência:
DETERMINAR QUE ENERGISA SE ABSTENHA DE COBRAR A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Como fartamente demonstrado, no caso em análise, impõe-se, de imediato, desencadear procedimentos que evitem o prosseguimento dos injustos danos.

Verifica-se, MM. Juiz(a), que **a situação do Autor atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória com fulcro no art. 297, c/c art. 301 do NCPC**, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si, a ordem judicial para determinar a promovida se abstenha de cobrar na fatura de energia elétrica da residência do promovente **UC 5/1454790-5**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), visto as cobranças estarem sendo feitas em valores nunca devidos e nunca autorizados, até o final julgamento da presente ação, por ser medida da mais salutar J U S T I Ç A sendo medida que se impõe.

8. DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da legislação aplicável à espécie, especialmente nos art. 6º, VI, VII, VIII, 14, ambos do CDC e 273, I, §2º do CPC, **REQUER:**



- 1)** O Promovente **NÃO TEM** interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII).
- 2)** Citação da requerida por AR, para que apresente resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- 3)** A concessão da Tutela Parcial Antecipada pretendida, para determinar a promovida **se abstenha de cobrar na fatura de energia elétrica da residência do promovente UC 5/1454790-5**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista que as cobranças estarem sendo feitas em valores nunca devidos e nunca autorizados;
- 4)** Que no Mérito, seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADO PELO AUTOR**, condenando a promovida a:
 - 4.1)** Declarar a inexistência da cobrança da contribuição de iluminação pública, ante a inexistência de lei instituidora;
 - 4.2)** O pagamento à título de indenização pelo dano material, da restituição dos valores pagos indevidamente em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor;
 - 4.3)** O pagamento à título de indenização pelo dano moral, postulando pela indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou em patamar maior a ser concedida e arbitrada por esse douto juízo;
 - 4.4)** A manutenção e confirmação da decisão liminar.
- 5)** A **inversão do ônus da prova**, nos termos do inc. VIII do art. 6º do CDC, para que a ré apresente a **as faturas de energia dos últimos 05 (cinco) anos da UC 5/1454790-5**;



- 6)** A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da 98 do CPC.
- 7)** Provar o alegado por todos os meios de provas e direitos admitidos, incluindo depoimento pessoal, testemunhal e produção de prova documental;
- 8)** A condenação da requerida ao pagamento das despesas e custas processuais e, em caso de recurso, honorários sucumbenciais na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

Dá-se à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

João Pessoa-PB, 24 de maio de 2018.

Henrique Souto Maior

OAB-PB 13.017





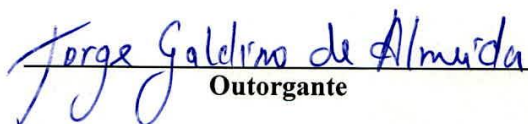
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JORGE GALDINO DE ALMEIDA, brasileiro(a), solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 1.507.267 SSP-PB, inscrito no CPF n 855.006.584-68, residente e domiciliado na Rua Josinaldo Pereira da Silva, 105 – Bairro Abel Cavalcante, Sapé-PB, E-mail: jfe.sape@hotmail.com e tel: (83) 9.9110-9610 / 9.8836-0340, pelo presente instrumento particular nomeia e constitui seu bastante procurador.

OUTORGADOS: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.017, estabelecido na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa – PB.

PODERES: A quem confere amplos poderes *ad-judicia* para, como seu advogado, representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para tomar qualquer medida judicial para assegurar o direito do outorgante, bem ainda, podendo confessar, desistir, transigir, receber citação inicial e ou intimações renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, tudo precedido de expressa e escrita autorização do outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 24 de agosto de 2022.


Outorgante

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, n.º66, Centro, João Pessoa - Paraíba.
☒ soutoadvogado@hotmail.com. t (83) 3262-0160 e Fax (83) 3241-2900



VALE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.507.267-2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 06 JUL. 1990

NOME JOSE ALVES DE ALMEIDA FILHO

FILIAÇÃO Severina Maria Galdino de Almeida

NOME DO PAI João Pessoa-PB DATA DE NASCIMENTO 03.09.1971

Endereço: Rua Masc. 46, 712, Fls. 131, Liv. 70/A, Car. de João Pessoa-PB

CPF 855.006.584-68

Assinatura:

Assinatura do Autorizador:

LEI Nº 7110 DE 20/02/2003

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PB

NOME: JORGE GALDINO DE ALMEIDA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF: 1507267 SSP PB

CPF: 855.006.584-68 DATA NASCIMENTO: 03/09/1971

FILIAÇÃO: JOSE ALVES DE ALMEIDA FILHO SEVERINA MARIA GALDINO DE ALMEIDA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO: 06403072506 VALIDADE: 31/08/2026 1ª HABITAÇÃO: 01/07/2015

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2147176250

ASSINATURA DO PORTADOR: *Jorge Galdino de Almeida*

LOCAL: SAPE, PB DATA EMISSÃO: 08/10/2021

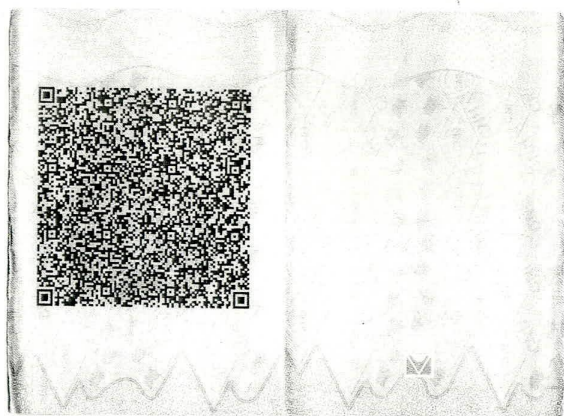
68566365481
PB040789594

PARAIBA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

PROIBIDO PLASTIFICAR 2147176250





JORGE GALDINO DE ALMEIDA
RUA JOSINALDO PEREIRA DA SILVA, 105 - ABEL CAVALCANTE
SAPÉ / PB CEP: 58340000 (AG: 51)

CPF: NPJRRAN 855.000.564-68

Grupo: MTC - CONVENCIONAL BAIXA T / Subgrupo: 011
Classe: RESIDENCIAL / Subclasse: RESIDENCIAL
Ligação: MONOFÁSICO
Rotômetro: 9-51-170-4810 Nº Medidor: 000099841-35



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

R\$ 251,36

21/07/2022

Jun / 2022

241kWh

8,81 kWh
MÉDIA DIÁRIA

Sujeito a corte!

FATURAS EM ATRASO

Abr/22 R\$296,41

Reviso de vencimento
Seu fornecimento poderá ser suspenso
a partir de 29/06/22
Regularize seus débitos

DESCRIÇÃO

CCI	Descrição	Quant	Tarifa / Tributos	Valor Base Calc Total (R\$)	Alig (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS (%)	ICMS Base Calc (R\$)	PIS (R\$)	Cofins (R\$)	PIS/Cofins (%)
0801	Consumo em kWh	241	1.849460	204,72	204,72	27	55,27	149,43	0,99	4,59	
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0807	CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA			13,19	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0804	JUROS DE MORA 03/2022			4,41	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0805	MULTA 03/2022			5,75	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0806	PARCELAMENTO DE DÉBITO 05/2022			22,52	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 03/2022			0,83	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	

CCI Código de Classificação do Item TOTAL 251,36 204,72 55,27 149,43 0,99 4,59
Tarifa s/ Tributos 0,588920

RESERVADO AO FISCAL 51c4.dc69.6457.46c6.175c.4ab9.34dc.efd6

Período	Consumo (kWh)	Valor (R\$)	%
Jun22	241	204,72	81,5%
May22	256	214,88	85,5%
Abr22	246	203,14	80,9%
Mar22	252	207,24	82,6%
Fev22	227	188,16	74,9%
Jan22	229	189,12	75,3%
Dez21	271	223,62	89,0%
Nov21	226	185,28	73,7%
Out21	229	189,12	75,3%
Set21	227	188,16	74,9%
Ago21	234	191,16	75,7%
Jul21	247	201,72	79,9%
Jun21	251	206,22	82,1%
Média	244	199,20	78,4%

* Falamento pela média mínima

REFERENCIAL 2022 - Conjunto SAPE	MENSAL	APURADO TRIMEST	ANUAL	LIMITE DE TENSÃO (V)
Horas que o cliente ficou sem energia - DIC	12,00	0,07	0,00	NOMINAL 220
Vezes que o cliente ficou sem energia - FIC	4,00	1,00	0,00	CONTRATADA
Duração da maior interrupção de energia no período - DMIC	9,00	0,07		LIMITE INFERIOR 202
Duração da interrupção individual em dia crítico - DDCR	13,00			LIMITE SUPERIOR 231

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) de ma relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 29/06/2022. Conforme
- Resolução 414 da ANEEL: O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsidere esta mensagem. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplência

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - Br 230, Km 26 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP: 58091-880
CNPJ: 09.095.183/01-40 - Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº087.304.674 - Emissão/Apresentação: 14/06/2022
Esta NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA fica disponível para consulta



JORGE GALDINO DE ALMEIDA
RUA JOSINALDO FERREIRA DA SILVA, 105 - ABEL CAVALCANTE
SAPE / PB CEP: 58340000 (AG 51)



CPF/CNPJ/RANI: 855.006.584-88

Grupo: MTC - CONVENCIONAL BAIKA T / Subgrupo: B)
Classe: RESIDENCIAL / Subclasse: RESIDENCIAL
Ligação: MONOFÁSICO
Fôreteiro: 9-51-170-4810 Nº Medidor: 00008864035

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1454790-5

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00014547905

VALOR DA FATURA
R\$ 251,36

VENCIMENTO
21/07/2022

REFERÊNCIA
Jun / 2022

CONSUMO
241 kWh
8,61 kWh
MÉDIA DIÁRIA

SITUAÇÃO DE DÉBITOS
Sujeito a corte!

FATURAS EM ATRASO
Abr/22 R\$296,41

Reaviso de vencimento:
Seu fornecimento poderá ser suspenso
a partir de 29/08/22.
Regularize seus débitos.

DESCRIPTIVO

CCI	Descrição	Quant	Tarifa c/ Tributos	Valor Total (R\$)	Base Calc (R\$)	Aliq (%)	ICMS (R\$)	Base Calc (R\$)	PIS (R\$)	Cofins (R\$)	Outros (R\$)
0801	Consumo em kWh	241	0,849460	204,72	204,72	27	55,27	149,43	0,99	4,59	
0807	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0804	CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA			13,13	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0804	JURDIS DE MORA 03/2022			4,41	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0805	MULTA 03/2022			5,75	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0805	PARCELAMENTO DE DÉBITO 05/24			22,52	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 03/2022			0,83	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	

CCI: Código de Classificação do item TOTAL: 251,36 204,72 55,27 149,43 0,99 4,59
Tarifa s/ Tributos: 0,588820

RESERVADO AO FISCO 51c4.dc69.6467.45c6.175c.4ab8.34dc.efdc6.

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		
Jun/22	241	Descrição	Valor (R\$)	%
Mar/22	282	Serviços de Dist. da Energisa/PB	48,08	18,52
Abr/22	245	Compra de Energia	87,03	26,67
Mar/22	262	Serviço de Transmissão	11,08	4,41
Fev/22	227	Encargos Selétricos	16,70	6,84
Jan/22	229	Impostos Diretos e Encargos	84,97	33,80
Dez/21	271	Outros Serviços	22,52	8,96
Nov/21	226	Período	28 dias	
Out/21	229	Constante do medidor	1	
Set/21	227	Total	251,36	100,00
Ago/21	234	Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref. 4/2022)	R\$84,61	
Jul/21	247			
Jun/21	251			
Maio/21	244			
Média	241			

* Faturamento pelo método mínimo

INDICADORES DE QUALIDADE		(REFERÊNCIA 04/2022 - Conjunto SAPE)			
METRA	MENSAL	APURADO	TRIMEST.	ANUAL	LIMITE DE TENSÃO (V)
Horas que o cliente ficou sem energia - DIC	12,00	0,07	0,00	0,00	NOMINAL 220
Veze que o cliente ficou sem energia - FIC	4,00	1,00	0,00	0,00	CONTRATADA
Duração da maior interrupção de energia no período - DMIC	9,00	0,07			LIMITE INFERIOR 202
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	13,00				LIMITE SUPERIOR 231

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 29/08/2022. Conforme
- Resolução 414 da ANEEL: O pagamento após essa data não elimina a possibilidade de dívida, suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.
Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.

Zona C, C20

ENERGISA PARABÁ - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - BR230, Km 25 - CNR do Redentor - João Pessoa/PB - CEP: 58071-680
CNPJ: 09.095.183/0001-40 - Ins. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 87.364.674 - Emissão/Impressão: 14/06/2022
Esta NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA fica disponível para consulta

Prezado cliente, a partir de agora sua fatura será emitida para pagamento via PIX.
É rápido, seguro e pode ser pago por qualquer aplicativo de sua preferência, assim como o boleto.
Para pagar, basta apontar a câmera do celular para a imagem acima utilizando seu aplicativo bancário.
Caso prefira realizar o pagamento de outra forma, retire uma segunda via nos canais digitais.

PROMOÇÃO
1 ANO
POR NOSSA
ENERGIA
GRÁTIS

PAGUE COM
QR CODE
DO PIX
E CONCORRA
A 1 ANO DE
ENERGIA
GRÁTIS

1. Abra o app do seu banco;
2. Selecione "PIX";
3. Aponte a câmera para o QR Code;
4. Confirme o pagamento;
5. Cadastre-se em www.anodeconta.com.br



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - 30/08/2022 14:14:58
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208301414584280000059440398>
Número do documento: 2208301414584280000059440398



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 850/2002

Sapé, 30 de Dezembro de 2002.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº 100
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 30 de dezembro 2002

Diretor do Deptº de Administração

Institui a Contribuição de Iluminação Pública no âmbito do município, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprova e Eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a "Contribuição de Iluminação Pública CIP", que tem como fato gerador o atendimento do custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do município".

§ 1º - Para efeito de lançamento considerar-se-á contribuinte, toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, ligados a rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias; e
- c) em todo perímetro urbano e rural do município.

§ 3º - Os imóveis ainda não ligados á rede da concessionária não estão sujeitos ás contribuições previstas no art. 4º desta Lei.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, o titular responsável pelo uso do imóvel ligado a rede de energia da concessionária.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como residenciais, industriais, comerciais, rurais, serviços e outras atividades, poder público e serviço público.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais, e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer outro logradouro público de acesso permanente.

Art. 4º - O Valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrada em duodécimos, sempre baseados em percentuais do módulo de tarifa de iluminação pública vigente estabelecidas pela Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

Classe	Faixa de Consumo (KWh)	(%) da Tarifa de Iluminação Pública
Residencial	0 a 30	0,0
Residencial	31 a 100	3.0
Residencial	101 a 200	3.5
Residencial	Acima de 200	4.0
Comercial	0 a 50	4.0
Comercial	Acima de 50	7.0
Industrial	0 a 50	4.0
Industrial	Acima de 50	7.0
Rural	0 a 50	0.0
Rural	Acima de 50	1.0
Serviço Público	Todos	7.0
Poder Público Mun.	Todos	0.0
Poder Público Est.	Todos	7.0
Poder Público Fed.	Todos	7.0
Grupo A - H	Todos	14.0





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP seja inferior aos custos previstos nos artigos nos artigos 1º a 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da resolução 456/2000, da ANEEL.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de iluminação Pública – CIP, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo fica o Poder executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica do estado da Paraíba;

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP por parte do contribuinte.

Art. 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a prefeitura à concessionária uma taxa de administração, cujo montante e base de cálculo deverá ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta lei.

Art. 9º - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, a prefeitura municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramento e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 – A receita auferida pela prefeitura municipal, em virtude da presente lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º deste instrumento.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICIPIO DE SAPÉ, em 30 de Dezembro de 2002.


José Feliciano Filho
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Registro às fls. 1516 do livro N.º 05

Em 30 de dezembro de 2002


Diretor de Administração






Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Sapé
"Casa de Augusto dos Anjos"

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 07/2007.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, presentes seus Membros, ao final assinados, decidiu APROVAR por UNANIMIDADE o Parecer ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 07/2008 que "Revoga a Lei nº 850/2002.". Sendo, pois o Parecer desta Comissão pela sua APROVAÇÃO.

Sapé-Paraíba, 27 de julho de 2008.



Garibaldi de Souza Pessoa
Presidente-Relator

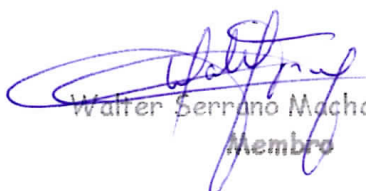
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
"Casa Augusto dos Anjos"
Aprovado Em Discussão

Por: Unanimidade

Em, 27/07/2008


PRÉSIDENTE


Robson Guedes de Vasconcelos
Secretário


Walter Serrano Machado Filho
Membro

Av. GETÚLIO VARGAS, 143 - SAPÉ - PB - CEP: 58340-000 - FONE/FAX: (83) 3283.2700
CNPJ: 09.232.679/0001-19 - Site: www.camaramsape.com.br



Estado da Paraíba Câmara Municipal de Sapé

"Casa de Augusto dos Anjos"

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
"Casa de Augusto dos Anjos"
Aprovado Em Discussão

Por: 17 / 07 / 2008
Em: 17 / 07 / 2008

PRESIDENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 07/2007.

I- Relatório:

PARECER ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 07/2007 que "Revoga a Lei Municipal nº 850/2002."

A Lei Orgânica do Município oferta o embasamento legal para a propositura, quanto à iniciativa legal.

O Regimento Interno desta Casa dispõe em seu artigo 48, § 1º que a Comissão de Justiça e Redação dará parecer em todos os processos que ingressarem para discussão de votação.

Na forma do art. 47, inciso IV, do Regimento Interno, o Relator será o próprio Presidente da Comissão.

II- Voto do Relator:

O Projeto de Lei em apreciação trata de revogar a Contribuição de Iluminação Pública.

O presente PLIP não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal ou qualquer outra legislação vinculada a matéria.

A legislação municipal dispõe de lei que autoriza o Executivo de cobrar da companhia elétrica quotas pelo uso do solo. Vê-se a compensação de receita suficiente para suportar a revogação da CIP.

O aumento natural de ISS, seja pelo aumento natural das prestações de serviços, seja pela legislação federal, complementa a retirada da CIP.

O aumento das demais receitas próprias, IPTU, etc., também reforça a inexistência de qualquer abalo no orçamento municipal.

Os Tribunais de todo o País têm firmado entendimento de que a cobrança da CIP é inconstitucional.

Não foram apresentadas emendas, até a presente data.

Registra-se que todas as exigências legais foram cumpridas, opinando esse Relator favoravelmente a **aprovação da matéria**.

Sapé-Paraíba, 27 de junho de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Garibaldi de Souza Pessoa
VEREADOR

Av. GETÚLIO VARGAS, 143 - SAPÉ - PB - CEP: 58340-000 - FONE/FAX: (83) 3283.2700
CNPJ: 09.232.679/0001-19 - Site: www.camaramsape.com.br





Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Sapé

"Casa de Augusto dos Anjos"

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 07/2007.

I- Relatório:

PARECER ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 07/2007 que "Revoga a Lei Municipal nº 850/2002."

A Lei Orgânica do Município oferta o embasamento legal para a propositura, quanto à iniciativa legal.

O Regimento Interno desta Casa dispõe em seu artigo 48, § 1º que a Comissão de Justiça e Redação dará parecer em todos os processos que ingressarem para discussão de votação.

Na forma do art. 47, inciso IV, do Regimento Interno, o Relator será o próprio Presidente da Comissão.

II- Voto do Relator:

O Substitutivo do Projeto de Lei em apreciação trata revogar parcialmente a Contribuição de Iluminação Pública.

Observa-se que da forma proposta há vício de inconstitucionalidade e ilegalidade. Não se pode cobrar uma prestação de serviços universal de uma parte de contribuinte.

Não foram apresentadas emendas, até a presente data.

Registra-se que todas as exigências legais foram cumpridas, opinando esse Relator favoravelmente a **desaprovação da matéria**.

Sapé-Paraíba, 27 de julho de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
"Casa Augusto dos Anjos"

Aprovado Em 17/07/2008 Discussão

Por: 7 votos a favor (um) Garibaldi de Souza Pessoa

Em, 17/07/2008 Presidente-Relator

Antônio Carlos de Souza Pessoa
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
"Casa Augusto dos Anjos"

Aprovado Em 17/07/2008 Discussão

Por: 7 votos a favor (um)

Em, 17/07/2008

Antônio Carlos de Souza Pessoa
PRESIDENTE

Av. GETÚLIO VARGAS, 143 - SAPÉ - PB - CEP: 58340-000 - FONE/FAX: (83) 3283.2700
CNPJ: 09.232.679/0001-19 - Site: www.camaramsape.com.br



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Paribelli de Souza Senos.

11288512/01

Flávio Roberto M. Feliciano Filho

032787151244

RODOLFO DOS SANTOS SILVA

117567212/10

Antonio de Almeida Torres

Felipe Pereira Neves

113226012/36

Luiz Roberto de Paula

Francisco de Assis

João Carlos de Almeida

12301112/52

João Roberto de Almeida



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria dos Anjos Gomes de Araújo	001358881201
Maria José Tavares	12146012182
José Manuel de Moura	13177812144
Maria Patrícia Targino	12351312136
Marina Góllas Targino	230454212160
Martimba Teresinha Alves	020917011050
Josane Fumino Tavares	176275212144
Joaquim B. da Silva	250933112182
Daniela M. de S. P.	193333312110
Maria Juci Balduino da Silva	12549212182
João Pereira da Silva	032939721282
MARIA ENEDINA DA SILVA	11156712101
JOÃO PERFEIRA DA SILVA	11298612144
Maeci Ezequiel da Silva	12279712110
Mãe da Penha F. Lumbra	11346212101
Vera Lúcia José da Silva	11400812160
Maria de Guia Araújo de Freitas	11344012101
Maria Rosilda Tereza Lima	176258412101
Maria de Estímulo da Silva Muiáls	12115112101
Ricardo Jalleux Figueira	138720212182
Maria José Espetino da Silva	0013252912-95
MARIA DO SOCORRO SILVA	001237761244
Maria H. da Silva	001255591228



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Errika Faustino Olinto	26432641210.
Sandra Maria Góes	
Tania Maria Teixeira	
Maacem Gomes Martins	11618212/28
Luzia Britina Ferreira	032697611295
Maria da Glória	0011343812-87
Alexsandro Ferreira de Lima	035636371287
Israel Paulino de Barcellos	
Valmir Filipe da Silva	11391412/28
Margareta Targino da Silva	11339812/52
Maria Augusta da Silva	1131671279
Glécia Campos da Silva	11274212/44
Silma Maria de Araújo	111216512/87
MARIA DO CARMO ALVES	11354712/30
LEONCIO DA SILVA SANTOS	0292741612-87
Edson do Amor de Lima	11899212-10
Orestonys Calabrant de Lima	017622781260
João Neto V. Martins Filho	11294712/30
Valdemir Vinício Lima	264385412/28
Demétrio Rodrigues	11295812/95
Valdemir Vinício Lima	016166391260
Alcides Góes	1437381779
Helarys de Lima	11569112/28



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Edvaldo Dias de Paiva	175242212/10
Elzamil Nunes da Costa	32265232/52
Marina José Barbosa da Silva	03447751228
Rosilene da S. Andrade	198371932/44
Yossfa Maria dos Santos	32330232/52
Elinelma de Fátima G. de Almeida	11447312/10
Lucas de Abreu de Mello	036673311252
Isaura da Conceição Andrade	11562012,95
Sereno Paulino Andrade	11660312,44
Prizângela Paulina de Andrade	016396311260
Blizângela Paulina de Andrade	240487212/01
Barbara Paula M. de Souza	096255791296
João Roberto de Albuquerque Santos	232462412,97
Cláudia Wagner de Vasconcelos	12398512,60
Edvaldo Paulino de Andrade	11444912,95
Eudrogênia Josefa Santana Alves	11229312,29
Regiane Santana Alves	019064301252
Maria Izaura de S. Tedório	123830 1229
Fernanda Cardoso Alves	264368712,60
Luciana Maria Santana dos Santos	272474712 36
Micheli Pereira de Sales	264355612,01
Temizinha Gomes Silva	11904212-36
Alfredo Gomes de Souza	11885712-79



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Selverina Perfeita de Conceição	13081512/79
João Antônio Barbosa	20748212/60
Marcelo Rômulo de Oliveira	0242473412-36
Ema Maria Reis de Oliveira	12599172/10
Severino Barbosa	12865312/60
Maria José de Souza	12835012/28
Waldemir H. de Silva	240372712/36
Osborn Mendes de Sousa I	0190688812-36
Maria de Fátima da Silva Souza	12369012/36
Francisca Maria da Conceição	13628412/44
Marinete Bezerra do Nascimento	016394341287
Priscila Ricardo de Lima	035214041201
Helena Fernandes da Silva	0012547612-60
Luzivete Joaze de Castro	1207781/44
Márcia Maria Marcelino de Santana	162429312/95
Marlene Nogueira Aires	001271181201
Selenge Fernandes Martins	0177073712/44
Mozé Francisco do Nascimento	12029412/44
Belimara Tarcus de Souza	091457350310
Edlamia A. dos Santos	193345612/79
Maria José Silva	12388412/10
Luiz Alberto de Silva	0334103412/87
Luiz Alberto de Silva	12517412/01



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

David William de Silva	230293112152
Yadi Simeas Pinto	0012 0458 7201
Rafael de Silva de Almeida	7752 76872160
Wanildo Falcão de Lima	17703591201
Rosália de Silva Aguiar	11731161228
Selvino Urculima Bezerra	1138941244
Barbosa Leite Jorge	1135861244
Angela Maria Souza de Oliveira	019337261244
Yadi Barros Casimiro	1762418112-95
ADERALDO JERONIMO SOUZA	1167281260
José Roberto de Silva	19064812-79
Lindalva H. da Silva	120661112 30
Edonaldo Santana de Araújo	16700141279.
Leidiane Maria Albuquerque	2241305112 79
Maria das Neves A. de Almeida	20781001284
Wallison José dos Anjos	0362411051236
Maria dos Anjos Pequeno	1135921295
Isis Claudino da Silva	033213415230
	XXXXXXXXXX
Edinete Cozmo da Silva	004244444204
Manoel Ferreira de Santana	1216084228
Maria José de Souza	49140642136
Luiza de Maria S. Pontes	449422136



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Serina dos Santos Silva	22527321201
Maria Tereza do N. Araújo	0129 8821 1995
Marcos José de Freitas	0160 8754 1279
Edinalda Israel de Freitas	035003171201
Luiz Paulo de Araújo	20520591279
Maria Ruziza da Silva	0292 75460828
Amanda Santos da Silva	0329 041021236
Ana Luiza S. Silva	1310231225
SERINA DOS SANTOS	1333581252
Joselia Amaro da Silva	1319421260
Josias Amaro Silva	1206031260
José CARLOS AMARO SILVA	033908001210
Maricilda Amaro da Silva	035115641256
José Carlos	
Juliana Amaro da Silva	033907351287
Maria José Carolina de Melo	27247901228
Israel Cristina da Silva	2575311279
Emiliana Cavaleiro dos Santos	001362701201
Apia Tereza dos Santos	1365831252
José Roberto A. de Freitas	264128591297
Luiz Estácio de Costa	21350961210
José Eugênio	029271491252
MANOEL PEREIRA	1195201244



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Francisca Elza da Silva	001262231284
Elvina Mª Nave dos Santos	17708751236
Estela Gomes Amador	1181331252
Eliana Maria Gomes Romão	25755981260
Volteira Antônia da Silva	0280307411289
Renato Bernardo de Souza	0108556730353
Maria de Lourdes da Nogueira Alves	071334280396
Mª. RITA B. A. T.	11621612/01
Marlene Barros Lima da Silva	230421712/60
Edileiza Pessoa da Silva	180774112/95
Resilene Benedito da Silva	280539112/52
Maria Aparecida de Lúcia da Silva	9675512/60
Gláucia da Silva Rodrigues	0215820112-87
Edizângela da Silva Rodrigues	034992881201
Marta da Silva	038847991007
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	058848011058
Maria da Guia Galvão	032850461287
Maria da Conceição de Franco	1302512/01
Luís Antônio de Sousa	15369312/28
Felicitas Barbosa de Sousa	034265131295
Cherisinha Figueiredo da Silva	13308712/01
Maria de Fátima Brito de Santana	12114912/87



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

<u>João Carlos de Faria</u>	<u>230269012/10</u>
<u>Joãozinho Juliano</u>	<u>12491412/28</u>
<u>Esmerina Maria da Conceição</u>	<u>001267501244</u>
<u>Artêmio José da Silva</u>	<u>2261053480159</u>
<u>Maria Aparecida da Silva</u>	<u>1321812/01</u>
<u>Arbando Fere da Silva</u>	<u>12938572/07</u>
<u>Manoel Barbosa da Silva</u>	<u>036462377244</u>
<u>João Barbosa da Silva</u>	<u>12964672/95</u>
<u>-</u>	<u>12817412/29 +</u>
<u>ERIKA CORREIA DE OLIVEIRA</u>	<u>026327637287</u>
<u>Maria de Graça Barbosa</u>	<u>001281741279</u>
<u>Rosileneide de Melo Maciel</u>	<u>034228361252</u>
<u>José Carlos Santos de Souza</u>	<u>036786541236</u>
<u>Patrícia Santos de Sousa</u>	<u>036707041209</u>
<u>Senesirino dos Reis de Sousa</u>	<u>036671471295</u>
<u>Antônia Santos de Sousa</u>	<u>13413012/95</u>
<u>Jussite Joaquim de Sousa</u>	<u>11752912/79</u>
<u>Dulcilene de Jesus Candido</u>	<u>036692321287</u>
<u>Josicleide Juvenio da Silva</u>	<u>035159757287</u>
<u>Marcos Rodrigues dos Santos</u>	<u>2641337672/44</u>
<u>Maria Fere Ferreira da Silva</u>	<u>035401497207</u>
<u>Ferre Belo de Lima</u>	<u>032891467260</u>
<u>Virginia Jônimo de Pinça</u>	<u>035453841228</u>



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Ednaldo da Silva Gomes	11443212-44
Maria das Dores de Araújo	11860912-44
Gláucia Claudino de Araújo	12171712-87
Lygnise Lopes de Oliveira	202342812-60
Maria Elizabeth de S. Vieira	12129412-01
Juliano Lima de Souza	034679881204
= = =	035580121252
Regiane das Santas Bernardes	= = =
JAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA	280498612-50
Maria de Lourdes Ferreira	11716312-10
Suliana dos Santos de Oliveira	225370812-28
Maria do Destino Gomes Ferreira	0022529391204
DORCE LEIZ SANTOS DE SOUZA	0285245312-52
VIVANILDO SOARES SILVA	213879312-10
Anna Cristiana da Silva	183569012-04
LUIS EDUARDO DA SILVA	225439390159
MARILYN DE ARAUJO DE SOUZA	163950112-87
José Marcos de Jesus Soares	034149981297
Reginaldo José Manoel	035108141228
Olaudio Mada Lima	190631512-60
Roberto Carlos de Menezes	002285011279
Flávio Duarte Filer	116182712-44
Marlene Santos dos Santos	11614812/28



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Maria Jari Flores	12549012/10
Luciana Maria Silva Silveira	240497312/95
Ally Antônia da Silva	230263712/52
Nevalda Araujo de Melo	11621412/44
Maria da Penha Silva Pereira	11569612/95
Adalgiza Figueiredo da Silva	0012443032/28
Maria Elies da Silva	12699412/10
Stácia da Silva Joqueira	032765161295
Rosa Angélica da Silva	213878712/79
Maria Bernadete da Silva	017906051295
Maria Aparecida Rêgina	176224332/79
Franisco Melique Alves	12448552/05
Maria Rodrigues Gomes	12895812/60
Maria do Socorro Costa	12543532/60
Sidnei Torres da Silva	264239112/01
Maria da Vitória Rodrigues	25356912/60
Maria Francisca de Souza	13244212/01
Maria José da Conceição	0332994212/01
Sebastião Anelino da Silva	198462612/60
Suzelina Fortuna	13295612/10
Edmar Miguel da Silva	0344049912/60
Adailton Amaro de Sousa	0341252312/79



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Yosi Elvira B. da Silva	2980619072-07
Maria Verônica de Souza	034946407236-98
Amilton Gabriel da Silva	257479872-56
MARIA APARECIDA SOARES REFEITAS	7815272-60
João Jacinto Pires de Oliveira	49490970884
222108770-77	222108770-77
1966807600	1966807600
Danielli Ferreira de Lima	0292695272-07
Trancredi Rocco	034406797-201
JOSEFA MARIA FLOR	745300512-95
Agumek Jacinto da Silva	72228372-07
Merica Dione Alves da Silva	12734672-60
Ana Paula Monteiro da Silva	300085872-70
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	9542272-07
João Gabriel da Silva	71502472-36
JOSE AVELINO DA SILVA	00072494272-84
Jose Edvaldo Lima da Silva	272429972-44
Edvaldo Bezerra dos	035467487245
Rui Fico Bezerra dos	0365234772-07
X JOSÉ SOARES DA SILVA	030237372-28*
Iguara Maria dos Santos Silva	05527572779
JOSEFA BATISTA LINS	020773207-1260

20



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Isabel Cristina da Silva	026030381222
	1993091,57
	0292705212-95
	13025112,52
Maria José Serafim da Silva	198468917,44
Maria José Serafim da Silva	
João Nildo Gomes da Silva	272377612,10
Doralice Gomes da Silva	097239212-60
Elisângela Braz da Silva	036133807,995
SEVERINO FRANCISCO DE PONTES	016390391236
	211055112/95
	036367561279
João Luiz da S. Santos	0285084012-87
Manoel Américo da Silva	107849212,52
	13111712-52
Robson Amisio da Silva	272447512,01
Hildem Vitorino de Souza	12958712,01
	001291171210
Arlete paralino dos Santos	035538921795
Maria das Dores da Conceição	13033512,01
João Genesário da Silva	19638012,36
Elisângela Hellena da Silva	0346425312-60
Marcelina da Silva	021392391201



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

x gilberto Agencio da Cruz
x Ailton da Cruz
x Jamaina Henriques da Cruz
x

033776561236
2142380412/52
035352461295
13143812/60

Idanira maria da Silva

11953212/87

Antonio Domingo Franke

001192381287

Manoel Marcelino Marques

177058212/79

maria Beatriz Pereira

13216312/36

Suzenete Simonina da Silva

190751812/95

Maria de Fatima Vicente D'Santos

033395921260

Severina Reis da Silva

13295112/01

Maria Cesaria da Silva

213967412/44

Conceição das Barinas

177059012/87

Trina Maria da Silva

12630912/95

Andre Cavalcante de Jesus

0291439312-44

Olivia Fernandes da Silva

0012564412-01

Ilva Ferreira de Freitas

0001146961236

Antonio Bernardino da Silva

0285151412-52

Severina Mozi de Lima

180758612/01

Josefa Cristina Franca da Silva

00013309212/60

Patricia Dutra dos Reis

036168811236

Eulides Jose Bendito

12620312/36



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Antonio Sebastião Reis

12606812/52

José Sátiro dos Anjos

12996612/28

Manoel Estêvão dos Anjos

050956750329

Marília José dos Santos

12747912/52

Josefa Aurelino Araújo

12000872/36

Josefa Correia de Azevedo

1152-147/95

Antonio Marcos da Silva Oliveira

0285-0808 1244

Elisabete Alves Brito

0198457512-87

Francete S. da Silva Lacerdino

213873479/60

Janilene Freitas do Nascimento

11997512/36

Yandira Costa R. de A. Lacerdino

11531612/70

~~0285071212-07~~

~~02850~~

Felipe Gomes da Silva

0285077212-07

José Rogério de Farias

032793427236

Maria José Leite de Araújo

12559372/70

Altamir Limas da Silva

11383612/44

José Augusto Elias da Silva

12298712/79

Edite Figueira de Pontes

12260472/52

Edson Vítor R. Costa

193384672/70

INAFENA ARAUJO ANDRADE

12629972/87

Cléonice Maria Mendes

12613772/28

Denise Maria de Sousa

12432672/44

MARIA SELMA DE SOUSA

0071-6096 1260

22



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

~~Paulino Rodrigues~~

~~12560212/95~~

~~[Redacted]~~
Maria Luomora Cruz Pente

~~[Redacted]~~

11602712-36

Tudo grande da Silva

220362212/28

Frederico BRANDAO ALCA

12917811-52

Cláudia R. de Freitas

290507512-44

Marilene Jorja de P. Freitas

12716312-20

[Redacted]

055354721201

Maria Luomora da Silva

166957012-44

Suzimara dos Santos Pereira

163960712-36

Antônia da Paixão Santos

114111612-36

Neves SERAPION DOS SANTOS

177105712-01

Jereta Targino da Silva

2139415912-52

BERGE R. DRIGUE SANTANA

33857212-87

Alvaro Cardoso

213842812-25

Rosilva concieira Belzario

155392712-25

Jose Carlos da Silva

0285665912-20

Franco da Pereira Pereira de Lima

0261342121228

emaria silva, Fruto

13262912-52

WALDILENE PEREIRA L. MENEZES

1116761228

José Alves Gêise

090064391201

Ulma Maria de Alencar Ferreira

024515921296

José Paiva Santa

230331311244



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Roberto Fontenelle	033143121295
Maria da Penha Perfeição	198524212/87
Polineide da Silva Rodrigues	198512212/79
Jose-Bernardino de Souza	752594372/95
Manoel Gomes da Silva	13070412/36
Sore Marcena de Moura	11315212/44
Ana de Cássia Batista	225294512/44
Marcia José Oliveira da Silva	11722612/36
	11693112/95
Roberto Gomes Batista	11723212/87
Maria José Rodrigues Costa	
Silverino Alves da Silva	11736612/95
Josefa Maria da Conceição	190658412/10
Yasri Gomes da Silva	82658403/45
Alcino José da Saudade de Aguiar	001190991279
Rosângela	0345959372-79
Gerisina Justina de Souza	98806912/07
Adauto Miguel dos Anjos	71907672/87
Maídianna Soares da Silva	0280630872-28
Josef Costa da Silva	71.507990-302
Aracina de Fátima Justino	230373672/95
Robelane da S. Medeiros	77238372/70
	029745277207



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria das Neves Trindade Brito	11233872/70
Maria das Neves Trindade Brito	280520972/95
Gracilene Dossena da Silva	0223446572-95
ANTÔNIA APRIANA DE FORTES	0280649872-52
Imaculada Santana dos Anjos	213994972/28
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	11305772795
Maria das Neves Trindade Brito	12544472/87
Sueli Fontinha Pereira	177065772/36
Marcos Vinícius	11678972/95
Flavio da Costa Rodrigues	12281072/28
Helio Honorio da Silva	213946872/60
Maria Jose Romão da Silva	03443287-270
Adilene Luiz da Silva	027402477-284
ROSINEIDE CARNEIRO DE LUCENA	240577072/52
Natália do Socorro da Silva	0780746272-60
MANOEL DE ASSIS MARTINS	12522672/79
Maria da Conceição da Silva	0329673272-28
APRILIA CRUZ DE OLIVEIRA	17389072/07
Frederico Araújo Silva	0297457072-44
Odete Amélia Araújo S.	17728072/87
Josana Dantas da Silva	26429972/87
Mônica Gomes da Silva	0775240272-44



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Suzane Silva de Amorim

029268871279

Luciana Ferreira A. Pinheiro

23016831236

Patrícia Mota de Lima

23044421201

Marília Regomonte Chaves Sales

1196931270

gritão de São Francisco

119228128



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Francisca da Silva Costa	022539472280
Francisca da Silva Costa	30009381236
Francisca da Silva Costa	033529672284
Josefa da Silva Costa	033586931244
José Justina da Costa	033523672289
Maria Andrelia Rodrigues da Silva	034205691230
Jose Sales Beramano Dos Santos	00328357279
Alexandre Sales dos Santos	035818672201
Raimunda de Fatima M. Alves	040488712195
Liliane da Silva Costa	022524571260
Jandira Durkino Mattos	11470412128
Rubia Giacilla Rufino de Mattos	0300052412187
Rosaura Rufino de Mattos	109443712101
Ranieri Paulino de Mattos	034973951287
Rita de Cassia Ferrirada Silva	034183561260
Maria José da Silva	034052371228
Ediane Ferreira da Silva	177118910/44
Maria dos Saldos da Silva	001135511210
Edmilson Fernandes de Souza	12261412/28
Leonor Costa Pereira	122/5312/10
Junia Vieira	09643899-10
Elaine Rocha da Silva	036553981201



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Luiz Claudio Alito Paiva	03523682152
Ramiro Souto da Silva	12411612/87
Betânia Belchior da Silva	166963312/60
Maria José de Aguiar	166931412/01
MARIA DE LUCRDES DA SILVA	1219012/01
Luiz Paulo Sabota	032843481287
ANTONIO MANDEL BERNARDI	01193011252
José Manoel da Silva	166971312/87
MARIA LUCIA MORAIS	12391112/28
JOSE JOAO FERRELLI	12313412/01
Rozilda Cosme Lopes	11636812/01
Subalberto Lopes de Lima	035100851201
MARIA FERINTO DE FREITAS	12130412/01
por Alberto da Silva Moreira	109964680396
Clifton Soares Lima	11792912/28
Nadja Cristiane Lourenço Feitosa	213892112/79
ANTONIO MONTFERRI DA SILVA	13344212/52
Selvina Maria da Silva	036759771252
Maria de Fátima de Oliveira	12884512/87
Apuleio Lins de Oliveira	240464612/95
Anaís Martins da Silva	01933324/1228
Roberto Luiz de Moraes	028456122193
ANTONIA SEVERINA CORREIA	13106712-44



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Dotácia Apolino de Oliveira	019335322097
mauro Faustino de Faria	13206312-79
Graci Rózera de Silva	022522001201
ALICE MARIN DA SILVA	11910912-81
Otacília Helena da Conceição	13388912-79
Ilmaria das Dores Leite da Silva	12690012-36
Ana Cunha de Oliveira	12598412/95
José Francisco de Oliveira	12647712/01
Daniel C. de Oliveira	034925211801
João Tovar de Oliveira	13773612-10
JOSINALDO DA SILVA GONÇALVES	272485412-28
Israel da Silva Gonçalves	035733261287
Francisco Gomes da Silva	1541238112-60
ANTONIO MARINHO DA SILVA	13112812-01
Estelene da Silva	12718012-60
ROSELI DA CONCEIÇÃO	00103111295
JOSÉ VANO BEZERRA DA SILVA	12665019-01
MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS	193299712-01
MARIA DAS DORES DA SILVA	12107412-28
ANTONIO PROFIRIO DA SILVA	12935812-30
Maria da Conceição da Silva	13218112-10
Walissonia da Silva Cardoso	025751921244
MARIA DA GUIN DA SILVA	037675811279



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Marinalva gento da Silva	036570691295
Maria de Fatima Bente da Silva	12693112136
* Maria José Soares	13255512187
* Rosângela Maria Soares	257521212101
Emyline Maria Soares	11963012187
Maria celina da Silva	1209781279
Maria Dilene de Oliveira	1639991295
Maria do Socorro DA Emerição	090787711259
José Carlos da Silva	26424811995
Maria Elza de Mesquita	835537391260
x Maria Elza de Mesquita	03367089159
x Joseilton Martiniano Silva	25757391236
x Severina Volberto Sales	034875321287
x Maria Daliana Santos de Lima	029144281201
x Edilson Paisa de Lima	034598591960
x Home Perreira Belo	013969571694
* José Augusto Ferreira	15107511252
* Regia Ambrosina B. Silva	17978229434
Albari Puce Sabino da Silva	13265012136
* Fomiele Regis de Souza	30008251252
* Duize Regis de Souza	30008281201
Severina Regis de Souza	13295012128
Ma de Conceição B. Felizete da Silva	0285239112-10



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
maria da Glória de Oliveira Santos	11779412/01
Giselle Amore	036234361228
Lezilda de Almeida Almeida	12265312/36
Fábio Manoel da Silva	035361441210
Pomildo dos Santos Silva	166912012128
Alcino Amantino da Silva	225297622144
Jose Telmo de Oliveira	13170712152
Maria Francisca de Zenas	001213181201
Edson Marques da Silva	175246112101
Elaine Helena de Almeida Silva	036100861228
Jane Kelly da Silva	0285130012-28
Mãe de Lourdes Ferreira de Araújo	13329512136
Antonio Abreu	12601212101
Jose Maria Ferreira de Araújo	0285171712-28
Maíralva Maria da Conceição	193340012/10
Maria Filomena de Saugon	13264112/44
Joseilene José Leite	13321012/44
Felipe Roberto de Sousa	12177112/28
Souza Vinado Ramada Silva	12192412/36
João Paulo do Nascimento	12043512/10
Julia Maria da Conceição	037678521236
Pedro de Almeida	12626312/28
Shirley Alves Vicente	225310412/10



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Sereina Sampaio da Silva	11396112-44
Marcos Vinícius de Souza	0285169612-52
Sueli Batista de Souza	30004071210
Pedro Duarte da Silva	1162671252
MARIA DA PENHA DUARTE SILVA	11567512-60
Maximiliano de Souza Victorio	177116412-99
Marcelina dos Santos	177084812-60
Matheus Alves de Moura	11619512-44
Elisabete Barakante de Moura	151062412-10
Maria da Penha da Silva	12103812-60
Ayella Thaysa de Lima Pontes	032613061210
Adriano Ferreira da Silva	1260312/79
Adeoni Pereira da Silva	0285109312-36
Maria Zosi da Silva	0349260899295
Sirlanio Rufino da Costa	22737812/44
Maria Geni Renato Vieira	0291210912-95
Marcos Vinícius de Souza	12708012/01
Olimíada Maria Juvenio	00253461236
Albergo da Silva	12169912/20
Angela Vieira Teixeira do Nascimento	0364042651236
Edilberto Albuquerque da Silva	119111812/55
João Henrique Inocêncio	036320961260
	0292781912-87



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

JARMAC GOMES DE SOUSA

017710881204

Selvina dos Anjos da Silva

021398151210

Genilson Roberto Pereira

035718941295

Genalva Pereira da Silva

22272912/79

MARIA DA PENHA DA CONCEIÇÃO

213939712/44

Marina Lima da Silva

213937012/28

Joana RIBEIRO PEREIRA

032933451228

MARIA LUIZ RIBEIRO PEREIRA

03585802187

Palomira Ribeiro Pereira

2229436301-24

MARIA DO CARMO PEREIRA

13238312-01

GERZEMIR BIZUZA PIRES

22421112-36

MARIA CHALEGUE DO NASCIMENTO

177025212-52

CÉSAR EMERSON DA SILVA

0332157781220

MARIA DA GLÓRIA CRUZ DA SILVA

12359812-28

JOSE CHACALCO SILVA

11508312-55

BENEVITA MARIA DA CONCEIÇÃO

10080212-10

MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE CARVALHO

035815951272

MARIA APARECIDA PIRES

036794851220

SADIRMA DO REIS S. DA SILVA

11643712-20

JOSÉ FELIPE DA SILVA

15678312-86

SANTOS GOLDINO LINDALVA

0021401791255

ANDRÉ CÂNDIDO DA SILVA

035345191252

JOSE LUIS SOARES JUNIOR

017528141236



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

o Maria Jose esmo de Anacardu	0022642472128
o Antonio Gabriel de Andrade	22591012195
o Alex Sandro Cabral de Andrade	0226789612195
o Maria Jose Sampaio da Silva	225207572195
o Saudeli Severina de Albuquerque	11252012160
o Beronil Cleide de Aguiar	272424572170
o Maria Jose de Oliveira	0076457572179
o Elizângela Silva de Melo	0285056672128
o Maria Nóbis de Sousa	007606372107
o Maria Jose da Silva Soares	0012824572160
o Maria DA LUZ SAATOS DASILVA	00172772195
o Maria Jose DASILVA	247669272187
o ANTONIO BATISTA DE MEIRELES	11265272101
o Maria Helena de Conceição	12999272107
o Maria de Fátima dos S Barboza	0297396072187
o Maria Salati da Silva Barboza	0017645972144
o Luiza Montuário de Oliveira	
o Renata da Penha Lima	034699961801
o Sylvia Maria da Silva	018000351651
o Hilda Batista dos Santos	1262801399
o Janilma Gaudim dos Santos	257864201
o Eymar Ulisses Ribeiro	029328481255
o Valéria da Calçada	19339221244



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Vera Lúcia Gomes de	180784412/36
Maria da Conceição Lima e Melo	11579912/01
Maria Ana Lucie de Silva	074554310302
Ednaide da Terra Silva	0021324712-87
João José Cavulada Silva	12703812/95
Ana Raquelma Amaro Batista	213823912/52
Francisca Jesuino d' Santos	12622212/01
Genilda Amédio de Oliveira	240404012/10
Jailton Ferreira da Silva	198500312/52
José Agostinho dos Santos Oliveira	017524111236
Clezio Ricardo	034888741287
José Roberto de Freitas	964354712/01
Maria José de Freitas Guimarães	13250812/60
Maria José Igida	12836212/60
José Manoel de Almeida	209398312/98
Joséivaldo Cipriano das Sales	24026411252
José da Penha Martins	193299512/44
Rozângela Pereira Martins	035607411260
Maria José Genes Alves	12892512/01
Vera Lúcia Alves de Almeida	175294212/52
Jailton José de Costa	964190812/44
Manoel Targino da Costa	240483312/01
Inácio Pereira	11292512/28



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

LINDALVA AMANCIO DA SILVA

001266791295

FRANCISCO DA SILVA

11454812/77

Maria Bernadete B de Mesquita

001287831244

Antônio José da Silva

9630612/28

maria somaculada da conceição

001238231201

JOSEFA MARIA DOS SANTOS

175232212/28

marinalva dos santos da silva

225304712/95

Josi Alves da Silva

225307612/28

LOURENÇO ANTONIO DONASCIENTE

001266851236

LAURA GOMES PEREIRA

12667012/92

Maria Jesuquineta B. Silva

12836912/36

MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA

12822312/95

Edneide Soares da Silva

250384412/60

ALICE ALVES MATIAS

11910612/36

MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA

12822212/01

NATANAEL DA SILVA SOARES

035605521295

Clécia Silva do Nascimento

036928351260

JOÃO PEREIRA DA SILVA

151075512/87

Antônio da Limentas dos Santos

12755812/52

LURINETE AVELINA DOS SANTOS

166918912/01

Pedro Pereira do Nascimento

032962521252

Manuel Rodrigues Santos Filhos

175300712/36

Suzanna de Souza Silva

910901112/36



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
EROTILDES DE LIMA GOMES	2619812-36
Helena Rodrigues Harmonino	3001281228
JOSE CARLOS GOMES	032693911252
Josefa Vi. Ponte da Silva	26192912-25
JOSE SBBASTIAO DA SILVA	12655412-79
JOZELA ROBERTO DE LIMA	12663412/95
MARIA DO CARMO NASCIMENTO MARTINS	11866412/79
MARIA FLORENCIO DOS SANTOS	1186112/44
HELENA DOS SANTOS BERTOLINI	11895412/95
LIVANILDA ALVES DE SAUZA	166955412-28
Edivaldo Miguel Alves	230431812-01
ELIZABETE SANTANA DE ANDRADE	0291441912-10
Alexandra Araújo de Souza	0285006212-01
GERALDINO ALVES	11897412-36
Edna Lopes da Costa	19839712-01
MARCOS ANTONIO LABRAL	1907086112-10
Idaílma Bezerra Gomes Lima	035602981201
Ednardo da Silva Alexandre	0280631412-79
Helina Maria da Costa	12611112-87
Emmilson Lopes da Costa	033884711204
Sabrina Pinheiro Dantas	12197312-10
JOSE FORTUNATO DA SILVA	000756582001
Leuzilda dos Santos Lima	176190612/87



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Elvira Feliciano da Silva	1166979712110
ANTONIA LUIS DE FRANCA	11421672107
Maria Madema da Conceição	028228077296
Antonio Gustavo	0770607372152
ELDA BELARMINO ROSME	11819212107
Maria da Conceição da Silva	11783772187
José Maria Leonizão Alonzo	0191572136
FUERINA DOS RAMOS DA SILVA	0356047372195
Lucas da Silva	12796772107
José Luiz de Melo	14523672107
PAEI NEDE RODRIGUES	14702477152
Helena da Silva Lombardi	264362972128
S. Kleber DOMINGOS	17639372136
Esmeralda Sales da Silva	12580772195
Christiana da Silva Sales	0344082572170
Edvaldo Gomes de Melo	1144477178
Joselia Gomes da Silva	12059072107
José Maria Gomes de Melo	0264905372195
Mãe de Fatima Araújo	0012693472187
ELIA LOPEZ DA SILVA	12760772179
Alexandra Figueira da Silva	255324672136
Maria das Neves Filinto Souza	12692772160
Nalva Pedro da Silva	11667312152



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Marina de Lourdes Mercês Oliveira	172457312/01
Sueli Passos de Albuquerque	12866512/01
Abelino Lima de Araújo	0110875908.50
Marcela Rêveria da Silva	0285244210-01
Bento Marcelino da Silva	11430912/36
Lenita Maria Lima	12771812/95
Maricilda Gomes da Silva	0280580412-60
Abundância Silva de Lima	03406777129.5
Armando de Jesus	13266912144
Jenice Lúcia Pereira da Silva	0292774812-52
Luiza Francisca da Conceição	12807612179
Teresa Francisca da Conceição	13308512136
Marília Góes de Sousa Silva	13257412144
Maria Luiza P. dos Santos	0017531271260
Josefa Alves de Souza	11841712128
Josma Gonçalves da Silva	108392612/02
Bernadete Carneiro da Silva	11431112152
Abraão Nunes de Oliveira	092714691260
Luiz Carlos de Lima	018410701279
Arnaldo Amorim de Mendonça	0017262912-36
Antônio José da Silva	034596051244
Diáda Carneiro dos Santos	001176861201
Maria Yosi Dias Barbosa	12141012/10



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Luis Antonio da Silva	13011212/87
Maria de Fatima da Rocha	035584461279
Rozella Oliveira das Santos	036458011252
Jane Cristina de Oliveira	001314591295
Josefa Oliveira das Santos	13191512/95
Rogério Benedito de Oliveira	13254112/79
Luiz Severino da Silva	035532991287
Severina Elidiana da Silva	213904512/28
Maria Josefa d' Conceição	001325601244
Fabiana das Santos Silva	0292707112-52
Maria Salange d' Silva	035251971228
Irene Carlos Bernardino	032995041201
Maria da Socorro Bernardino	035252051279
Edilberto Silveira do Rego	13121812/95
Edidas Quares Oliveira do Rego	11573712/01
Maralinda Mariana da Silva	033319381236
Josefa Maria da Silva	11843612/95
Maria Beatriz da Silva	264216112/52
Maria de Lourdes d' Silva	13038812/01
Andreia Ferreira da Silva	034141841279
Josefa Valdevino d' Silva	13058412/60
Edilson Ferreira da Silva	034146301201
Maria Josefa da Conceição	13385012/10



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

o <u>MARLUZA LUCIA SILVA</u>	<u>79736572179</u>
o <u>VALDENIR BENDUINO FRANCISCO</u>	<u>028049757260</u>
o <u>JOSI MARCEL BERNARDES</u>	<u>72295972160</u>
o <u>EFRAIN SANGUINI J. JUNIOR</u>	<u>0240376572187</u>
o <u>IRINEU DE ANDRADE GOMES</u>	<u>230299072107</u>
o <u>MAURICELIO</u>	<u>75422972128</u>
o <u>MARINOTHA SANTOS DA SILVA</u>	<u>264191812140</u>
o <u>MARIA ROSE DAS ILVA</u>	<u>11596312190</u>
o <u>ANGELA MARIA DAS SAUS</u>	<u>0285189612195</u>
o <u>VALERIA LUIZ BONDRI</u>	<u>188592712152</u>
o <u>ROBERTO ANDRÉ DOS SANTOS</u>	<u>11964212110</u>
o <u>JENNIFER SANCHES DA SILVA</u>	<u>0342750372144</u>
o <u>SEVERINO PORTO DA COSTA</u>	<u>13087612152</u>
o <u>SEVERINO PORTEIRO</u>	<u>17711271119</u>
o <u>RENATO ZANSENE MORENO</u>	<u>292778412110</u>
o <u>JOÃO EVANGELISTA LOPES DO NASCIMENTO</u>	<u>16253972144</u>
o <u>IBRAHIM JOSÉ DEPAIS</u>	<u>028520372107</u>
o <u>ROSE DE TERRO VIEIRA DAS ILVA</u>	<u>213907212107</u>
o <u>ANALUCIA DAS ILVA</u>	<u>0393031912149</u>
o <u>MARIA LUCIA DAS ILVA</u>	<u>12747972195</u>
o <u>Sandra M. de Paula</u>	<u>035938561201</u>
o <u>M. de Fatima O. de Paula</u>	<u>046354761210</u>
o <u>Edson da Silva Araújo</u>	<u>0355460272128</u>



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria das Neves Soares de Araújo	077572212187
x Maria de Sotomaior da Silva	74045542128
x Sueli do Zêzê de Freitas	72204242104
Yerlêa Ribeiro de Araújo	004205464252
Antônia Yzeroni da Silva	43440942152
x Alvimando da Silva	035364384249
x José Carlos da Silva	026502324252
x Desirina Rassi da Silva	43326342110
x Manoel Manoel Franco	034324844236
x Aureliano Cândido Araújo Franco	025454944249
x Maria Fátima Santos Sousa	022530464204
x Anomêtila Silva André	24662442144
x Maria do Zêzê S. da Silva	44584942104
x Genilda de Fátima Francisco	036230644278
x Silvanio Lima da Silva	033395444244
x Maria de Lourdes da S. Souza	43232442128
x José Rome Silva de Souza	035250604249
x Maria Kelyne Nascimento da Silva	44292842140
x Edmar Ribeiro da Cunha	798442972187
x Leide Polato Lotito de Moraes	0013782972128
MARIALVEIA BRAL	0353087072195
x Marinês Martins de Silva	166058672107
x Maria Suleite da Silva	0329041272160



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

SEVERINA FRANCISCA DE SOUZA

023033581244

Eugênia Conceição de Araújo

1207771260

SEVERINO ALBINO GOMES

11892312/52

maria Justina Gomes

0278169612-95

JOSEFA JUSTINO GOMES

11249812/60

Ezequiel da Silva e Silva

12246112/95

FELIX FERREIRA CHAVES

11770412/44

MOISES LUCENA DASILVA

264362312/01

RITA de Cássia da Silva

225279612/60

maria Emadilides e Silva e Silva

0292737112-44

Alma Alcega da Silva

11766712/60

Antônio Trunco de S. Almeida

11924612/95

Michelle Maria Sidro

034376901295

Yara Fátima Zidoro

12800012/79

Gerardo de Siqueira

11289412/95

Rita Maximino Soares

151057212/52

Rita Maximino Soares

12727512/60

Ezequiel da Silva

13226122/36

Edinalda Barbosa de Brito

0225307472-28

Rosângela Gomes de França

998377472/36

Júlia Nunes da Conceição

0257522872/60

Rita Fátima de Souza

73273272/70

Rita Fátima de Souza

73280272/60



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Bláudia Regina Gomes	190755072/28
Bruno Otávio de Salla	240443872/60
Maria Jovina dos Gomes	0013876572/95
Ednaíra Pereira	0329270572-36
Rosa Nêda Lomexão	032926261/201
Marta Silva dos Santos	12838672/36
de Arruda L. da Silva	0072702312-87
Carmino José Marcelino	13088872/28
Jandira Francisca de Cruz	12777472/01
Monaldo Silva Pereira	0292734572-52
Somália Cristina da Silva	0345988772-10
Condulci Gomes da Silva	0240227372-52
Antônio José da Silva	11540472/44
João Manoel Oliveira Araújo	12330072/95
Geizeli da Silva Souza	2534945772-60
Subneide Teixeira da Silva	0012277372-60
Maria do Nascimento Tereza dos Santos	0360737972-60
Maria Fátima de Souza	763977572/60
João Luiz de Souza	264247972/36
Shirley Silva dos Santos	036757772/49
Rivaldo Soares da Silva Filho	230439972/79
Geizeli Maria de Souza	0394489872-52
Amália M ^{te} de Anchieta Silva	15707972/87



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Esina da Gomes de Toledo

177050012128

Rildo Gomes de Almeida

19630712-67

Maria Luiza B. Amadorim

0280633612-84

Maria dos Socorro B. de Araujo

11867712-95

Maria das Graças

0297479112-52

Maria de Fátima N. Silva

0285126712-79

Jailma Silva da Costa

198422712-95

Maria da Penha da Silva

175245512-52

José Adelino P. F. Gomes

12012712-70

Maria da Solitude S. Silva

12820012-01

Mose Genivaldo da Silva

1752982-44

Genilda Ferreira Almeida

17457912-79

Sotaino da Costa

13302612-87

FÁBIA KACULI DE S. S.

11972812-28

Maria Aparecida Cabral Costa

12875012-01

Dita Maria de Lima

12850712-60

Josefa ^{2022 por Josefa da Silva} da Silva

12801272-01

Leonardo Silva Ferreira

034303571201

Raimunda F. de Sousa Santos

0012848712-87

Sidiane Bezerra da Silva

035735421201

Maria do Carmo Andrade Santos

151051012-59

Paulo Gomes B. Bezerra

193297812-44

Maria Betânia da Nascimento

213960912-44



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Uronica Katalina da Silva	264349212 60
Andréia Soares de Santana	036123181287
Andréia Soares de Santana	036123211287
Abelio Raimundo de Azevedo	12594412 01
Maria dos Dourados Azevedo	12689912 60
MARIA GUEDES DA SILVA CORREIA	19882812 52
Maria Angélica Cordeiro	001358861236
Maria de Fátima da Silva	13533512 79
Luciana Rosa de Almeida	12800912 01
Fátima Barbara de Oliveira	001184191295
Maria Aparecida Gomes da Silva	0280589512 01
Ma de Lourdes A. do Nascimento	12924712 60
Ma de Fátima Oliveira do Nascimento	0280578512 60
Vera Lúcia Pequeno	12223212 52
Marcos Adelino Pequeno	180788012 01
Bláncier Rodrigues da Silva	20916951236
Divalcy José de S. Barbosa	177058312 01
Maria Francisca da Silva	034904851295
Argentina Coelho de Bulhões	1275791287
Suênia de Fátima Coelho da Silva	035288101287
Maria de Fátima Dias	1211521295
Pedro Manoel Valdekin	12176612 60
Séverino do Nascimento	1286041287



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Jose Cirilado da Silva	190683112-01
Joselino Araújo Silva	01752391260
Josinaldo DA SILVA Araújo	175283812-01
Jose Francisco de Araújo	12789412-01
Maria das Neves S. do Araújo	12821312/10
Maria Juli da Cunha	00248791-36
Roselindi Emidio da Silva	02937821260
Silvia Fúlvio Pinheiro	26457512-01
Flávia Saturnino de Lima	198418212/52
Odeteza Jose da Silva	0285131212-60
Guilherme Pereira	12773112-60
Guilherme Pereira Vieira	037678861287
Márcia de Franca Oliveira	13058712-52
Josilene Bezerra Dantas	1640000712-01
NOE DAMIÃO DE FREITAS	130611712-01
Paulina Josefa de Almeida	12847512/44
Rosa Gomes Ferreira	12851612-52
Rozemiro Guedes Sobrinho	12852212-01
Prisciane Gomes Ferreira	240448912-01
Adriana M. Rodrigues	12260912/60
Flávia Marinho da Silva	12610812-87
Antônia Barros da Glória	0092543012-79
Rosimar Martins da Silva	17530512-44



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Yosji A. Iriskino de Santana

1177242/95

Selvirina Maria da Silva

230450112/95

Elbarnaly SSOZ

12685810/95

WILLIAMS Batista

032880691236

Rozamir F. dos Reis de Freitas

023810791236

Benedito da Silva

240376412/87

Jose Eurivaldo Mesias Lima

240405012/95

Otavio Mesias Alfredo

13272712/52

Flávia Andréia Lima

019844681295

Jelineide Bulos da Silva

019667271228

Jodoneide de Andrade

177094312/10

Viviani Mirakima de Paes

033764351298

Sebastião Lourenço de Santos

230394712/79

Terezinha Luiz do E. Santo

28623420388

Márcia José da Silva Fabricio

30008401295

Aécilia Alves da Silva

12760112/87

Jose Gomes Soares

13173612/95

Josefa Francisca da Conceição

13188912/60

J. de Dillia Mata

12645612/79

Ma. Fatima G. Mata

0880769012/44

Azei Ribeiro da Silva

12046812/87

Inacia Patricia de Souza

11984712/52

Jose Luiz F. Correia Jr

016700811236



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DEZIMA	213800912/87
GERTUDES ANA DE OLIVEIRA	11290112/32
MARIA DA PENHA BATISTA DOS SANTOS	12103312/92
Mano José Benício de Lima	05831363112.01
Edimônia da Silva Meireles	035978031201
Josely Maria da Silva	016163871279
José Leide Alves da Costa	002177091295
MARIA FLAUSTINA SILVESTRE	12345412123
Joselynia Nogueira da	035932841297
LUIZ FELIX SILVESTRE	11379612128
gerson Luiz Brandão	1277351295
Maximiliano Pereira Lisboa	22536291295
Luiz de Freitas Silva	22527651260
Maria da Conceição Braz da Silva	096951781297
Jocelma M ^{te} de Oliveira	180784161201
SEVERINA DOS SANTOS BARBOSA	12422612101
Enianna Flávia de Lima	096648921236
Leonor Maria Nunes de Freitas	096789341287
Domicílio Manoel de	1261421289
JOSEFA MIKERVINA DA CONCEIÇÃO	019330571201
Maria da Penha Conceição da Silva	030004671252
ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA	1260511201
MARIA DO CARMO DA SILVA	1178031228



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Delfina Augusta da Silva	230336072160
Alcides José de Brito	11617612187 - Ser 0052
JOSE FRANCISCO DASILVA	0328834212107
Maria da Conceição da Silva	12358812152
Selenina Goldirio das Santos	0292729372195
MARIA JOSE FERREIRA	0340729072107
PEDRO BENEDITO DASILVA	145303572107
MARIA DOROSAFICLOFES	11718272187
Resilene Lopes da Silva	198446472160
Opelima Maria Luísa Pereira	198477972170
Adalgosa Laureano das Santos	032565772107
Joana Bandeira Figueiredo	1305112195
Selene E da Silva	0100410972152
LUIZ PEDRO DE SOUZA	12074212136
IVANETE FIRMINO DELIMA	12632712179
JOSE ANEIRO DE MESQUITA	12694612107
Selenina Soares Lopes	11649612110
José Paulo da Silva	264344672160
EDRIZIO PORFÍO	12946512128
Maria da Conceição da Conceição	12689772107
Expedita Benício da Silva	12679912170
Vilma Barbosa da Silva	198405772187
Estelene Silva de Pontes	193347112101



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria da pouca de Lima da Silva

113.46612-36

Maria Terezi de Brito

029268491260

Risomen Maria de Lima

163970612-10

Maria do Carmo de Lima

11717412-79

Alile PRAMECA de Sousa

129.226612-95

Maria Selma G de Araújo

0349711271-1201

Rosilda Maria Salis

125.491912-87

Jose Jorge Pereira

125091912-44

Ediane Pardosa Pereira

036.924.53295

William Ferreira do Nascimento

113.880812-36

Sumira Batista da Reis

12226912/44

Rita BRZ da Silva

180765812-01

Mario da Gloria da Silva

033262291228

Mario da Gloria da Silva

0292774512-01

Mario do Socorro Pereira das

001138801244

Lucas Andre Reis

03307111287

Francisco Amancio de Aguiar

126.227/12-01

Yereina Maria de Barcelos

127733/228

Blanchio Severino Pereira

198338212/44

Terezinha Rangelante da Silva

0213.973225.2

Suelle de Souza

2140988.1295

Jose Soterino de Souza

11840312/28

AVA Paula Gomes de Lima

0337611-260



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

+ Josefa maria genuino	13190512-10
Jose Francisco da silva	12789272-44
ADRIANO Francisco DA silva	024062237201
Vânia maria furtado	0251444512-36
Divaldo Santos do Pina	032885361236
José Carlos Pereira	11832112-44
Vamberto Costa Silva	0290555112-95
VALTEIR COSTA SILVA	0285200112-60
Maria de Fátima Costa Silva	1239941042-01
enairio DE TATIANA Gomes SILVA	036619331279
enairio, coms termino oliveira	12816612-70
Joana Pereira da Silva	0012 7787 1210
José Manoel Gomes da Silva	1184312-01
Patrícia Humilinda da Silva	036173041252
Maria das Graças Soares Cruz	12821712-44
Helena Maria Vicente	030670281260
Josefa Maria da Encina	12055472-95
Raimunda Maria de Brito	225233212-44
Leonor Maria Oliveira	02914100812-01
José Carlos dos Santos	177053012-44
José Carlos da Silva	225234512-60
José Carlos da Silva	2641010419-70
JOSINETE ELIAS SILVA	175269912-01



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Josefa Reis	032789761295
Joacilino Tavares da Oliveira	198383712/95
Emilia Paula da Silva	001128461295
Raul Soares do Nascimento	124.118 12/44
Josemary Martins	12664812/95
Josefa Severina da Louçã	12058 012/36
Severino Ferreira do Souto	12740312/10
Burgio Ferreira	166958312/60
Maria Luiza Luana Ferreira	151071012/87
Olga Sebastião da Silva	11812112/10
Maria de Lourdes da Silva	198407512/60
Severino Luiz da Silva	13089612/36
Severina Maria da Silva	198404012/36
João Carlos da Silva	1230432112/01
Severina da Silva Altrambi	30011851201
Severino Gomes da Silva	12862312/44
Josemary Soares Benício Soares	035394751279
Joana Benício Soares	11824312195
Benedito Alves el Alade	209111812/10
Marta Maria de Souza	0285225612-79
Anderson Carlos os Araujo	230350412-87
Maria do Zaire do Nascimento	176242112-52
LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO	12808612-44



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria da Silva
 Marileide da Silva
 Marilene da Silva
 Cleonice Gomes da Silva
 João Silva
 Zuleide Maria Telmiana Gomes
 Zuleide Maria Santos
 * Soneira Górgia Uelice
 José Thiago Freire da Silva
 Antenor Junior da Silva
 Maria Honora Santos da Cruz
 Edson José dos Santos
 Maria José Soares da Silva
 Zuleide Lopes de Silva
 José Francisco da Silva
 Leonilda Alexandre Gomes
 Virane Rafael de Sousa
 Paulo Cesar de Sousa
 Maria Eli de Araújo
 Noema Cezária de Araújo
 Edsonia Oliveira de Almeida
 Luis Firmino Santo
 Sílvia Saurina dos Santos

193302112-55
 03425823128E
 0352219912229
 163975912-29
 126410212-86
 12664312-87
 002060531210
 034070281252
 03648262125E
 30008711295
 02522841201
 26426611279
 1160151201
 29040211210
 019020611289
 20262701229
 12482112-85
 116241112-60
 11366012-79
 001290101201
 032997661260
 029140612-60
 0291409012-01



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria Zosi Maria da Silva	24018031210
Maria da Graça Cruz da Silva	12106912160
Sabrina Cruz da Silva	035125421236
Rosa Francisco Soares	10621012179
João Batista Ferreira da Silva	015779331252
ANTONIO RUIZ DA SILVA	035169141210
Maria Izama da Silva Nunes	001359461201
Antônio Jacquin dos Santos	12754112101
Obj. Suelly Sales Lima	260416710116
Maria Jasmira Sales de Souza	295056480132
Jucileide Ribeiro Dias	035913841210
Marília Leilândia F. de Oliveira	15916212125
Fernando Ribeiro da Silva	15899912179
Selma dos Ramos Gomes	12854612179
Andréia Gomes de Lima	034730161252
Maria de Fátima dos Santos	225291012100
Solange Manoel de Silva	12775012128
Lucas dos Santos	13304212101
Maria Helena Barbosa dos Santos	034639691210
Alimene Fabrício Flor	034621461260
Maria de Lourdes d'Conceição	16016312160
Maria de Lourdes Gomes da Silva	068449850523
José Luiz Paiva	008063610531



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

Quimilde Estevão de Assis	2213896512/95
Edson de Santana	021401361252
João Marcelino de Santa	11483712/01
Maria da Penha dos Neves	034242231260
Bela Silva Barbosa de Souza	200136700141
Antônio Rodrigues Barbosa	179286512/60
Yasir Olinto da Silva	198478512/87
Ednaldo A. Borges	010886791260
Elizangora Souza	033491271252
Severina Antônia	11736712/79
EVERALDO Belarmino	032742231210
Maria Inácio da Silva	13246012/87
Maria Aparecida da Silva Liro	035213601244
Julia Rodrigues de Sá	11808312/52
Severina Femeira da Silva	13078512/10
Severina Lino de Souza	12735812/28
Mauzo Francisco dos Santos	13268012/52
Alaudete Mariades S. Silva	033996241252
Petronila Simão de Oliveira	13277512/52
Maria de Lourdes da Silva	13380612/44
Severino Gomes Soares	12206412/01
Alcides Soares de Paiva Silva	11582112/01
Jonatan Rufino de Santana	034381641736



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria Inês de F. Nogueira	13215112-79
Zeze Roberto da Silva	225380412-60
Benedito Ferreira de Araújo	225382512-95
Marta V. de Lima Silva	115226912-79
Suzenice Bonifácio de F. Almeida	11641512-82
Maria de Carmo dos Santos	12374412-60
Mariene Leomila de Lima	075600721210
Albertina de Oliveira	11275812-87
Deilson Tavares de S. S.	73790112-284
Euclides S. Vasconcelos	143714812-79
Maria Tereza Taldino da Silva	007278261244
Gláucio Leão dos Santos	21100812-46
Joaquim João da Guedes	076523341287
Sera Luciana Regina de Almeida	072849631201
Anna Leide de Oliveira Araújo	213888912-01
João Roberto da Silva	12988312-79
Adriana Bontempo de S. S.	034020801228
Emília Maria de S. S.	035005707207
LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO	9977312/01
Silviano José do Nascimento	12741812/01
Marcos Vinício Figueira de Freitas	12678912/28
Marcos Vinício Figueira de Freitas	12679912/01
Abárcia Filonila de Oliveira	12131112/36



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Ana Paula da Silva

03352606128

Luiz Apigeo das Santas

42341242-95

Enonias Ferreira do silva

007304437279

Maria do Rêgo Ferreira da Silva

0280594512-10

JOÃO PEDRO DA SILVA

42972612-01

Sulzanna Zabel Ferreira

001219431201

Fabiana Ferreira da Silva

033737401210

Rosângela da Silva Pereira

[REDACTED] / 0282734212-11

LIDIA BEIRNARDO silva

42065612-79

Esteria Tenorade Fruta

024021761287

Amanda Valéria Oliveira da Silva

036705204210

Ivanete Vieira da Silva

33210012-60

Jore Sebastiana da Silva

30183612-52-

Ana Elizabeth Ponte da Silva

117941312-87

Maria fernanda silva

164000012-36

* Jamildo Barbosa das Flores

028512341252

Ana Maria da Silva

000112261210

Ronaldos Cesar Gomes

264120712-52

Elizete Eleutério

12766110110

M^{te} José de Oliveira Loucas

166959012/95

Suzenirino Soares da Silva

12865712/95

Suzenirino da Amunção Santos

017529391252

M^{ria} da Luz Soares

11858912/60



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
7 Severina Pereira de Lima	2972272-07
LEONOR CRUZ FERREIRA DE POMBO	11326112/01
Christiane Ferreira de Lima	001141711260
Elendiana Justino da Silva	30040721210
MANUEL FERREIRA DE LIMA	13019612/95
Luiz Gonzaga de Lima	12518312/01
Maria Kellenia Távora de Lima	12702212/28
Franca da Silva Sobrinho	12622012/36
JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO	213861712/01
Janete Pereira da Nascimento	16720212/95
Maria do Graça da Silva	213970312/10
BITA CANDIDO PEREIRA	12726612/79
Lucero Antonio Vitorino	12611612/95
Cynildson Gomes de Araújo	0240502212/95
Janice Vidinha da Costa	198382112/28
Antônio Marcos de Lima	198439112/79
JOSFANE MARIA SOARES	0285124112-36
JURARI BRAS	12336012/28
Janaina Bras	117201340302
CONSAZ DOSE DO REGO	225207812/36
MARIA LUIZ DA SILVA	12710212/44
Alessandra Vieira Pinto	257575212/01
Selma Maximino Pereira	12737112/01



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Jairo Batista de Oliveira	157056012/10
Erivaldo Souza da Silva	036965627260
Paulo Roberto de Silva	000902527207
Audi Leide de Oliveira Silva	92458312101
Eleomar Freireles Cavalcante	11436012/36
Franciele Alves da Silva	032747875201
Maria Elia do Nascimento	12129012/79
Zulma Maria F. A.	019061971295
Alda Pontes da Silva	036429641236
Maria Sandoa de Bulhões	0285136012-60
Marcos da Silva Mergulha	264210312/87
Bélia Salimiana da Silva	034533951287
Bélia Maria Silva Feitosa	1700451260
Antônio Manoel da Silva	011165830892
Junior Luiz Vicente	240472912/52
Maria José do V. Souza	11147912/44
Reginaldo José do Nascimento	214010012/44
Sulerina do B. S. Nascimento	12734112/87
Luciano da Lima	12941712/78
Emília Maria da Lima	12768112/60
Maria Eunice Ferreira	065477750388
M ^{te} da Paz Gomes da Silva	034818781228
Odete Silva dos Santos	12901312/44



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Servano Benedito da Silva

002450227710

maria das Graças Batista

003449067227

Maurício de Melo da Silva

1253237295

Maria das Graças Ferreira

018846891260

Benedito Manoel da Silva

1194087295

Darcelo Pereira de Pontes

1125057228

José do Socorro da Silva

029274607252

Carlos Antonio do Nascimento

028075637228

Salvador Costa

22538407295

Maria José Felipe da Costa

1333757220

Maria Lídia Justino da Silva

1332567207

José Francisco de Jesus

16332411/52

governadora e de guerra

13288812/36

Elizabeth dos Anjos Silva

034927911236

Marcel Paulo Rebelo

032695341295

Teresinha Maria Bezerra

11665072/60

Silvestre Inácio Ferreira

13700472/95

Robson de Fátima da Silva

029524331295

Cyrlene de Aguiar

257572317/79

Maria Santina Silva de Azevedo

0118349212-28

Charimilson Gomes de Araújo

272367012/60

Joséfa Martins de Melo

12800312/10

Emerson de Melo da Costa

035358931295



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

<u>Zaio Batista</u>	<u>019337857204</u>
<u>DEIANO FREIRE DA COSTA</u>	<u>0280549312-87</u>
<u>IVANILDO GILLES OLIVEIRA</u>	<u>0013506412-01</u>
<u>+ FELIX DOS SANTOS SILVA</u>	<u>033882681210</u>
<u>+ ZAIR BATISTA DOS SANTOS PAIVA</u>	<u>1228721228</u>
<u>Sergio Antonio Colares Cruz</u>	<u>000515410884</u>
<u>José Silveira F. de Pontes</u>	<u>11840622+79</u>
<u>Leandro de M. Oliveira</u>	<u>225258712+44</u>
<u>+ ELVONILDES PEREIRA DA SILVA</u>	<u>21398961287</u>
<u>+ CLAUDIARDO MACHADO MONTANARI</u>	<u>19069232252</u>
<u>+ MARLENE N. N. UNO</u>	<u>1178281287</u>
<u>LESTIANE ROSE AGUIAR</u>	<u>001242001287</u>
<u>FRANCISCO DE SA SILVA</u>	<u>1224201244</u>
<u>JOSÉ JOAQUIM S. DA SILVA</u>	<u>1182971287</u>
<u>+ ERIC FORTI NOVOBOLLA</u>	<u>0280627422-44</u>
<u>+ KRISTIANE ANTONIO SILVA</u>	<u>17709011260</u>
<u>ESPELAN BELO DE LIMA</u>	<u>1225991252</u>
<u>OTAVIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE</u>	<u>1272251228</u>
<u>+ ANDRÉ MOTA SILVA DE LIMA</u>	<u>21391971210</u>
<u>+ CARLOS ALBERTO DE SILVA</u>	<u>209100912760</u>
<u>GRACIELA RIBEIRO DA SILVA</u>	<u>17703621201</u>
<u>VICTOR HUGO DE MENEZES</u>	<u>12294012/60</u>
<u>FRANCISCO JOSÉ DA COSTA</u>	<u>177984212-79</u>



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Valde Tavares Bezerra	11373312/60
Selma Antunes dos	176276112/36
Luiz Bezerra	11254212/79
João Bonifácio de Melo Santos	166939712/36
Osvaldo Alves dos Santos	017525931244
Das Lemos da Mafalda	12343112/52
JOÃO BATISTA DA SILVA	214045212/60
Miranda Raimundo	75116601600
Augusto salustiano martins	12444612/95
Erilto Adalino Bezerra	001128331279
Arnold Gomes Bezerra	001267561260
Ederivaldo de Jesus Calene	105269812/28
Gláucia pitreiro da Silva	11648912/95
Bláudia Ribeiro da Silva	213991812/28
Leusa Alves de Franca	11461812/110
Francois carlos	12474812/44
Yvone carolina neto aguiar	157503012/52
Waldemar do Brasil	11884212/95
Mônica de Deus Lopes	11346412/79
Rosa Gomes de Jesus	11381712/101
Cláudia Bezerra	016399971287
Adriana Linsalca de Faria	264301912/36
Helena de Jesus Lima	225272212/28



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

José Jerônimo Batista Filho
 Y Zaquiel
 Landery Carneiro da Silva
 M^a Aparecida Pinheiro
 Antenor Araújo de Al^o
 Maria do Socorro da Silva
 Marcos Antônio Pedes
 Josefa Galdino da Silva
 Geraldo Elise da Costa
 Doramilda Amorim da Silva
 Maria Alice da Conceição
 José Alino da Silva
 Leonia Bidro de Lima
 Edmilson Mateus da Silva
 José Francisco de Paiva
 Joana Laurirantino
 Gerlania Patrícia Silva dos Santos
 João Roberto da Silva
 Rizonar Ferreira da Silva
 Margarida da Espirito Santo S.
 Jeanilda da Silva
 Josefa Antonia da Silva

12500312/52
 033545411236
 13368412/36
 240533612/87
 001310661260
 12376412/01
 35194512/79
 166972612/01
 035593001287
 190639112/10
 033993121298
 0554086503-61
 12255412/52
 12467012/44
 11311012/95
 12485512/36
 033131321252
 12488112/28
 001290631201
 12527012/44
 032967451244
 13000712/52



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

ROSELIA PEREIRA DA SILVA	272491612/60
Ammanda Pereira da Silva	035288581228
José F. Madamont	01148891236
ANGELITA LUZIA DA COSTA	0036621371244
João de Oliveira Monturo	13153912/01
Maria José da Silva	213911012/60
Maria da Benedita Veloso de Pontes	166930912/44
Edinania Feliciano Tinto	913840112/01
JOANA ANUNCIADA DA ROCHA	13357012/79
Maria do Carmo Silva	003311101244
SEVERINO MARIANO DA SILVA	001243412910
MARIA DAS GRAÇAS LUVENÇINI	093037111236
MANOEL CORREIA DA SILVA	213831012/36
Regiane Rodrigues da Silva	240390712/10
Genivaldo da Silva	13138812/60
MARIA DAS GRAÇAS LINA DA SILVA	25235912/60
Maria das Graças Pereira Soares	032987481295
Sucirino Gomes da Silva	193897312/36
MARCIO GOMES DA SILVA	039867361201
Milva Cristina Almeida	038127911286
Damiana Galvão dos Santos	230299512/10
MARIA DAS DORES CARLOS	11348112/79
Antonio Galvão dos Santos	11281012/82



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

José Genes de Sousa	12986212/36
Maria da Conceição de Souza	163902212/95
Soderino Romão dos Silva	12586212/10
Conceição José Vicente dos Silva	034589911201
Leandro Farias de Sousa	53196012/44
José Leandro da Silva	01231401252
M ^{te} de Lourdes da Conceição	01237141244
Maria José da Silva	12834012/52
Maximino Pedro da Silva	12399312/79
M ^{te} do Socorro da Conceição	209145712/10
Maria Lenza Pereira	13263512/10
Ana Maria dos Santos Guimarães	0011915312-52
M ^{te} José das Neves Rodrigues	0285050812-52
Ana Luiza Pereira da Silva	014035212/01
Damiana Maria da Silva	12257012/79
Maria Batista de Sousa	125224312/36
José Davi de Sousa	16166371701
Maria Solidade	12880812/36
Maria Luiz da Silva	100397712/52
Josefa M ^{te} da Conceição	12509312/01
Pisonete de Lima	12414612/01
Maria de Lourdes de Almeida	12715912/36
Maria José Francisco	193302012/01



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

o Maria Elizabeth da Silva	0267238672107
o SE CARLOS DE PONYES	2575577972107
o Hilário Lopes de Oliveira	148037372195
o Maria Marcelina Filipe	11605572105
o João Gomes Soares	00072637672104
o Anderson Roberto Soares	0338486872187
o Luciana Fernandes da Silva	240548712195
o RENIVALCIERINODASILVA	12033972110
o Severina Isabel Chagas Silva	12794212170
o ANA KARA DASILVA	17474472179
o Alexia de Lourdes Glória	0225229272170
o Damiana Maria Lindolfa	0273957372160
o João B. F. de Nascimento	163077172170
o Tândela de Souza	230428712179
o MARIA ROSEANE DOS SANTOS	264303872107
o Maria José de Oliveira	0072740072144
o Lucilide Felinto	0354097072136
o MARIA DE LOURDES MDCNEADASILVA	1756472152
o MARIA DE LOURDES PEREIRA	22520772195
o Aldemira Freire Avelino	17627772107
o Alfeu Gaby Freire Avelino	0292704972195
o Alécia de Fátima Serojão de Souza	264379712107
o Judite Ferreira dos Santos	11537472152



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Adilson Maurício da Silva

Mariada Paz Fernandes da Silva

Maria Luana de Araújo

José Ariberto Silva

Marta da Conceição

Maria Gorete Juliana da Silva

Antonio Luciano da Silva

Maria Gorete da Silva Pontes

Abraão do Carmo S. Pontes

Renê da Costa Pereira

Maria Gorete da Silva de Araújo

Leandro Antônio da Silva

Marcelo José Vargas

Arismar Gomes da Silva

Josana Dore Santos da Silva

Maria das Neves dos Santos

Veridiana dos Santos Silva

Silveira Lima dos Santos

Resina da P. da Silva

Ana Lucia da Silva

José Márcio dos Santos

Rosa Rita da Conceição

Ilka Silva de Oliveira

12932112-28

12709072-29

11491612/44

035154011228

11500292-87

11220612-70

033146357279

12826972-79

13319712-36

12690272-07

0280585112-87

11883072-52

03553664727

034844701287

12692012/87

240549212/52

0295229842-01

240498112/52

033394701295

9538272/28

13011912/52

017625011279



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria Esterina da Moura

001.278.6128

Maria Eunice Soares

161.649.512-44

José Suelmino Paiva

126.560/2-10

ANTÔNIA MARIA dos SANTOS

028.5190912-87

SEBASTIANA PRANEISCA DE LIMA

125.760/2-95

ANTÔNIA Albino da Assunção

230.384.712-01

Luiz Francisco de Oliveira

115.42512-79

JOSÉ DE BRITO

114.497212-52

FRANCISCA FELIX EASEMIRO

119.72112-52

Suelaine Barbosa da Silva

0161.6867-1244

Antonio Sebastião Rodrigues

033.137721260

Leuzinha da Silva Rodrigues

0092.87461295

Maria do Carmo da Silva Gomes

0018040891279

Maria das Neves Pinheiro de Brito

126.92312-28

Silviana Rosângela da Silva

0346.6009126

Sobrinho Paulo do Nascimento

125.216212/30

Darwana Luíza da Silva

23.0336.012/60

Maria Aparecida Vieira da Silva

10776.061228

Luiz Ferreira

001254812.60

Leiz Vieira da Silva

176.21361249

Yves de Val de Jesus

116.22712-10

Ademir Epifânio da Silva

11215112-61

Jerusa Vitalina da Silva

12156012/44



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

André Silva dos Santos	032573951228
Robinson do Nascimento	172089712144
Ronery Augusto Freire	034405961287
João Pinheiro da Silva	12022012101
Antônio Augusto de Sousa	001141421228
Maria Dona da Silva Marcelino	035425681279
Antônio Roberto Jesus da Silva	12756522187
Francisca Soares	001295121287
MARIA JOSE DA SILVA SOUSA	125511287
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SOUSA	094639611260
Maria Aparecida da Silva	19851091236
Maria Antônia de Jesus da Silva	013106331236
Luís Eduardo de Jesus da Silva	034984191244
ANA CRISTINA SAMPÃO DA SILVA	154209812103
JOÃO BERNARDO DOS SANTOS	1263571295
Maria José Antônia da Conceição	022521531244
NEREUSA SANTOS DA SILVA	1216631252
WELLINGTON PEDREIRA CUNHA	034214591236
Adriana da Silva Cunha	082849681201
Antônio Marques Moreira	013843412179
Serlexina Silva de Araújo	1173641298
FRANCISCA QUEIROZ DA SILVA	1247321287
JOÃO FRANCILINO DA SILVA	1229011201



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:


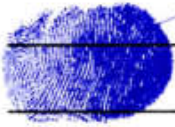
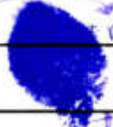
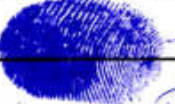


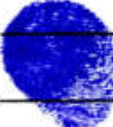
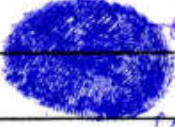
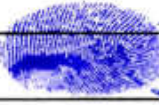
→ Samara de Andrade Silva	035733901201
← Cícero Luiz de Lima	13622212/44
→ Maria Almeida A.T. Pereira	017524171228
← Maria Salete Honorato da Silva	11957512/10
→ Maria da Guia Honorato	11877212/44
← Cláudio Constantino da Silva	202389112/60
→ Soliseth Clementina da Silva	13348012/87
← Leonardo Tansano da Silva	13393012/36
→ Maria Aparecida Passos da Silva	161659512/01
← Veronika Santa Oliveira Silva	024057531236
→ Maria José dos Santos	213870812/79
← Maria Emergência da Silva	11781712/28
→ Cristiano da Silva Souto	30008451201
← Maria das Dores da Silva	017620211201
→ Antonio Carmineo de Oliveira	12881212/10
← Maria Trisole Liu	11922112/36
→ Angela M ^a dos Santos Silva	0240313912-95
← Veronica L ^a da Silva	02927114212-87
→ Maria do Socorro da Silva	020914361295
← Maricélia Atanégio de Oliveira	001269851228
→ João José da Silva	036703991201
← José Ricardo	13156512/01
	264302612/60



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

 MARIA JOSÉ FRANCISCA DA CONCEIÇÃO	00163971112/87
Manoel Julio Fido	214068112/28
Alexandre D. Nascimento Souza	034826781252
Rozaleide de Silva	034185991228
Nelson Marcos da Silva	036621701260
 PITREDO DO NASCIMENTO SOUZA	0303986012-02
 MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA	0142861912-01
Tere Maria de Matos de Melo	148030212/01
 AMONIO AVELINO DA SILVA	0143052112-60
Patricia F. Pereira	035939581236
 JOSE FRANCISCO RIBEIRO	12648012/01
JOSEFA MARIA DA SILVA	001252471252
 MARLENE LOURENCO	032933021295
 Rosângela	001331261244
Argentina D. Silva	13345612/52
José Francisco Ferreira	101580912/01
 JULIO MARIANO DE BRITO	13367912/79
Jandira Maria de Souza	213809712/01
George da Silva Pereira	036647051252
Juanildo Ferreira de Pontes	198509312/01
Marta da Silva	166959312236
 José David Barbosa Filho	160618712/01
Mariana Maria	11611712/28



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

MARIN DAS NEVES DA CONCEIÇÃO	12367412/10
Josefa dos Santos	13323412/10
Pamela Bezerra dos Reis Santos	036850681236
SEVERINO FRANCISCO DA SILVA	0202349712-01
Mariana Pereira da Silva	240375212/44
FRANCISCO JOSÉ FERREIRA	0257507512-52
CLAUDIVALDO BRITO DA SILVA	193338412/60
Josefa Paulino	167000212/36
MARILDO SOARES PEREIRA	033174501244
MARIA ANA DA SILVA	166981812/52
Audácia Barbosa Ferreira	230386612/79
SEVERINO PORFÍRIO	0013305512-10
MARIA BENEITO DA SILVA	13375312/10
JOSÉ MANOEL DA SILVA	00013362212/36
Mariana das Graças Soares da Silva	177094412/01
MARIA DIAS DE ARAÚJO	13040412/60
Edmarva Batista da Silva	018077141252
MANOEL JOSÉ DA SILVA	214068112/28
Maria Inês Lima Almeida	02805627112-28
Edilene de Lourdes Brito	257565512/95
Maria de Lourdes Brito	51581212/52
Paulo Felix de Brito	034594951279
Olga Luíza de Souza Pereira	034448601287



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
José Sandoval da Silva	20295712/95
Jorge Galdino de Almeida	017702761236
Siderina M. Galdino	11761412-52
Edmalva José da Silva	0985 2205 1238
João Batista Lucas Soares	122.87412/95 2.004 50x0077
Suzerina Ferreira Neves	0180494912-79
Suzerina Ramalho Albuquerque	11736112/87
Mosinaldo Francisco Ferreira	0280511012-60
Luiza de Fátima Silva Paiva	13001412/87
José Edmilson	12306912/79
João Gomes dos Anjos	11481512/01
João Antonio de Albuquerque	12015912/01
Luiz Augusto de Albuquerque	11330312/95
Damião Evangelista Renato	033907651201
Luiz Paulo de Souza	133972712/95
Inaldo Lourenço de Oliveira	11465412/87
Rita Maria de Brito Silva	11784512/87
Antônio Domício de Freitas	22537612/10
Alba Luciana Cavalcante dos Santos	001223241201
Helena do Socorro dos Santos	13239712/01
Albino Alves dos Santos	029274831244
Dirceu Oliveira da Silva	264212512/95
Antônio Lourenço de Sousa	001245171210



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

Maria Glauco da Silva	13045012101
JOSÉ MARCEL DA SILVA	272365712195
José Luciano da Silva	035794341287
Josefa Alves Trujillo	13000412101
Yosimil de Trujillo da Silva	024059931201
Edirtonio da Silva Pequeno	034304191236
Paulo Sérgio N. de Almeida	176237912101
Waldemir de Gomes da Silva	021213451236
Ana Flávia da Silva	020236341244
Jaqueline M. de Brito Filho	033882681210
Guilherme Bernardino	12519612110
LUIZ BERNARDO DE OLIVEIRA	11705712101
MARIA DO CARMO DE N. SILVA	161637812187
João Salustiano da Silva	12973512101
Maria do Carmo de Oliveira	027235461279
Maria José Bernardes da Silva	001324801228
Ano Lucio da Silva Soares	026420631252
Guarim Maria oliveira da Silva	017619291291
Didiana Barros da Cunha	033038891295
Gracilly Silva dos Santos	035997151201
Maria Tereza de Araújo	13383812128
Nº da Conceição Paulina da Silva	032963621295
PAULO JOSÉ DA SILVA	198480912195



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

<u>Maria Paula Franco Junior</u>	<u>0355257372 141</u>
<u>Leil</u>	<u>2803580807132</u>
<u>OLANGE MARIA ROCHA</u>	<u>0297424872 128</u>
<u>FERREIRA DELIMA</u>	<u>13368242 01</u>
<u>MARIA DAS GRACAS MENEZES</u>	<u>34174472 170</u>
<u>Luiz de Augusto de Freitas</u>	<u>0280607672 184</u>
<u>Suzelma da Silva Bandeira</u>	<u>0285052672 136</u>
<u>Jayci Gonzales do Nascimento Silva</u>	<u>0368732272 156</u>
<u>Maria de Fatima Santos da Costa</u>	<u>190676372 140</u>
<u>Maria dos Anjos da Silva</u>	<u>027393672 136</u>
<u>Luciana Bandeira Agostinho</u>	<u>0297410572 128</u>
<u>Adriano Sabino dos Santos</u>	<u>0240432672 144</u>
<u>Felipe Brito da Costa</u>	<u>240426672 187</u>
<u>Anna Paula Sultana dos Santos</u>	<u>0292727972 101</u>
<u>Marcelina Joia dos Santos</u>	<u>5406812 149</u>
<u>Silvana Joia dos Santos</u>	<u>7304328272 107</u>
<u>José Severino</u>	<u>12324772 107</u>
<u>Sandra Alves da Fátima</u>	<u>0267916872 179</u>
<u>MARLI VITÓRIA</u>	<u>225275472 128</u>
<u>MARIA DAS GRACAS ASSUNSA</u>	<u>0285746272 107</u>
<u>José</u>	<u>0093940872 179</u>
<u>Maria de Fátima dos Santos Silva</u>	<u>200081972 107</u>
<u>Luciana Rosina da Silva</u>	<u>0367662272 144</u>



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Albani da Paz Bezerra Neto	13327572136
MARAGANA DASILVA	0752794472152
Inesmodasdio	0316767003170
Marina Menez de Andrade	0013260472107
Yosi Augusto Zaidin	13369972152
IVONETE CRISPIM RABOSA	0366224992107
Selvanha no adolfo	0351004072107
MARLIA DAPENHA ADOLFO	0011712472107
Maria Lourivalde da Santa	11758212/36
Fabiana Gomes Pereira	0940319512/95
Mario de Lourdes	11756212/95
Maria E. dos S. Silva	20623272170
Edyane Maria dos Santos	0243580972170
Augusta Pires dos Santos	0227876072107
Maria Zélia de Silva Ferreira Gomes	0355306972144
Maria Zélia de Almeida da Silva	19065272136
Patrícia Passerim de Silva	0349564772160
Amilton Francisco de Andrade	273823072170
Franciele	19066712187
ROSIMERY MENDES	225282872187
RAIMUNDA CARDOSO DASILVA	0229081072152
Maria de Fátima Lima	1154812160
Luizaldo de Franco Lima	0740342772187



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

José Félix de Brito Neto	27249131210
Serenina Zandato da Trizto	1464341210
Marcio Barbosa de Figueiredo	25754021287
Abuzo Sobrinho do. da	1272011228
Alma das Neves da Silva	1211171201
Praximete Silva de Sales	17708331287
Mariaclara Kleresho Araújo	001157601244
Iza Francis Batista de Sousa	225370111201
Silvano Santos da Silva	22437601201
Sebastião José das Santos	218961244
Leici de Fátima Santos da Silva	127691021295
Geandio Santos da Silva	0366119312001
Luiza Marinho Pereira	1207551252
Maria Adelaide das Santos Araújo	14802721244
Josefo. enarus Sobr	82841511260
Verônica dos Anjos Araújo	15105171228
Marluce do Nascimento	1240071228
Ediana do N. S. Soares	264374912/01
Maria da Penha de Silva	1236211252
Mansel Barbosa de Oliveira	1276741211229
Jamilson Barbosa de Oliveira	0341506371279
Leandro Felix de Sales	029971311228
Risomilde Pereira Coutinho	0366.51941001



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Rozilda Audina Barbosa	214005572/52
JOSEFA CLEMENTINA DA SILVA	22053572/87
Thalma Marinho da Silva	00476 2784 728
Josue Gualberto da Silva	0073579072-52
Marizeteustino da Silva	198404772/70
Suiny Kelly Mendes	034666807207
Maria Josi Barbosa	11593872/07
Marcos Alberto Carreira de Melo	176273272/70
Francine Ferreira da Silva	0072068472-28
Milton Taveirante de Araújo	12162672/01
Delise Meda Rego Alves	035909627252
Severina F. Faleiro	272385672/36
Marina Fasil Campora da Silva	00926666726
Juz Beudete de Souza	16000672/28
Genovica Regina Vasconcelos Silva	X225213712/60
Rejivaldo Ramos de Brito	12412712-36
Noemi Felix Pereira Pontes	001327041260
Immanoete Adelino Alves	034844271295-4
Luclene da Silva Brito	026451867779
Janilda Gomes Silva	1782121295
Euclides Francisco Santana	925341681279
1244021279	Francisco Francisco Santana
Selenira do R. de Santana	01071061201



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Fernando A. Leão de Siqueira	0332 94681228
Maria Nelma C. Lisboa	12151412/01
Simone T. Santos	022532341201
Edmundo de Santos	024047651210
Rita de Cássia de Albuquerque Braves	202347219144
Maria Bernadete de Albuquerque Braves	11559112/10
Roberta de Albuquerque Braves	264346512/28
Maria Ferezeira de Brito	11588612/44
M ^{rs} Suzanete de S. Nascimento	0012155612-60
Stainara Wyara F. Costa	264372612/01
Rafael B. Fernandes Pereira	257477612/28
Suzinete Pereira de Oliveira	11850912/87
Wilsson Jonas dos Santos Furtado	272409812/36
Terencio da Silva dos Santos	264361012/87
Bruno Anderson Rodrigues	034871071210
Maria de Fátima C. Batista	001211461236
Leandro Landino Batista	11894512/01
Deneringa da Silva Afêlo	001219811228
Allerton Tomaz da Silva	001179341295
Edson de Siqueira	034741071201
Bébia Adenazilva de Siqueira	0280564612-95
Ana Lucia Pereira de Oliveira	11914712/01
Aline Pereira de Siqueira	034477891260



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Paulo Aníbal da Silva	276152312/87
Manoel Amaro da Silva	1255941201
Suelma B. Oliveira	001242091210
Marcia da Guinda Conceição	11563612/52
Sidley da Silva Melo	225307112/10
Andria Maria da Silva	028050541210
Valdemar Guilherme dos Santos	19590512/95
Cláudio Jesus	11946512/87
Alvaro B. Vitorino de Sousa	13046813/36
Foto 17/05 de 7/10/9 Filt	230457817/79
Mituel Alves da Silva Lima	035285861295
Anna Cristina do Nascimento	11913812/10
Rosana Rose M. M. Loucas	0930281312-01
Erize Rosemberg de Sousa	12645012/87
Alcides Souza Cândido da Silva	11668412/01
José Cândido da Silva Sclandro	12019712/28
Emirice Dias de Farias	11965012/28
Elaine do Carmo Almeida Souza	11566012/87
Regina Felinto de Souza	13094212/01
Maria de Lourdes Souza Santos	13039312/79
Maria das Graças Santos Brasil	11573912/60
Antônio Aldeia Brasilino	11218312/95
Maria das Graças P. de Yvira	11350112/52



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria das Mercês da Silva	12536012/36
Maria Eunice da Silva	12545912/60
Maria Antônia da Silva	12545912/28
SEVERINA AVELINA DA CONCEIÇÃO	0285178212-28
Lidia Maurício de Brito	1153461236
Maria Beloste A. B. Figueiredo	001156041278
Maria Salemi Alves Boreiro	16700471236
JOÃO VICENTE PEREIRA FILHO	0620119703402
Rafael Barros da Silva Junior	23040231287
Antonio Zoré Maximino	1126831201
Ana Helena da Silva Araújo	033131891201
Marcelo Gregório do Monte	30007611252
Macondino Bento do Nascimento	033058091295
Maria José da Cunha Loucas	000887201244
Paulo Narciso Pereira	11624812/95
Viviana Lucena da Silva	1425187131
Francisco Demétrio de Brito	1220461228
Helena Martins dos Santos	1233071260
João Manoel de Brito	1130121295
Paula Aurora de Santana	21395181252
TERESA LUDUVINA DA CONCEIÇÃO	1243851201
Luiz Carlos da Silva Santana	034564841252
Lucia de Fátima de Oliveira	1233861260



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Elizângela Mendes da Silva	22537461252
Eugênia dos S. Nascimento	1145061270
P/Eugênia dos S. Nascimento	1155191295
Stênio Ferreira Lima	1865701210
Márcia Elizabete Alves	1158751295
Serenina Dias da Abreu	1199511244
Elizete P. Albuquerque	001276601236
Odileide Pereira da Silva	21401491279
Leidiana C. Ferreira do Nascimento	022522951295
Ana Maria Alves de Lima	025510961287
Mark Tom Barbosa de Araujo	030004721210
Edna da Silva Soares	028524811201
Emmanuel da Silva Lima	24045251201
Eliane Barbosa da Conceição	1226361236
Rosa Arnelino Barbosa	22528931287
Maria da Graça Ferreira de Lima	1268531287
Abraão de Lima Nascimento	22531871244
Benedito M. B. de Sales	19336671252
MARIA JOSE ADELINO da SILVA	235003801244
Maria-gamalves-da Nascimento	1304531244
Yocel Meireles Soares	1150711252
Roberto Paulo de Almeida	2026411244
Maria Selite Januária Ferreira	21396361210



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Josimar Quilichato	11702672107
Junio Roberto de Carvalho	0230433872152
Mario Eugenio Pereira	036492772152
Caio Maurício	11494672195
Leidiane Sílvia de Pontes Europa	0367288712128
Alexandro Araújo	264246872170
Roberta de Brito Silva	038506721236
Antônio Carmo de e Silva Filho	199484972187
Wania dos Santos Costa	1159872144
Raquel Maria da Costa	0244025572144
Yolanda Maria do No Cosme	1107872195
Genival Bekerman Cosme	11958472136
Dongil do Nascimento Gomes	230927072128
Lucileide de Freitas	0285726372160
Gloria dos Santos Fernandes	225350072144
Manoel Pereira	11552772101
Dese Maximiliana A de Souza	1054932703102
Elkarig da Luz B. Soares	11565772195
Elton Roberto Farias da Silva	200095772101
Lynthya Silva Gomes Figueira	0287726272107
Edenilson de Brito Batista	12216672136
Archiele Silva de Carvalho	264213772136
YVANILDO COSTA MARINHO	12031972160



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Sônia da Pereira	12216972187
Fátima Cristine Freire do Siqueira	220372312195
Walter Alencar Fogaça Silva	J.1533112152
Vanilda Forni da Silva	01675072136
✠ ✠ ✠ ✠ ✠ ✠ ✠ ✠	Vanilda Forni da Silva
MariZella Amorim da Lima	72399672170
Maria Jose Barbosa Bernardo	0012383972160
Lizsimeia Regi da Silva	7764772170
Maria de Barros M. Dalmir	1237547213
Fernanda Almeida dos Santos Bernardo	0332754372128
Antoniada de Souza	0273976872187
Antonio Carlos do Nascimento	17927272149
Maria do Recife do S. Nascimento	12104112160
Josiane Feliciano da Costa	0369352872179
RICARDE DE MENEZES DO NASCIMENTO	730249072160
ARLI M. DE FREIRE DA SILVA	163548672170
Yara Lucinda Teóphilo	13156972128
Maria do Socorro Farias da Silva	12125572195
Maria Luciana da Silva	12390772144
Francete Barbosa de Amorim	11990072152
Elvira Domingos de Souza	0268729772107
Elisângela Vanilda Lima Souza	230270272195
João Carlos Filho	12295572195



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

José Carlos Pereira de Farias

198509912/95

Suzene Macedo apudraus

11986612/10

Arnadeu Pedro de A. Neto

02643846/2.10

Bernadete Carneira Calazans

005521070868

Dolores M. Calazans Messias

005524450884

Johana Remeilda Sivo.

1315031201

José Vito Gomes Filho.

03539230/236

Rozalia Aparecida Salgado

2252898195

JOSÉ JERONIMO BATISTA

1298831260

OMARUO, GABRIEL LUCAS SANTO

1304551201

Graldo Lino, GABRIEL

1314081244

RUCIELLE DE ALMEIDA GARCIA

03470970/260

Teresa do Nascimento Souza

1221781279

Maira José Nascimento Souza

15107211236

Maira José da Conceição

119710182111

Josilda Rodrigues Silva

125110122111

Tatiana de Azevedo Silva

119277122111

Luciana e. Vileante de Souza

0073796372170

MÃE VIRGÍO

11828712186

Tuliana Oliveira de Carvalho

0072563772128

Vitor Hugo Alves

14622772170

José de Aguiar de Carvalho

0072572072170

Patrícia Evangelina

0355577072179



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Abano das Graças Alves de Souza	1298241252
José Pinheiro de Lima	1183931244
Elizabete Fernandes da Silva	033022431279
Edyete Ferreira da Silva	03003211207
Cláudio Francisco dos Santos	022528551251
Paulo Rodrigues dos Santos	1206011201
Leandro Vianna dos Santos	2001198931295
ANTONIA ALVES DA SILVA	1831461295
João Miguel da Silva	24099231286
Isadora Maria da Silva	095571731201
Isadora Maria da Silva	095742251244
JOSELIA ANDRE DOS SANTOS	592885161244
JOSE ANTONIO T. dos Santos	25754551260
Suzanna M ^{te} de França	024117150833
Josiane Francisca Ferreira	19844591201
Sibantiana Martins	1328511244
Leandro César Passos de Oliveira	022521511287
Maria Rosângela Travençolo da Silva	032026341236
Antônio da Silva do Nascimento	29036401201
Maria Aparecida da Silva Ferreira	029216691392
Zosivaldo PEREIRA da SILVA	1233351210
Maria da Penha de Brito	213843012/44
Maria Feliza da Silva	166936112/28



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

Seneciya do Paula P. Gomes	1164362/87
JOSE ADRIANO DA SILVA	241132512/52
LUIS JOSE DA SILVA	036333012/10
FRANCISCA ALVES DE SOUZA	128200712/52
Maria Selvy F. de Nascimento	0214044512-36
Senza maria Elor.	025698161287
Damião Ferreira do Nascimento	034855451295
Maria da Solidade Ferreira do Nascimento	11570512/10
VERINA DOS RAMOS MATIAS DO NASCIMENTO	11653012/52
HELINDA NASCIMENTO DA SILVA	0285132812-28
MARIA MARTA DA CONCEIÇÃO	015107601244
Mª do Graça J. das Santos	15459012/60
Juliana Santa Estevão	036476601252
Marcos P. dos Reis	213953812/10
Martha Rodrigues da Silva	198437812/01
MARIA FERNANDES DEMORAIS	11588512/60
Oséias Laim dos Santos	12172412/01
Louciene Fernandes da Silva	03281401236
Glória dos José Muniz da Silva	193358912/01
Sauvaxiana do Nascimento	6284212/52
Jânio Francisco de Macedo	180764112/60
Leandro Roberto de Almeida	264306412/52
Bergante Lúcio Ferreira da Silva	166961412/01



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria Gorete da Silva Nunes	13383712/44
Robert, Nunes da Silva	13391612/81
Elisinalva da Silva Sousa	028517021244
Claudiana Luiza dos Santos	913880212/44
Maria Jose de Nascimento	021402931201
Antonia Soares da Silva	002492631260
Alvina Nascimento de Lima	272404512/29
Alzira da Guia Aguiar	13219812/60
José Firmino Sousa	12308912/30
Ma. Rosângela de Nascimento	0992775312-10
Leôncio da Silva Aguiar	0268244309-49
Ana Paula Oliveira Ferreira	0292775612-60
Silvia de Souza Silva	030013941210
Simone Barbosa	0280629412-95
Maria do Carmo Pequeno	11866512/52
Ana Paula Adeline Pequeno	964345912/01
Antônio Adeline Pequeno	12450312/10
Rafael da Pereira Barbosa	3921981295
Antônio Rufino Ferreira	1293631210
Edvaldo Martins da Silva	212354412/01
Ubirajara Cabral da Silva	1965901612/36
Rosa Maria dos Santos	029142101252
Isolda Maria de Nascimento	190640712/10



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

José Abaete Silva	12641812/44
Rita Amara da Silva	01173061250
Luiz Paulo Farias da Silva	030013891250
ILZA MARIA FREIRE	166978412/44
SANTINA MUREAU DE MELO	3073217/01
Maria Simone da Silva	028506651231
SEBASTIANA MARIA DA SILVA	166980212195
ANTONIO SOARES DA SILVA	118534812/44
Sandra Andreide Abaete	151053112187
Francisco Faustino Lucas	029729997250
Ana Paula da Silva	2649977736
MARIO DO SORRISO DA SILVA	
Geilza Salvatiana da S	7337977244
Ana Dulcineia Amadori da Silva	7370301252
Edeniltony Kelly da Silva	035475227236
Francisco MARVALS Guilherme	1797307244
Sônia Teresina Guilherme	0297477472727
Adilson Izidro da Silva	028577507244
Albino Alves dos Sarcimentos	027678667236
Ana Beatriz de da Silva	19337077295
IVANILO DO PEDRO DA SILVA	76647827252
Elisete Vicinio do Nascimento	7246897252
Roberto Vicinio do Nascimento	034073457201



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Maria al bairdes dos S. Silva	223302412/01
Terresa gonzalez	167006212/79
Maria da Guia Nogueira de Frouca	13327712/50
Fátima de Araújo Gomes Firmino	029267911295
Antonio Fernandes de Araújo	017527401268
JACIRA ROSA CERREIA DE LIMA	1356711228
MARIA DE LOURDES DE SOUZA	175230112/01
EDMILSON GUABIRABA DE SOUZA	175228512/44
JOÃO BRAZ DE OLIVEIRA	13153212/36
FRANCISCA LUCENA DE OLIVEIRA	13134512/28
Carlina da Silva	0285067812-28
ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA	016700651210
Josef Guerra da Silva	0272479812-01
Maria de Fátima e da Silva	037678901260
Edson Clementino da Silva	035381811201
Eliti Clementino da Silva	13351012/36
Joana Darc Alexandre da Silva	032927461201
Maria Aparecida Luiza	272360812/01
SEVERINO MANOEL DA SILVA	01165831260
Maria da Serenice Silva	13241012/10
Maria Aparecida de Oliveira	272470212/36
Josefa Silvano Gomes	225257712/79
JOSE LEONARDE DA CRUZ	17792320502



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

Maria do Socorro Medeiros	13042312-28
Jose Carlos do Nascimento	0280597712-87
Jose Trindade do Nascimento	13175812-60
Maria Gorete do Nascimento	13244812-95
Regina de Perceira dos Santos	03340562101
Zia Barbara da Silva	133708812-44
Souziana Alves da Costa	13393912-79
Mo ^{ra} Betânia Alves da Silva	13375512-60
-Valdo Matias Wilson	1244183/36
Harisni de Souza Santos	16697312-52
Maria de Lourdes de Souza Gomes	13380712-28
Roberta Cristine dos Santos	00176259412-77
Ma Maria da Penha dos Santos	195108316-78
Roberto Luiz de Franca	195112016-51
Severina Luiza dos Santos	001138731-210
Maria de Paula do Nascimento	0303070451287
Maria da Luz Praveira	12361612/114
Sueli de Taquara Almeida	225210112-10
Antonia Gomes de Almeida	2252180412-60
Cláudia Gomes da Luz	001196131-244
Maria de Fátima Ramalho dos Santos	132321112-01
Francisca de Souza	16197112-95
Angelita José da Conceição	11767512-79



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Alcides de Azevedo

11827512-79

Patricia Pereira dos Santos

017032491201

Abadia de Lourenço da Silva

230427712-01

Severino Martins da Silva

13233012-01

JOSEFA ESTRELA DA SILVA

084307861285

SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

13365412-10

Francineide Maximiano

12153312-28

ASSISILDA MACHADO DE LIMA

035517301210

Josina Dias da Silva

198516212-60

Aluísia Maria da Conceição

214080512-01

Dra. Eramécilda Mendonça

0013104212-95

Ricardo José de Macedo

24039712-44

Mônica Espinosa de Alencar

21382832-28

Edvaldo B. de Siqueira

033.561.041.244

ELICENA DE SOUZA SILVA

0240562412-36

Francisco Veríssimo de Paula

291443812-87

Manoel Brito de Oliveira

10179612-10

Marta da Guia Silva de Oliveira

13371712-38

Yvete Maria da Silva

13376412-52

JOSÉ SEVERINO DE REZENDE

13366-012-60

Evante Barbosa dos Santos

219-41412-79

Severina Mosenade Silva

193313912-87

11896412-60





Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Maria da Penha Silva	0198 4711 1244
Yosi Gomes da Silva	161676 212 179
Graciela Silva dos S. Barboza	001335.567 210
[Redacted] (JOSEMAR SEERANO DOS REIS)	209144412 01
maria Alineida Machado Silva	230283 312 52
[Redacted]	021202 261 252
[Redacted] (MARIA HELENA DA SILVA)	115915 12 10
[Redacted] (MARIA DAS NEVES DA SILVA)	115755 12 87
Giuliana Soares Calisto	176797 812 52
José Antonio de Sá	120166 12 28
Helena Bernadina Conceição	032956 781 295
[Redacted] (ALEX FARIAS DA SILVA)	0364 5495 1287
[Redacted] (LUIZ JOSÉ DE ABREU)	0013 201 01 260
[Redacted]	120284 12 79
Francisco Pereira da Silva Neto	114571 12 10
[Redacted] (SEVERINO FERREIRA DE LAGES)	240517 712 28
[Redacted] (JOSE GOMES DO NASCIMENTO)	035271601 244
[Redacted] (MARIA DA SÍLVEIRA BATISTA)	032912 141 252
[Redacted]	133438 12 79
Maria Irene da Silva	133830 12 79
[Redacted]	230394612 95
[Redacted] (MARIA DAS NEVES JANEIRO CORREIA)	028505371 295
[Redacted]	034598730 515



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME	TÍTULO ELEITORAL:
 SERENIO DOS RAMOS DA SILVA	13074591260
Suleka Pereira do Nascimento	16699191201
Sílvia Neri da Moura Lima	029060341228
Serenio Maciel de Lima	25755371244
Elvânia Trêze Felix	1135851260
Sandro Silvestre da Silva	034106191201
Márcia Félix da Silva	22521201287
 ANTONIO MARCELO DOS SANTOS	1311261236
Dulce Maria da Paiva	1220551210
João Victor da Silva	12009512103
JOSEFA SANTANA DA COSTA	13192212110
Márcia das Neves Souza da Silva	11572012153
Márcia de Lourdes Silva Hermenegildo	012539012-53
Olívia Emilia dos Santos	163961512144
ANTONIO RELIN PEREIRA	0240312912-10
MADINA DAS GRACAS M. DE NASCIMENTO	13379612136
Rosa Maria Viçente	035709211295
Sérgio no Máximo de Amorim	230278012195
Jeferson José de Aguiar	264344312110
Reneclia de Brito Silva	30007971260
Márcia Elza de Brito Silva	13241812179
Dosi Seregniana Lima	0291443512-36
Márcio Lúcio de Souza	177071212195



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria da Graça Medeiros	0230962912-28
Bernadete De Lacerda de Silva	021398791244
Tereza de Azevedo Melo	15346612-28
Sedovano Pires Ferreira	13398812152
Taciana Kemi Queiroz Lobo	12211912110
Marilda Santana da Silva	036226361201
Leoni Martins Brasil	17934401201
Maria Tereza Santos de Almeida	12972012110
Vera Lucia da Silva Oliveira	0285274712110
Mrs. Odete Porto Pimentel	11767372110
Tac Luzia Ferraz	160777512111
Leuzimar Monteiro	165926612179
Leilma Maria da Silva	019338077244
Maria de Lurdes	25267512117
Maria da Conceição de Lima	73397412110
Carlos Henrique de Lacerda	280521312179
Selenina Azevedo da Silva	034470901252
Antônio Cristiano de Carvalho	225204412195
Juliana Almeida da Silva	0012429512110
Antônio Mariano dos Santos	036624931201
Maria das Neves A. de Oliveira	176197912136
Genival José da Silva	257562812110
	7543312128



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

Sulama Nobrega	022514781244
Maria Anunciada dos Santos Filoto	0280607812-52
Manuel Torre Edisto	12024912 79
Margarida de Trindade Souto	155457712,87
Maria Jari da Silva	036489391252
Manrico Afonso de Cavalho	2295 1312,60
Melia Melo de Cavalho	160931012,01
Costiana Moura de Cavalho	0272381512,60
Sr. Elton Cleu dino da Silva	0230534112,57
Maria V. R. dos Santos	02684781 1201
Inacri Rodrigues Da Melo	17062112 10
Manuel Gomes da Silva	0020009912,79
Luiz Jacenim da Silva	032817461201
Regina Ferreira da Silva	096066620361
Luizina Maria do Nascimento	193379512,79
Jose Luiz dos Silva	175278112,36
Sermino Martinho dos Santos	00235520 1270
Maria da Guia Soares dos	0001307931201
Rozana Alves dos Santos	001090981244
Maria de Lurdes Ferreira	12540012,60
Leandro Elton da Silva	13389812,60
Olga Loucia da Silva	0011634612,44
Luiz Humberto	252636212/10



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria José Gomes da Silva	177151012/01
Maria Angélica dos Santos	050441700817
Juvinaldo Silva de Oliveira	225304112/01
Francisco de Assis da Silva	928431126260
Stella dos Santos B. da Silva	225385912/36
João Falcão de Sousa	001835321279
Auribana R. da Silva	264205512/44
Paulo César da Silva	18275012/01
Alcides P. de Sousa	13873312/52
Marcos Antônio da Silva	0293742112-44
Mariane dos Santos Soares	13380812/01
Georgy da Silva Pereira	036647051252
Francisco de Assis de Sousa	090961280353
Emerson Gonçalves de Andrade Nogueira	020796871204
Antônio José da Silva	11422812/36
Marlene Aparecida de Sousa Pereira	017705501295
VERONICA Alves Bezerra	13095512/28
Amor Maria da Silva	034477541236
Luiz Carlos de Sousa	0576321303-01
DALYINA FRANCISCA emeição	11950612/95
José João de Souza Junior	035259391210
Salvador Santos Silva	033035801260
Semeverino Traxano da Silva	13306812/36



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Antonio Lino dos Santos	11221312/44
M ^{te} José Ercelente Costa	175294812/44
Altono Amâncio P. de Oliveira	225382212/44
Serenina Rosalina da Conceição	13394912/44
M ^{te} Bernadete da Conceição	225230112/44
Dalvina Rodrigues dos Santos	035576481201
José Alva Farias Jr.	198434612/10
Marta Maria Oliveira dos Santos	172385112/28
Fabiana Muniz André	037678081260
Carolina de Lencina Muniz	30003901236
ALMYRA RODRIGUES ANDRÉ	030009361279
Maria da Glória Mourinho de Silva	13376112/01
M ^{te} José Mourinho da Silva	230281712/36
Eni Zucchi da Silva	13362112/52
M ^{te} Renato de Melo	13058212/44
Residene Ricardo da Silva Pereira	036896281244
Lenyria da Penha M. de Souza	035592131236
Benedete Manoel dos Santos	176197312/44
Luiz Carlos Pereira	019333211257
M ^{te} Afonso de N. Soares	13215412/44
Cláudio B. Sales	11805912/28
MANOEL FERREIRA ROBEIHO	020595011279
Edilza Felinto	021935491210



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Elenice de Souza	198443912/52
Valmir Trogue da Silva	035782411228
Joni Marcos Lima de Melo	91398461910
Alvaro de Oliveira Santos	99520401960
Marinelva Rufino de Souza	225259612/36
Antonio C de B. Neto	13108912/52
Maria de Lourdes F. Batista	13234412/01
Euzenir de Lourdes Monteiro	11944412/52
Jose Teodoro Almeida	226568112/79
Maria Bernardo da Silva	099349600396
Josefete da Silva	101079870370
Jamerson Gomes de Souza	030013631240
Maria da Penha Bezerra	0291151512-95
Leonor Maria Bezerra	13196512/52
Severina Elay da Silva	190726119/95
Severina Pereira	12743512/01
Maria Rita Carmo da Silva	175295912/01
Edna Santana da Rocha	035156271295
Iraci Maria Santana Silva	001198611201
Maria de Oliveira Silva	13381012/28
Tancie de Alim Santana da Silva	034911191279
Regina Maria do Nascimento	13278312/60
João Alexandre	023043511228



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Bláudia Maria da Silva

1028509831282

Cláudia Aparecida Pereira de Araújo

193360312-95

Salvador da Silva

163916312-28

Tatiane de O. Mendes

30010791295

Pedro Alves de Silva

234914981259

Elizabete da Costa

032912431285

Gilvânia Gonçalves Carneiro

03685475210

Licéria Dielinda Lima

11435212-28

Roberta de O. dos Santos

225394312-36

Luciene Barbosa da Silva

193375912/01

Yara Gerulenta Araújo

280506912/01

Edna de O. dos Santos

03577337232

Maria de O. dos Santos

4116212/01

PREZEA MARIA DA COELHO

12942412-52

Maria das Neves Soares da Silva

0357090712-36

Yara Julia da Silva

264356312-28

ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA NETO

11933012-95

Diana Barbosa Araújo dos Santos

0366315012-79

Yara Barbosa de Araújo

02739240-01

Yara Paula de O. dos Santos

024031512-87

L. Silvana P. Barbosa

0280553712-36

Elizabete Carneiro de O. dos Santos

198521012-01

Maria de O. dos Santos

12101812-10

Maria de O. dos Santos



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

028521441279

José Gomes de Araújo Filho

José Benedito da Silva

12496312/44

Angela Maria Adalino

176250612/87

Sebastião Rufino de Almeida

13285312/01

Eleane de Siqueira de Siqueira

0295088512-87

Josemilda Jerônimo Batista

15067512/50

Maria de Andrade Gomes

604305912-52

Leonardo de Andrade Gomes

03537151201

Fabiana Maria Bernardino

032940614204

Alma Joice da Silva

01.822960302

Juliana Priscila dos Santos

281135712-87

Maria do Carmo Mateus Santos

0285179112-10

Francisco dos Santos

001.112912-01

Elaine Gomes da Silva

022.520612-52

Virgina Maria Barbosa

12736312-95

ANTÔNIA RITA PORFÍRIO

12926712-60

Silvino Francisco de Lima

13301012-10

Maria da Penha da Silva

127125812-01

Maria das Neves N. de Lima

30008661228

Ana Maria Pereira da Silva

035766921-216

Jose Edilson da Silva

028515212-01

Joselinda Teodoro Gomes

0285188012-28



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:



FRANCISCA MARIA ACHERATO

1335281260

Maria da Guly Moraes da Silva

1317841201

Genildo dos Santos

190678712195

Guaraldes Thomaz dos Santos

029144081260

Maria da Paula Costa

213996212101

Thaci Batista dos Santos

000750931201

Erna Barbosa de Lima

035154961295

Francisca Maria Achero

0291441271228

Maria Aparecida de Silva

12093312179

Luiziane da Conceição Simplicio

033529961252

Reginaldo de Pontes Benício

180771012178

Silvia Tereza de Almeida

001166253252

Walter de Souza Santos

225296312128

Dominica Maria de Conceição

8348712152

Mª das Neves Geromimo

13279712144

Antonio Rosendo de Silva

035110481210

Tereza Alexandrina

13309112187

Francisca Maria de Almeida

11969912152

Francisca Flávia Soares

036347991201

EDUARDO DE OLIVEIRA

12468112101

Lucia Nascimento de Lima

213852812195

Junisilda da Silva

12803212152

Reynaldo de Souza

001163021279



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

MARIA DA GLÓRIA MARIAS DA SILVA 1166082612187

GNALDO FERREIRA DA SILVA 13239812194

João da Cruz da Silva 0014142272128

MARIA FERREIRA DA SILVA 13044272195

Ducilson Ferreira da Souza 026326872128

Maria da Glória da Silva 198413412152

Yankilma B do Nascimento 146949572128

José Carmiro Sobrinho 0022672272179

Paulo Baumstern da Silva 0255377972136

Maria Madalena Gomes 12994612128

Renato e Renata de M... 0240343212.01

ANA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA 272470112152

GIVANILDO RENATO 0272235271201

JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA 01292891295

Edme Venâncio do Nascimento 027242251201

Roberto Manoel de S. Barbosa 023080931201

Maria da Penha Ferreira 178194612179

JOSE RUFINO FERREIRA 198440712179

Luiz Rufino Ferreira 0192683112-10

JOSE HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA 029268201260

MARIA DE LOURDES VIANA DA SILVA 001304021201

Elizabeth Nunes Pereira 193328412101

Paulo Sérgio da Silva 193327612195



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

Mônica Fica da Silva Santos

074954297752

Alícia do Lúcio da Silva Soares

175241412,87

Márcia de Fátima Ferreira

029268491244

x Rosilaine Simões de Albuquerque

72530427236

Selenira Lima e Silva

72798012,44

x Zandina Gabriel de Sousa

016339231270

Antônio A. L. S. L. Lima

549957295

Márcia Helena dos Dol

7288951244

Erdemilha Leonilde da Silva

073572731295

Antônio Antônio da Silva

036350467207

Márcia de Fátima Silva Montalvão

033525311252

Sébastião Blasmantino Zamunio

273982672179

João Paulo da Silva

035707957752

Márcia Lucia da Silva

0285191672-74

Ana Paula da Silva

036703787744

Dolores Maria de Moraes

13008812,52

Selenira Alvingo dos Santos

016397421287

Ronaldo Manoel de Souza

214040212,01

Serenilda de Silva Costa

000644601295

JOSÉ FERREIRA da Silva

12983619,44

Márcia José Barros da Silva

035299661252

Nayara Maria de Almeida

13060812,10

José Roberto Duarte da Silva

0292729512,52



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

C. Maria Rodrigues de Almeida	033450031204
Josemar Santana da Silva	032861031260
Josef. Santana dos de Almeida	11702512128
Silvering Maria da Conceição	13292712187
Fauzinhos dos Santos	213930012110
Angela Almeida da Silva	029409412-3
Maurício José Silva	240524412126
JOANA FELIX DOS SANTOS	13149812101
Oslando Martim de Souza Filho	11375812110
Mirsilene Lucena de Senna	026871401287
Maria da Boa Fé Felício	033902901201
Milene Kelly Lucena de Senna	034937401244
Maria do Genha Lucena de Senna	13377912136
Alcides Américo	13374512195
Guaraciela Gomes dos Santos	272358912101
MARLUCE AMARU DA SILVA	13058812136
Valéria de Lima Silva	11291212101
José José da Silva	100786012152
MAIDA de Quidas de Almeida	001304131252
Mariana Lopes Figueiredo	2093821210
Jose Ronaldo de Napolitano	028232621236
MARILENE MARINHO dos Santos	213876012101
Luizinete de Almeida	209150512152



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Edwanda Siqueira M. da Silva	011959812/01
ANDREIA PEREIRA DA SILVA	035238601279
JOSENI DA TAVARES DUARTE SOARES	193384512/79
Antônio Alves de Oliveira	11218512/52
FRANCISCA INÁCIA DA SILVA	033478841244
MARIA MARIA DA SILVA	01213371279
Ednalva da condição de Alameda	034020511295
Yvete Cerme da Silva	12222812/60
Maria de Fátima Rocha da Silva	12117112/44
Wilson José Furtado	11671512/44
JOSEFA AUGUSTA DA CONCEIÇÃO	01205271279
João Batista Reis	11997412/95
MARIA DAS NEVES SILVA REIS	12113912/01
Jaqueline dos Santos Gomes de Costa	11521312/01
maria Lúcia Guedes	11603912/79
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	225254212/44
Jaquiel Cabalante	0291425112-28
Ilceia Emília da Conceição	13819312/87
emília Alencastro Silva da Conceição	154243112/60
Patrícia Dória da Gomenção	034928551236
Helena Abdo de Souza	12252912/44
Julia da Conceição da Silva	12334812/36
Maria Luíza Leite da Silva	033483611228



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Francisca Amara de Aguiar	11969312/60
Isabel Tomaz de Aguiar	029523691236
Felix Adolfo de Aguiar	175292312/95
Francinete Berto Pereira	153986312/36
Leonita Ferreira	004264701236
José Ferreira de Lima	9795312/87
Cell ^o de Teófilo Borges	9857912/10
Edjane da Costa Ferreira	033495711201
Francisca Severina d' Conceição	001287171960
Maria José Pereira Berto	12559812/98
José Elias Fernandes	0013361012-01
Francisco dos S. Barro	12270312/36
Maria de Fátima dos S. Andrade	096418711210
Wagner A.P. de Silva	033589511236
Emília Pereira Souza	9752612/52
Edio Plínio de Souza	9782212/10
Manoel Sílvia da Silva	13023612/10
Cláudeniz Soares da Silva	143385312/87
Terça Candida da Silva	1205212/36
Raquel Pereira da Silva	12178812/79
Manoel Pedro Pereira	13022712/28
Maria Afroucida Pereira da Silva	098513511279
João Alcino Cavalcante	13953112/95




009

19/105

Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Janeira Gomes de Sousa Nascimento	0274067072179
Maria da Penha de Lima	300088612179
Luciana Barbosa dos Santos	0259995572170
Elizabete da Silva Capituliano	11960272128
Antonia Maria da Silva	03299676072187
Domique Bento da Silva	026794667160
José Ricardo Bento da Silva	264267072170
Luís Cláudio Gomes da Silva	0364286472179
	17816472152
Maria José do Nascimento Flôr	0285090872107
Genilda Bonifácio de Oliveira	190683272187
SEVERINO FRANCISCO FLORES	12437712195
SEVERINA BRAS DO NASCIMENTO	1738572187
EDVAN SOARES DE ARAUJO	0286237272160
Alana Francisca Viniciano Seabra	00708306503170
Fabiana da Silva Lima	024623477297
José Wilson de Sousa da Silva	257633572157
Maria dos Reis Tomé	1679800272152
André Machado da Silva	0228261372136
Dorivaldo Luiz da Silva	230273377160
Elizete Tomaz de Aguiar	272465572157
MARIA DE LOURDES ESPANHOLA	22527772195
GEORGINA DO MAPROVA NETE DE VITORINO	0017458012107



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Rozalinda Hermínia da Silva	028577072195
Jasmeide Maria da Silva	0072067372136
Maria José das Santas	180463372152
Bernarda de Andrade da Silva	0240345472170
Armara Alzambra da Silva	71978772144
SEVERINA ALE L ANDRE DA SILVA	0357047072144
Crisméia Gomes de Claudino	6802912101
Rosane Maria Santos de Andrade	0280622572160
Luia Guimaraes Silva de Vasconcelos	0364387772107
Aluizio de encarnação Aguiar	0285707072107
Pedro José de Souza Neto	0177114272187
Sônia Maria Leiva Batista	12277072170
Dionizio Henrique de Bastos	73753072107
Maria da Guia O. das Santas	00193387372195
Salomão de Ramos Boim	0012429912170
Genivaldo A. santana	00659763707129
Cillete Porfírio de Azevedo	77946072179
Madriomar C. Dantas	0225247872195
Manuelia Maximino da Silva	035991814901
A. Ti. nio P. Lira da Silva	77270772128
Jasmeide Martins de Araújo	12067472170
Maria do Carmo da Silva	72723312187
Josiane Lopes de Lima	0349206572101



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

ANTONIO Firmão Batista	18615812,95
MARIA do CARMO da CONEÇÃO	197298912,01
EDNALDA FERREIRA da SILVA	214054012,95
Manoel de Araújo	163993012,79
ADRIANA MARIA dos SANTOS	0285170812,36
Manoel da Cruz Botelho	02129693 1201
FRANCISCA BEATRIZ da SILVA	166991612,52
Luiz Ant. Juvêncio Lima	264272812,10
Jose RazeNado de Oliveira	30010891287
MARIA do Carmo Juvêncio Lima	12125412,00
Jose Juvêncio FRANCISCO	12086912,01
Antonio Juvêncio Jucim	11419012,28
Luiz Ant. Juvêncio Lima	1252491260
Luiz Ant. Juvêncio Lima	0291405212,87
Luiz Ant. Juvêncio Lima	12346712,60
Robinson de Souza Sávio	035714481244
Lenilda da Silva	264322912,36
Suzenira dos Reis Soares	001219261201
Jose Aluísio da Silva	098495171236
José do Nascimento	1277119912,60
Jose Juvêncio Lima	12090612,01
Suzenira Aluís Pequeno	058794540396
José do Nascimento	035247201279



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

Margarida M ^{te} de Souza	13025012/79
José Rodrigues de Lima	1175012/87
Maria de P ^{ra} za	0190663112/10
Sueli Maria do Souza	034956381279
Melania Helena Pontes da Silva	033377821201
Lucia Medeiros Vimentas da Silva	257501512/10
Adriana Alexandris de Araújo	034215551279
Restantaria Cássia Silva	001316301236
José Carlos Gomes	033063481260
Jucikelly Fernandes da Silva	036147971244
José Avelino da Silva	029673611252
M ^{te} José de Nascimento	001325421260
Pedro do Rêgo Lepriano	225300712/01
Leilane Edirane da Silva	177034212/52
Deane Bolívar do Nascimento	036799981201
Maria do Socorro da Silva	034932681236
Marlene Gomes da Silva	033038081228
Almir Gomes da Silva	264205312/87
Kosme Sebastião Trancoso	11949412/10
José de Aquino Monteiro Cardoso	0008409012/44
Salvador Carneiro dos Santos	214091812/87
Maria do Socorro Barbosa	021399551279
João Manoel da Silva	13307912/95



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Espinoza Joaquina do Nascimento	03466236/279
Luizincio Elias Mendes	02253191/2-36
Mauricio do Carmo de Souza	121240/2-01
Teresa Batista Martins	115209/2-44
Manoel Timoneiro dos Santos	02851797/2-01
Siverina Maria da Silva	56775/2-79
Mariana Joseane Coelho	1565179/2-01
Maria Destina Vinte	177060/1-79
Leomice Roberto da Silva	00180087/286
Reinaldo de Nunes de C.	101339/0/295
Sirlene de Almeida	132915/3/2-87
Elza Maria de Almeida	118/23/2-87
Adriana Souza dos Santos	190691612/28
Vera Sereia Lúcia Barbosa	117896/2/28
Ozivaldo Paiva da Silva	1616479/2/28
Marineli B. Soares de Oliveira	127171/2/79
Marcos Felipe Soares de O.	03651108/201
Newton Luiz de Souza	121684/2/87
Antônio Marcos de Santana	01032001
Francisco Borreia de Almeida	03285705/250
Marlene de Almeida Gomes	03198024/252
Márcia Maria de Araújo	03639295/228
José Luiz Pereira	12315722/01



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

José Gomes dos Santos

118354/201

Maria da Guia Silva Passos

1281742-01

João Fideles da Silva

034703398252

Antônia Fideles da Silva

13290512-79

Claudiana Gomes dos Santos

180787/201

Adriano Luiz da Silva

0414190363

Heitor José da Silva

129582/2-95

João Paulo da Silva

139550/2-72

Maria Gomes Soares

0294348/2-95

Leis eivaldo Pereira

02276694-75

João Batista Souza da Silva

2253263/2/36

Marciana Aparecida dos Santos

03000385/279

Luís Carlos do Nascimento

151053452187

Alisson Maciel da Silva

280520819/01

Maria José Rosa

4940837/44

Pi Zomero Maria de Oliveira

11891047/01

Joana Emedina de Almeida

127979/2/36

Helene Emedina de Almeida

02921746/2-95

João Maurício de Almeida

110836/2-78

Luciana José da Silva

1286912/44

Edyane Honorata da Silva

2252902/201

Leis Leis de Souza

120387/2/87

Rosineide Maria de Brito

001933568/2/79



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Re Zinaldo de Sousa Lima	72 84 89 72 / 44
Luiz Felipe de Sousa	033723777-201
Verônica Alves de Almeida Gomes	930310772 / 79
Beatriz Fidalgo da Silva	0290346672-52
Edson de Souza da Silva	76395772 / 52
Luiz Otávio de Souza	793347072 / 95
Marcelo José de Souza	0039297903-53
Maria Rosina Santos	77608872 / 52
Niceo Alves de Souza	77620972 / 87
Alvaro de Almeida de Souza	777057272 / 07
Amândeo de Souza	780746672 / 95
Marluce Belo	11675872 / 07
Roberto de Souza Almeida	0280637772 - 79
ARMILIO PEREIRA DA SILVA	72727772 / 95
Genevina Fernandes da Silva	0329227772 - 52
José Carlos dos Reis	72027372 / 87
Guilherme Bernardo de Souza	72859072 / 87
Jorge Clemente de Cardello	72629672 / 36
João Paulo de Almeida	225253472 / 36
José de Lima	0349252872 - 79
Luiz Felipe Silva de Aguiar	0340402072 - 07
Marcos Amaro da Silva Santiago	0072874372 - 79
PAULO BEZERRA FERREIRA	0793-3827 7201



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Geane Ama da Silva	30007861201
Érica Fátima da Silva	035816331236
REINALDO AURELIANO DOS SANTOS	272472812179
Reinara Beata Silva	275329212179
Rita da Silva	0290750712-52
Reidiane Soares Vasconcelos	034448361250
Helena Maria da Silva	12277012101
JOSINEIDE SOARES DA SILVA	0240320412-28
Márcia Soares da Silva	12678312136
Yolanda Maria da Conceição	13365812144
MARIA EUPRUSINA DA CONCEIÇÃO	13043612144
ANTÔNIO JOÃO DA SILVA	11927312160
MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO	13386812144
Faiz da Silva	12980912179
Francisca Beata da Silva	4323612195
Luiz Miguel	12073812/52
Luiz Pedro da Silva	12805212/01
Maria Antonia de Farias	02310161244
Edmundo Cavares de Sales	014.814.22089
EDMUNDO BALBINO DA SILVA	736.16891236
Edson Viana	12025312179.
Nádia Soares da Silva	190629312-10
Virgínia Matias da Silva	13313412-52



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Wilson Roseiras dos Santos

0285055112-44

Erenilson Candido

1222512-28

Arlace Máxima Oncaide

113.90912-36

Risonete da Silva Barros

15348631260

Marta de Fatima Soares da Silva

21396412-82

Manoel Antonio Silvestre

035.32591210

Suzerina Laurentina Silvestre

12424312-10

Terezinha de Brito Renato

12589712-44

Jenifer Judice dos Santos

13.138912-44

Serenice Matias Geste

124.25412-79

Suzana Pereira de Souza

0177.03551279

Espirito Manoel Faustino

464.69212-44

Marta do Sacramento de Souza Gobi

225269612-98

Lecia Cezariana de Oliveira

03487541236

Vivia da Costa de Almeida

0356583110

MARIA DA SILVA

020912181287

Daryana Arruda dos Santos

038.73092201

Kátia Amélia dos Santos

1216501236

Walter Martins Gomes

176260412-87

Luiz Domingos de Souza

12074812-28

Nair Felix de Paiva

116.19212-01

Lidiane Evangelista de Souza

12337612-95

Valdeci Felipe da Silva

166935612-60



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Antônio do meio Santos	11934312/01
Iranilda Laurentino de Oliveira	176246512/79
Amélia Maria N. Santos	176244012/10
Maria Rita Silva do Nascimento	13386512/01
Maria Henriqueta da Silva Fernandes	190630112/60
Elvira da Silva - Oficial em S	0022312812/95
Maria Adelaide da Silva	13374212/44
Jose Amara da Silva	209108812/60
Maria Jose dos Anjos	12141612/01
Maria Leonilda da Silva	12147612/44
Leindalva Galdino da Silva	001153501210
Maria José dos Santos Silva	12141512/28
Miguel Felipe da Silva	17091612/44
Alzira Maria da Silva	214093712/44
Antonio Rodrigues	11424812/87
Maria de Fátima de Lima	033682761236
Vera Lucia Parteira	11789712/01
Albertina M ^{te} da Silva	12228812/01
Stênio Francisco Alves	1786012/10
Suzanna A. da Silva	01663012/28
Milvia Ronda S. da Silva	036633291210
Edilvia Barbosa de Melo	11908412/95
Stênio Mentores de Oliveira	23039781/79



315

Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria José de Moraes	0072730872145
Maria de Lourdes de Moraes	0077580742152
Maria José de Figueiredo	12701072187
PE德罗 FRANCISCO DASILVA	12146672101
Maria José Oliveira do Nascimento	12384812149
Antônio Berra do Nascimento	11920912194
Indira de Moraes Gomes	12060212107
Leo Gomes da Silva	0006975272128
Maria Fátima Renato de Melo	0257549072144
Ednaldo Francisco Alves	264262512101
Rute Barbosa de Macedo	255312812107
Am. Maria de Conceição	0285727772126
Maria Rita Gaudin	11608572107
Maria do Carmo B. das Reis	0330199812136
ANTONIE RIBEIRO DASILVA	126779712195
Maria de Lourdes Nunes	001272091215
MARIA DALCOURDELIMA	0220478272194
PIPERA MARIADASILVA	11945572107
Maria Lourdes Barbosa	12271172107
Maria das Graças S. dos Santos	11350212136
Marcelene Pereira da Silva	026291917287
Julia Maria Teixeira	12663672107
INDALVA BARBONASCIMO	0327778272179



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Isaac Gomaga d. Farinea	12148712/44
Fernando Junior S. Almeida	190754/120-5
Paulo Andrade da Silva	272406312-01
Maria José de Oliveira Lima	123864.1279
Zilvane de Oliveira Gomes	035.171.01286
Antônio de Oliveira Gomes	11961612-29
Roberto Tiopri de Lima	124.90.12 10
Roberto Ricardo Karam	113.41221260
Henrique de Albuquerque	1135311260
Augusto Bente da Silva	1145051236
Almeida de Almeida Bente da Silva	1156031295
Manoel da Silva	02806031239
Francisco de Lima	008347090337
Fernando Francisco de Lacerda	008340040388
Antônio Fernando da Silva	264389.5512/01
Marcos Antonio de Almeida Parafante	121180/2-36
Jose de Almeida Capante	1316912/52
Camilo de Lelis Martins Ruyro	13119112/36
Henrique Alves de Andrade	13323212-52
Maria da Graça de Oliveira Sales	13227312-79
João Carlos de Almeida	240791472144
Maria José de Almeida	13048312/60
Sara Regina Cruz do Nascimento	0766.3272144



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Ramires Andrade da Silva	033864331201
Valdir de Andrade da Silva	166981712179
Maria do Carmo da Silva	01338121295
Edmeide Paiva de Lima Paetz	11968672179
SELENERIA DA SILVA	02862116170
R. Zornet Silva de Almeida	109443812195
Bernatellys de Almeida	035006172107
Robertellys Silva de Almeida	0337646172190
EA VÍO SOUSA DE LUNA	13133012144
Luiz Eduardo Furtado Lima	0190654712151
Maria da Penha Amoroso	73227072195
Giliana Chaves Kubatiana	0282274712179
Alana Beatriz de Moraes	72231572160
SELENERIA DA SILVA	73080812144
MARIA FES SILVA	209757712107
MARIA DO CARMO FAUSTA DOS SANTOS	0685012110
MANOEL SOARES DA SILVA	9834972179
plaurimãia Curdeiro de Lima	210398512136
Jaqueline de Matos Ferreira	0292683312187
M ^{te} do Socorro G. Silva	12127612110
ADVALDO BELO FERREIRA	9624812110
Jaqueline Nunes da Costa Alves	240408112136
Wagner (MUNICI) ALCO7	024050761287



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Adriano Salustiano Martins

92521912/60

Idanete Celestina da Silva

0285224612-01

Sandra Lyz Aguiar de Silva

0291432612-87

Sandra Suiza de Freitas

12417712/01

Olga Bernadete Gomes

12096112/28

Silvia Alfredo Silva

11954112/95

Francisco das Chagas Barbosa

034737951228

Helena Aparecida dos Santos Silva

036768412-79

Josivaldo da Silva Moura

11322912/60

Rozina Maria Trinen da Silva

0348912412-28

Maria do Carmo Baralente

12122812/10

Leoni da Silva Gomes

11988212/36

Socorro M^a dos Santos Soares

12243012/10

Maria das Neves B. da Silva

001236721252

Mauro de Sousa Alves Nunes

71578972/28

Antonio Emanoel da Silva

17801472/28

Francisca P. Bastos

11453772/10

Olivia José da Silva Lima

72404772/87

Amara Maria Santana

71912972/28

Silveira da Silva Silva

77858872/87

Evá Alves Cordeiro

17965612/10

Antônio Augusto Nunes

023030737228

Elizabeth Alexandra de Silva

007722857270



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Sererima Langino do euz

264246512/49

Maria Luiza Bartalena

001332231228

SEVERINA F. SA CORREIA DE MENEZES

034598121161

Maria de Fatima Alves

001323121210

Ana Elvinda de Fatima Vicente

036122421244

Margarida Edismundo da Silva

029509951240

Thiago José

0355379357135

JIRENE ALVES DE MENEZES

129602212/29

João Gomes da Silva

26498861452

Sandra Maria Damasceno

213672412/95

Termino deassis Telen

127058312/52

Luiz Carlos de Moura da Silva

272449012/8

Jose Gomes de Menezes

12987212/01

Cláudio José Gomes

272441112/79

Maria Mercedes de Menezes

126914112/36

Maria Antônia de Oliveira Silva

03561491251

Priscila da Silva

214013012/60

Jose Carlos Batista

0011209021228

Saizy de Menezes de Santos

0213322012/05

RITA DIALINA de Souza

13069112/01

Maria Elza dos Santos Silva

12378812/82

João Renato da Silva

12995812/16

Maria Rosa da Silva

1155801260



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
<u>Elyrângela de Oliveira Santana</u>	<u>178245512/01</u>
<u>terezinha cristina B. Pinto</u>	<u>0013308212-95</u>
<u>Maria José da Silva Fidalgo</u>	<u>12130512/79</u>
<u>Leacete Silva Pereira</u>	<u>25740712/52</u>
<u>Glândia Padilha de Lima</u>	<u>035223771244</u>
<u>Maria dos Anjos Alves</u>	<u>19365912/87</u>
<u>Zosimarques da F. Pereira do Silva</u>	<u>037679161236</u>
<u>Eliziane Pereira de Nascimento</u>	<u>022526731201</u>
<u>Santinha Ama de Oliveira</u>	<u>913800812/98</u>
<u>M^{te} das Graças Silva Santos</u>	<u>930360312/60</u>
<u>Fabiana FERNANDA MARTINS</u>	<u>925289112/10</u>
<u>Serviciana dos S. de Araújo</u>	<u>022703910388</u>
<u>sp. J. G. M. M. O. M. M.</u>	<u>022732060337</u>
<u>Suzane de Aguiar de Oliveira</u>	<u>036372871201</u>
<u>Pedro Benedito de Souza</u>	<u>19313603/96</u>
<u>M^{te} Maria José de Nascimento</u>	<u>177054512/28</u>
<u>M^{te} Maria José de Nascimento</u>	<u>30003981295</u>
<u>M^{te} da Penha Barbosa</u>	<u>0001156611260</u>
<u>Isabel E. M. M. B. B.</u>	<u>119574020256</u>
<u>Maria dos Prazeres Farias D. Silva</u>	<u>18591012/28</u>
<u>Maria José de Sousa</u>	<u>001338401244</u>
<u>Lucia Fernanda E. Lisboa</u>	<u>272395412/36</u>
<u>Vera Lúcia de C. Santos</u>	<u>12222712/95</u>



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Leuzia maria Feliz	215295117/44
José da penha de Jesus	213952112/79
Adriano B. T. de Sousa	0376798472/87
Maria Aparecida Brito do Nascimento	0285163012-36
Carilda Monteiro da Silva	145275112/10
Lucia de Fátima	259310512/95
Silviana da Rosa da Silva	12860612/44
Wilkemir Lucas do Nascimento	13399812/28
Maric Jose Belo de Lima	11594312/79
Murcia José Diriz Bizena	0034050512/28
Josefa Luiza de Conceição	13002612/10
Maria da Conceição da Silva	0013035512/44
Jon Jami Bastoso de Melo	13103312/01
Ylinda Ferreira Carvalho	11905612/36
Carolina Juliana de Sousa	11424212/95
Maria de Fátima Barbosa	
Rivaldo Francisco do Filho	0230360412/44
José Gomes do Santos Filho	001150311260
Mauemir de Fimino da Silva	11969012/10
Tomazete Adeline Alves	034844271295-4
José Corvallet	001124151236
Regenilda Lourenças Pereira	26437331736
Juliano da Silva Santos	035766191201



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

Maria Gore Guedes	12143312/01
Manuel Damiano dos Santos	11778612/95
Priscila Cavalcante da Silva	03515929 12417
Maria Josefa da Silva	12146612/79
Sonia M. S. Santos	11663812/79
José S. S. Santos	03324656 1244
Mose Carlos dos Santos	11772812/10
Marlene Soares dos Santos	11615412/79
Emmanuel J. S.	11813212/79
Flávio J. de Carvalho	035989841201
Guilherme da Silva	02643795 1236
Severina Leonor da Silva	11895912/01
Thaiza Leonor da Silva	35126312/01
Jose Renato da Silva	0506858803-02
Maria Lucia Bordeiro	11874512/79
Maximiliano dos Santos	264287512/10
Jose Francisco da Silva	033569191287
Maria Jose da Silva	03312116 1287
Roberto Francisco da Silva	036897101287
Valdir da Silva	0291420812-36
Edvaldo Floriano da Silva	240460712/87
Maria Salange Pereira	166950712/01
Mariana Guedes da Silva	223393712/95



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

Maria da Dinha Garcia de Souza	035735441295
Alexandre Garcia de Souza	033429151244
Regiane Garcia de Souza	16992611228
Manoel Lucas Carmo	1185291236
Silma Cavalcanti	11894212152
Ana Lúcia de Rêgo	016346141295
Antonio Floriano do Anjo	001275391295
Jaime B. de Freitas	1147181287
José Maximino Alves	029269121210
NELENA MARIA DA SILVA	1277381296
ANTONIO PEDRO FERREIRA	1176821201
Christianis da Silva	035320251201
José Amâncio da Silva	1277471229
Francisco Nazare da Silva	1262251244
CLAUDIA SOARES FREIRE	035722871952
Gondina Maria da Silva	032698571279
Luciano Silva Souza	033250491201
Rogério Engedino Gomes	033279621228
Magda A. de Oliveira	030064651295
Edonice B. Nogueira	1313021295
Severina Silva de Lima	001273791279
Eliane Treia Souza	020589411210
Josimarcelo Olimpio de Almeida	021380341210



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

Maria Rigmilda Izidoro da Silva	225227912-44
Maria do Carmo de Souza	12827412-36
José Francisco Soares	12968812-44
Rosmária da S. Ricardo	0397 04291260
Vera Lúcia de Aguiar	12919112-28
Deiá Beltrão Silva	016163441236
Marcelo Antonio de Melo	029747912-52
Osvaldo Carlos Gomes	13062412-36
Maria da Penha M. Soares	13031812-01
Antonio Romário de Souza	1141597279
Maria de Lourdes Angel	012823912-52
Cristiano de Jesus	214010312-95
José Tiago de Sá	12640712/95
José Noel Barbosa	193383512/01
Maria do Carmo da Costa	177066512/36
Leandro Romualdo	001265401279
Reana da Cunha Pontes	11969012/01
Nei Soana da Silva	001188391296
Andreia de Oliveira Franca	0280616512-95
Josilene da Silva Batista	035234781244
Simômica da Silva	2207866312/01
Yosé Danzi Paímundo	12787712/01
MARIA EDNALVA DA SILVA	036679531244



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Flaemonides Zúlia de Melo	13143212/79
Ana Paula dos Anjos Almeida Pedro.	264257212/60
Wete Bernardo Farias	11822312/44
Jão Batista Sereia de Sousa	12635612/01
Guinog - silva	13302212/52
maria zoi P de Lima	152664012/01
yosi Milton da Silva	11838012/01
U. José P. da Silva	11781912/95
Juliana Ambrósio de Pontes	034126421228
Joana Maria de Jesus Ambrósio	11296212/29
Yerba Ali Luciano	13187012/52
Dr. Luiz Firmino	1272/8/2/79
Vilma Ribeiro	13313112/01
Maria de Rosário Luiz de Azei.	015820641252
+ Joana Maria Marques Fagundes	0177116612210
Luiz Firmino da Silva	12803412/52
Maria Guilhermina de Souza	025271512/01
Maria José de Jesus	03303621252
Gregório Manoel Araújo de Frazuel	131891/2-36
Carlito Lopes de Oliveira	11803012-144
+ Edizabete da Silva Mendes	0992699662-01
Wete Maria das Santas	1246571279
Cláudia da Guia das Santas	03565390260



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Marcia José Santana da Silva	1305191201
Marinivalva Elisandra de Paiva	1762001279
Nildete Gomes de Brito	005216751285
Roberta Fernandes Eneides	1205501210
Marcia José Paulez de Oliveira	1214361252
Aurenilo Régis Monteiro	036783831287
Luiz Nunes de Freitas	1207391236
Yacinta de Fátima da S. Souza	001420751252
Estelita de Aquino Paiva	1221671236
Maria Rodrigues da Fonseca	1215341252
ADRIANO CAVALCANTE DA SERRA	24055491279
Leverson Aguiar de Amorim	27481281201
Walterton Alves C. Júnior	0362348712179
RODRIGO	0011962372152
Wesley	17470872179
Elisângela Frazdes	0077409272128
Rosália Gomes de Araújo	161671812107
Me de Amundio de Aldeia	126837712160
Ysabel de Almeida	0027835203153
Marcia Aparecida Miguel Pereira	225374572179
Idelma dos Santos Lima da Silva	240473612107
Ana Elizete Miguel Pereira	0227051972107
Yosi Antonio	0352398272144



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Jairson José da Silva	198204112/01
América Raema da Costa	11608312/44
Milson do Souza Araújo	940488412/44
Eléia Alka de Souza	032792891210
M ^{te} Wernica de S. Silva	255330912/60
Paulo Fernando Barbosa	176191412/95
Sandra da Silva Duarte	209165912/01
Luiz Vinícius Ferreira	175245112/98
Alciana de Brito Cruz de Andrade	023029421201
Cláudio Helena da Silva	11805412/10
Karla Priscila B. de Carvalho	035417521987
João de Fatima B. de Carvalho	12692712/52
João José da Silva	13156412/10
Carolina Oliveira da Silva	033415851244
Maria Luiza das Santas Alves	209104612/01
Alfonso de Barros da Silva	166913312/44
Maria Luiza de Almeida Macêdo	11603412/60
Ornize de Almeida Macêdo	035160691210
Maria dos Anjos Fernandes Silva	12698812/79
Cláudio José da Silva	151076112/28
Luiz Vinícius	21380921/95
Residua das Santas Alves	168198612-10
Rosângela A. de Souza	1217812/01



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Antônio Alves da Cruz	151075312/10
Verivaldo Santana Silva	264219312136
Roberto Almeida da Silva	198423412110
H. R. S. L.	177084912144
Vanilda Ferreira de Oliveira	001277641228
Belone Ferreira de Oliveira	036746541210
Paulo Justino de Lima	240563812136
Manoel Benedito Laurentim	11333412195
Maria Pereira de Sousa	12152412187
Sônia Alcina Lima da Silva	12745012136
Christiane Oliveira Mariano	180771712101
Juliana Maria dos Santos	036131031228
Adriana da Silva Soares	020435401260
Celiane de Oliveira Lima	0001221911244
Suzelma de Oliveira Lima	272430312195
Mir. Gomes Barbosa	12648412128
Maria Salete Gomes Sales	001215401201
Sônia Maria Gomes Sales	225327312110
Luciano de S. Oliveira	772393312/01
Louiza Helena F. de Freitas	12344512152
Lucilene Nunes de S. Alves	177043412101
Luciana Tavares de Freitas	176215112101
Edilson Gomes de Souza	177123510110



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Manoel José Batista	72083672/52
Mané do Carmo Pessoa	7493 9938 0132
Gullim Iplam F. Bernardo	3001757 7207
Maria Lourença Ramos	00724295 7294
Maria José Vicente	2304 70972/95
Severina das Ramos Pereira	03295877 7207
Elvira José Athaydes da Silva	72743872/10
Antônio Maurício da Silva	72455772/70
João Pêlo das Santos	0350997 7228
Ricardo Lopes de Souza	240447672/44
Antônio Epitácio de Jesus	007255677287
Maria Afilácio C. Souza	0073 6820 7260
Miriam Bastista de Lima	12163312/36
Carlos Eduardo Batista Borges	029274 9912-01
Luiz Roberto da Silva	0346304012/60
Marcelo José da Silva	03767968 1260
Julius Francisco da Silva	001266651 795
João José de Sal	12289717/87
Maria Elvira do Nascimento	068411 7803 10
Maria de Fátima Lima de Lima	033155581 252
João Valci da Silva Sousa	964 3368 12/01
João José Batista da Silva	0230 3908 1260
Marychone Silva do Nascimento	30012541260



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

Luciana Maria da Silva

1233631279

Morse Alpede Dias

001264191228

Alamir Araújo Oliveira

11939512,36

Ofélia da Silva Oliveira

12406512,01

Patrícia Araújo Oliveira

036804121260

Marinaldo F. de Faria

12158112,79

Nava José Cândido de Oliveira

12135912/87

SAMUEL JOSÉ FRANCISCO

019839541295

MARIA PEREIRA DA SILVA

175235912,36

JOSÉ JOSÉ DOS REIS

1205521287

Adriano F. de Maciel Costa

031994921228

ANTONIO SEVERINO CAMPOS

12936712,28

Jostea Alvaro de Sousa

12658112,44

Danick Claudiano dos Santos

240523512,36

MARIA ROSME DE OLIVEIRA

13217712,36

Maria Luiza Barbosa de Lima

13474612128

Nayra José da Silva Alexandre

033886601210

Lassimilda Genúvina Ribeiro

280521712,01

MARIA DO CEU DE SOUSA

035272581295

MARIA MADALENA RIBEIRO

12149912,36

Josuvaldo Paiva de Silva

11844912/01

Mildene de S. Santos Pereira

171215712,79

Ranica José da Silva

161651412/44



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Luciano Bentes da Silva	15423651244
Mário Sousa de Souza Silva	261637661210
Maria Aparecida da Silva Jorge	1134141205
João Augusto de Silva	1208401244
Alvaldo de Souza Silva	177044-1252
Yago de Souza e Silva	023034972210
Marianna Paulina Souza	1239971295
José Alencar de Assis	1249761260
Edilson Domingos de Souza	22522831228
Rosângela Amastácio Xavier da Silva	028268231279
Maria de Souza	1237301210
Maria Aguiar de Souza	056688661257
Martine Luis da Silva	001241821228
Josmar de Oliveira Mesquita	240462412,97
Lucilene da Silva Monteiro	022530111287
Maria Leticia da Silva	166995512,36
Elis de Jesus Silva	127055412/10
Maria Luiza da Silva Costa	0081913903,53
Alcides Diniz de Souza	001225521295
Emerson Luiz da Silva	12446912,87
José Nilton da Silva	11511612,95
Elisângela de Souza da Silva	0001239801279
Ana Quirina de Souza	11410412,01



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Ana Lucélia Pereira de Oliveira	035707071201
José Elias Jerônimo Pereira	12307112/60
Alvimir Ferreira da Silva	2431312/60
Robson Oliveira da Silva	11746712/13
Emília Carolina dos Santos Mãe da Conceição V. Lopes	12265412/10
Antônia de Almeida	193328312/10
Maria de Fátima Vitor	13506712/60
Maria do Glória A. de Santana	12370512/52
Rita de Fátima Rocha	11563112/44
Mica Sorathina de Souza	12905612/87
Genusa Alves de Franca	11405812/28
Denise Nádia Saxeconcelos da Silva	11461812/10
Levanna Rodrigues de Sant	035714351228
Paulo Sérgio Soares	12197612/60
Pedro Dias de Farias	240482512/95
Maria das Graças Dias	11626512/95
Wilson Antônio Santana Lima	12109912/87
Leandro Macedo da Silva	280642312/28
Walter Pereira de Brito	230406712/01
Maria da Glória da S. Fátima	230437112/79
Silvânia Maria da Conceição	12100412/10
Gerarda Barbosa de Vasconcelos	2252111612101
	161690412/28



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Rosângela Viana

30009761260

Edna Tereza

12262412101

Expedito Ferreira da Silva

26436651252

Defânia da S. Ferreira

12619412101

Motato da Silva Pereira

035155311201

Maria Helena do Nascimento

001213311281

Mauro dos Santos Leal

13227412152

João Paulo da Silva

12001719181

Maria Helena dos Santos

12702312101

Elaine da S. Machado

12321512101

Leiziane Santana da Silva

11818512181

Leana Frutuoso dos Santos

12284512152

Adelmo Alves de Lima

12221912110

Anna de Moura Souza

001146491210

Pedro Ozeir

001860600370

Pedro Ozeir

Mãe de Fátima Silva dos Santos

225331511101

→ Carme Gomes Barbosa

001143661228

Valdilene Reis dos Santos

001244161279

→ José Helino Matias de Macedo

180746712179

Jordana Maria de Araújo

004285361201

→ Sereia Garcia Nunes

0280494919-79

Margarida Dias de Lima

001209081260



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei n° 850/2002).

NOME:**TÍTULO ELEITORAL:**

Delma Maria Pessoa Cavaleanti	180780612101
Maria Deza Pessoa Cavaleanti	12129912160
José Casalcavante	12288512144
Guadalupe dos Fernandes	11817012101
Wilson de S. Soares	00114068101
Ammanda Helen Fernandes	036165321287
Fabio Siqueira de Santos	280494512144
Magnus Bastian Albertini	177095812101
Simão Siqueira dos Santos	11953012110
Rita Laureta de Souza	001241411295
Maria de Lourdes de Silva	035004801201
Maria da Glória Almeida Silva	175242412152
Antônio da S. P.	11418112136
Geuller Pires	11462112144
Edmar da Silva Vitorino	12280512160
Waldino da Silva Vitorino	280538312144
José Rodaiguar Abby	12321212160
Marinete da Silva Soares	12399012128
Ana Paula Silva de Souza	035687291201
José Hilton de Andrade	151064412160
Martha Conceição Cruz de Andrade	151048812152
Francisco Balseiro da Silva	001930741252
Jorge de Souza L. O.	029053691295



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Marcia Baurinho de Santana	0285069012-10
Carvalho Blomino de Santana	033238461244
Sebastião Rodrigues da Silva	11639912/01
Taciana Ferreira da Silva	035155221210
Maria Batista das Graças Silva	11851512.95
Jesiana dos Santos Silva	272444912,01
ROSA TEIXEIRA DE SILVA	19282712.10
MARIA DA CONCEIÇÃO P. DE SOUZA	529124512.49
PICERA B. dos SANTOS	245595312.49
Silviana de Carvalho	018227951635
MARIA DA LUZ de O. CARVALHO	0152279616.19
Immanuel P. da Maciniana	0959416612.44
Leilany B. de Barros	0231272412.84
SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO	12080612.87
José Luis da Silva	1233451295
GENILDO PEDRO DA SILVA	163978112.95
JOÃO FIDELIS DA SILVA	264276112.36
RA P. DA CONCEIÇÃO	19148912.10
ERLOS FIDELIS DA SILVA	230450612.01
Maria Jari da Silva	257523112.60
MARIA B. DOS SANTOS	12357412.52
José Patrício Thomazino	213890712.10
MARIA DA GUIA D. DOS SANTOS	198472712.01



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Zacilide BARBOSA DA SILVA	973858472/07
Terzina da Anunciação	72746972/44
Edvânia da J. Silva	0273 8337 7252
Arnoni da Silva	034435757270
Sra Ana da Bunda Barosa	001374697260
Alto PEREIRA DA SILVA	11987472/95
Robsonne Fernanda da Silva	0291429 072 -60
Terzina Fernandes Feijó	1329 2612 129
Maria do Socorro Santos	11564172 174
Luiza Cavalcanti da Silva	007754277244
Edimara Beltrão da Silva Brito	035811791201
VIZ MANOEL DE LIMA	72677572/95
Delza Lucia Venceslau de Almeida	77783072/07
SEVERINA DAVES DA SILVA	036740957236
MA de Lourdes B. de Araújo	77579072/60
Severina Amara da Silva	007778577228
Edina Luiz de Melo	77805672/87
Marina das Graças Oliveira	51676012/44
Maria Vanessa Pereira de Albuquerque	034927351228
Luiz Maria Albuquerque	13120512/79
Elisângela Gomes de Souza	11960612/52
SÉRGIO CARLOS DO ROSÁRIO	209291712/44
Julmizy G. de Almeida	05102412/44



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

FRANCISCA MOURZINHO MELLO	273817072102
Maria Leuzi de Silva	2405012182
LUZIA ANA DA SILVA	71543272107
Amélia Damasceno da Silva	225225472195
Marlene Soares	0077270272160
JOSIAS RODRIGUES FRANCISCO	0279492972101
Mãe da Paz Domingos e Mães	0025982472111
Adriana Paulina da Silva	230436772152
Jackson da Silva Domingos	0366799772144
ANTÔNIO TIBURCIO DONASEIMENTO	13775372101
MARILENE ALVES SIMÃO	0225236472125
Graciela Brito da Costa	73298072136
Paula Gomes da Silva	175296717101
ZITA FRANCISCA DA SILVA	12726972170
VEINEI DE SOARES DA SILVA	033075772144
Elisamir de Azevedo	257499272179
Cláudia Maria Gomes da Silva	17944972157
Maria Aparecida Figueiredo da Silva	198377972187
Olga Bastina da Silva	0774065272110
João Humberto Pereira Duarte	213991372170
Danielle Santos da Silva	0357085772136
Iranildo Pereira Duarte	166970872170



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Maria de Estima Oliveira	2253754 12160
Maria de Lourdes Soares	00732359 12184
Estiane Angelo da Silva	0072468 372160
Melcina Alcantara	45240 772128
Maria Matias Martins	112655 12107
Raul Teixeira de Lima	1262427 2128
José Robert de Santana	1984356 12195
Burguinho da Silva	00725 27712195
Andrya Pereira da Silva	0230356972128
Prudencia Vieira da Silva	0339679072152
José Maria Gomes da Silva	12743872136
Mário Luciano Duarte	12700212160
Francisco de Guillermino da Silva	225260672149
Maria Daria Santos de Melo	0779926903196
Burguinho de Jesus da Silva	225226272107
José Marcos dos Santos Gomes	25749 6272187
Amândeo Luminário Gomes	0013901412136
Luiz Emmanoel Correia de Almeida	0285077712170
Suzana Maria da Silva	12204272144
Odete Duarte da Silva	12720772170
Maria Aparecida da Silva	209183872107
JOSE ANILUIZ DE FRANCA	13164272179
José Luiz da Silva	148976 12136



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Maria Emmanuella das Tanguins	00280521812-87
Rosário Melo Aguiar	230370572195
Elton Maranhão	001211421207
Auridiana do Nascimento Brito	225241212/52
José Carlos Cabral Lima	11494912/01
Maria de Paula Gigundo Silva	0018733212-87
EDMILSON LOPES DE OLIVEIRA	11955312/01
ZILDA SEVERINA BARROSA	13313712/01
MARIA VALUZ THEOPHILLO SOARES	016393481270
Fátima Alves Santos	12662912/28
Maria José das Santos Ferreira	11598812/29
Josilaine Gomes da Silva	0280599812-01
Josilaine	13164712/87
Marciana Duarte Leite	0285122212-79
Maria da Penha Félix	225244812/79
João Maximino de Souza	11712072/60
Maria José Maximino Silva	12836712/79
Paulo Ricardo F. da Anunciação	036017641279
Maria Luiza de Franca de Souza	001277037228
Osvaldo Manoel Barbosa	17627812/87
Alcides José Gomes de Souza	001759967287
José Luiz Alves de Souza	190751512/44
Luciana Souza de Sousa	03682977236



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

<u>J. Rêgo M. M.</u>	<u>Nº 10723229 03/145</u>
<u>Marcelo Zangari Gomes Silva</u>	<u>Nº 12711712/128</u>
<u>Maria do Carmo Gomes de Oliveira</u>	<u>Nº 21392112/101</u>
<u>Carlos A. Tomaz Figueira</u>	<u>Nº 13119712/128</u>
<u>Mª. Ercimélia da Silva</u>	<u>Nº 240473712/160</u>
<u>Maria do Carmo F. de Oliveira</u>	<u>Nº 00117175 1252</u>
<u>Karla Helga F. F. de Oliveira</u>	<u>Nº 036543521279</u>
<u>Karlson Silva Nascimento</u>	<u>Nº 214196712/101</u>
<u>W. J. M. de Jesus</u>	<u>Nº 10670912/128</u>
<u>Júlia B. de Jesus</u>	<u>Nº 16391551236</u>
<u>Maria de Fátima</u>	<u>Nº 11579712/26</u>
<u>Carlos de Jesus</u>	<u>Nº 11516212/10</u>
<u>João Carlos de Jesus</u>	<u>Nº 261342012/160</u>
<u>Ricardo Alves Gabriel</u>	<u>Nº 101212212/101</u>
<u>Maria das Neves da Silva</u>	<u>Nº 115271812/101</u>
<u>Rita de Cassia Brito Pereira</u>	<u>Nº 11890712/179</u>
<u>Suzana Fátima Guedes Oliveira</u>	<u>Nº 034397161279</u>
<u>Stephanie Torres de Jesus Guedes Oliveira</u>	<u>Nº 031227131236</u>
<u>Angélica S. de Jesus</u>	<u>Nº 12599512/111</u>
<u>Elizete de Oliveira Silva</u>	<u>007741707279</u>
<u>Osvaldo de Oliveira Silva</u>	<u>964273012/152</u>
<u>M. Magalhães da Silva Fagundes</u>	<u>79707812/44</u>



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

<u>Elaine Pereira de Sousa</u>	<u>28052921201</u>
<u>Márcia Nascimento de Brito Silva</u>	<u>032909881287</u>
<u>Leão Batista de Brito</u>	<u>23045312.60</u>
<u>Maria Teresissimo Gomes</u>	<u>132616912.10</u>
<u>Leindalva Soares de Lima</u>	<u>12668312.79</u>
<u>IVICE FERMINO DOS SANTOS</u>	<u>11451012.01</u>
<u>Paralela Souza dos Santos</u>	<u>11681512.01</u>
<u>Ana Maria F. de Melo</u>	<u>30012901228</u>
<u>VALTER PEREIRA DA SILVA</u>	<u>213979312.79</u>
<u>MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO</u>	<u>13038512.60</u>
<u>Maria de Lourdes Gomes de Seneslau</u>	<u>12695912.36</u>
<u>Marta Maria de Brito</u>	<u>028090101201</u>
<u>Severino de Brito</u>	<u>23040351210</u>
<u>Aline Cristina Moraes de Jesus</u>	<u>028559631228</u>
<u>Paula Cristina da Silva</u>	<u>036347521236</u>
<u>Antônio Gomes Soares</u>	<u>272431512.10</u>
<u>Fernanda de D. Freitas</u>	<u>0028511651244</u>
<u>Carminha Leão M. Cardozo</u>	<u>001143311201</u>
<u>Rosa de Lourdes F. Silva</u>	<u>11130812110</u>
<u>Geni Silva de Lima</u>	<u>13974612101</u>
<u>Edna Maria Leite</u>	<u>016242131201</u>
<u>Maria Horta de Sousa S.</u>	<u>11875212101</u>
<u>Maria Bernadete de Oliveira</u>	<u>12682512128</u>



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

Ramos
 Ester Maria Ramos
 Maria das Dores D. Silva
 Josefa Antonia da Silva
 Maria Moura F. da Silva
 Alice Nunha da Silva
 Amario, TAVARES DA SILVA
 Ana Katia Fernandes de Oliveira
 Adriano Martins de Araújo
 Josefa Fernandes de Araújo
 Ivana Angela Correia da Silva
 Maria de Lourdes Freitas Silva
 Sirlene Dias Bezerra
 EDIONE DIAS BEZERRA
 José Pedro da Silva
 Alcides Monteiro da Silva
 Maria da Penha Valdeirina
 Penelope dos Santos Silva
 Zuleide dos Santos Silva
 Patricia dos Santos Alves
 SIRELENE FIRMINO Lima
 José Ovídio Silva
 Manoel Samuel Regis

TÍTULO ELEITORAL:

019814311295
 1262021252
 1268961210
 023505461287
 1270281210
 001933570315
 1326331236
 0230413721252
 034714991252
 1152261228
 205711289
 1268541228
 033715621295
 300017821287
 12653312214
 1110531210
 1171371223
 034925261260
 11698781295
 036798361236
 034939451297
 1299371295
 1305581210



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Francisco de Assis	0012 7034 1260
Francisco de Assis	1263061 2/44
Maria Benedita Soares de Lima	075088900388
Yara da Silva Soares	12659012/36
Josefa Almirante da Silva	12657912/28
Severino José Vieira	12208319, 79
Valda de Fátima dos Santos	0011 7878 1244
Regina Fernandes Alves	0913 8395 1229
Jonas da Silva Arcanjo	12956912, 10
Luiz Carlos da Silva Arcanjo	124092812, 87
Emocionada Jovina de Oliveira	12397512, 95
Luiz	0011751412, 95
Edna Raimundo Jr.	0280561612, 79
Maria Inês do Roramos	11605112, 60
Maria do Desterro Freire da Costa	12697512, 52
Jose Luiz da Costa	11504312, 10
MARIA BENEDITA DA SILVA	12682112, 01
Norma dos S. B. Rodrigues	230356512, 01
Lucia de Fátima	12516012, 01
Luiz Carlos da Silva Arcanjo	0280529412, 36
Maria Helena da Conceição	12245212, 79
Maria da Guia das Santas	0955418712 36
João Vieira da Silva	12974512, 79



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:	TÍTULO ELEITORAL:
Aldemir Pereira da Silva	13099912/44
Leandro da Silva Luiz	225217512/52
Maria José Rufina	161642812/87
Maria da Graça de Santa Rosa	01332881201
Sandra Helena Silva de Oliveira	176254612/79
Leandro Gomes da Silva	11544612/01
Edinalva Maria Mendes	022520412228
Ana Helena Barbosa de Souza	11767012/60
Antônia Gomes da Silva	11412212/87
Benedito José Barbosa	13118112/16
José Wilson Florêncio Cavalcanti	CPF 024456324-02
Alexandro de Oliveira	022535091287
Maria Margarida Lourenço	12555212/52
Vanilda Santana da Silva	13147212/60
Marina José dos Anjos Medeiros	13252712/28
Estevão da Silva Cavalle	0292782812-79
Maria João do Nascimento	12252112/36
M ^{te} Verônica D. do Nascimento	12396512/10
Albemi Tavares de Almeida	13099412/36
Maria Emília F. de Almeida	11719012/95
Leuzia Soares da Silva	035211541279
José Alvaro da Costa	13162012/60
Alcides Pereira de Lima	13314012/01



Abaixo-assinado dos eleitores do município de Sapé - Paraíba, para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, com referência à revogação da Contribuição de Iluminação Pública (Lei nº 850/2002).

NOME:

TÍTULO ELEITORAL:

Alcira M ^o Coutinho	92822472/60
Maria da Glória P. Coutinho	036 6549 2236
Maria Glória da Conceição	12097272/87
Geruclina de Aguiar de Souza	2806 38872/07
Basma José de Souza	214049012/72
[Redacted]	133129812/ [Redacted]
Maria da Glória do Nascimento	264200712/44
Maria Gomes de Lima	12162312/60
Flávio Paulo Cardoso	0292753012-0
Juliana Roseida Z. Germano	264319212/01
Maria Estelita de Souza	11780612/79
Paulo de Oliveira Lira	12566422/52
José do José de [Redacted]	1206171260
Monis Alexandre da Silva	02
José Valter Batista	0213825412-95
Rizabela de Oliveira S.	776337720.7
Francisco Fernando da Silva	12270812/44
Olívia de Fátima B. da Silva	035173111244
Maria de Fátima B. da Silva	11754912.10
Luciana B. da Silva	0292698512-79
M ^o Luiz Ferreira de Sales	034625731295
Aleneide P. Nogueira	010278751236
José Robinson de Lima	11775512/95





Estado da Paraíba Câmara Municipal de Sapé

"Casa de Augusto dos Anjos"
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
"Casa Augusto dos Anjos"

Aprovado Em 09 Discussão

Por Majoridade

Em, 17/07/08

J U S T I F I C A T I V A

Antônio João Adolfo Leôncio
PRESIDENTE

RECEBIDO EM:

16/08/2006

Antônio João Adolfo Leôncio
ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNCIO
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA
POPULAR Nº 07/2007 QUE REVOGA A
LEI MUNICIPAL Nº 850/2002.

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular visa a revogação da Lei Municipal nº 850, de 30 de dezembro de 2002 que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública (CIP).

Na recente história do município, jamais uma lei foi tão rechaçada pelo povo. Desde sua aprovação neste Casa Legislativa, de forma sombria e às escondidas o povo se mobilizou, mesmo após a vigência, a população continuou a contestar em frente à Prefeitura (fatos que não se apagam da memória municipal).

Na campanha eleitoral de 2004, conscientes que a esperança na revogação da injusta lei permanecia no imaginário popular (sempre crescente), todos os candidatos que se apresentaram como oposição, assumiram compromisso público de revogarem a contestada lei.

Os(as) candidatos(as) a Vereadores(as), àquela época (2004), na maioria absoluta também encamparam a mesmo compromisso público - revogação da Contribuição de Iluminação Pública -.

Os Senhores(as) Vereadores(as) eleitos já aprovaram requerimento de autoria do Vereador Garibaldi Pessoa onde pleitearam do Poder Executivo Municipal a remessa de Projeto de Lei para revogação da indigitada lei, sem sucesso.

Ante a decisão da sociedade sapense de ver cumprida uma promessa de campanha (revogação da CIP), que serviu de tema mobilizador e aglutinador de diversas correntes de pensamento e incontáveis eventos em nosso município, abnegados cidadãos(ãs) se uniram, buscaram forças e conseguiram que 8.129 (oito mil, cento e vinte e nove) eleitores encampassem essa árdua, porém gratificante batalha pelo resgate do auto estima do nosso povo, tornando-se signatários do presente projeto de lei de iniciativa popular, fato inédito em toda nossa história.

Av. GETÚLIO VARGAS, 143 - SAPÉ - PB - CEP: 58340-000 - FONE/FAX: (83) 283.2655
CNPJ: 09.232.679/0001-19 - Site: www.camaramsape.com.br





Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Sapé

"Casa de Augusto dos Anjos"

A maioria absoluta dos Senhores(as) Vereadores(as) da Casa de Augusto dos Anjos, em clara e inequívoca demonstração de encontrarem-se em consonância com o pensamento e desejo dos sapéenses também assinaram esta proposição, para revogação desta lei ilegítima e que permite a sangria dos poucos recursos das famílias do nosso município.

Vê-se, do item acima, o cumprimento do número legal estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou seja, mínimo de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, bem como dos demais requisitos legais: articulação, identificação dos assinantes com o respectivo número dos títulos eleitorais e a certidão expedida pelo órgão competente, com a informação do número total de eleitores do município - 34 902 (trinta e quatro mil, novecentos e dois) eleitores-. Todos esses requisitos são partes do presente projeto de lei de iniciativa popular.

A revogação da maisnada CIP se impõe, está fulminada pelo sua inconstitucionalidade, fere o artigo 145, II, da Constituição Federal, bem como o artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Em recente decisão (08.03.2006), apreciando Lei idêntica, "o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, julgou inconstitucional a Lei Municipal 031/2002, que trata da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (Cosipe). A decisão saiu na sessão dessa quarta-feira, 8, e o processo teve a relatoria do juiz convocado, Leandro dos Santos. A ação original - um Mandado de Segurança - é oriunda da 7ª Vara da Fazenda Pública e movida pela Companhia de Tecidos Norte de Minas (Coteminas), em dezembro de 2004, contra a Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa.

No entendimento da Corte, a Lei Municipal nada mais é que uma substituição da Taxa de Iluminação Pública, já considerada ilegal pelos tribunais superiores, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O feito julgado no Pleno foi uma Ação Incidental de Inconstitucionalidade. "A iluminação pública é um dever do município e não pode ser individualizado, pois é um serviço genérico e universal. Caso contrário, a população teria que pagar outras obrigações de obrigação das esferas governamentais", comentou o autor do pedido de vistas, desembargador Manoel Soares Monteiro, que acompanhou o voto condutor." (capturado do sítio www.paraiba.com.br/noticia em 09.03.2006).

O Vereador Garibaldi Pessoa defenderá a presente proposição, juntamente com os Vereadores que igualmente a assinaram, bem como os demais Vereadores que se dispõem a defendê-la.

Creemos que os(as) Excelentíssimos(as) Vereadores(as) orientados no alto espírito público e vislumbrando o bem estar da população, consolidarão a auto estima e a luta empreendida pelo povo, aprovarão o Projeto de Lei de Iniciativa Popular em apreciação e revogação essa aberração jurídica.

Município de Sapé, em 16 de março de 2006.

Av. GETÚLIO VARGAS, 143 - SAPÉ - PB - CEP: 58340-000 - FONE/FAX: (83) 283.2655
CNPJ: 09.232.679/0001-19 - Site: www.camaramsape.com.br





Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Sapé¹

"Casa de Augusto dos Anjos"

Os(as) eleitores(as) sapeenses, ao final assinados(as), no uso dos seus direitos legalmente estabelecidos e devidamente exercidos, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Sapé a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR
Nº 07, de ~~16~~ de março de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE
"Casa Augusto dos Anjos"

Aprovado Em 2ª Discussã.

Por: Unanidade

Em, 17/07/2008

Antônio F. Albuquerque
PRESIDENTE

Revoga a Lei Municipal nº 850/2002.

Artigo 1º - Fica com a presente revogada a lei municipal a seguir relacionada, devido a sua ilegitimidade e inconstitucionalidade:

Lei nº 850, de 30 de dezembro de 2002.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sapé Paraíba, 16 de março de 2006.

Av. GETÚLIO VARGAS, 143 - SAPÉ - PB - CEP: 58340-000 - FONE/FAX: (83) 283.2655
CNPJ: 09.232.679/0001-19 - Site: www.camaramsape.com.br



03



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 4ª ZONA
SAPÉ-PB

CERTIDÃO

Certifico a pedido de pessoa interessada que o número de eleitores aptos no município de Sapé é 34.902.
O referido é verdade dou fé.

Sapé, 15 de março de 2006

Assinatura manuscrita em tinta azul de Valmir Jubert.

Valmir Jubert
Técnico Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SAPÉ



diogo,
-593-
msj

Processo n.º 035.2006.001.878-1 - MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante: VEREADOR GARIBALDI DE SOUZA PESSOA

Autoridade apontada como coatora: PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SAPÉ-PB – CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ-PB – VEREADOR ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNICIO

DECISÃO

Vistos etc.

O VEREADOR GARIBALDI DE SOUZA PESSOA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANCA contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SAPÉ-PB – CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ-PB – VEREADOR ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNICIO, ambos qualificados, apontando-o como autoridade coatora.

Alegou, em síntese, o seguinte:

- a) Foi protocolado, na data de 16.03.2006, junto à Câmara Municipal de Sapé-PB, o PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 01/2006, com o objetivo de revogação da Lei Municipal nº 850/2002, a qual instituiu a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) no âmbito deste município;
- b) Esse PLIP cumpriu com todos os requisitos estampados no art. 50 da Lei Orgânica Municipal;
- c) O impetrado não cumpriu o trâmite legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapé-PB, “engavetando” dito projeto;
- d) Foi aprovado por unanimidade pelo plenário da Câmara proposição de urgência, realizado pelo impetrante, para discussão da matéria do PLIP;
- e) Mesmo com a aprovação desse regime de urgência, o impetrado continuou “engavetando” o referido projeto de iniciativa popular.

Requeru então a concessão de ordem liminar, com confirmação no mérito, para imediata inclusão na pauta da primeira reunião da Câmara Municipal de Sapé do Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 01/2006, em obediência ao art. 131 do Regimento Interno.

Foram acostados pelo impetrante os seguintes documentos principais: a) Justificativa e projeto de lei de iniciativa popular nº 01/2006, recebido pelo impetrado em 16/03/2006, com a seguinte redação: “Art. 1º. Fica com a presente revogada a lei municipal a seguir relacionada, devido a sua

1



illegitimidade e inconstitucionalidade: Lei nº 850, de 30 de dezembro de 2002" (fls. 15/17); b) Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal opinando pelo não recebimento do PLIP pela Mesa Diretora, por aplicação do art. 78, incisos I e VI, do Regimento Interno (fls. 18/21); c) Requerimento de urgência para discussão da matéria do Projeto de Iniciativa Popular nº 01/2006, aprovado por unanimidade em 07/11/2006 (fls. 22); d) Certidão informando que o nº de eleitores do Município de Sapé-PB é de 34.902 eleitores (fls. 25); e) Abaixo-assinado dos eleitores do Município para apresentação de projeto de lei para revogação da Lei nº 850/2002 (fls. 26/376).

593
MSJ
digo,
-594-
MSJ

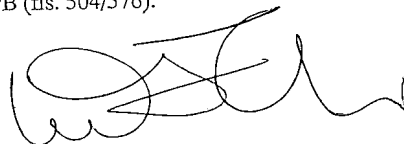
Regularmente notificado, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 382/390, cujas pontos principais foram os seguintes:

- a) As fortes razões legais apresentadas pela Procuradoria Jurídica da casa legislativa demonstram a impossibilidade de concessão do pedido liminar;
- b) O PLIP foi recebido pela autoridade impetrada em 16/03/2006, há mais de 120 dias da data de ajuizamento do presente mandado de segurança, em 11/12/2006;
- c) No dia 23/03/2006, na 6ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo, o Presidente impetrado informou aos vereadores que o PLIP de que se cuida foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa;
- d) Em 04/05/2006, na 13ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo, a Mesa Diretora, lendo o Parecer da Procuradoria Jurídica, não aceitou o Projeto, nos termos do art. 78, incisos I e VI, do Regimento Interno;
- e) Esse último ato também foi praticado mais de 120 antes da data de ajuizamento da presente ação;
- f) Houve, assim, o transcurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente mandado de segurança;

A autoridade impetrada teceu ainda considerações de mérito contra o PLIP, afirmando que ele é inconstitucional e contraditório, possui vício de iniciativa, sendo certo ainda que a apreciação de ação direta de inconstitucionalidade de leis municipais é do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Acostou os seguintes documentos principais: a) Cópia da ata da 5ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da Câmara Municipal de Sapé-PB, realizada em 16 de março de 2006, na qual o vereador impetrante Garibaldi de Souza Pessoa leu "na íntegra um Projeto de Iniciativa Popular revogando a taxa de iluminação pública dizendo que ao término da Sessão entregaria mediante protocolo da mesa diretora" (fls. 403/418); b) Cópia da ata da 13ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da Câmara Municipal de Sapé-PB, realizada em 04 de maio de 2006, na qual consta como ponto do expediente de dita sessão "Parecer Jurídico ao Projeto de Iniciativa Popular" (fls. 419/436); c) Cópia da ata da 6ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da Câmara Municipal de Sapé-PB, realizada em 23 de março de 2006, na qual, após requerimento do vereador impetrante, o Presidente impetrado informou que o Projeto de Iniciativa Popular de que se cuida fora encaminhado para a Procuradoria Jurídica da Câmara (fls. 437/459); d) Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapé-PB (fls. 460/503); e) Lei Orgânica do Município de Sapé-PB (fls. 504/576).

2



Conclusos os autos, este magistrado, com apoio subsidiário no art. 6º, § único, da LMS, determinou a intimação da autoridade apontada como coatora para que, no prazo de quarenta e oito horas, pessoalmente, ou por meio de advogado da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, identificasse, dentre os documentos de fls. 391/459, a folha exata que comprova que a Mesa Diretora, lendo em plenário o Parecer da Procuradoria Jurídica, não aceitou o Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 01/2006, nos termos do art. 78, incisos I e VI do Regimento Interno (conforme relatado no 6º parágrafo de fls. 383) (fls. 578).

Fls. n.º 594
MS
dego,
-595
ms

A autoridade impetrada, por meio da petição de fls. 581/585, informou então que:

- a) Como o PLIP não foi aceito pela Mesa Diretora, sequer recebeu numeração e nem muito menos foi encaminhado às Comissões da Casa, na forma do art. 89 do RI;
- b) O pedido liminar no sentido de que a autoridade supostamente coatora coloque o PLIP em pauta fere a independência dos poderes, pois o ato de não recebimento é ato interna corporis;
- c) Os projetos de lei recebidos pelo Presidente são submetidos à apreciação da Mesa Diretora que os poderá aceitar ou não, na forma do art. 78 do RI;
- d) Os projetos aceitos pela Mesa são encaminhados para as comissões competentes, o que não ocorreu com o PLIP de que se cuida justamente em virtude de sua não aceitação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, considerando o mesmo sagrado objetivo de um mandado de segurança, qual seja a garantia do gozo e exercício de direitos líquidos e certos, o que deve ser hábil para afastar maiores rigores formais, INDEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO DE FLS. 24/376.

Por outro lado, sem maiores delongas, como se demonstrará mais especificamente a seguir, tenho que não houve, na Sessão realizada em 04/05/2006, comunicação formal pelo Presidente da Câmara, ora impetrado, da não aceitação pela Mesa Diretora do Projeto de Iniciativa Popular nº 01/2006.

Em outras palavras, como não houve ciência do ato, o cômputo do prazo decadencial não se iniciou, não havendo que se falar em decadência. Diante disso, AFASTO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO PRAZO DE 120 DIAS PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

MERITORIAMENTE



Lendo e relendo a ata da 13ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da Câmara Municipal de Sapé-PB, realizada em 04 de maio de 2006, este magistrado não conseguiu vislumbrar nenhuma passagem em que o Vereador Presidente, autoridade ora impetrada, tenha comunicado aos seus pares que a Mesa Diretora não havia aceitado o Projeto de Iniciativa Popular nº 01/2006, apresentado pelo Vereador impetrante, com apoio em parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara, nos termos do art. 78, incisos I e VI do Regimento Interno, ao contrário do que foi dito inúmeras vezes nas informações de fls. 382/390 e na petição de fls. 581/585.

Como já havia sido dito no despacho de fls. 579, apenas constou na referida ata como um dos pontos do expediente de dita sessão o seguinte: "*Parecer Jurídico ao Projeto de Iniciativa Popular*".

Porém, ao que parece, esse Parecer Jurídico acabou não lido em plenário nem muito menos a Mesa Diretora, por seu Presidente, comunicou a não aceitação do referido PLIP, com apoio no art. 78 do RI.

Muito ao contrário. Depois de discussão entre o vereador impetrante e o vereador Clóvis dos Santos, já na parte final da sessão ordinária, constou da ata o seguinte, relativamente a esse vereador: "*com relação ao Projeto de Iniciativa Popular onde pede a revogação da taxa de iluminação pública o mesmo alegou que votaria a favor caso aquela matéria venha a tramitar nesta casa*" (fls. 433/434), dando mostras de que a sorte da tramitação de dito Projeto ainda estava por ser decidida.

Ora, como se pode observar, na realidade, ao contrário do que foi dito pela autoridade apontada como coatora, o Projeto de Iniciativa Popular nº 01/2006, recebido pelo Presidente em 16/03/2006, não deixou de ser formalmente aceito pela Mesa Diretora por ocasião da Sessão do dia 04/05/2006.

De tal sorte, nem não aceito nem encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação, na forma do art. 89 c/c art. 48 do RI, o PLIP em referência ficou vagando pelos corredores da Câmara Municipal, como se alma penada fosse.

O fato de ter sido produzido parecer pela Procuradoria Jurídica não implica a imediata não aceitação do Projeto de Lei pela Mesa Diretora, na forma dos arts. 78, incisos I e VI, do RI, pois certo é que esse ato de não aceitação haveria de ter sido externado em plenário pelo Presidente da Câmara, a fim de que os vereadores tomassem conhecimento de tal ato político.

Em outras palavras, sem adentrar no mérito da legalidade de a Mesa Diretora simplesmente não aceitar projeto de lei com apoio em parecer jurídico, na forma do art. 78 do RI, em vez de seguir o rito normal estabelecido no art. 89, o fato é que não foi seguido nem um caminho nem outro: nem se encaminhou o PLIP para a Comissão de Justiça e Redação nem também ele foi não aceito pela Mesa Diretora.

Ficou, de fato, como dito, vagando tal Projeto pelos corredores da Câmara Municipal.

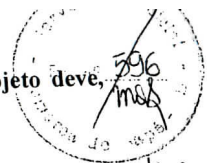
Assim então é que, diante da aprovação por unanimidade de regime de urgência para discussão da matéria do Projeto de Iniciativa Popular de que se cuida, na data de 07/11/2006

Câmara Municipal
f. n.º 596
MS

diogo,
-596-
MS



(fls. 22), e considerando que, até agora, rito algum lhe foi dado, tenho que tal Projeto deve, doravante, seguir o rito estabelecido nos arts. 130 a 134 do Regimento Interno:



Art. 131. Aprovado o pedido de urgência, será a matéria obrigatoriamente incluída na pauta da reunião seguinte.

Art. 132. Concedida a urgência, a Mesa providenciará junto à comissão encarregada de estudar a matéria, a elaboração do respectivo parecer.

§ 1º. Não sendo possível a elaboração do parecer escrito, será a matéria incluída na pauta, recebendo no Plenário parecer verbal.

Art. 133. A urgência se estende a todos os turnos de tramitação da matéria, dispensada de qualquer interstício regimental, nem podendo sofrer adiamento, salvo quando em caso de diligência requerida por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

diço,
-597-
MB

Nessas condições, diante de todos esses argumentos fático-jurídicos, presente ainda claramente o perigo na demora do presente provimento judicial, **DEFIRO A ORDEM LIMINAR PLEITEADA, DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA, OU ENTÃO, NA SUA AUSÊNCIA, AO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA (ART. 38 DO RI), A INCLUSÃO DO PROJETO DE INICIATIVA POPULAR Nº 01/2006, RECEBIDO EM 16 DE MARÇO DE 2006, NA PAUTA DA REUNIÃO SEGUINTE, NA FORMA DO ART. 131 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ-PB, DEVENDO OBEDECER AINDA A TODAS AS DETERMINAÇÕES DOS ARTS. 132 E 133 SEGUINTE.**

EXPEÇA-SE MANDADO DE URGÊNCIA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA, OU ENTÃO, NA SUA AUSÊNCIA, O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA (ART. 38 DO RI), CUMPA IMEDIATAMENTE A PRESENTE DECISÃO, CONSIGNANDO AINDA, NESSE MANDADO, QUE DITA AUTORIDADE DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUIZO ESSE CUMPRIMENTO NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Esgotado esse prazo, **ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER DE MÉRITO.**

Publique-se. Intimem-se.

Sapé-PB, 03 de abril de 2007

Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha
Juiz de Direito Titular

DATA
Em 03 de 04 de 2007
Recebi estes autos.
MB
Servidor



recebido em 13.04.2007
[assinatura]
OAB/PR. N.º 744

619
digo,
-620-
ma

CERTIDÃO:

Certifico que intimei em Cartório o Dr. Garibaldi de Souza Pessoa, de todo teor da decisão prolatada nos autos do agravo de Instrumento nº 035.2006.001.878-1/001, que lhe foi entregue cópia da mesma.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé, 13 de abril de 2007

[assinatura]
Edilene Souto Cavalcanti
Téc. Judiciário

CONCLUSÃO
Aos 13 de 04 de 07
Faco saber que foi lido ao Exmo.
[assinatura]

- Abre-se novo volume.
V. etc. Remunerem-se o autor
1. Junte-se o original do Ofício setus, em cartório.
 2. Junte-se ofício de resposta remetendo ao Dr. Relator.
 3. Outrossim, exercendo o Ju de Retratção, MANTENHO a decisão agravada, por seu próprio fundamento. Intime-se.
 4. Aguarde-se o julgamento do AI Interposto.
Sapé, 20/04/07 [assinatura]





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 035.2006.001.878-1/001

RELATOR: DR. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro)

AGRAVANTE: Câmara Municipal de Sapé

ADVOGADO: José Orlando de Farias

AGRAVADO: Garibaldi de Sousa Pessoa (Em causa própria)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão concessiva de liminar em mandado de segurança – Câmara Municipal – Decadência – Rejeição – Impetração formulada dentro do prazo legal – Violação do princípio constitucional da independência dos poderes - Matéria *interna corporis* – Não acolhimento das razões – Oportunidade e conveniência do projeto de lei não abraçados pelo objeto do *mandamus* – Ordem que se limita a pugnar pelo cumprimento das normas regimentais, que determinam celeridade na discussão da matéria que teve aprovado pedido de urgência em sua tramitação – Presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora* – Manutenção da decisão ferreteada - Desprovemento.

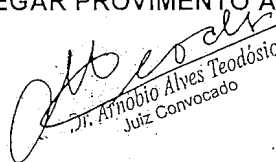
- Manejada a impetração dentro dos 120 (cento e vinte dias) posteriores ao ato pretensamente ilegal, não há como se acolhida a tese de decadência.

- O Judiciário não pode substituir deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre matéria da competência exclusiva do Plenário, da Mesa ou da Presidência, mas pode confrontar o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma ou rito para o seu cometimento.

- Presentes os requisitos autorizadores, deve ser mantida a decisão que deferi o pedido de liminar formulado em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.


J. Arnóbio Alves Teodósio
Juiz Convocado



658

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Sapé contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Sapé, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 035.2006.001.878-1, impetrado pelo Vereador Garibaldi de Sousa Pessoa, concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a inclusão do Projeto de Iniciativa Popular nº 01/2006, na pauta da reunião seguinte.

Conclusos os autos, deferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 177/178).

Notificada, a autoridade judiciária prestou os informes de estilo (fls. 187/193).

Devidamente intimado, o agravado não ofertou contra-razões (fl. 370).

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 371/373), opinou pelo provimento do recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos justificadores da liminar, notadamente por corresponder o ato atacado à matéria *interna corporis* do Legislativo Mirim.

É o relatório.

Voto – Dr. Arnóbio Alves Teodósio:

Exsurge dos autos, que o recorrido, Vereador do Município de Sapé, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal daquela Edilidade, consistente na sua omissão em aplicar o regime de urgência, aprovado pelo Legislativo Mirim, ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 01/2006.

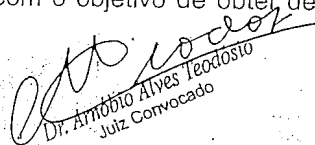
Apreciando o pedido de liminar, o MM. Juiz o concedeu, determinando à autoridade impetrada a inclusão do referido processo na primeira pauta de reunião, tudo com observância do Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

Inconformada, a Câmara Municipal interpôs o presente recurso, pugnano pela declaração da decadência do direito de impetrar o *mandamus* ou pela cassação da medida liminar deferida em primeiro grau, sob os fundamentos de que o projeto de iniciativa popular não teria sido aceito pela Mesa, fato que justificaria a sua não tramitação, e que a decisão estaria desrespeitando o princípio constitucional da independência dos poderes, na medida em que adentrou em matéria *interna corporis* do Poder Legislativo Municipal.

Pois bem, no que tange à prejudicial de decadência do *mandamus*, bem andou o MM. Juiz ao rejeitá-la.

Com efeito, como visto, o mandado de segurança foi impetrado, não contra ato datado da protocolização do projeto de iniciativa popular, mas sim, contra a pretensa desobediência regimental, consubstanciada no não cumprimento do regime de urgência, aprovado pelo plenário da Câmara Municipal em 07/11/2006. Logo, manejada a ordem em 11/12/2006, consoante cópia de sua inicial (fl. 32/43), impossível se acolher qualquer arguição de decadência.

No mais, após melhor compulsar o caderno processual, verifico que o efeito suspensivo por mim concedido deve ser revisto, posto que, diversamente da ocasião do juízo preliminar, quando enxerguei possível interferência do Poder Judiciário sobre o Legislativo Municipal, o feito originário não foi impetrado com o objetivo de obter decisão


Dr. Arnóbio Alves Teodósio
Juiz Convocado



659

judicial tendente a substituir a vontade do legislador mirim, aquilatando os critérios de oportunidade e conveniência para a aprovação de projeto de lei, mas sim, contra o ato omissivo da Presidência da Casa Legislativa, que deixou de atender ao regime de urgência na tramitação do projeto de lei de iniciativa popular 001/2006, malgrado aprovado por seu Plenário.

Como é de sabença comum, o Judiciário não pode substituir deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre matéria da competência exclusiva do Plenário, da Mesa ou da Presidência, mas pode confrontar o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma ou rito para o seu cometimento.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapé, ao tratar da urgência na tramitação de matérias, assim preceitua:

"Art. 130. O vereador poderá solicitar, por escrito, urgência para discussão de qualquer matéria que envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento impliquem em evidente prejuízo."

"Art. 131. Aprovado o pedido de urgência, será a matéria obrigatoriamente incluída na pauta da reunião seguinte."

"Art. 133. A urgência se estende a todos os turnos de tramitação da matéria, dispensada de qualquer interstício regimental, nem podendo sofrer adiamento, salvo quando em caso de diligência requerida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara."

Como se percebe, a fumaça do bom direito do impetrante é patente, já que a despeito da aprovação do regime de urgência, a autoridade apontada como coatora não estaria dando cumprimento às normas regimentais.

No mesmo sentido, o perigo na demora é indubitável, visto que a permanência da atitude guerreada agride mais e mais o estado democrático de direito em que vivemos, tornando a população cada vez mais descrente em nossas instituições.

Possível inconstitucionalidade material ou formal do projeto não pode servir de embaraço à sua correta tramitação, competindo tal análise à vereança de Sapé, por ocasião da discussão e votação da matéria.

A alegação de que o projeto já teria sido rejeitado pela Mesa da Câmara, fato que justificaria a atitude passiva da autoridade apontada como coatora, não encontra respaldo nas atas de sessões constantes dos autos, especialmente quando a suposta rejeição seria pretérita ao pedido de urgência.

Ora, como aceitar que uma proposição já rejeitada teve aprovado o seu regime de urgência dentro de uma mesma sessão legislativa?

Inverossímil tal tese.

Dessa forma, revogo o efeito suspensivo antes deferido e **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão objurgada em todos os seus termos.

É como voto.


Dr. Arnóbio Alves Teodósio
Juiz Convocado



153
Por votação indiscrepante, rejeitou-se a prejudicial e negou-se provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do Relator, os Exmos. Des. José Di Lorenzo Serpa e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado).

Presente a Exma Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado, representante da Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano 2007.


Dr. Arnóbio Alves Teodósio
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SAPÉ
CARTÓRIO DA 1ª VARA
FÓRUM DES. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
RUA PE. ZEFERINO MARIA, S/N, NOVA BRASÍLIA, SAPÉ/PB, CEP: 58.340-000

Ofício nº. 498/2008

Sapé (PB), 12 de maio de 2008.

Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência o cumprimento da decisão mantida nos autos do Mandado de Segurança nº. 035.2006.001.878-1, movido por GARIBALDI DE SOUZA PESSOA contra PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Para melhor esclarecimento, segue em anexo cópia da decisão de fls. 593/597, despacho de fls. 620 e acórdão de fls. 650/653.

Atenciosamente,

Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha
Juiz de Direito

Exmo. Sr.

Antônio João Adolfo Leôncio

Presidente do Poder Legislativo Municipal de Sapé - Câmara Municipal de Sapé
Av. Getúlio Vargas, s/n, Centro, Sapé/PB.





DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.878

João Pessoa - Sábado, 16 de Agosto de 2008

Preço: R\$ 2,00

Secretarias de Estado

Educação e Cultura

Portaria nº 958 João Pessoa, 08 de 08 de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 89, inciso I, da Constituição do Estado, e considerando o que consta do Processo nº 008841.3/08-SEEC,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA GEOVANIA DA SILVA ARAUJO**, Professor, matrícula nº 157.444-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Dr. Hortencio de Sousa Ribeiro, em Campina Grande, para a Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental-GEEIEF, desta Pasta.

UPG: 200 UTB: 090

NERALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

PORTARIA/UEPB/GR/770/2008

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X, do Estatuto da Instituição, de acordo com o processo nº.02.685/2008,

RESOLVE:

Nomear: **MATHIAS WELLER**, para exercer o cargo de **PROFESSOR DOUTOR A T-40**, com lotação no Departamento de Biologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – CCBS.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação,
Campina Grande, 17 de julho de 2008.

PORTARIA/UEPB/GR/802/2008

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X, do Estatuto da Instituição, de acordo com o processo nº. 00.694/2008,

RESOLVE:

Nomear: **VALDECI PEREIRA DINIZ**, para exercer o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS BIBLIOTECÁRIOS** com lotação no(a) **Biblioteca Central**, de acordo com o resultado do Concurso para Técnicos Administrativos publicado no DOE de 11 de outubro de 2007.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação,
Campina Grande, 06 de agosto de 2008.

PORTARIA/UEPB/GR/812/2008

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Exonerar, o professor **JOÃO AGNALDO DO NASCIMENTO**, matrícula nº. 1.24036-6, lotado no Departamento de Matemática Estatística e Computação do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, do Cargo de **PROFESSOR DOUTOR A T-40 DE**, a partir de 01 de agosto de 2008.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,
Campina Grande, 08 de agosto de 2008.

Prof. Marlene Alves Sousa Luna
Reitora

FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC

PORTARIA Nº025/2008/GP João Pessoa, 06 de agosto de 2008

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 inciso XI do Estatuto da Fundação Espaço Cultural da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 inciso XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do Dec. 13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

RESOLVE

Designar **ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**, matrícula 800.172-2, **MARIA APARECIDA B. DE MELLO**, matrícula 92.326-5, **RUI FREIRE DUARTE**, matrícula 99.970-9 para, sob a presidência da primeira, constituir a comissão de sindicância encarregada de apurar as faltas do servidor **JOSÉ VICENTE DA SILVA**, Vigilante, matrícula 810.035-7 de acordo com a lei complementar 58/2003.

JOSÉ ANTONIO DE ALCANTARA
PRESIDENTE

Saúde

PORTARIA Nº 235 /08 João Pessoa, 11 de agosto de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE prorrogar por 60 (dias) o prazo para que COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, desta Secretaria, apure os fatos objetos do Ofício nº 326/07, referente ao arrombamento do veículo Caminhão Aberto de placa MNB 7931, no dia 09/10/07, apenso no processo nº 311007558/07.

PORTARIA Nº 236 /08 João Pessoa, 11 de agosto de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE prorrogar por 60 (dias) o prazo para que COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, desta Secretaria, apure fatos objetos do Ofício nº 310/07, referente ao acidente com veículo S-10 de placa MNN 2441, no dia 20/08/07, no município de João Pessoa, na Av. Pedro II, apenso no processo nº 091007529/07.

PORTARIA Nº 237 /08 João Pessoa, 11 de agosto de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE prorrogar por 60 (dias) o prazo para que COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, desta Secretaria, apure os fatos objetos do Ofício nº 062/07, da Direção do Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcionais – CEDMEX, referente a denúncias no referido Centro, apenso no processo nº 291007546/07.

PORTARIA Nº 238 /08 João Pessoa, 11 de agosto de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE prorrogar por 60 (dias) o prazo para que COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, desta Secretaria, apure a responsabilidade da Empresa BECTON DICKINSON INDUSTRIA CIRURGICA LTDA., vencedora do certame licitatório nº 02/2004, referente a Tomada de Preço para a aquisição de Medicamento, não ter assinado o Contrato.

PORTARIA Nº 239 /08 João Pessoa, 11 de agosto de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE prorrogar por 60 (dias) o prazo para que COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, desta Secretaria, apure os fatos objetos do Memo nº 12/07, da Gerência de Tecnologia da Informação/SES, sobre desaparecimento do equipamento SWITCH 24 portas, marca 3COM, apenso no processo nº 080108529.

PORTARIA Nº 240 /08 João Pessoa, 11 de agosto de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE prorrogar por 60 (dias) o prazo para que COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, desta Secretaria, apure as irregularidades identificadas e apontadas no Relatório de Auditoria do Ministério da Saúde nº 3665/07 de outubro/07, constante no processo nº 25018000331/2006-85, referente ao serviço de Reabilitação Auditiva/Otorrinolaringologia, que funciona no Instituto Hospitalar Gal. Edson Ramalho.

PORTARIA Nº 241 /08 João Pessoa, 13 de agosto de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE determinar que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar desta Secretaria, constituída pela Portaria nº 070 de 13 de junho de 2007, publicado no DOE de 15.06.07, apure o Abandono de Cargo dos servidores abaixo relacionados, uma vez que os mesmos se encontram sem freqüência à mais de 30 dias:

NOME	MATRÍCULA
CESAR ARAUJO BRITTO	160.213-6
LANNA MARIA CRUZ DE AZEVEDO	160.481-3
FABIO BASTOS VALENÇA	160.329-9

PORTARIA Nº 242 /08 João Pessoa, 13 de agosto de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE determinar que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar desta Secretaria, constituída pela Portaria nº 070 de 13 de junho de 2007, publicado no DOE de 15.06.07, apure o Abandono de Cargo dos servidores abaixo relacionados, uma vez que os mesmos se encontram sem freqüência à mais de 30 dias:

NOME	MATRÍCULA
MARCELO AUGUSTO MOREIRA SERAFIM	160.624-7
JOAN JERONIMO BARRETO	160.629-8

PORTARIA Nº 243 /08 João Pessoa, 13 de agosto de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44, inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades identificadas e apontadas no Ofício CS/PJG 87/07, DE 09.04.07 DA Promotoria de Justiça/ Curadoria da Saúde – 1º Centro de Apoio Operacional Comarca Capital relativas ao não atendimento que vitimou o nascituro filho da Sr. Maria Piedade de Souza Barbosa, residente ao Sítio Santa Laura, município de Pipiritiba, neste Estado, o qual nasceu no dia 23.03.08, no Hospital Regional de Guarabira.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta os servidores, ANTONIO ALBERTO DE ARAUJO, matrícula nº 153.299-5, (Presidente), HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Membro), e PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgão da Administração Pública em diligência necessária a instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMpra - SE

GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
Secretário de Estado da Saúde



Cidadania e Administração Penitenciária

PORTARIA Nº 024 /GS/SECAP/2008

João Pessoa, 13 de Agosto de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e em consonância com o Relatório da Comissão Permanente de Inquérito, objeto do processo Nº 1644/2008, da Gerência de Planejamento Segurança e Informações, desta Pasta.

R E S O L V E, aplicar a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, ao servidor MARCONE ALVES BORGES, Agente Penitenciário, matrícula nº 901.793-3, com fulcro no que determina o Art. 119, da Lei Complementar nº 58/2003 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO ESTADO DA PARAIBA).

PORTARIA Nº 025 /GS/SECAP/2008

João Pessoa, 13 de Agosto de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e em consonância com o Relatório da Comissão Permanente de Inquérito, objeto do processo Nº 1644/2008, da Gerência de Planejamento Segurança e Informações, desta Pasta.

R E S O L V E, aplicar a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, ao servidor STENIO OLIVEIRA CAVALCANTE, Agente Penitenciário, matrícula nº 901.432-2, com fulcro no que determina o Art. 119, da Lei Complementar nº 58/2003 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO ESTADO DA PARAIBA).

PORTARIA Nº 026 /GS/SECAP/2008

João Pessoa, 13 de Agosto de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e em consonância com o Relatório da Comissão Permanente de Inquérito, objeto do processo Nº 1644/2008, da Gerência de Planejamento Segurança e Informações, desta Pasta.

R E S O L V E, aplicar a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, ao servidor PAULO SÉRGIO DA SILVA MOURA, Agente Penitenciário, matrícula nº 81.033-9, com fulcro no que determina o Art. 119, da Lei Complementar nº 58/2003 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E CIVIS DO ESTADO DA PARAIBA).

PORTARIA Nº 027 /GS/SECAP/2008

João Pessoa, 13 de Agosto de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e em consonância com o Relatório da Comissão Permanente de Inquérito, objeto do processo Nº 1644/2008, da Gerência de Planejamento Segurança e Informações, desta Pasta.

R E S O L V E, aplicar a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, ao servidor FABIANO FERNANDES QUEIROGA, Agente Penitenciário, matrícula nº 158.412-0, com fulcro no que determina o Art. 119, da Lei Complementar nº 58/2003 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO ESTADO DA PARAIBA).

PORTARIA Nº 028 /GS/SECAP/2008

João Pessoa, 13 de Agosto de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e em consonância com o Relatório da Comissão Permanente de Inquérito, objeto do processo Nº 1644/2008, da Gerência de Planejamento Segurança e Informações, desta Pasta.

R E S O L V E, aplicar a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, ao servidor EVERALDO GOMES DE ARAUJO, Agente Penitenciário, matrícula nº 901.228-1, com fulcro no que determina o Art. 119, da Lei Complementar nº 58/2003 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO ESTADO DA PARAIBA).

PORTARIA Nº 005 /GS/SECAP/2008

João Pessoa, 29 de Janeiro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, do Decreto nº 12.836, de 09 de dezembro de 1988, e de acordo com o inciso IV, Art. 3º DA Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, R E S O L V E designar os servidores WILLIAM FERNANDO GOMES SALES,

Assessor Jurídico, matrícula nº 146.108-7; ALOISIO LINHARES DE ARAGÃO, Agente Administrativo, matrícula 147.496-1; ROBERTO FERREIRA DA SILVA, Assessor de Gabinete, matrícula 146.068-4 e para secretariar os trabalhos a servidora KÁTIA NOÊMIA BRITO MOREIRA, matrícula 900.920-5, para, sob a Presidência do primeiro, comporem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, desta Secretaria.

Publicada no DO, 31.01.08

República p/incorreção

Publique-se

Cumpra-se

PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS
Secretário

Infra-Estrutura

PORTARIA SEIE Nº 013/2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28 do Inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de Fevereiro de 1979, RESOLVE, designar os Engenheiros: ANTONIO SOARES DA SILVA, matrícula

nº 674.984-4, lotado na Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, e DANILO AMARAL BOTELHO LUNA, matrícula nº 93.439-9, lotado na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, ambos à disposição desta Secretaria, para receber em caráter definitivo, as obras de recuperação dos açudes/barragens, camafístola II, localizado no município de Solânea, do Luiz, localizado no município de Lagadouro, Taná, localizado no município de Cuitegi, Saulo Maia, localizado no município de Areia e Riacho do Santo Antonio, localizado no Município de São Sebastião do Umbuzeiro, todos neste Estado.

João Pessoa, 13 de Agosto de 2008

PORTARIA SEIE Nº 014/2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28 do Inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de Fevereiro de 1979, RESOLVE, designar o Engenheiro HAROLDO SOBREIRA WANDERLEI, matrícula nº 106514-9, lotado na Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Meio Ambiente-SECTMA, à disposição desta Secretaria, para receber, em caráter definitivo, as obras do sistema de abastecimento d'água do sítio Pé Branco, localizado no município de Santa Helena - PB.

João Pessoa, 13 de Agosto de 2008

PORTARIA SEIE Nº 015/2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28 do Inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de Fevereiro de 1979, RESOLVE, designar os Engenheiros: ORLANDO GOMES DE MELO, matrícula nº 750.240-1, lotado na Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, e DANILO AMARAL BOTELHO LUNA, matrícula nº 93.439-9, lotado na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, ambos à disposição desta Secretaria, para receber em caráter definitivo, as obras de recuperação dos açudes/barragens, Serra Vermelha, localizado no município de Conceição, e Taperá, localizado no Município de Brejo do Cruz, todos neste Estado.

João Pessoa, 13 de Agosto de 2008

PORTARIA SEIE Nº 016/2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28 do Inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de Fevereiro de 1979, RESOLVE, designar os Engenheiros: ALEXANDRE DE LIRA MACHADO, matrícula nº 93.600-6, e LUCIANO DA SILVA LEAL, matrícula nº 66.550-9, lotado na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, ambos à disposição desta Secretaria, para receber em caráter definitivo, as obras de recuperação do açude Cordeiro, localizado no município do Congo, todos neste Estado.

João Pessoa, 13 de Agosto de 2008

PORTARIA SEIE Nº 017/2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28 do Inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de Fevereiro de 1979, RESOLVE, designar os Engenheiros: LUCIANO DA SILVA LEAL, matrícula nº 66.550-9, e LUIZ LOUREIRO JUNIOR, Matrícula nº 92.039-8, lotado na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, ambos à disposição desta Secretaria, para receber em caráter definitivo, as obras de recuperação dos açudes/barragens, Cachoira dos Cegos, localizado no município de Catingueira e Bom Jesus, localizado no Município de Água Branca, todos neste Estado.

João Pessoa, 13 de Agosto de 2008

FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO - INTERPA

PORTARIA/GAB/PRESINº 041/2008

Cabedelo, 12 de agosto de 2008

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAIBA - INTERPA, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 2910/2008, publicado no DOE em 04 de junho de 2008, c/c o Art. 13, Inciso I do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17171, de 14 de dezembro de 1994,

e, Considerando a necessidade do INTERPA emancipar o Projeto de Assentamento dos trabalhadores rurais denominado SERRA VERDE situado no município de ARARUNA-PB, para que se integre a vida autônoma daquele município, com fundamento no disposto no Art. 27, alínea a, b e c, do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966,

de efeito, Considerando as diretrizes contidas na Norma de Execução de Serviço - INTERPA, nº 01/2008 de 30 de junho de 2008,

neste passo, Considerando finalmente a obrigatoriedade de emancipação dos projetos de assentamentos com mais de 10 (dez) anos de implantação

RESOLVE: Constituir a Comissão composta pelos servidores: José Paulo Soares da Silva - Mat. Nº 6433-5, José Cardoso da Silva - Mat. Nº 6436-0 e Antônio Janssem Targino de Sousa - Mat. Nº 6422-0, para sob a presidência do primeiro, promoverem o levantamento de todas as situações relativas as ocupações reais das parcelas e as providências que se fizerem necessárias, objetivando a emancipação do projeto de assentamento SERRA VERDE, localizado no município de ARARUNA-PB, área correspondente a planta e memorial descritivo levantada por este Instituto.

Determinar o prazo de 30 dias úteis, para a elaboração do relatório conclusivo e encaminhá-lo ao Diretor Presidente do INTERPA.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA/GAB/PRESINº 042/2008 Cabedelo, 12 de agosto de 2008

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAIBA - INTERPA, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 2910/2008, publicado no DOE em 04 de junho de 2008, c/c o Art. 13, Inciso I do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17171, de 14 de dezembro de 1994,

e, Considerando a necessidade do INTERPA emancipar o Projeto de Assentamento dos trabalhadores rurais denominado VARELO DE CIMA situado no município de ARARUNA-PB, para que se integre a vida autônoma daquele município, com fundamento no disposto no Art. 27, alínea a, b e c, do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966,

de efeito, Considerando as diretrizes contidas na Norma de Execução de Serviço - INTERPA, nº 01/2008 de 30 de junho de 2008,

neste passo, Considerando finalmente a obrigatoriedade de emancipação dos projetos de assentamentos com mais de 10 (dez) anos de implantação.

RESOLVE: Constituir a Comissão composta pelos servidores: José Paulo Soares da Silva - Mat. Nº 6433-5, José Cardoso da Silva - Mat. Nº 6436-0 e Antônio Janssem Targino de Sousa - Mat. Nº 6422-0, para sob a presidência do primeiro, promoverem o levantamento de todas as situações relativas as ocupações reais das parcelas e as providências que se fizerem

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@união.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00




necessárias, objetivando a emancipação do projeto de assentamento VARELO DE CIMA, localizado no município de ARARUNA-PB, área correspondente a planta e memorial descritivo levantada por este Instituto.

Determinar o prazo de 30 dias úteis, para a elaboração do relatório conclusivo e encaminhá-lo ao Diretor Presidente do INTERPA.

Publique-se.

Cumpra-se.


FABRICE
Diretor-Presidente

Administração / PBPREV - Paraíba Previdência

PORTARIA CONJUNTA Nº 002/GP/PBPREV/SAD João Pessoa, 14 de agosto de 2008

O Secretário da Administração do Estado e o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVEM:

Designar os servidores ÁLVARO CORREIA LIMA NETTO, matrícula nº 460.002-9, TÁRCIO DE FRANÇA GABELIA FONTES, matrícula nº 612.038-5, MARY STELA PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 612.428-3, TEREZA CRISTINA DA PAZ FARIAS DE OLIVEIRA, matrícula nº 612.346-5, SANDRA LUCIA DE GOUVEA SEIXAS GOIRES, matrícula nº 460.056-8, para se integrarem, como membros, à COMISSÃO DE AUTOMATIZAÇÃO DOS CALCULOS DE BENEFÍCIO DA PBPREV, formada com a Portaria Conjunta nº 001/GP/PBPREV/SAD.


GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário de Estado da Administração


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 867

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7588-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora IOLANDA BESERRA SALDANHA, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 120.211-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 868

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5506-07,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor SEVERINO GALDINO DA SILVA, Vigilante, matrícula nº 64.122-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 869

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 10731-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE FÁTIMA FURTADO NOGUEIRA, Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 60.864-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 870

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7220-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE LOURDES DINIZ DE SOUZA, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 73.968-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 871

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7901-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA JOSÉ DA COSTA MELO, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 128.788-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 872

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 650-07,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE ALENCAR, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 70.836-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 873

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7650-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 58.651-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 874

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 8635-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE FÁTIMA BEZERRA MARTINS, Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 132.741-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 875

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 8231-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora BERNARDETE DE LOURDES DO NASCIMENTO COSTA, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 75.535-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 876

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 8272-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES, Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 136.668-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 877

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7889-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA BARBOSA DE SOUSA E SILVA, Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 14.663-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 878

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6866-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DAS DORES LUCAS ALVES DE LUCENA, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 68.247-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 879

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6788-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora ROSIMAR ALVES BARRETO, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 66.385-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 880

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7871-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MIRTES TOSCANO DAS NEVES, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 64.265-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 881

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3154-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora SEVERINA MARREIROS CONSTANTINO, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 81.803-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 30 de julho de 2008



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 882**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7526-06,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **TEREZINHA FLORENTINO**, Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 81.153-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.
João Pessoa, 30 de julho de 2008

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 883**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 928-07,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA MARTINS DE ARAÚJO**, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 60.070-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.
João Pessoa, 30 de julho de 2008

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 884**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4285-07,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DE LOURDES GUIMARÃES BRITO**, Atendente, matrícula nº 149.886-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.
João Pessoa, 31 de julho de 2008

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 885**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4818-07,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ALDA FERREIRA DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 96.159-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.
João Pessoa, 31 de julho de 2008


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cons. Presidente Arnildo Alves Viana	Cons. Pres. da 2ª Câmara Fernando Rodrigues Castro	Procuradores Marcello Toscano Franca Filho Sheyla Barreto Braga de Queiroz Isabella Barbosa Marmiro Falcão Elvira Samara Pereira de Oliveira André Carlo Torres Pontes	Auditores Umberto Silveira Porto Oscar Mamede Santiago Melo Renato Sérgio Santiago Melo Antônio Gomes Vieira Filho Antônio Cláudio Silva Santos Marcos Antonio da Costa
Cons. Vice-Presidente Antônio Nominando Diniz Filho	Cons. Corregedor Fábio Tillo Filgueiras Nogueira	Procuradora Geral Ana Tereza Nóbrega	Diretor Executivo Geral Francisco José Pordens de Sousa
Cons. Pres. da 1ª Câmara José Marques Mariz			

ATOS DO PRESIDENTE - INSTRUMENTO = Extrato de Termo Aditivo ao Convênio.
OBJETO: Prorrogação de Convênios para concessão de estágios com Universidades do Estado.
PRAZO: 14/07/08 a 13.07.2010. **PARTES:** Entre a Universidade Federal da Paraíba; Universidade Estadual da Paraíba; Centro Universitário de João Pessoa; Associação Paraibana de Ensino Renovado; Sociedade de Ensino Superior da Paraíba; Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e o Tribunal de Contas do Estado. **ASSINATURA:** 11/08/08.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TRIBUNAL PLENO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/FICAM Notificados para a Sessão Plenária do dia 27 de agosto de 2008 - às 09:00 h: **PROCESSO TC 2846/06 (Prestação de Contas)** – Francisco Dantas Ricarte, Carlos Roberto Batista Lacerda e André Luiz de Oliveira Escorel, respectivamente, Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS e seus Procuradores; **Secretaria do Tribunal Pleno**, em 15 de agosto de 2008. Osório Adroaldo R. de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Editais e Avisos

RÁDIO BORBOREMA S/A
RUA VENÂNCIO NEIVA, 287, CAMPINA GRANDE - PB
CNPJ/MF nº: 08.811.648/0001-50

**CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

A Diretoria da Rádio Borborema S/A, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, nos termos dos Artigos 9 a 18, convoca os Senhores Acionistas para a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 28 de Agosto de 2008, às 11:00 horas, na sede social da empresa, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2007;
- deliberar sobre a destinação do resultado do exercício findo;
- eleição da diretoria para o biênio 2008/2010
- fixação dos honorários dos diretores.

Campina Grande, 13 de Agosto de 2008.

Gladistone José Vieira Belo - Diretor Presidente

S.A. DIÁRIO DA BORBOREMA
RUA VENÂNCIO NEIVA, 287, CAMPINA GRANDE - PB
CNPJ/MF nº: 08.811.663/0001-06

**CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

A Diretoria da S/A Diário da Borborema, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, nos termos dos Artigos 7 a 16, convoca os Senhores Acionistas para a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 28 de Agosto de 2008, às 10:00 horas, na sede social da empresa, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2007;
- deliberar sobre a destinação do resultado do exercício findo;
- eleição da diretoria para o biênio 2008/2010;
- fixação dos honorários dos diretores.

Campina Grande, 13 de Agosto de 2008.

Jozel dos Anjos Barros - Diretor Presidente

S.A. O NORTE
AV. DOM PEDRO II, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CNPJ/MF nº: 09.101.411/0001-48

**CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

A Diretoria da S/A O Norte, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, nos termos dos Artigos 7 a 15, convoca os Senhores Acionistas para a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 28 de Agosto de 2008, às 10:30 horas, na sede social da empresa, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2007;
- deliberar sobre a destinação do resultado do exercício findo;
- fixação dos honorários dos diretores.

João Pessoa, 13 de Agosto de 2008.

Jozel dos Anjos Barros - Diretor Presidente

FORMULA H – COMÉRCIO DE MOTOS LTDA – CNPJ/CPF Nº 02.296.264/0001-60 torna público que a SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, emitiu a Licença de Instalação nº 1459/2008 em João Pessoa, 11 de agosto de 2008 – Prazo: 365 dias, para a atividade de: Construção de prédio para comércio de motos, na Av. Deputado Américo Maia, s/n Município: Catolé do Rocha – UF:PB. Processo: 2007-006344/TEC/LI-0519.

TRANA TRANSPORTES LTDA – CNPJ/CPF Nº 06.035.802/0006-28 torna público que a SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, emitiu a Licença de Operação nº 1454/2008 em João Pessoa, 11 de agosto de 2008 – Prazo: 730 dias, para a atividade de: Transporte de substância e/ou resíduos da perfuração de poços de petróleo, não contaminados com hidrocarbonetos, em todo o território paraibano, em todo Estado da Paraíba – Município: Município: 2008-003114/TEC/LO-0763.

JOÃO GREGÓRIO COMERCIO E PROMOÇÕES LTDA (FORROCK) – CNPJ/CPF Nº 09.262.262/0002-80 torna público que a SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, emitiu a Licença de Operação nº 1524/2008 em João Pessoa, 14 de agosto de 2008 – Prazo: 730 dias, para a atividade de: Casa de Shows, na BR 230, km 15, S/N – Rodovia , Município: Cabedelo – UF:PB. Processo: 2008-004381/TEC/LO-1085.

CLAUDIA REJANE MIRANDA DO VALE – CNPJ/CPF Nº 09.016.933/0001-41 torna público que a SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, emitiu a Licença de Operação nº 1525/2008 em João Pessoa, 14 de agosto de 2008 – Prazo: 730 dias, para a atividade de: Casa de Recepções, na Av. Maranhão, nº 292 Bairro dos Estados, Município: João Pessoa – UF:PB. Processo: 2008-003980/TEC/LO-0990.

A RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA – torna público que requereu a SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, a Licença de Instalação , para a montagem da central de britagem e canteiro de obras, na Rodovia BR 426, KM 79, s/n Município: Santana dos Garrotes-PB.

Extratos

**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE - SECTMA
FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAPESQ**

EXTRATO DE CANCELAMENTO DE EDITAL

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, torna público a anulação do Edital 003/08 – FAPESQ/MCT/FINER, Convênio 01.06.0346.00, em virtude do posicionamento contrário da FINEP a abertura de um novo Edital. Outrossim, a FAPESQ usando de suas prerrogativas no item 13, resolve anular o Edital 003/08 – FAPESQ/MCT/FINER.

Campina Grande, 01 de Agosto de 2008

Maria José Lima da Silva
Presidente da FAPESQ

INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - INTERPA

EXTRATO 1º TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº 012/2007

1. NÚMERO DO REGISTRO NA CGE 0770065-2
2. NOMES DAS PARTES: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA E INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA – INTERPA
3. OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO 012/2007.
4. VIGÊNCIA: 31 DE JULHO DE 2008 – TERMINO 31 DE DEZEMBRO DE 2008.
5. SIGNATÁRIOS: FÁBIO VERIATO DA CÂMARA – DIRETOR PRESIDENTE DO INTERPA E ADEMAR LOPES DE ALMEIDA, SECRETÁRIO DO REORDENAMENTO AGRÁRIO.

Cabedelo, 12 de agosto de 2008

FÁBIO VERIATO DA CÂMARA
Diretor Presidente



SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA JURÍDICA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONVÊNIO MTUR/SETDE-PB/GOV/PB Nº 411/2007
Nº DE REGISTRO CGE: 0870023-1
Nº DO CONVÊNIO Nº 411/2007 – Mtur X SETDE.
CONCEDENTE/UNIÃO, por intermédio do Ministério do Turismo
CONVENIENTE: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE
OBJETO: Alterar as cláusulas 2ª e 4ª
VIGÊNCIA 30 de junho de 2008 para até 14 de janeiro de 2009
DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.U 24 de julho de 2008
ROBERTO M. M. BRAGA
Secretário da SETDE

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

EXTRATO DE CONVÊNIO FEDERAL

Nº do Registro CGE: 0870082-6
Nº do Convênio: 064/2005
Concedente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Conveniente: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
Objeto: Desenvolvimento conjunto de programas, pesquisas e projetos nas áreas de ciência, tecnologia, educação, cultura e nas demais áreas que sejam identificadas como mútuo interesse, bem como promoção de cursos, seminários e estágios para alunos.
Números da Reserva: s/reserva orçamentária. Convênio Federal.
Valor: R\$0,00
Período da vigência: 20/06/2005 à 20/06/2010
Data da assinatura: 20/06/2005
Responsável: Marlene Alves Sousa Luna
Cargo: Reitora

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

EXTRATO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2008
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Datado no dia 13/08/2008.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pilões
CONTRATADO: Lima Produções Artísticas Ltda
OBJETO: Contratação das Bandas Musicais e Cantores (GALERA DO ARROCHA, CHIQUINHO DE BELEM, GENILDO E GINALDO, ALTOMIR NASCIMENTO, FRANK LIMA, REMEDIO E DESMANTELO, MARCIO CULABÁ, CONINHA, AUGUSTO CESAR, OS TRÊS DO XAMEGO, GAROTÕES DO FORRO, BANDA FERAS, GATA BRONZEADA, FORRÓ PEGADO E CAVALHEIROS DO FORRO, que tem como objetivo é abrigar os festejos da 2ª festa das Flores e Emancipação Política nos dias 17, 18, 19 e 20 de agosto do corrente ano.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25 III da Lei 8.666/93;
VALOR: R\$ 85.000,00 (Oitenta e Cinco Mil Reais).
RECURSO: Próprio
IREMAR FLOR DE SOUZA – Pela Prefeitura
EDNALDO DE SOUSA LIMA – Pela Contratada

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 04/2008
PARTES - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO E CBM – CONSTRUÇÕES LTDA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo consiste na alteração do valor do contrato nº 098/2007, com acréscimo de R\$ 3.807,40 (três mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos), totalizando o valor de R\$ 203.648,14 (duzentos e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos)-DA JUSTIFICATIVA - Dar-se-á alteração contratual, nos termos do Art. 65, I, "b", §1º da Lei 8.666/93, tendo em vista acréscimos de quantitativos de serviços ao contrato original - DA RATIFICAÇÃO - Permanecem ratificadas as demais cláusulas e condições do instrumento principal, ora aditado, não abrangidas neste Termo Aditivo - São Francisco, 11 de agosto de 2008

José Rofrants Lopes Casimiro
Prefeito de São Francisco

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
ASSESSORIA JURÍDICA

EXTRATO DE CONTRATO
Ref. CONTRATO nº 21/2008
NÚMERO DO CONTRATO: Nº 21/2008
PROCESSO DE LICITAÇÃO: Processo nº 2008/060412
FUNDAMENTO LEGAL: art 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93
CONTRATANTE: Superintendência de Transportes e Trânsito
CONTRATADA: COM DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES VILHENA LTDA.
OBJETO: Fornecimento parcelado de Combustível
PRAZO: 60 (sessenta) dias
SIGNATÁRIOS: Deusdete Queiroga Filho e Antonio Davino da Cruz Neto pela STRANS e Maria José Soares Barros pelo Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vilhena Ltda.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 41.360,00
DATA DA ASSINATURA: 30/06/2008
VIGÊNCIA: 01/07/2008 à 31/08/2008

João Pessoa, 30 de junho de 2008

DEUSDETE QUEIROGA FILHO
SUPERINTENDENTE

Licitações

SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA EXECUTIVA DE REGISTRO DE PREÇOS

COMUNICADO

Comunicamos as empresas MARIA DE QUEIROZ GUEDES - ME, A BUDEGA DIST. GEN. ALIM. E HORT. LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS FIGUEIREDO LTDA, RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, ROMA COMERCIAL DE CEREJAS LTDA, SEVERINO MANOEL DA SILVA - HORTIFRUITIGRANJEIRO E AWS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME, que tramita nesta gerência o processo nº 08015317-8, referente ao pedido da Fundação de Ação Comunitária - FAC - para cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 0116/2007, Pregão Presencial nº 0368/2007, processo nº 07024848-6 (fubá de milho). Informamos que é assegurado o contraditório e a ampla defesa dos interessados no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data desta publicação, conforme legislação em vigor.

João Pessoa, 15 de agosto de 2008

JONAS CÂNDIDO FREIRE FILHO
Gerente Executivo de Registro de Preços

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO

CONVOCAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS/GERÊNCIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO, convoca a licitante NORDESTE HOSPITALAR LTDA para, num prazo improrrogável de 02(dois) dias úteis, a partir desta data, tomar ciência do Parecer nº 529/2008 da Assessoria Jurídica desta Secretaria referente ao Pregão 286/2007.

João Pessoa, 14 de agosto de 2008.

Simone Medeiros Bezerra
Gerente de Licitação

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO

CONVOCAÇÃO PARA PREGÃO PRESENCIAL Nº 211/2008

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Secretaria de Estado da Administração, publica para conhecimento dos interessados que, nos termos da lei nº 10.520/02 e alterações, pelo Decreto nº 24.649/03 que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Estadual, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na sede deste órgão, situada a rua João da Mata S/N, Palácio dos Despachos/Vice-Governadoria - Jaguaribe, telefone (083)3218-4588, no dia 28/08/2008 às 09:00 horas para:
Fornecimento de vales refeição, destinado a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme anexo I do Edital.
Maiores informações e cópia completa de EDITAL poderão ser obtidas na Gerência da Central de Compras, no endereço acima indicado e no site www.paraiba.pb.gov.br.
REG. CGE Nº - 50009

João Pessoa, 15 de agosto de 2008

Simone Medeiros Bezerra
Gerente de Licitação

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO Nº 431/2007

DATA: 24/04/2008
HORA: 09:00:00
LOCAL: SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
REG. CGE: 9413

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTO HOSPITALAR), DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO 01 DO EDITAL
HOMOLOGO A PRESENTE LICITAÇÃO, EM FAVOR DA(S) SEGUINTE(S) EMPRESA(S)

ITEM	CÓD	FORNECEDOR		UNID	QUANT	VALOR R\$	
		RAZÃO SOCIAL	CNPJ			UNITÁRIO	TOTAL
1	23359	DIXITAL BIOMEDICA INDE COMERCIO LTDA	83736714000182	Un	1,00	29.850,00	29.850,00
						VALOR TOTAL	29.850,00

GUSTAVO NOGUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
João Pessoa, 10 de Junho de 2008

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2008
PARA REGISTRO DE PREÇOS
REGISTRO NA CGE Nº 10484

DATA : 17/09/2008
HORÁRIO: 09:00 horas
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, no dia 17 de setembro 2008, a partir das 09:00 horas, para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (MATERIAL ELÉTRICO) para o almoxarifado da Prefeitura Universitária.
O edital completo está disponível no site www.licitacoes-e.com.br.
Informações: C. P. L. - XXX (83) 3315-33348 ou 3315-3412 .
Campina Grande, 15 de agosto de 2008

Erick Afonso de Moura
Pregoeiro

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2008
PARA REGISTRO DE PREÇOS
REGISTRO NA CGE Nº 10483

DATA : 05/09/2008
HORÁRIO: 09:00 horas
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, no dia 05 de setembro 2008, a partir das 09:00 horas, para AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLAR PARA OS DIVERSOS CAMPUS DA UEPB.
O edital completo está disponível no site www.licitacoes-e.com.br.
Informações: C. P. L. - XXX (83) 3315-33348 ou 3315-3412 .
Campina Grande, 15 de agosto de 2008

Alyne Mirella F. de Moraes
Pregoeira

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 039/2008
PARA REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 07.559/2007
REGISTRO NA CGE Nº 10104

Com base nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Estaduais 24.649/03 e 26.375/05, considerando, a regularidade de todos os documentos que compõem o processo licitatório da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE LIVROS PARA O CURSO DE MATEMÁTICA, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, HOMOLOGO todo o procedimento realizado, que decidiu pela classificação pelo menor preço por lote, às empresas abaixo citada:
ÊXITO DIST. DE LIVROS LTDA, com valor total de R\$ 6.461,28 (Seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos);
DIAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS - ME., com valor total de R\$ 11.909,64 (Onze mil, novecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).
IMPORTA A PRESENTE LICITAÇÃO O VALOR GLOBAL DE R\$ 18.370,92 (Dezoito mil trezentos e setenta reais e noventa e dois centavos).
Campina Grande, 08 de agosto de 2008.

MARLENE ALVES SOUSA LUNA
Reitora da UEPB



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2008
PARA REGISTRO DE PREÇOS
REGISTRO NA CGE N° 10485

DATA : 17/09/2008

HORÁRIO: 09:00 horas

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, no dia 17 de setembro 2008, a partir das 09:00 horas, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (Aparelhos de ar-condicionado com instalação) para os diversos setores da UEPB.

O edital completo está disponível no site www.licitacoes-e.com.br.

Informações: C. P. L. - XXX (83) 3315-33348 ou 3315-3412 .

Campina Grande, 15 de agosto de 2008

Alyne Mirella F. de Moraes
Pregoeira

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2008
PARA REGISTRO DE PREÇOS
REGISTRO NA CGE N° 10166

DATA : 10/09/2008

HORÁRIO: 09:00 horas

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, no dia 10 de setembro 2008, a partir das 09:00 horas, para AQUISIÇÃO DE LIVROS, DESTINADOS AO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CAMPUS VI DA UEPB.

O edital completo está disponível no site www.licitacoes-e.com.br.

Informações: C. P. L. - XXX (83) 3315-33348 ou 3315-3412 .

Campina Grande, 15 de agosto de 2008

Alyne Mirella F. de Moraes
Pregoeira

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 051/2008
PARA REGISTRO DE PREÇOS
REGISTRO NA CGE N° 10199

DATA : 18/09/2008

HORÁRIO: 09:00 horas

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, no dia 18 de setembro 2008, a partir das 09:00 horas, para AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA O CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL- CAMPUS I DA UEPB.

O edital completo está disponível no site www.licitacoes-e.com.br.

Informações: C. P. L. - XXX (83) 3315-33348 ou 3315-3412 .

Campina Grande, 15 de agosto de 2008

Alyne Mirella F. de Moraes
Pregoeira

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 062/2008
PARA REGISTRO DE PREÇOS
REGISTRO NA CGE N° 10273

DATA : 15/09/2008

HORÁRIO: 09:00 horas

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, no dia 15 de setembro 2008, a partir das 09:00 horas, para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE para serem utilizados no laboratório de microbiologia, Campus II da UEPB.

O edital completo está disponível no site www.licitacoes-e.com.br.

Informações: C. P. L. - XXX (83) 3315-33348 ou 3315-3412 .

Campina Grande, 15 de agosto de 2008

Erick Afonso de Moura
Pregoeiro

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 069/2008
PARA REGISTRO DE PREÇOS
REGISTRO NA CGE N° 10468

DATA : 11/09/2008

HORÁRIO: 09:00 horas

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, no dia 11 de setembro 2008, a partir das 09:00 horas, para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE para serem utilizados no LABORATÓRIO DA FARMÁCIA ESCOLA - Campus I da UEPB.

O edital completo está disponível no site www.licitacoes-e.com.br.

Informações: C. P. L. - XXX (83) 3315-33348 ou 3315-3412 .

Campina Grande, 15 de agosto de 2008

Alyne Mirella F. de Moraes
Pregoeira

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2008
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 07.559/2007
REGISTRO NA CGE N° 10104

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n° 039/2008

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e oito, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. das Baraúnas, 351, 3º. Andar, Bodocó, Campina Grande-PB, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, daqui em diante designado meramente UEPB, inscrite no CNPJ/ME sob o n.º 12.671.814/0001-37, neste ato representado por sua Reitora, Profa. Mariê Alves Sousa, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 509165 SSP-PB e do CPF/ME n.º 219.393.814-87, de acordo com as atribuições que lhe foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico n.º 039/2008, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e

do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA O CURSO DE MATEMÁTICA, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, das empresas que propôs os lances mais baixos, resolve registrar os preços nos seguintes termos:

EMPRESA VENCEDORA: ÉXITO DISTRIBUIDORA E COM. DE LIVROS LTDA.

CNPJ: 08.065.700/0001-76

Lote	ESPECIFICAÇÃO	Und	Quant	P.Unitário	P.Global
05	BARROS & FISHER. Resumão - Trigonometria. / BF&A / 2005	Und	12	9,90	118,80
09	BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. Educação matemática pesquisa em movimento. / CORTEZ / 2004	Und	12	34,41	412,92
13	BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n.9394/96. / DP&A / 2005	Und	12	21,25	255,00
18	CANDAU Vera Maia. A díficil em questão. /VOZES / 1999	Und	12	17,08	204,96
27	FRANZONI, Márcia; ALLEVATO, Norma; Suelly G. Reflexões sobre a formação de professores e o... / ALINEA / 2007	Und	12	15,75	189,00
52	KRULIK, S.; REYES, R. Resolução de problemas na matemática escolar. / ATUAL / 1998	Und	12	73,16	877,92
58	LEVY, Pierre. O que é virtual? / 34 / 1996	Und	12	24,66	295,92
59	LIBANEJO, José Carlos. Didática. / CORTEZ / 1994	Und	12	19,50	234,00
66	LORENZATO, Sérgio. O laboratório de ensino de matemática. / AUTORES ASSOCIADOS / 2006	Und	12	28,25	339,00
69	MACHADO, Nilson. José. Semelhança não é mera coincidência. / SCIPIONE / 1995	Und	12	18,50	222,00
71	MACHADO, Nilson. José. Matemática e educação. / CORTEZ / 1992	Und	12	11,50	138,00
72	MACHADO, Nilson. José. Polígonos, centopéias e outros bichos. / SCIPIONE / 2000	Und	12	11,66	199,92
74	MARIN, Aida Junqueira. Didática e trabalho docente. / JM /	Und	12	31,50	378,00
89	OLIVEIRA, Vera Barros de. Jogos de regras e a resolução de problemas. / VOZES / 2004	Und	12	9,16	109,92
93	PIAGET, Jean; MACEBO, Lino de; DE LA TAILLE, Yves. Cinco estudos de educação moral. / CASA DO PSICÓLOGO / 1996	Und	12	22,91	274,92
94	PIAGET, Jean. Psicologia e pedagogia. FORENSE UNIVERSITÁRIA / 2003	Und	12	22,25	267,00
95	PIAGET, Jean.; D'AMORIM, Maria Alice Magalhães. Seis estudos de psicologia. / FORENSE UNIVERSITÁRIA / 2003	Und	12	23,75	285,00
109	PORTIELLA, Mário. Sérgio. A escola e o conhecimento. / CORTEZ / 2002	Und	12	17,00	204,00
114	SAMPALDO, Fausto Amald. Matemática: história, aplicações e jogos. / Papirus / 2005	Und	12	22,75	273,00
118	SILVA, Mônica Soltan da. Clube de matemática. / Papirus / 2004	Und	12	23,50	282,00
123	STENBRUCH, Alfredo; BASSO, Delmar. Geometria analítica plana. / Makron, / 1991	Und	12	75,00	900,00

TOTAL: R\$ 6.461,28 (Seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

MPRESA VENCEDORA: DIAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS - ME.

NPJ: 07.341.940/0001-93

Lote	ESPECIFICAÇÃO	Und	Quant	P.Unitário	P.Global
01	AMORIM, Jodette. Trigonometria e números complexos. / UNB / 2006	Und	12	20,18	242,16
02	ANDRIE, M. O papel mediador da pesquisa no ensino de didática. In: Alternativas do ensino de didática. / PAPIRUS / 1996	Und	12	25,28	303,36
03	AVILA, Geraldo. Várias faces da matemática: tópicos para licenciatura e leitura em geral. / EDGARD BLÜCHER / 2007	Und	12	26,24	314,88
04	BARBOSA, Ray Madsen. Descobrimos padrões em mosaicos. / ATUAL / 2006	Und	12	41,49	497,88
12	BRANDÃO, Carlos Rodrigues. Repensando a pesquisa participante. / BRUNELSE / 1999	Und	12	36,41	436,92
15	BRASIL. Parâmetros Curriculares Nacionais - Ensino Médio - matemática. / DP&A / 2002	Und	12	20,00	240,00
22	DANTE, Luiz Roberto. Didática da resolução de problemas de matemática. / ATUAL / 1996	Und	12	40,16	481,92
25	DOMINGUES, H. H. Álgebra moderna. / ATUAL / 2003	Und	12	74,15	889,80
35	GUNDLACH, Bernard H. Números e numerais. / ATUAL / 2005	Und	12	26,66	319,92
38	IMENES, Luiz Márcio Pereira. Brincando com números. / SCIPIONE / 1995	Und	12	17,50	210,00
40	IMENES, Luiz Márcio Pereira. Geometria com dobraduras. / SCIPIONE / 1995	Und	12	17,50	210,00
41	IMENES, Luiz Márcio Pereira. Geometria dos mosaicos. / SCIPIONE / 1995	Und	12	18,16	217,92
42	IMENES, Luiz Márcio Pereira. Os números e a história da civilização. / SCIPIONE / 1998	Und	12	18,16	217,92
43	IMENES, Luiz Márcio Pereira. Problemas curiosos. / SCIPIONE / 1995	Und	12	18,33	219,96
45	JAKUBOVIC, José; IMENES, Luiz Márcio Pereira. Ângulos. / ATUAL / 1992	Und	12	20,89	250,68
46	JAKUBOVIC, José LELLIS; Marcelo Cestari Terra; IMENES, Luiz Márcio Pereira. Frações e números decimais. / ATUAL / 1992	Und	12	22,83	273,96
48	JAKUBOVIC, José; IMENES, Luiz Márcio Pereira. Proporções. / ATUAL / 1992	Und	12	22,08	264,96
49	JAKUBOVIC, José LELLIS; Marcelo Cestari Terra; IMENES, Luiz Márcio Pereira. Semelhança. / ATUAL / 1992	Und	12	22,50	270,00
50	JARANDILHA, Daniela; SPLENDORE, Leila. Matemática já não é problema? / CORTEZ / 2005	Und	12	23,75	285,00
51	KENNEDY, Edwards S. Trigonometria. / ATUAL / 2005	Und	12	22,41	268,92
60	LIBANEJO, José Carlos. Democratização da escola pública. / LOYOLA / 1998	Und	12	15,15	181,80
68	MACHADO, Nilson. José. Poliedros de Platão e os dedos da mão. / SCIPIONE / 1995	Und	12	18,50	222,00
70	MACHADO, Nilson. José. Epistemologia e didática. / CORTEZ	Und	12	30,75	369,00
73	MACHADO, Nilson. José. Medindo comprimentos. / SCIPIONE / 2000	Und	12	18,16	217,92
78	MONTENEGRO, Gildo. A. Geometria descritiva, v. 1. / EDGARD BLÜCHER / 1991	Und	12	29,41	352,92
81	NACARATO, Adar Mendes; LOPES, Cell Espassadin. Escrituras e leituras na educação matemática. / Autêntica / 2005	Und	12	36,23	434,76
92	PENEIRA, Ademir. A. Geometria descritiva, v. 1. / QUARTET / 2001	Und	12	15,00	180,00
110	PRINCÍPIO JUNIOR. Alfredo dos Reis. Noções de geometria descritiva, v. 1. / NOBEL / 1983	Und	12	67,23	807,96
117	SILVA, Cívia Pereira. Matemática no Brasil. / EDGARD BLÜCHER / 2003	Und	12	37,50	450,00
119	SMOLE, Kátia Stocco; DINIZ, Maria Ignez; CANDIDO, Patrícia. Figuras e formas. / ARTMED / 2005	Und	12	44,50	534,00
120	SMOLE, Kátia, Cristiana. Stocco. Matemática, v. 1. Ensino Médio. / SARAIVA / 2003	Und	12	74,16	889,92
125	TIPLER, Paul. A. Física, v. 3. / GUANABARA KOOGAN / 1994	Und	12	68,75	825,00

TOTAL: R\$ 11.909,64 (Onze mil novecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Os Lotes : 06, 07, 08, 10, 11, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 39, 44, 47, 53, 54, 55, 56, 57, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 115, 116, 121, 122, 124 e 126, foram cancelados por não termos obtido cotações e por estarem superfaturados.

IMPORTA A PRESENTE LICITAÇÃO O VALOR GLOBAL DE R\$ 18.370,92 (Dezoito mil, trezentos e setenta reais e noventa e dois centavos).

CLÁUSULA I - DA VALIDADE DOS PREÇOS

A presente Ata de Registro de Preços terá a vigência inicial de 06 (SEIS) meses, a partir da sua publicação no D.O.E - Diário Oficial do Estado, podendo, conforme Edital, ter a vigência prorrogada por períodos inferiores ou por período igual ao inicial, limitando-se sua vigência total pelo prazo de 12 (doze) meses. A existência de preços registrados não obriga a UEPB a adquirir o material, sendo facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

CLÁUSULA II - DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA

Sempre que julgar necessário, o UEPB solicitará, durante a vigência desta Ata de Registro de Preços, o fornecimento do material registrado, na quantidade que for preciso, mediante Nota de Empenho. A Nota de Empenho será enviada via fax ao FORNECEDOR, o qual deverá confirmar o recebimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA III- DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n° 039/2008, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.



CLÁUSULA IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2008 e seus anexos e as propostas das empresas: ÉXITO DISTRIBUIDORA E COM. DE LIVROS LTDA e DIAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS - ME.

CLÁUSULA V- DO FORO

Fica eleito o foro de Campina Grande - PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente ata.

Campina Grande, 08 de agosto de 2008

MARLENE ALVES SOUSA LUNA
Reitora da UEPB

ÉXITO DIST. DE LIVROS LTDA -
CNPJ: 08.065.700/0001-76

DIAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS - ME
CNPJ: 07.341.940/0001-93

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**CONVOCAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº66/08
Registro CGE Nº10456**

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Secretaria da Saúde, por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 144/08 de 16/05/2008, publicado 17/05/08, torna público para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, pelo decreto nº 24.649/03 que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Estadual, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na sede deste órgão, situado a Av. D. Pedro II, nº 1826 - Torre, telefone (083) 3218-7313 ou telefax (083) 3218-7478, no dia 28/08/2008 às 15:00 horas para: **Contratação de uma empresa de eventos para prestação de serviços durante O TREINAMENTO SINAM NET NANSENIASE E TUBERCULOSE, na cidade de João Pessoa/Pb.** Maiores informações e cópia completa de EDITAL poderão ser adquiridas na Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima, ou no site www.paraiba.pb.gov.br. (Secretaria de Saúde).

João Pessoa, 14 de agosto de 2008.


Leoni Vieira da Nóbrega
Pregoeiro

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**CONVOCAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº70/08
Registro CGE Nº10457**

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Secretaria da Saúde, por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 144/08 de 16/05/2008, publicado 17/05/08, torna público para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, pelo decreto nº 24.649/03 que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Estadual, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na sede deste órgão, situado a Av. D. Pedro II, nº 1826 - Torre, telefone (083) 3218-7313 ou telefax (083) 3218-7478, no dia 28/08/2008 às 14:00 horas para: aquisição de **MATERIAL PERMANENTE (Processo vertical, refrigerador, condicionador de ar, e outros).** Maiores informações e cópia completa de EDITAL poderão ser adquiridas na Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima, ou no site www.paraiba.pb.gov.br. (Secretaria de Saúde ou Central de Compras).

João Pessoa, 14 de agosto de 2008.


Leoni Vieira da Nóbrega
Pregoeiro

**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
CASA MILITAR DO GOVERNADOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****HOMOLOGAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS, MENOR PREÇO GLOBAL Nº 001/2008
Registro na CGE Nº 10318 (publicado no D.O.E em 19 de julho de 2008)

A Casa Militar do Governador, de acordo com o relatório final de sua comissão permanente de Licitação, designada através da Portaria Nº 003/08 - SCCMG, de 20 de maio de 2008, HOMOLOGA o procedimento licitatório na modalidade tomada de preço nº 001/2008, tipo menor preço Global nº 001/08, realizado no dia 04 de agosto de 2008, na sua sede situada no Palácio da Redenção - praça João Pessoa, s/n, centro C.E.P 580136-901, João Pessoa-PB, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços e fornecimento de peças, materiais, acessórios e produtos aplicáveis na aeronave prefixo PP-EPB CHEYENNE III, de propriedade do Estado da Paraíba, conforme dispõe a legislação brasileira em vigor, os boletins de serviço de fabricante e os quadros nº 01, 02 e 03 do termo de referência do citado certame, de acordo ADJUDICADO seu objeto a empresa MANAL Manutenção Alagoana de aeronaves, CNPJ sob o nº 08.518.482/0001-88, COM PROPOSTA no valor de R\$ 100.109,00 (Cem mil, cento e nove reais).

João Pessoa, PB, 14 de julho de 2008.

HILTON ALMEIDA GUMARÃES - CEL QOPM
Secretário Executivo Chefe da Casa Militar

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP****AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
CONVITE Nº 005/2008**

REGISTRO CGE Nº 10363

A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP de acordo com o Relatório Final Comissão Permanente de Licitação - CPL, HOMOLOGO o procedimento do CONVITE Nº 005/2008, e ADJUDICO seu objeto à empresa COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; com proposta no valor de R\$ 138.889,01 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e um centavo).

João Pessoa, 11 de agosto de 2008.

MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA
DIRETORA PRESIDENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO SEIE Nº 301/2008**

REGISTRADO NA CGE Nº 10478

Torna-se público para conhecimento dos interessados, que RATIFICO E HOMOLOGO a Dispensa de Licitação nº 022/2008, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de recuperação do Açude Público Zé Tourinho, localizado no município de Camalaú/PB, com base no Parecer Jurídico da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria e Parecer Jurídico da Controladoria Geral do Estado e outras informações que constam nos autos do processo administrativo SEIE nº 301/2008, fundamentado no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, em favor da empresa HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 68.109,10 (Sessenta e oito mil, cento e nove reais e dez centavos).

João Pessoa, 14 de agosto de 2008.

FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 045/08
TOMADA DE PREÇO Nº 005/08
REGISTRO NA CGE Nº 10246**

A Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA/PB, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará licitação na modalidade Tomada de Preço, objetivando a aquisição de 04(quatro) máquinas fotográficas digital de acordo com o ANEXO I do referido Processo licitatório.

A reunião de abertura e recolhimento dos envelopes de habilitação e propostas realizar-se-á no dia 03 de setembro de 2008, às 9:30h, na sede da AGEVISA-PB, localizada na Av. João Machado nº 109, Bairro Centro, João Pessoa - PB.

Maiores informações nos tels: 3218-5935/5936 ou na sede da AGEVISA-PB.

João Pessoa, 14 de agosto de 2008.

Fernando Frederick Motta de Vasconcelos
Presidente da CPL

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO(*)**

Registro na CGE Nº 10241

De acordo com o relatório final do Pregoeiro, Homologo o procedimento do PREGÃO N. 016/2008, aquisição de materiais (tubos e conexões, ventosas, válvulas, comportas, conjunto motor-bomba, grupo gerador, quadro de comando, grade mecanizada, etc), a serem utilizados nas obras de esgotos sanitários das cidades de Campina Grande, Mamanguape e João Pessoa, e na adutora da cidade de Bayeux, na duplicação da BR 101, no Estado da Paraíba, adjudicado em favor das empresas: **LOTE I (Item 1)**, Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda (Posto Nossa Senhora da Conceição), com desconto de 5,5% - R\$ 524.400,00; **Lote II (Item 2)**, Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda (Posto Nossa Senhora da Conceição), com desconto de 3,0% - R\$ 32.040,00; **Lote III (Item 3)**, Posto de Combustível TAMBÁ Ltda, com desconto de 4,2% - R\$ 447.769,20; **Lote IV (Item 4)**, Herden Sales Porto - ME (POSTO CATOLÉ), com desconto de 0,10% - R\$ 288.043,20; **Lote V (Item 5)**, Herden Sales Porto - ME (POSTO CATOLÉ), com desconto de 0,10% - R\$ 32.220,00; **Lote VI (Item 6)**, Cleto Pereira da Cruz (POSTO PETROBRÁS), com desconto de 1,0% - R\$ 92.088,00; **Lote VII (Item 7)**, Cleto Pereira da Cruz (POSTO PETROBRÁS), com desconto de 1,0% - R\$ 4.432,80; **Lote VIII (Item 8)**, Cleto Pereira da Cruz (POSTO PETROBRÁS), com desconto de 1,0% - R\$ 29.505,60. A licitação foi considerada DESERTA para o Lote II (item 3) e Lotes III, V e VI, por não acudirem interessados. Fonte de Recursos: Próprios. Prazo de fornecimento: 12(doze) meses. (*) Repetido por ter saído com incorreção no D.O.E., do dia 05/08/08, pág 12.

João Pessoa, 14 de agosto de 2008.

Franklin de Araújo Neto
Diretor Presidente

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**AVISO DE RATIFICAÇÃO**

Registro SCDP Nº 10439

Consoante Parecer da Assessoria Jurídica e o Relatório da Comissão Permanente de Licitação, RATIFICO, com fundamento no art. 24, II e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, a Dispensa de Licitação Nº 010/2008, Contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação dos tanques de sulfato de alumínio da ETA de Marés, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, autorizando a celebração do contrato com a empresa E.C.S. Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, com proposta no valor global de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais). Prazo: 60 (sessenta) dias.

João Pessoa, 13 de agosto de 2008.

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Diretor Presidente

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**AVISO DE RATIFICAÇÃO**

Registro SCDP Nº 10450

Consoante Parecer da Assessoria Jurídica e o Relatório da Comissão Permanente de Licitação RATIFICO, com fundamento no art. 24, II e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, a Dispensa de Licitação Nº 012/2008, Aquisição de materiais elétricos de manutenção corretiva dos sistemas das cidades que compõem o Regional do Alto Piranhas, no Estado da Paraíba, autorizando a celebração do contrato com as empresas NORDIFE Materiais Elétricos Ltda - R\$ 4.932,00, para os itens 1,2 e 3 e MARCA Engenharia Ltda - R\$ 8.400,00, para os itens 4,5,6 e 7. Prazo de entrega em até 30 (trinta) dias.

João Pessoa, 14 de agosto de 2008.

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Diretor Presidente

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**AVISO DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Registro na CGE Nº 10499

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, através do Pregoeiro, designado pela Decisão 001/2008, de 05.03.2008, torna público, que no dia 28 de agosto de 2008, às 14:00 horas, na sala de licitação da CAGEPA, realizará o Pregão Presencial Nº. 014/2008. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria externa. Adquirir o edital ou obter informações na Sede da CAGEPA, rua Feliciano Cirne, s/n, no bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Fone/fax: 3218-1208 - e-mail: pregao@cagepa.pb.gov.br. O Edital poderá ser retirado gratuitamente, no site www.cagepa.pb.gov.br.

João Pessoa, 15 de agosto de 2008.

JOÃO SANTOS DE MENEZES
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES**RATIFICAÇÃO**

Ratifico a INEXIGIBILIDADE, sugerida pela Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal, em seu expediente datado em 08 de Agosto do corrente ano, referente à Contratação das Bandas Musicais e Cantores (GALERA DO ARROCHA, CHIUINHO DE BELEM, GENILDO E GINALDO, ALTOMIR NASCIMENTO, FRANK LIMA, REMEDIO E DESMANTELO, MARCIO CUIABÁ, CONINHA, AUGUSTO CESAR, OS TRÊS DO XAMEGO, GAROTÕES DO FORRO, BANDA FERAS, GATA BRONZEADA, FORRÓ PEGADO E CAVALEIROS DO FORRO, que tem como objetivo é arbrilantar os festejos da 2ª festa das Flores e Emancipação Política nos dias 17, 18, 19 e 20 de agosto do corrente ano, devidamente ararragado no que determina o Art. 25 da Lei Federal de nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Publique-se o presente ATO para sua eficácia.

PILÕES, EM 12 DE AGOSTO DE 2008.

IREMAR FLOR DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

**HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E O SEU PREGOEIRO****AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº004/2008**

O Hospital Napoleão Laureano, através de seu Pregoeiro e da sua Comissão Permanente de Licitação, convida a quem possa interessar que, nos termos da Lei nº 8.666/93, realizará no dia 29/08/2008, às 14:30h, na sala do Centro de Estudos, localizado à Av. Cap. José Pessoa, nº1140, bairro Jaguaribe, João Pessoa PB, tel.(83)3015.6303.o Pregão Presencial do tipo menor preço nº004/2008, destinado a aquisição de materiais de consumo para o hospital acima citado, de acordo com as especificações



contidas no respectivo edital e seus anexos.

João Pessoa, 16/08/2008

Gilson Cavalcanti de Melo
Pregoeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
DISPENSA Nº DP00002/2008

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00002/2008, que objetiva: Fornecimento de medicamentos para farmácia básica do município; RATIFICADO o correspondente procedimento e ADJUDICADO o seu objeto a: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP - R\$ 3.705,79.

Vieirópolis - PB, 15 de Agosto de 2008

MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPERÓIA

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAPERÓIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições tendo em vista o resultado de julgamento da Comissão de Licitação, realizado no dia 11 de Agosto de 2008, relativo ao objeto da PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2008, HOMOLOGO o procedimento licitatório em favor do licitante: MARIA JANETE ALVES DE LIMA - FUNERÁRIA DEUS TE AMA, CNPJ nº 08.786.896/0001-98, estabelecida à Av. João Agripino, nº 54 - Centro - Taperóia (PB), no valor global de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), para o fornecimento de urnas funerárias, constantes nos itens 1, 2 e 3, por ter apresentado propostas de preços compatíveis com os preços do mercado.

Prefeitura Municipal de Taperóia, em 15 de Agosto de 2008.

DEOCLÉCIO MOURA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 03/2008

O Município de João Pessoa, através da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO-SEPLAN, torna público para conhecimento dos interessados que, fica REABERTA a Concorrência Nº 03/2008, tendo como objeto a seleção de empresa para executar as Obras de URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, a ser realizada no dia 22/09/2008, às 14:00 horas. A cópia do Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sede da SEPLAN, na Rua Diógenes Chianca, 1.777, Bloco A, Água Fria, João Pessoa-PB, no horário das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, podendo ser adquirida mediante a entrega de 1(um) DVD. Qualquer informação será prestada no local e horário acima citado.

João Pessoa, 15 de agosto de 2008.

Roberto Flávio Machado Freire
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2008 - CEL/ SEPLAN

A Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Comissão Especial de Licitação, constituída através do Decreto nº 6269/08, datada de 30 de Junho de 2008, torna público que fará realizar a licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 06/2008, em regime de execução de empreitada por preço unitário, com tipo de licitação menor preço global, com Recursos Próprios e de Convênio a ser realizada no dia 04/09/2008, às 15:00 horas, tendo como objeto a seleção de empresa para RECAPTAÇÃO DO MERCADO SINDIATO FREIRE EM CRUZ DAS ARMAS, EM JOÃO PESSOA - PB. A cópia do Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sede da SEPLAN, na Rua Diógenes Chianca, 1.777, Bloco A, Água Fria, João Pessoa-PB, no horário das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, podendo ser adquirida mediante a entrega de 1(um) CD. Qualquer informação será prestada no local e horário acima citado.

João Pessoa, 15 de agosto de 2008.

Roberto Flávio Machado Freire
Presidente da Comissão Especial de Licitação - SEPLAN

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

TERMO DE REVOGAÇÃO
CONVITE Nº 06/2008

OBJETO: Seleção de Empresa para Desenvolvimento Emergencial de Sistemas WEB para necessidade pontuais na Cidade de João Pessoa /PB
O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em cumprimento às prerrogativas constantes do art. 38, IX c/c o art. 49, caput da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações e, ainda, com base no Parecer da Assessoria Jurídica de SEPLAN, REVOGA a licitação na modalidade Convite nº 06/2008, por ser de interesse público.

João Pessoa - PB, 13 de agosto de 2008.

Marcelo Cavalcanti de Albuquerque
Secretário de Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2008

A Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Pregoeira, devidamente autorizada pela Portaria n.º 901/2005, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:
MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 030/2008
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO.
DATA: 22/08/2008
HORÁRIO: 09:30hs (nove e trinta) horas
LOCAL: Sala de Reuniões da Comissão Central Permanente de Licitação - Sede da Secretaria da Administração a Av: Diógenes Chianca, 1777-Água Fria -João Pessoa/PB
Fone: 3218-9006/3218-9005
SUPPORTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto 4.985/03, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores; Lei Complementar nº 123/06 e Decreto Municipal nº 5.717/2006.
Edital: cópia a ser adquirida mediante a entrega de disquete virgem ou por meio eletrônico.

João Pessoa, 11 de Agosto de 2008.

Maria Auxiliadora M. M. Garro
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2008

A Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Pregoeira, devidamente autorizada pela Portaria n.º 901/2005, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:
MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 032/2008
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS BUTANO LIQUEFEITO ATENDER ÀS UNIDADES SÓCIO-ASSISTENCIAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.
DATA: 28/08/2008
HORÁRIO: 09:30hs (nove e trinta) horas
LOCAL: Sala de Reuniões da Comissão Central Permanente de Licitação - Sede da Secretaria da Administração a Av: Diógenes Chianca, 1777-Água Fria -João Pessoa/PB
Fone: 3218-9006/3218-9005
SUPPORTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto 4.985/03, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei Complementar nº 123/06;
Edital: cópia a ser adquirida mediante a entrega de disquete virgem ou por meio eletrônico.

João Pessoa, 15 de agosto de 2008.

Maria Auxiliadora M. M. Garro
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2008

A Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Pregoeira, devidamente autorizada pela Portaria n.º 901/2005, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:
MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 031/2008
OBJETO: LOCAÇÃO MENSAL DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PASSEIO O KM e DE ÔNIBUS URBANO POR KILOMETRO RODADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS E CREIS MUNICIPAIS.
DATA: 28/08/2008
HORÁRIO: 09:30hs (nove e trinta) horas
LOCAL: Sala de Reuniões da Comissão Central Permanente de Licitação - Sede da Secretaria da Administração a Av: Diógenes Chianca, 1777-Água Fria -João Pessoa/PB
Fone: 3218-9006/3218-9005
SUPPORTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto 4.985/03, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei Complementar nº 123/06;
Edital: cópia a ser adquirida mediante a entrega de disquete virgem ou por meio eletrônico.

João Pessoa, 15 de agosto de 2008.

Maria Auxiliadora M. M. Garro
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 091 / 2008 / GP / PMCG

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Chefe Maior do Poder Executivo Municipal e, ainda, em cumprimento às disposições contidas na norma inscrita no Art. 51, "Caput", c/c o Art. 21, da Lei Nacional das Licitações e Contratos, e através da Pregoeira Oficial do Município, comunica aos interessados que fará realizar licitação, sob a modalidade Pregão Presencial Nº091/2008, do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", para a aquisição de Gêneros Alimentícios (CARNES) para atender as COZINHAS COMUNITÁRIAS, do Programa Fome Zero, deste Município, para o Exercício de 2008, no dia 28 de agosto de 2008, às 09 horas, na sede da Secretaria de Administração, (Auditório - 4º Andar), situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, Nº 692, Centro, Campina Grande/PB. O Edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no site da PMCG; (www.pmcg.pb.gov.br), ou no endereço acima mencionado, mediante pagamento de uma taxa de R\$ 20,00 (Vinte Reais), na própria sala da Comissão desta Prefeitura. Maiores informações através do telefone (083) 3310-6057 e/ou fax (083) 3310-6067.

Campina Grande, 15 de agosto de 2008.

Valentina Arruda C. Cabral
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 092 / 2008 / GP / PMCG

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Chefe Maior do Poder Executivo Municipal e, ainda, em cumprimento às disposições contidas na norma inscrita no Art. 51, "Caput", c/c o Art. 21, da Lei Nacional das Licitações e Contratos, e através da Pregoeira Oficial do Município, comunica aos interessados que fará realizar licitação, sob a modalidade Pregão Presencial Nº092/2008, do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", para a aquisição de Gêneros Alimentícios (CARNES) para atender aos RESTAURANTES POPULARES (Unidades I e II), do Programa Fome Zero, deste Município, para o Exercício de 2008, no dia 28 de agosto de 2008, às 14:30 horas, na sede da Secretaria de Administração, (Auditório - 4º Andar), situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, Nº 692, Centro, Campina Grande/PB. O Edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no site da PMCG; (www.pmcg.pb.gov.br), ou no endereço acima mencionado, mediante pagamento de uma taxa de R\$ 20,00 (Vinte Reais), na própria sala da Comissão desta Prefeitura. Maiores informações através do telefone (083) 3310-6057 e/ou fax (083) 3310-6067.

Campina Grande, 15 de agosto de 2008.

Valentina Arruda C. Cabral
Pregoeira

Diário dos Municípios

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI Nº 958/2008.

DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 850/2002.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.56, § 8º da Lei Orgânica do Município de Sapé e art.155, parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica com a presente, revogada a Lei Municipal a seguir relacionada, devido a sua ilegitimidade e inconstitucionalidade: LEI Nº 850, de 30 de dezembro de 2002

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA,
EM 14 DE AGOSTO DE 2008.

Antonio João Adolfo Leônico

PRESIDENTE

A partir de agosto de 2008, o horário comercial de A União,
às sextas-feiras, será das 07:00h às 13:00h.

A Superintendência



C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3	RS
007	001 0625 4 1 0155.251-1	2	001	081894	1	176,00

Pague por este cheque a quantia de cento e setenta e seis reais

A VILÃO

BANCO DO BRASIL

SAPE PB
00.000.000/0625-45
01-AV COM RENATO RIBEIRO
COUTINHO 1886 - CENTRO

APR. 15 de Agosto de 2008.

Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque

CAMARA MUNICIPAL DE SAPE
CNPJ 09.232.679/0001-19
CLIENTE BANCARIO DESDE 01/1999





(R E C I B O)

R\$.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x 176,00

Recebemos da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPE ,
a importância supra, correspondente a publicação no D.Oficial, con
forme nota fiscal de serviço nº 100253. Pelo qual damos plena e
geral quitação.

João Pessoa, 15 de 08. 2008

RECEBEMOS

João Pessoa

A União Sup. Imp. Editora

A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
Br 101 - Km 03 - Distrito Industrial - PABX: (83) 3218 -6500 - Fax: (83) 3218-6527
CGC 01.518.579/0001-41 - CEP: 58.082-010 - João Pessoa - Paraíba - Brasil



A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - S/N - Distrito Industrial
 João Pessoa - Paraíba - CEP: 58.082-010
 Fone: (083) 3218.6500

NOTA FISCAL - FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 C.G.C. (MF): 01.518.579/0001-41
 Inscrição Estadual: 16.057.239-8
 Inscrição Municipal: 13.942-4 **PUBLICAÇÃO**
 Natureza da Prestação
 Data de Emissão: 15 / 08 / 2008

JORNAL E GRÁFICA

Fatura Nº	Fatura	Duplicata	Duplicata	Vencimento	Série "A"
	Valor - R\$		Nº de Ordem		
100253	176,00		100253	A vista	100253
Desconto de Condições Especiais			Até		

NÃO VALE COMO RECIBO
 Atenção: Pagamentos com atraso sofrerão acréscimos na forma de contratual.

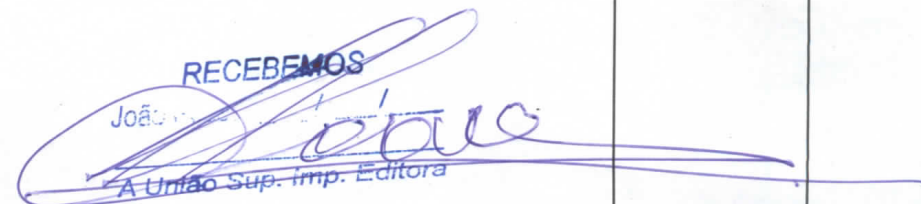
Usuário: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPE
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 143 - Centro
Município: Sapé
Praça de Pagamento: J. Pessoa **UF:** PB **CEP:** 58.340-000
CGC: 09.232.679/0001-19 **Insc. Estadual** **Insc. Municipal**

Aos Cuidados:
Endereço:
Município: **UF:** **CEP:**

Valor por Extenso (CENTO E SESENTA E SEIS REAIS)

Deve(M) ao Jornal A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora a Importância corespondente à prestação de serviços constante desta Nota Fiscal-Fatura.

Duplicata						
Vencimento						
Valor						

Item	Quant.	Discriminação do Serviço	Preço Unitário	Total
		Publicação da Lei Nº 958 de 14 de Agosto de 2008 - Revoga a Lei Municipal Nº 850/2002, no D.Oficial, edição de 16.08.2008.	DO	176,00
				
Valor Total da Publicação de Serviços				176,00

1ª Via Usuário 2ª Via Arquivo 3ª Via Fiscalização 4ª Via Contabilidade



NOTA DE EMPENHO 000437

PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL DE SAPE
CAMARA MUNICIPAL DE SAPE
Exercício de 2008

DATA: 15/08/2008

MODALIDADE: ordinário

INTERESSADO

CREDOR.... A UNIAO -SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA
ENDEREÇO.. BR 101 KM 03 SN-DIST.INDUSTRIAL-JOAO PESSOA-PB 58082-010
C.N.P.J.... 01.518.579/0001-41 FONE (83) 3218-6500
C.G.F..... 16.057.239-8

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA

UNIDADE ORÇAMENTARIA..... 01 01. CAMARA MUNICIPAL.
FUNC.PROGRAMATICA 01 031 0001 2.002 DIVULGACAO DE ATIVIDADES DO LEGISLATIVO
CATEGORIA ECONOMICA.... 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA

ORIGEM DOS RECURSOS..... Despesa fixada
PROC. COMPRA. NÃO APLICAVEL --

DEMONSTRATIVO DA DOTAÇÃO - em R\$

SALDO ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO DISPONIVEL
2.830,00	176,00	2.654,00

Autorizamos o fornecimento dos materiais ou execução dos serviços, obedecidas as condições e especificações constantes desta NOTA DE EMPENHO.

Histórico... Valor que se empenha para fazer face às despesas com PUBLICACAO DA LEI N-958 DE 14 DE AGOSTO DE 2008 CONFORME NF-100253.

SAPE, 15 de Agosto de 2008.

Autorizo

ANTONIO JOAO ADOLFO LEONCIO
PRESIDENTE



Ofício 021/2022

De: Abraão S. - AJ Redigido por Maria P.
Para: Energisa Paraíba (atendimento Ao Poder Público)
Data: 09/02/2022 às 11:50:41

Setores envolvidos:

GP, AJ

Informação sobre a CIP

Ofício Energisa

Assunto: Solicitação de informação.

Sapé, 09 de fevereiro de 2022.

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me deste para vir respeitosamente perante o Senhor(a), solicitar que sejam enviadas explicações a respeito da cobrança indevida da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, no município de Sapé.

Amparo-me na Lei Complementar nº011/2021, para lembrar que a arrecadação, segue sucedendo-se de forma infundada e sem amparo legal.

Desta forma, serve o presente ofício para solicitar que seja revista a cobrança de tal tributo, em atendimento aos anseios de toda a população.

Sem mais para o momento, reitero os votos de estima e consideração.

Cordialmente.

—

Abraão Junior Sales da Silva
Presidente

Assinado por 1 pessoa: ABRAÃO JUNIOR SALES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmsape.1doc.com.br/verificacao/7FE6-800E-C735-448A> e informe o código 7FE6-800E-C735-448A





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7FE6-800E-C735-448A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ABRAÃO JUNIOR SALES DA SILVA (CPF 043.XXX.XXX-11) em 09/02/2022 12:03:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsape.1doc.com.br/verificacao/7FE6-800E-C735-448A>



CE 025/2022 - SRPP

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022

Ilmo.
Abraão Junior Sales da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Sapé - Paraíba

Ref.: Ofício nº 21/2022

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 21/2022, datado de 09 de janeiro de 2022, no qual encaminha recomendação que “cancelamento a continuidade da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, vigorada em vosso município desde o ano de 2003, através da Lei nº 850/2002, temos a informar o seguinte:

1. O art. 30 da Constituição da República, em seu inciso V, estabelece competência aos municípios para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, inserindo-se aí a iluminação pública. Conforme o artigo 149-A da CF, o município poderá dispor de acordo com lei específica aprovada pela Câmara Municipal, a forma da cobrança e a base de cálculo da CIP;
2. Para o município de Sapé, a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é realizada de acordo a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, vigorada em vosso município desde o ano de 2003, através da Lei nº 850/2002.
3. É competência desta concessionária de energia elétrica apenas a prestação do serviço de arrecadação da contribuição através das faturas de energia elétrica, bem como o repasse do produto da arrecadação para a municipalidade, conforme Contrato de Arrecadação da CIP nº 004/2003 DESC-C;

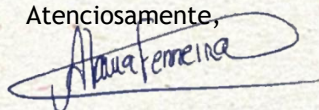
ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
BR 230 Km25 | Bairro Cristo Redentor
João Pessoa | PB CEP 58.071-680
CNPJ 09.095.183/0001-40 | Inscrição Estadual 16.015.823-0
Tel.: (83) 2106 7000 | Fax: (83) 3231 2815 | www.energisa.com.br



4. Considerando a importância que se reveste o assunto acima citado, salientamos a esta conceituada Casa Legislativa que existe uma relação contratual entre o Município de Sapé e a Energisa, e que as solicitações de alteração de alíquotas, revogação, isenção ou implantação devem ser encaminhadas a esta pelo Poder Executivo Municipal;

Sem mais para o momento, nos colocamos à sua disposição através do e-mail poderpublico.leste@energisa.com.br.

Atenciosamente,



Alana do Nascimento Ferreira

Supervisora de Relacionamento com Poder Público

RECEBIDO
DATA: ____/____/____
_____ Assinatura

C/C
Prefeitura Municipal de Sapé.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010.

De 16 de dezembro de 2010

Altera e consolida o Código
Tributário do Município de Sapé.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
SAPÉ, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera e consolida o Código
Tributário do Município de Sapé, com fundamento na Constituição Federal, na
Constituição do Estado da Paraíba e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Independentemente de transcrição,
integram o Código Tributário do Município de Sapé:

I – as normas gerais de legislação tributária instituídas pelo
Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), aplicáveis à
União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - O Capítulo IV, do Estatuto Nacional da Microempresa e da
Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de
2006), que trata do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e
Contribuições, denominado Simples Nacional, bem como os atos expedidos pelo
Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,
vinculado ao Ministério da Fazenda, a que se refere o art. 2º, inciso I daquela Lei
Complementar.



Publicado mediante afixação na
Portaria e pelo Serviço de Divulgação
da Prefeitura Municipal de Sapé.

Em 10 de Dezembro de 2020

Diretor da Div. Recursos Humanos

Prefeitura Municipal de Sapé

Registrado às fls: 581 do livro N.º 67

Em 10 de Dezembro de 2020

Diretor da Div. Recursos Humanos

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
PUBLICADO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIOS
Fonte FAMUP

DE Dezembro de 2020 FLS. 581

DESTA DATA
Em 24 de Dezembro de 2020

Responsável





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - São tributos do Município de Sapé:

I – Impostos:

Urbana;

a) IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial

b) ITIV – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II – Taxas pelo exercício do poder de polícia:

Funcionamento;

a) Taxa de Licença de Localização, Instalação e

b) Taxa de Licença de Execução de Obras e de Loteamento;

c) Taxa de Licença de Publicidade;

III – Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

a) Taxa de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo;

IV – Contribuições:

a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

pública;

b) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO
TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 3º - O IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - É contribuinte do imposto:





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- I – o proprietário do imóvel;
- II – o titular do domínio útil do imóvel;
- III – o possuidor do imóvel a qualquer título.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado:

I – Tratando-se de imóvel por acessão física (construído), pelo valor da construção somado ao valor do terreno;

II – Tratando-se de imóvel por natureza (terreno), pelo valor da terra nua.

Parágrafo Único – Os critérios e condições de aferição do valor a que se referem os incisos I e II serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Para determinação da base de cálculo, são utilizados, dentre outros, os seguintes meios:

- I – elementos constantes do cadastro imobiliário do Município;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

II – elementos obtidos em apuração de campo;

III – informações obtidas em órgãos técnicos que tratem de construção civil, especialmente do valor de metro quadrado para os diferentes tipos de construção;

IV – fatores de correção, considerando situação, pedologia e topografia do terreno e, bem assim, categoria e estado de conservação da construção.

Art. 8º - O Poder Executivo atualizará anualmente, através de Decreto, o valor venal dos imóveis, considerando em conjunto ou isoladamente:

I – a valorização decorrente de obras públicas realizadas na área onde sejam localizados:

II – os preços correntes de mercado; e

III – a variação do índice de preços da construção civil.

Parágrafo Único – Alternativamente à forma prevista no caput e incisos, o valor venal dos imóveis será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

Art. 9º - O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas progressivas sobre o valor venal compreendido nos respectivos intervalos de classe:

I – imóvel por acessão física (construído):





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

a) de valor venal até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento);

c) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

d) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – 1,0 % (um por cento);

e) de valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento); e

f) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

II – imóvel por natureza (terreno):

a) de valor venal até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

c) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 1,0% (um por cento);





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

d) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);

e) de valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1,5% (um inteiro cinco décimos por cento); e

f) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1,75 % (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo Único – Quando localizado em área selecionada pelo Plano Diretor, o imóvel por natureza (terreno) sujeita-se às alíquotas progressivas no tempo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se lhe aplicando a progressividade de que trata o inciso II do presente artigo.

SEÇÃO III
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 10 – São isentos do imposto:

I – o imóvel por acessão física (construído), que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) até 40 (quarenta) metros quadrados de área construída;
- b) em terreno de no máximo 70 (setenta) metros quadrados;
- c) que se constitua no único de propriedade, domínio ou posse do contribuinte; e
- d) que sirva de residência ao contribuinte;

II – o imóvel por natureza (terreno), que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) até 70 (setenta) metros quadrados de área;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

b) que se constitua no único de propriedade, domínio ou posse do contribuinte; e

c) que se destine à construção da própria residência do contribuinte.

§ 1º – A isenção de que trata o inciso II só se aplica até o 5.º (quinto) ano, contado da aquisição da propriedade, do domínio ou da posse.

§ 2º - Quando localizado em área selecionada pelo Plano Diretor, o imóvel por natureza (terreno) sujeita-se às alíquotas progressivas no tempo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se lhe aplicando a progressividade de que trata o inciso II do presente artigo.

§ 3º - As isenções previstas nos incisos I e II, não serão aplicadas a imóveis de uso comercial;

III- Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

IV – Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;

V – Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a Federação Esportiva Estadual. Quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

VI – Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportiva;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

VII – Declarado de utilidade pública para fins e desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse, ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VIII – Os imóveis pertencentes a funcionários públicos municipais, ativos e inativos, ou aos seus cônjuges ou companheiros, para sua exclusiva residência, até o limite de 01 (um) imóvel;

IX – Pertencente a entidade ou associação sem fins lucrativos que promovem a defesa da criança e do adolescente e do idoso;

X – Os imóveis habitados por pessoas inseridos no cadastro único do Programa federal do bolsa Família.

Art. 11 – O valor do imposto decorrente da aplicação dos incisos I e II do art. 9º é reduzido:

I – em até 30% (trinta por cento), se recolhido de uma só vez no prazo fixado pela administração no ato de lançamento;

II – em 5% (cinco) por cento por cada veículo automotor licenciado no Município de Sapé, se houver identidade de contribuinte de ambos os impostos, até o máximo de 3 (três) veículos ou 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único – As reduções previstas nos incisos I e II do caput serão aplicadas cumulativamente.





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO IV**

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 12 – O lançamento do imposto será feito anualmente, com base nos dados existentes no cadastro imobiliário no dia 1º de janeiro, considerada a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 13 – A ciência do lançamento dar-se-á por intermédio de Notificação de Lançamento publicada no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, em Edital afixado na sede da Prefeitura, da Câmara e do Fórum Municipal.

Art. 14 – O pagamento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução do seu valor, conforme o art. 11, ou na quantidade de parcelas mensais fixadas na Notificação de Lançamento, sem redução do seu valor.

Parágrafo Único – O pagamento único ou da primeira parcela dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação de Lançamento.

DA SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 – Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento.

Parágrafo Único – A inscrição será promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados dos seguintes eventos:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- I – aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;
- II – construção, reforma ou demolição;
- III – fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.

Art. 16 – A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o contribuinte a tenha procedido.

Art. 17 – O cancelamento da inscrição será procedido pelo contribuinte, admitido exclusivamente nas hipóteses de:

- I – retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados;
- II – incorporação para construções que abranjam áreas superiores à do lote-padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.

Parágrafo Único – É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados os casos de terrenos incorporados a logradouros públicos e de duplicidade de inscrição.

Art. 18 – Os imóveis por natureza ou acessão física ficam sujeitos à fiscalização municipal. não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, posseiros ou ocupantes a qualquer título impedir o acesso dos servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitados os direitos individuais.

Art. 19 – Os tabeliões, escritvões, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavrar escrituras de





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavrar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitação do imposto.

Art. 20 – A autoridade que conceder “habite-se” obrigará-se, sob pena de responsabilidade, a remeter para o cadastro imobiliário do Município as informações relativas a construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.

CAPÍTULO II
DO ITIV – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 21 – O ITIV – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de bens imóveis, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 22 – O imposto não incide sobre a transmissão:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

I – de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 23 – É contribuinte do imposto o adquirente, o cessionário ou o permutante dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 24 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficial de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 25 – A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 26 – Será tomado como base de cálculo o valor expresso no contrato particular de transmissão ou cessão, devidamente registrado,





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

desde que este não seja inferior ao que serve de base de cálculo para fins do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 27 – A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único – Em se tratando de imóvel ou direito real sobre imóvel adquirido em programas públicos para famílias de baixa renda, a alíquota do imposto poderá ser reduzida até 0 (zero), por Decreto do Poder Executivo, examinada a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 28 – O recolhimento do imposto deve ser feito anteriormente e como condição para o registro imobiliário.

CAPÍTULO III
DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 29 - O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01– Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.
 - 3.02– Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03– Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04– Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01– Medicina e biomedicina.
 - 4.02– Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03– Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04– Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05– Acupuntura.
 - 4.06– Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07– Serviços farmacêuticos.
 - 4.08– Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09– Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10– Nutrição.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- 4.11– Obstetrícia.
- 4.12– Odontologia.
- 4.13– Ortóptica.
- 4.14– Próteses sob encomenda.
- 4.15– Psicanálise.
- 4.16– Psicologia.
- 4.17– Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19– Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22– Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23– Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01– Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02– Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03– Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05– Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08– Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09– Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- 6.01– Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02– Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03– Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04– Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05– Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01– Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03– Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04– Demolição.
- 7.05– Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06– Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07– Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- 7.08– Calafetação.
- 7.09– Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10– Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11– Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12– Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13– Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14– Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15– Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16– Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17– Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18– Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19– Pesquisa e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de recursos minerais.
- 7.20– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01– Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02– Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01– Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02– Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03– Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, defiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito: emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (franchising).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica e financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços de terminais aeroportuários e rodoviários.
- 20.01 – Serviços de terminais aeroportuários e rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
 - 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
 - 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outras paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.05 – Planos ou convênio funerários.
 - 25.06 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 30 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 31 – Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Art. 32 – É atribuída às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços compreendidos na lista do art. 29 a responsabilidade pelo crédito tributário do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 1º - Independentemente da retenção, as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços estão obrigadas ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista.





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO ESTABELECIMENTO**

Art. 33 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 29;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

a) de faturamento anual estimado até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – R\$ 100,00 (cem)/ano;

b) de faturamento anual estimado acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais)/ano;

c) de faturamento anual estimado acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) – R\$ 400,00 (quatrocentos reais)/ano;

d) de faturamento anual estimado acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 800,00 (oitocentos reais)/ano;

e) de faturamento anual estimado acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) – R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)/ano; e

f) de faturamento anual estimado acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) – R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

III – Atividades de serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizadas pelo Banco Central do Brasil:

a) agência bancária – R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ano;

b) casa lotérica da Caixa Econômica Federal – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)/ano;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

c) correspondente bancário ou posto de serviço, exceto o mencionado na alínea anterior – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)/ano;

d) caixa eletrônico fora de agência bancária – R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – Depósito, garagem ou assemelhados, de uso comercial:

a) de área ocupada até 50m² - R\$ 50,00 (cinquenta reais)/ano;

b) de área ocupada acima de 50m² e até 100m² - R\$ 100,00 (cem reais)/ano;

c) de área ocupada acima de 100m² - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)/ano;

V – Atividade sem estabelecimento fixo, inclusive circos, parques de diversões e assemelhados:

a) até 15 (quinze) dias de permanência – R\$ 100,00 (cem reais);

b) acima de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias de permanência – R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) acima de 30 (trinta) dias de permanência – o valor da alínea “b” acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por dia excedente dos 30 (trinta) dias iniciais;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

VI – Outras atividades não incluídas nos itens anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º – A estimativa de faturamento a que se referem os incisos I e II levará em conta o faturamento referente ao ano imediatamente anterior, à vista de um dos seguintes documentos apresentado pelo contribuinte:

I – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – Informativo Fiscal apresentado à Secretaria de Estado das Finanças, da Fazenda, da Tributação ou que outra denominação tenha;

III – Demonstrativo de Contas de Resultado assinado pelo contabilista do contribuinte.

§ 2º - Para as atividades iniciadas no ano, a estimativa de que tratam o parágrafo anterior e incisos será objeto de projeção assinada pelo contabilista do contribuinte.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 47 – A taxa de licença de obras e loteamentos tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e loteamentos.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 – Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras e os loteamentos.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsáveis pelo projeto e pela execução das obras e loteamentos.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 49 – A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras medidas em metro linear – R\$ 0,50 (cinquenta centavos)/m;

II – Obras medidas em metro quadrado – R\$ 1,00 (um real)/m²;

III – Obras medidas em metro cúbico – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos)/m³;

IV – Loteamento:

a) lote de até 300m² - R\$ 50,00 (cinquenta reais)/lote;

b) lote acima de 300m² - R\$ 100,00 (cem reais)/lote.





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 50 – O lançamento da taxa é por declaração do contribuinte, devendo o recolhimento ser previamente ao início das obras ou à oferta à venda dos lotes.

Parágrafo Único – Deixando o contribuinte de fazer a declaração e efetuar o recolhimento a que se referem o caput, este será feito de ofício, com a cobrança da taxa com os devidos acréscimos de atualização monetária, juros de mora, multa de mora e multa por infração.

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 51 – A taxa tem como fato gerador a execução de publicidade através dos seguintes meios:

- I – Autofalante fixo ou volante;
- II – Faixa afixada em vias publicas;
- III – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros;
- IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana;
- V – Distribuição de panfletos ou assemelhados;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

VI – Outros meios não especificados nos incisos anteriores.

Art. 52 – Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que preste o serviço de publicidade.

Parágrafo Único – O contratante e beneficiário da publicidade é responsável solidário com o contribuinte da obrigação de recolhimento da taxa.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 53 – A taxa é calculada conforme o meio de publicidade utilizado, conjugado com as variáveis tempo, tamanho, volume e duração, nos seguintes valores:

I – Autofalante fixo ou volante:

a) em caráter permanente/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 100,00 (cem reais)/mês;

b) em caráter permanente/até 12 horas de funcionamento/dia – R\$ 200,00 (duzentos reais)/mês;

c) em caráter temporário ou eventual/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 10,00 (dez reais)/dia;

d) em caráter temporário ou eventual/até 12 horas de funcionamento/dia – R\$ 20,00 (vinte reais)/dia;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

II – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros:

a) em caráter permanente/até 1m² - R\$ 50,00 (cinquenta reais)/ano ou fração;

b) em caráter permanente/acima de até 3m² - R\$ 100,00 (cem reais)/ano ou fração;

c) em caráter permanente/acima de 3m² - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)/ano ou fração;

d) em caráter temporário ou eventual/até 1m² - R\$ 5,00 (cinco reais)/dia;

e) em caráter temporário ou eventual/até 3m² - R\$ 10,00 (dez reais)/dia;

f) em caráter temporário ou eventual/acima de 3m² - R\$ 15,00 (quinze reais)/dia;

III – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana:

a) até 6 m²/unidade – R\$ 10,00 (dez reais)/dia;

b) acima de 6m²/unidade – R\$ 20,00 (vinte reais)/dia;

IV – Outros meios não especificados nos incisos anteriores: Valor fixado por estimativa.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54 – O lançamento da taxa é por declaração do contribuinte, devendo o recolhimento ser previamente ao início da publicidade.

Parágrafo Único – Deixando o contribuinte de fazer a declaração e efetuar o recolhimento a que se referem o caput, este será feito de ofício, com a cobrança da taxa com os devidos acréscimos de atualização monetária, juros de mora, multa de mora e multa por infração.

Art. 55 – A publicidade sem objetivo comercial ou lucrativo não está sujeita à incidência da taxa mas deverá previamente ser submetida à autorização da administração tributária, a que compete o reconhecimento do objetivo não comercial ou lucrativo.

TÍTULO IV

DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 56 – A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público de coleta, remoção e destinação de lixo prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela administração municipal.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 57 – Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel por natureza (terreno) ou acessão física (construído) de qualquer uso.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 58 – A taxa será calculada nos seguintes valores progressivos em relação aos respectivos intervalos de classe, considerando a dimensão e o uso do imóvel:

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 59 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - Para fins da contribuição de melhoria, considera-se obra pública:

- I – urbanização e reurbanização;
- II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO**

III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;

VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º - A contribuição não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de guias e sarjetas.

Art. 60 – Contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

**SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO**

Art. 61 – A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, o Poder Executivo

pode considerar:

- I – pesquisa de valores de mercado;
- II – valores de transações correntes;
- III – declarações dos contribuintes;
- IV – planta genérica de valores de terreno;
- V – outros dados de informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 62 – Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

- I – descrição e finalidade da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 63 – Comprovado legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior,





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO**

dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único – A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante, não sendo extensiva aos demais.

Art. 64 – A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Art. 65 – O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV

DO RECOLHIMENTO

Art. 66 – A contribuição de melhoria pode ser paga de uma só vez com redução do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 – Constitui infração toda ação ou omissão que implique na inobservância, por parte do sujeito passivo, de qualquer norma contida nesta Lei Complementar ou em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 68 – O contribuinte ou responsável que, antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscal, procure a Secretaria Municipal de Finanças ou Tributação para sanar qualquer irregularidade são excluídos de penalidades, desde que efetuem de pronto o recolhimento dos tributos devidos com os acréscimos legais.

Art. 69 – As infrações à legislação tributária municipal implicam na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

I – multa;

II – impedimento de licitar, fornecer bens ou serviços, obter autorização, permissão ou concessão da administração pública municipal;

III – regime especial de fiscalização, em conformidade com as condições estabelecidas no ato que o estabelecer;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V – interdição da atividade;

VI – suspensão ou cancelamento de inscrição.

Parágrafo Único – A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo sujeita-se ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, por força do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 70 – As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo;

II – início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa;

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada documento;

IV – embaraço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 1.000,00 (mil reais);

V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo da gravidade da infração.

TÍTULO VII





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Art. 71 – Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de:

I – atualização monetária com base na variação do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial do IBGE, calculado entre a data em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento;

II – multa de mora de 20% (vinte por cento); e

III – juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, calculado entre o dia imediatamente seguinte ao em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento.

§ 1º - Quando apurados em ato de ofício, os créditos tributários não pagos nos respectivos vencimentos ficam sujeitos ainda a multa por infração de que trata o artigo anterior.

§ 2º - Os acréscimos de que tratam os incisos II e III, do caput e o § 1º serão calculados sobre o valor atualizado monetariamente na forma do inciso I.

Art. 72 – Os débitos vencidos serão inscritos em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança, com base na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

I – redução dos acréscimos legais até o percentual de 80% (oitenta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

II – redução dos acréscimos legais nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

a) em até 3 (três) parcelas: redução de 70% (setenta por cento);

b) entre 4 (quatro) e 6 (seis) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);

c) entre 7 (sete) e 9 (nove) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);

d) entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único – Os acréscimos legais compreendem atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa por infração.

Art. 76 – A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com o inciso II do artigo anterior, implicará na revogação do parcelamento e na conseqüente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

Art. 77 – Os benefícios de que trata o presente Capítulo aplicam-se a débitos em cobrança nas vias administrativa ou judicial.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O mesmo contribuinte, pessoa física ou jurídica, só poderá utilizar dos benefícios de que trata o presente Capítulo uma vez a cada 5 (cinco) anos.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS

Art. 78 – Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 79 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 80 – O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente. cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de documentos ou livros;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 81 – Os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (duas) vias, sendo uma entregue à pessoa sob fiscalização e outra servindo à abertura do respectivo Processo Administrativo ou anexado a este se já aberto.

Art. 82 – A exigência de crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em Autos de Infração ou Notificações de Lançamento, distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 83 – O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

V – a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugna-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 84 – A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 85 – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência para formalizar a exigência comunicará o fato a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 86 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 87 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão no prazo de (quinze) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 88 – A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

§ 2º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – refira-se a fato ou a direito superveniente;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 89 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 90 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado e prorrogado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 91 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o servidor encarregado pelo Processo Administrativo declarará a revelia, mantendo-se em cobrança amigável pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido o crédito tributário, será promovida a cobrança executiva com amparo na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 92 – O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 93 – Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por outro servidor, no órgão ou fora dele, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º - Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I e II, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

II – uma única vez no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO**

I – na data da ciência do interessado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica e a residência da pessoa física.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 94 – O julgamento de processo relativo a tributos municipais compete:

I – em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças ou Tributação ou equivalente;

II – em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 95 – A decisão de primeira instância conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação,





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Art. 96 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência.

Parágrafo Único - No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 97 – A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e acréscimos legais, em valor total a ser fixado em Decreto.

Parágrafo Único - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO V

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 98 – São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, assim como na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício;

II – de segunda instância.

Art. 99 – A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 100 – No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre à autoridade julgadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

**CAPÍTULO VI
DA CONSULTA**

Art. 101 – O sujeito passivo, qualquer órgão da administração e entidade representativa de categoria econômica ou profissional poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicável a fato determinado.

Art. 102 – A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de administração tributária.

Art. 103 – Salvo disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 104 – A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 105 – A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 106 – No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 107 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com os artigos 103 e 104;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 108 – O julgamento da consulta compete:





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO**

I – em primeira instância ao Secretário Municipal de Finanças ou Tributação ou equivalente;

II – em segunda instância ao Prefeito Municipal.

Art. 109 – Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 110 – A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

**CAPÍTULO VII
DAS NULIDADES**

Art. 111 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 112 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa. ou quando não influírem na solução do litígio.

TÍTULO X

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 113 – Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos diversos dispositivos serão atualizados em 1.º de janeiro





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

de cada ano, a partir do ano subseqüente ao de vigência da presente Lei Complementar, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, arredondados para os valores inteiros imediatamente inferiores as frações de valores absolutos resultantes.

Art. 114 – As obrigações acessórias dos tributos de que trata a presente Lei Complementar serão fixadas em Regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 115 – As autorizações, permissões e concessões a particulares, pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviços públicos, bem como a utilização de bens e serviços públicos não remunerados por tributos, ficam condicionadas ao pagamento de tarifas ou preços públicos cujos valores serão estabelecidos em Lei Ordinária, em observância ao disposto nos arts. 107 e 108 da Lei Orgânica do Município.

Art. 116 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 737, de 26 de junho de 1997; a Lei nº 850, de 30 de dezembro de 2002; e a Lei Complementar nº 3, de 11 de novembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Sapé, 16 de dezembro de 2010.


JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2021 SAPÉ, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, Legislações pertinentes e na Lei Orgânica do Município, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º. Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados e é constituído de 05 (cinco) Livros, com a matéria, assim distribuída:

I - LIVRO I - Das Normas Gerais de Direito Tributário e Do Sistema Tributário Municipal;
- LIVRO II - Dos Preços Públicos;

- LIVRO III - Do Procedimento Administrativo Tributário;
IV - LIVRO IV - Das Infrações e Penalidades;

V - LIVRO V - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

L I V R O I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4º. O Município de Sapé, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 2º, tem competência legislativa plena, quanto à instituição, tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º. Não constitui delegação o cometimento, à pessoa jurídica de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos nos termos da Lei.

Parágrafo único - O não exercício da competência tributária municipal não a defere a pessoa jurídica de direito público.

Art. 6º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Sapé:

I - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da Lei;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios; templos de qualquer culto;
 - b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;
- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 4º. O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§ 5º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º. A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 7º. O disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do disposto no § 4º do artigo 6, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 8º. As situações de imunidade, isenção ou não incidência, não excluem o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 9º. A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.

Parágrafo único. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício, vigorando enquanto perdurar essa condição.

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 10. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Das Leis e Decretos

Art. 11. Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 12. O conteúdo e o alcance dos decretos:

I - restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos;

II - serão determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Seção III

Das Normas Complementares

Art. 13. São normas complementares das Leis e dos decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebra com entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 15. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 13, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 13, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 13, na data deles prevista.

Art. 17. Produzem seus efeitos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:



- I - que instituem ou majoram tributos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções:

 - a) salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao sujeito passivo; e
 - b) exceto quando a isenção for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

Parágrafo único. As disposições contidas nos incisos I e II deste artigo, observarão o disposto no artigo 6, Inciso III, alínea “c”.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 32.

Art. 19. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 21. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 22. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 23. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 24. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 25. A Lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;



IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 27. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 28. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo único. Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em Regulamento, instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

Art. 29. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 30. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 31. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 32. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 33. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Sapé.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 34. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se;

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 36. Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade Tributária



Art. 37. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;
- III - as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 38. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 39. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa regularmente constituída ou inscrita no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Sapé, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 40. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Sapé.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 42. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 43. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 44. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de *lançamento é vinculada e obrigatória*, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível.

§ 2º. A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado de ofício, decorrente de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

Art. 45. Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 46. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 47. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 51.

Parágrafo único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 48. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 49. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 50. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 51. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



- V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 52. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades Suspensão

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral e em dinheiro;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

- I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;
- II - não suspende a fluência de juros e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

Seção II

Da Moratória

Art. 54. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral, por Lei;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 55. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:



I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 56. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 57. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Depósito do Crédito Tributário

Art. 58. Para fins do disposto no inciso II do artigo 53, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da Lei.

Art. 59. O depósito do montante integral do crédito tributário:

I - obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento;

II - será determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.

Art. 60. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção IV

Do Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 61. Os créditos tributários poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá:

I - à Secretaria Municipal da Fazenda, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - à Procuradoria Geral do Município, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O parcelamento dos créditos tributários decorrentes das obrigações de retenção na fonte, na condição legal de responsável, observará a forma e as restrições estabelecidas em Regulamento.

Art. 62. O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:

I - no reconhecimento irretroativo da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;

II - na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

Art. 63. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 26 (vinte e seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 64. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês;



II - atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

Art. 65. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 52 e seus §§ 1º a 5º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 74;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei;

Seção II

Do Pagamento

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 67. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - por processo mecânico;

III - por transferência eletrônica.

§ 1º. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º. O pagamento efetuado por transferência eletrônica será regulamentado em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 68. O pagamento dos tributos far-se-á na Tesouraria da Secretaria da Fazenda, nos estabelecimentos bancários devidamente credenciados pelo município e em outros órgãos arrecadadores credenciados pelos estabelecimentos bancários.

§ 1º. Na hipótese da arrecadação da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 3º. Não se considera válido o pagamento efetuado:

I - através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no *caput* deste artigo;

II - através de documento de arrecadação:



- a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§ 4º. Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os agentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 69. Salvo disposição legal em contrário, o recolhimento dos tributos dar-se-á nas datas fixadas em Calendário Fiscal expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, obedecidas as normas gerais dispostas em Regulamento.

Subseção II

Da Mora

Art. 70. A falta de pagamento do tributo, renda ou preço público até o vencimento, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:

- I - juros de mora;
- II - multa de mora;
- III - atualização monetária.

§ 1º. O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.

§ 2º. No lançamento via auto de infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos de disposição específica desta Lei.

Art. 71. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:

- I - atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definidos na legislação aplicável, sobre o valor originário do tributo ou da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória;
- II - multa de mora de 0,3 % (três décimos por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 30% (trinta por cento);
- III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e III incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

Art. 72. Excetuado os casos expressos em Lei ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

- I - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;
- II - receber dívida não tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§ 1º. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º. Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Subseção III

Da Imputação do Pagamento

Art. 73. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município de Sapé, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção IV

Da Consignação em Pagamento

Art. 74. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;



II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção V

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 75. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 76. A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 77. A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor a ser restituído, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.

Art. 78. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 75, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 75, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 52.

Art. 79. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Da Compensação

Art. 80. Compete à autoridade administrativa promover a extinção de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§ 1º. Apenas serão objetos de compensação:

I - crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação; e

II - crédito certo, líquido e exigível do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Considera-se o crédito:

I - certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;

II - líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;

III - exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§ 3º. É vedada a compensação de créditos tributários:

I - do sujeito passivo com créditos de terceiros;

II - objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º. É facultado à autoridade administrativa sujeitar a compensação ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.



Art. 81. A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.
Seção IV

Da Transação

Art. 82. No intuito de terminar litígio, a autoridade administrativa poderá extinguir o crédito tributário pela transação, competindo:

I - à Secretaria Municipal da Fazenda, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - à Procuradoria Geral do Município, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 83. A transação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela autoridade competente para extinção do crédito pela transação.

Art. 84. Cabe a transação quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a matéria sobre a qual versa o lançamento seja controvertida;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 85. É vedada a modificação das seguintes parcelas pelo instituto da transação:

I - valor originário do tributo;

II - valor da atualização monetária.

Seção V

Da Remissão

Art. 86. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com Lei específica, atendendo as seguintes condições:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região do território do Município de

Sapé.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§ 2º. A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo Municipal que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município.

Seção VI

Da Decadência

Art. 87. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

Da Prescrição

Art. 88. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.



§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

- I - enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- II - a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;
- III - enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja;
- IV - suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
- V - arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 89. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

Art. 90. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de Sapé, em função de condições a ela peculiares.

Art. 91. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 17.

Art. 92. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Seção III

Da Anistia

Art. 93. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



Art. 94. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município de Sapé, em função de condições a ele peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 95. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 96. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 97. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO IV

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 98. Ficam instituídos, no âmbito deste Município, os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

Sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

-TAXAS:

Em razão do exercício regular do poder de polícia:

Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;

2. Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalação de Particulares e Públicos de "Habite-se";

Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Arruamento e Loteamento em terrenos particulares;

Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade;

Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro;



Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos;

Taxa de Autorização para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

Taxa de Autorização Especial para Ambulante, Feirante e Comércio Eventual;

Taxa de Licença para Vigilância Sanitária;

Taxa de Fiscalização de Abate de Animais;

pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

Taxa de Expediente;

Taxa de Serviços Diversos;

3. Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

4. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

III - CONTRIBUIÇÃO:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas;

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

SUB-TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

Da Incidência

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 99. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, tem como fato gerador prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer da lista de Serviços contidos no ANEXO I desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.

Art. 100. Para efeito de incidência do imposto, consideram tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvados as exceções contidas nesta Lei.

Art. 101. O serviço considera no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 contidos no ANEXO I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contidos no ANEXO I;



X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contidos no ANEXO I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços contidos no ANEXO I;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços contidos no ANEXO I, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados, também no local do domicílio do tomador do serviço.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09, da lista de serviços contidos no ANEXO I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços contidos no ANEXO I desta Lei, considera o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contidos no ANEXO I, considera gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 102. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no ANEXO I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.



§ 1º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividades fora do campo de incidência ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 2º. Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o “caput” deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.

§ 3º. Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 103. A incidência do imposto independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do cumprimento de exige decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.
- IV. Da denominação dada ao serviço.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 104. O imposto não incide sobre os serviços:

- I. Prestados em relação de emprego;
- II. Prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;
- III. De transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 105. O Contribuinte do ISSQN é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços constantes no ANEXO I.

Seção IV

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 106. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único. Prestador de Serviço empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no ANEXO I desta Lei.

Art. 107. Para os efeitos do imposto, entende-se:

I. Por empresa:

- a) A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, no município, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- c) O condomínio que preste serviço a terceiros.

II. Por profissional autônomo:

- a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 108. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I. O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou o parcelamento do imposto no município, ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II. A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município, e não tiver recolhido o imposto no município onde o serviço for realizado;

III. Ocorrerem algumas das seguintes hipóteses:

- a) As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;



- b) As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
- c) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- d) As empresas de rádio e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- e) As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidas no Município;
- f) As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimentos de mão-de-obra;
- g) As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- h) As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
- i) Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- j) A pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo I, desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;
- k) As empresas industriais que realizem as atividades meio através de prestadores de serviços, estabelecidos ou não no domicílio do tomador;
- l) Os condomínios residenciais, contratarem prestadores de serviços, estabelecidos ou não no domicílio do tomador;

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 2º. Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.

§ 3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão da alíquota prevista nesta Lei.

§ 4º. Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 109. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente exploração destes equipamentos.

Parágrafo Único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, acréscimos legais previstos nesta Lei, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 110. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de não incidência tributária, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

- I. O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro Mercantil do município;
- II. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;
- III. O prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 111. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I. Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 112. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Seção V

Do Local da Prestação de Serviço



Art. 113. Considera-se local da prestação do serviço, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 114. Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do art. 101 desta Lei, imposto é devido no local da sua execução.

Seção V

Da Base de Cálculo e das alíquotas

Art. 115. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com a produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.

§ 6º. Na prestação dos serviços de obras de engenharia referidos nos itens do ANEXO I desta Lei, a base de cálculo dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 7º. Na prestação dos serviços de obras de engenharia, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do ANEXO I desta Lei, a base de cálculo é o preço total dos serviços, deduzidas a parcela correspondente ao valor dos materiais, limitados até 40% (quarenta por cento), fornecidos pelo prestador dos serviços incorporados definitivamente nas obras.

§ 8º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 9º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

Art. 116. As alíquotas do imposto são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços do ANEXO I, desta Lei.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Executivo a criar incentivos através de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades de empresas que se instalarem no município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Art. 117. As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo são as seguintes:

I. Os serviços prestados por profissionais autônomos qualificados como pequenos artesãos, que exercem as atividades em sua própria residência: 3 % (três inteiros por cento);

II. Bancos de sangue e leite: 2% (dois inteiros por cento);

III. Demais atividades: 5% (cinco por cento).

Art. 118. A base de cálculo utilizada para aferir o serviço sobre o qual incidirá o ISSQN, nos termos do art. 129 desta Lei, será obtida através da aplicação da seguinte equação: $[(\text{Área} \times \text{CUB}) \times \text{Percentual de MDO} \times \text{Alíquota do ISSQN}]$, onde Área corresponde a área da obra em metros quadrados, CUB ao Custo Unitário Básico - específico apresentado pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil da região metropolitana de João Pessoa, Alíquota do ISSQN é a expressa no inciso III do artigo anterior.

§ 1º Em consideração à dimensão da área, para casas, sobrados e geminados, conforme inciso I do art. 129, desta Lei, serão aplicados os seguintes percentuais de mão de obra:

I. Até 60 metros quadrados: 30% (trinta por cento);

II. Entre 61 e 100 metros quadrados: 35,0 % (trinta e cinco por cento);

III. Entre 101 e 180 metros quadrados: 40,0 % (quarenta por cento);

IV. Entre 181 e 300 metros quadrados: 45,0 % (quarenta e cinco por cento) e

V. A partir de 301 metros quadrados: 50,0% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos de construção de edifícios, na forma descrita no inciso II do art. 127, desta lei, será aplicado o percentual de mão de obra de 45% (quarenta e cinco por cento).



§ 3º Na determinação da base de cálculo, para fins de incorporação, deve se utilizar os mesmos elementos da estimativa para edifícios, na forma descrita no inciso I e II do art. 127, desta lei.

§ 4. Na determinação da base de cálculo, para edificações de que trata o inciso III a X do §1º do art. 129 de obra será de:

- I. Reforma de parede ou de fachada: 20 % (vinte por cento);
- II. Reforma de telhado: 15% (quinze por cento);
- III. Construção de telheiros abertos em madeira ou alvenaria: 10% (dez por cento);
- IV. Construção de piscinas: 30 % (trinta por cento);
- V. Construção de cisternas e tanques: 10% (dez por cento);
- VI. Construção de muro: 12% (doze por cento), sendo referenciado pelo metro linear em substituição a área.
- VIII. Demolição: 10% (dez por cento).

§ 5º. Excetua-se da base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, os serviços de estaqueamento e montagem de pré-moldado, onde o serviço incidirá sobre o valor total do preço médio do serviço.

§ 6º. A base de cálculo para outras obras civis não previstas nos incisos de I a XI, do § 1º do art. 129, será obtida mediante o conhecimento do valor do preço do serviço, estipulado em contrato, nota fiscal de serviço, ou do custo contábil, considerando o que for maior, não havendo nestes casos a antecipação do imposto.

Art. 119. A prestação de serviços quando desenvolvida por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão, para as seguintes atividades:

- I. Médicos, inclusive análises clínica médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- II. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, pronto- socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- III. Enfermeiros, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- IV. . Médicos veterinários.
- V. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- VI. Contabilidade, auditoria, guarda contabilidade e congêneres.
- VII. Agentes da propriedade industrial.
- VIII. Advogados.
- IX. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- X. Dentistas.
- XI. Economistas.
- XII. Psicólogos.
- XIII. Assistentes Sociais.

§ 1º. O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, e constante nos incisos de I a XIII deste artigo.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 3º. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

§ 4º. O pagamento do imposto feito pelas sociedades civis de profissionais, ou qualquer outro tipo de empresa não exime às pessoas físicas dos profissionais liberais, de pagarem os seus impostos devidos, como profissionais autônomos, e podendo ser pago semestralmente, conforme dispõe o art. 117, desta Lei, em relação à base de cálculo formada no período.

Art. 120. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago semestralmente, conforme disposição desta lei, em relação a base de cálculo formada no período.

Art. 121. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, só era admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienados ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 115.



Seção VII

Da Redução da Base de Cálculo

Art. 122. Será concedida a redução da base de cálculo do imposto, para as empresas que gozem da plena adimplência, relacionada com as obrigações tributárias apresentadas nesta Lei casos das atividades de:

I. Os serviços prestados pelos empreendimentos hoteleiros e congêneres, especificados no Anexo I desta Lei, definidos pela Empresa Brasileira de Turismo, Conselho Brasileiro de Turismo, nos termos da Portaria nº 100, de 16 de junho de 2011, editada pelo Ministério do Turismo:

- a) Para hotéis, resorts, apart-services, hotéis históricos, hotéis fazenda, condomínios flats e apart-hotéis: 15% (quinze por cento);
- b) Para pousadas e motéis: 20% (vinte por cento);
- c) Para hotéis residência, cama e café, residence-service, pensões e congêneres: 25% (vinte e cinco por cento);

II. Os serviços prestados por Empresas estabelecidas em condomínios empresariais, totalmente privados, assim registrados no âmbito do planejamento urbano e em consonância com o plano diretor do Município, ou outra Lei que discipline: 10 % (dez por cento);

III. Os serviços prestados por Empresas estabelecidas em loteamentos empresariais assim registrados no âmbito do planejamento urbano e em consonância com o Município, ou outra Lei que discipline: 15 % (quinze por cento);

IV. Atividades relacionadas com a construção civil, sendo a base de cálculo tributária determinada por estimativa, com exigibilidade do imposto vinculada ao Alvará de Construção” e antecipada: 10% (dez por cento);

V. Os serviços terceirizados, prestados para as Empresas referenciadas, qualificadas, nos incisos II e III, deste artigo, com mais de 30 (trinta) funcionários registrados e ou subcontratados, em se tratando do imposto retido a título de Substituição Tributária: 20% (vinte por cento);

VI. Os serviços prestados no ambiente físico das Empresas sediadas no Município de Sapé, durante a fase de instalação, em se tratando do imposto sobre os serviços relativos sede, montagem de equipamentos e estruturas, executados por terceiros: 20% (vinte por cento);

§ 1º. Os benefícios determinados nos incisos I, II e III são relativos ao imposto próprio;

§ 2º. O benefício determinado no inciso V deste artigo estende-se para as demais empresas, instaladas em áreas permitidas para o desenvolvimento empresarial, de acordo com o planejamento urbano e em consonância com o plano diretor do Município, ou outra Lei Municipal que discipline a matéria, com mais de e ou subcontratados, tratando Substituição Tributária, exceto para:

a) Os serviços promovidos por clubes sociais, recreativos desportivos, inclusive quaisquer outras atividades advindas dos objetos matrizes, terão as receitas decorrentes de: venda de ingressos, bilheteria, inscrição em eventos, admissão de sócio, prática de atividade esportiva; estalagem, hospedagem; guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de embarcações; utilização de box para cabedal de controle de equipes, com a viabilização ou não, através de equipamentos, da análise, controle e monitoramento da prática esportiva; exploração ou permissão de uso de auditórios, ginásios, salões, stands, quadras e ou pistas esportivas, espaços físicos para publicidade, sinais de propaganda, e a realização de feiras, eventos ou negócios de qualquer natureza; exploração de equipamentos, simuladores, brinquedos, veículos terrestres monoposto e acessórios, disputa de corridas e competições;

§ 3º. O benefício determinado no inciso II e III deste artigo, estende-se para as demais empresas, instaladas em áreas permitidas para o desenvolvimento empresarial, de acordo com o planejamento urbano e em consonância com o plano diretor do Município, com mais de 30 (trinta) funcionários registrados, em relação ao imposto próprio, exceto:

- a) Os serviços prestados pelos empreendimentos hoteleiros e congêneres, especificados no Anexo I desta Lei;
- b) Os serviços promovidos por recreativos e desportivos, inclusive quaisquer outras atividades advindas dos objetos matrizes, terão as receitas decorrentes de: venda de ingressos, bilheteria, inscrição em eventos, admissão de sócio, prática de atividade esportiva; estalagem, hospedagem; guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de embarcações; utilização de box para cabedal de controle de equipes, com a viabilização ou não, através de equipamentos, da análise, controle e monitoramento da prática esportiva; exploração ou permissão de uso de auditórios, ginásios, salões, stands, quadras e ou pistas esportivas, espaços físicos para publicidade, sinais de propaganda, e a realização de feiras, eventos ou negócios de qualquer natureza; exploração de equipamentos simuladores, brinquedos, veículos terrestres monoposto e acessórios, disputa de corridas e competições.

§ 4º. As reduções dispostas nos incisos I e VI, deverão ser requeridas pelo sujeito passivo do imposto, mediante protocolo de intenções, na forma e de acordo com os critérios estabelecidos por Decreto do Executivo.

§ 5º. Caso seja constatado o descumprimento das contrapartidas assumidas pelo sujeito passivo, nos respectivos protocolos de intenções, o Município notificará os responsáveis para que adotem medidas, a fim de suprir as falhas, designando o prazo razoável para futura verificação.

§ 6º. O descumprimento da notificação, de que trata parágrafo anterior, poderá implicar, a critério do Município de Sapé na revogação dos benefícios concedidos.

Seção VIII

Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 123. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

- I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;



III. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
IV. Ocorrer fraude de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V. Sejam omissos ou não mereçam fê as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 124. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

I. A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

- a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
 - b) O valor das despesas com pessoal;
 - c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
 - d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias;
- II. A receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) As condições peculiares econômicas;
- c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º. Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o Parágrafo 1º, alínea “c” deste artigo serão atualizados pelo índice em vigor.

Art. 125. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I. Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II. Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;

III. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

IV. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

Art. 126. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I. O preço corrente do serviço, na praça;
- II. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo de estimativa.

Art. 127. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

I. A autoridade referida no caput deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;

II. Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação;

III. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 1º. A qualquer tempo o Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta.

§ 2º. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, desde prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

§ 3º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar contra o valor estimado.

§ 4º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção IX



Do Lançamento

Art. 128. O lançamento do imposto será feito:

I. Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração mensal do contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco, conforme dispõe o art. 117, desta Lei, em relação a base de cálculo formada no período;

II. Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 119, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III. Anualmente ou semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 119;

IV. Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigos 123 e 125 desta Lei.

Art. 129. O lançamento do ISSQN, para construção civil, como requisito para efeito da regularidade tributária, ocorrer contribuinte, pessoa física e ou jurídica, requerer a concessão do “Alvará de Construção”, sob o regime de estimativa, sendo o recolhimento do imposto de forma antecipada, nos casos de reforma e ou demolição executadas em imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos dos artigos 121 a 125 desta Lei.

§ 1º Considera-se contribuinte do imposto de que trata o caput, deste artigo, os proprietários dos imóveis a serem edificadas, sob-regime de empreitada ou não, global ou parcial, administração ou incorporação, compreendendo apenas nos casos de:

I. Casas, sobrados, germinados;

II. Edifícios com até três pavimentos;

III. Reforma de parede de ou de fachada;

IV. Reforma de telhado;

V. Construção de telheiros abertos em madeira ou alvenaria;

VI. Construção de piscinas;

VII. Construção de cisternas ou tanques;

VIII. Muro;

IX. Muro de arrimo;

X. Demolição;

XI. Demais serviços complementares.

§ 2º A estimativa de que trata o presente artigo terá por base de cálculo os seguintes elementos:

I - Área da obra – definida no projeto técnico. Para edifícios (edificações multifamiliares e/ou comerciais verticalizadas) será considerada a área equivalente, de acordo com as planilhas elaboradas para fins de incorporação e ou fração no registro de imóveis;

II - Valor do CUB (Custo Unitário Básico) específico, elaborado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil SINDUSCON, da região metropolitana de João Pessoa;

III - O percentual referente ao Custo Estimado da Mão de obra, corresponde ao padrão da obra e ao custo da mão de obra, excetuando o valor dos materiais de construção fornecidos pelos prestadores e ou contratantes.

Art. 130. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão:

I. De ofício, por arbitramento;

II. Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte.

Art. 131. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal imposto ficam obrigados a:

I. Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços;

III. A apresentar a DMS relação ao ISS.

§ 1º. O Poder Executivo, através de Decreto Municipal, definirá a operacionalização e os modelos de livros, as informações a serem contidas nos campos das notas fiscais eletrônicas Mensal de Serviços, e de demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio;

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, será emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Sapé, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços;

§ 3º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.



§ 4º. Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo no casos expressamente previstos em regulamento.

§ 5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

§ 7º. As Instituições Financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional a DMS - Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), constituída por informações contábeis Administração Tributária, de forma eletrônica ou através da apresentação de documento, formulário próprio – Tabela I, do Anexo I desta Lei, conforme determinar a Administração Tributária Municipal.

§ 8º. As Instituições Financeiras, empresas que realizam a terceirização da atividade meio, devem apresentar o Recibo de Retenção do ISSQN, constituído por informações contábeis Administração Tributária, de forma eletrônica ou através da apresentação de documento, formulário próprio Lei, conforme determinar a Administração Tributária Municipal.

§ 9º. O sistema informatizado de controle das informações financeiras e tributárias, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e ou Receita recepcionará no modo eletrônico, através do site da entidade municipal, a DMS - Declaração Mensal de Serviços, bem como as informações relativas as retenções, por substituição tributária, quando dos serviços desenvolvidos por terceiros.

Art. 132. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

§ 1º A DMS - Declaração Mensal Serviços, que deverá ser preenchida por todos os contribuintes que estejam sujeitos ao pagamento ou retenção do ISS mensal, tanto na qualidade de contribuinte do ISS Normal, quanto na qualidade do ISS como Substituto Tributário.

§ 2º O regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo, determinará o modelo declaração a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Ficam as autoridades e os fiscais tributários do Município autorizados a examinar livros, documentos, inclusive extratos de contas bancárias e demais formas de registros de valores ao sujeito passivo, registrados em instituições financeiras, sempre que houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 6º, Parágrafo único, e art. 1º, § 3º, VI da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 134. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou empresas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Seção X

Do Recolhimento

Art. 135. O recolhimento do imposto será efetuado em agência bancária ou nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo, mediante Decreto, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, nos prazos seguintes:

I. Mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Fazenda e ou Receita, nas hipóteses dos artigos 115, 117, 119 e 120 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II. 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município;

III. Anualmente ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Fazenda e ou Receita, para todos os demais casos não incluídos nos incisos I e II, desse artigo.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º. O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º. As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

§ 4º. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para o Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.

Art. 136. Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo Único. Quando não houver movimento econômico, o contribuinte deverá apresentar, ao órgão competente da Prefeitura, a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

Art. 137. Quando não recolhido nos prazos fixados no Regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos:



I. a juros de mora, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II. a multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente as prestações vencidas;

§ 2º. A incidência dos acréscimos legais abrangerá em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta;

§ 3º. Tratando-se de parcelamento, o disposto neste artigo, incidirá sobre o crédito tributário.

Seção XI

Das Obrigações Acessórias

Art. 138. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 1º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Fazenda e ou Receita, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

§ 2º. Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros.

§ 3º. A DMS - Declara preenchida por todos os contribuintes que estejam sujeitos ao pagamento ou retenção do ISS mensal, tanto na qualidade de contribuinte do ISS Normal, quanto na qualidade do ISS como Substituto Tributário, a qual deverá ser enviada até 10º (décimo) dia do mês subsequentes ao fato gerador, ou no primeiro dia útil seguinte, a Secretaria Municipal de Fazenda e ou Receita.

§ 4º. A DMS - Declaração Mensal de Serviços quando não entregue na data prevista no parágrafo 3º, deste artigo será preenchida eletronicamente, através do sistema informatizado de controle das informações financeiras e tributárias, o que implica na efetivação do lançamento do crédito tributário, com base nas informações apresentadas pelo próprio contribuinte fazenda pública municipal, em relação a data do vencimento.

Seção XII

Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 139. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil do Município, antes do início de suas atividades.

I. As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Fazenda e ou Receita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência;

II. O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente;

III. São considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações por contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos;

IV. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.

Parágrafo Único. Será, também, obrigado a inscrever Econômico de Contribuintes, aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades.

Seção XIII

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 140. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 2º. O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.

§ 4º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

§ 5º. O Poder Executivo disporá sobre a adoção de documentação simplificada, conforme art. 134 desta Lei.

Seção XIV

Das Infrações e Penalidades



Art. 141. Serão punidos com multas:

I. De 4 (quatro) UFM:

- a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Mercantil;
- b) Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.
- c) A inexistência de livro ou documento fiscal;
- d) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

III. De 30 (trinta) UFM

- a) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;
- b) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- c) Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- d) pela falta de declaração do contribuinte do exercício de atividade tributável, por mês não declarado.

III. De 10 (dez) UFM a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV. De 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou;
- b) Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais;
- c) Relativo a receitas escrituradas no livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- d) Relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 119 desta Lei.

V. De 100 % (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VI. De 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VII. De 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

VIII. De 35 % (trinta e cinco) UFM por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

IX. De 10 (dez) UFM, por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;

X. De 12 (doze) UFM, por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;

XI. De 25 (vinte e cinco) UFM, por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;

XII. De 40 (quarenta) UFM quando:

- a) Negar-se exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;
- b) Negar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

XIII. De 12 (doze) UFM, por extraviar ou utilizar livros fiscais;

XIV. De 10 (dez) UFM, por extraviar ou inutilizar nota fiscal;

XV. De 8 (oito) UFM, por deixar de cancelar blocos e livros fiscais;

XVI. De 6 (seis) UFM, por deixar de apresentar guia de informação negativa de movimento.

§ 1º. As infrações previstas neste inciso serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º. Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas a multa prevista para a respectiva infração.

§ 3º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 4º. Considera-se reincidência a identificação de falta idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 2 (dois) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 5º. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.



§ 6º. O valor da multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão da primeira instância.

SUB-TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 142 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do distrito sede do Município e dos demais distritos.

§ 1º Para os efeitos do imposto, entende-se como zona urbana aquela em que observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotamento sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola ou posto de saúde a distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se também zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão público competente, destinado à habitação ou ao exercício de atividade econômica, ainda que não contemplada com a existência de melhoramentos indicados no § 1º.

Art. 143 A incidência do IPTU independe:

I – da legitimidade do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo único. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todas as mutações de domínio ou de direitos a ele relativos.

Art. 144 Para os efeitos legais considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU a 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º No caso de casas, prédios e edifícios que tenham sido construídos durante o exercício financeiro, considera-se ocorrido o fato gerador, em relação a este exercício, na data da concessão do habite-se ou da efetiva edificação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor do imposto deve ser calculado proporcionalmente ao número de meses entre a data da concessão do habite-se, ou da efetiva edificação, e 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

Seção II

Sujeito Passivo

Contribuinte e Responsável

Art. 145 Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 146 Respondem pelo pagamento do IPTU, além do contribuinte, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, o superficiário, o promitente comprador imitado na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta ou não do imposto ou a ele imune.

Art. 147 Lei poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, ficando o contribuinte responsável em caráter supletivo.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 148. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel;

Art. 149. As alíquotas do IPTU, diferenciadas em função da utilização do imóvel e progressivas em razão do seu valor venal, conforme faixas estabelecida na Planta Genérica de Valores, são as seguintes:

I – para os imóveis não edificados:

a) Será de 0,40% (quarenta décimos por cento);



II – para os imóveis edificados:

a) de uso residencial:

Será de 0,24% (vinte e quatro décimos por cento);

b) de uso não residencial:

Será de 0,32% (trinta e dois décimos por cento);

Art. 150. Para os efeitos do IPTU, considera-se:

I – edificado: o imóvel dotado de área construída destinada ao uso para fins de moradia ou para instalação de qualquer atividade;

II – não edificado: o imóvel não dotado de área construída ou cuja construção não se preste aos fins previstos no inciso I, ou se encontre em andamento, paralisada, condenada, em ruínas, ou em demolição, ou esteja irregular perante o órgão municipal competente.

Art. 151. Para os imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, nos termos definidos no Plano Diretor, será aplicado do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, sendo acrescido 1% (um por cento) por ano até o limite de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único: A Lei específica poderá estabelecer incentivos fiscais com redução do IPTU para os imóveis edificados que apresentarem e implementarem projetos de arborização, uso controlado ou reuso de água, utilização de energia limpa e outras medidas ambientalmente sustentáveis.

Seção IV

Da Avaliação da Propriedade Imobiliária

Art. 152. O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, tomando-se como referência a área e as características do imóvel, bem como o valor unitário do metro quadrado do terreno e/ou da edificação constante da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

§ 1º As características do imóvel, para efeito de avaliação, serão definidas com base nos seguintes elementos, na forma do disposto em regulamento:

- I – localização;
- II – situação;
- III – testadas;
- IV – profundidade;
- V – pedologia;
- VI – topografia;
- VII – edificações, com seu grau de obsolescência;
- VIII – fatores de correção;
- IX – outros que possam influir na valorização do imóvel.

§ 2º Quando a área do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente inferior.

§ 3º O valor unitário de metro quadrado do terreno referido neste artigo, corresponderá:

I - A face de quadra da situação do imóvel:

II - No caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste ao do logradouro de maior valor;

III - No caso de terreno encravado, ao do logradouro corresponderá a servidão de passagem.

§ 4º A frente de referência e a profundidade de equivalente serão calculados de acordo com as Tabelas I, II e III, do Anexo III, equivalentes.

§ 5º Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com uma esquina será adotada:

I - A testada que corresponder à frente principal do imóvel quando construído;

II - A testada que corresponder a frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, aquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 6º Nas avaliações de glebas brutas será aplicado o coeficiente da Tabela II.

§ 7º Considera-se gleba bruta os terrenos não construídos com área superior a 10.00m².

§ 8º No cálculo do valor de lotes encravados e de lotes de fundos serão aplicados os coeficientes desvalorizantes constantes da Tabela II.

§ 9º Para os fins do parágrafo anterior considera-se:

I - LOTE ENCRAVADO: aquele que não se comunique com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel:

II - LOTE DE FUNDO: aquele situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros.

Art. 153 A Planta Genérica de Valores Imobiliários, será regulamentada por Lei específica.



Art. 154. A Planta Genérica de Valores Imobiliários deverá ser revisada a cada 03 (três) anos, no mínimo.

Art. 155. O Poder Executivo poderá atualizar, a base de cálculo do imposto, mediante a aplicação do índice de variação da UFM desde que não tenha sido atualizada monetariamente a Planta de Valores Imobiliário.

Art. 156. A Planta de Valores estabelecerá o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

§ 1º A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- f) espécie de construção;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda.

II - quanto ao terreno;

- a) a área, a forma, a dimensão e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliária local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 2º O cálculo do valor venal do prédio será feito através da fórmula prevista na Tabela I, II e III, do Anexo III:

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução dos valores constantes da Tabela de Preços de Edificações do Anexo III, tendo em vista o tempo de construção do imóvel ou quaisquer outros motivos que causem a desvalorização do imóvel.

§ 4º A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá de 30% (trinta por cento) do preço da referida tabela, através do processo regular.

Art. 157. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.

Art. 158. A planta de valores do logradouro estabelecerá o valor do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

Art. 159. Para determinação, em cada exercício, da base de cálculo do IPTU que exceda a mera atualização monetária, o Poder Executivo promoverá a revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários, orientados por critérios dotados de validade técnica, dentre outros:

I - os preços correntes das transações do mercado imobiliário;

II - a infraestrutura da área onde está situado o imóvel;

III - o potencial construtivo;

IV - a categoria de uso e padrão construtivo.

Seção V

Lançamento

Art. 160. O lançamento do IPTU será anual e distinto, um para cada imóvel, ainda que contíguo, tomando por base a situação verificada em 31 de dezembro do exercício anterior e os dados disponíveis no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser efetuado em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 161. O lançamento será feito em nome do titular do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 2º Na hipótese de condomínio, o imposto será lançado em nome de um ou de todos os co-proprietários, ou individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares, quando se tratar de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil, constituam propriedades autônomas.

§ 3º Nos casos de imóvel objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do usufrutuário ou do fideicomissário.



§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será feito em nome do espólio, até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser efetuadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação da partilha ou da adjudicação.

§ 5º O imposto relativo a imóveis pertencentes à massa falida ou à sociedade em liquidação será lançado em nome destas, devendo ser notificados pessoalmente seus representantes legais.

§ 6º No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, ou de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 162. O IPTU será lançado independentemente da regularidade jurídica da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização.

Art. 163. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Código.

Seção V

Recolhimento

Art. 164. O crédito tributário decorrente do lançamento do IPTU, de cada exercício fiscal, poderá ser recolhido, ordinariamente, em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a uma Unidade Fiscal Municipal - UFM, conforme o disposto em regulamento.

Art. 165. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes descontos ao contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU no prazo do vencimento.

I - até 5% (cinco por cento), para o recolhimento na forma parcelada;

II - até 10% (dez por cento), para o recolhimento em quota única.

§ 1º Poderá ser concedido o desconto em dobro, em quaisquer das condições previstas nos incisos I e II, ao contribuinte em situação de inadimplência com a Fazenda Municipal no momento do lançamento do IPTU que observar o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os descontos previstos no parágrafo anterior não são cumulativos e dizem respeito a cada exercício, individualmente.

§ 3º Para fazer ao descontos previsto no § 1º, o contribuinte deverá quitar eventuais parcelamentos de IPTU referentes a exercícios anteriores.

Art. 166. Expirado o prazo para pagamento do IPTU, o crédito tributário estará sujeito à atualização monetária, multa e juros de mora, na forma prevista neste Código.

Art. 167. As licenças para execução de obras e instalações e para loteamento, desmembramento ou unificação do solo, bem como a concessão de habite-se, ficam condicionadas à regularidade no pagamento do IPTU referente ao imóvel em favor do qual forem requeridas.

Seção VII

Obrigações Acessórias

Art. 168. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal os imóveis existentes na zona urbana do distrito sede do município e dos demais distritos e os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 169. É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal:

I - o contribuinte;

II - o inventariante, administrador judicial e o liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida e sociedade em liquidação;

III - a fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de imóvel próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

IV - em casos especiais, na forma estabelecida em ato no Poder Executivo e outros atos normativos que forem baixados pelo órgão fazendário.

Art. 170. Qualquer alteração nos dados fornecidos para a inscrição do imóvel deve ser comunicada ao Cadastro Imobiliário Municipal, pelas pessoas referidas nos incisos I e II do art. 30 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do ato que lhe deu origem.

Art. 171. A atualização dos dados sobre a propriedade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Municipal pode ser efetuada mediante apresentação de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca ou do respectivo contrato de compra e venda.

Art. 172. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 173. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 174. Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal até o dia 10 (dez) de cada mês, cópias, relatórios, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive anticrese, hipoteca ou arrendamento, bem como



averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, observando a forma estabelecida pela Administração Municipal, sob pena de comunicação da omissão a corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba além da multa prevista no anexo desta Lei.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras em relação a todas as transações imobiliárias por eles realizadas no mesmo período.

Seção VIII

Das Obrigações de Terceiros

Art. 175. Na lavratura de escritura, transcrição registro ou averbação de atos e termos da competência de tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, será exigida a prova de inexistência de débito do IPTU ou de reconhecimento de sua desoneração.

Art. 176. Qualquer pessoa que tenha interferido de forma direta ou indireta no andamento e na realização do negócio que resultou em transmissão onerosa de imóvel, inclusive agências bancárias e outras instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente agentes financeiros que atuam no financiamento dos imóveis, e os corretores de imóveis que atuarem durante a realização do negócio com atividade de consultoria, assessoria ou intermediação, deverão entregar documentos e prestar informações quando solicitadas pelo Fisco Municipal.

Seção IX

Isenções

Art. 177. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis cedidos, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, Estado Membro, Distrito Federal ou Município;

II - o declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III - as habitações construídas por programas habitacionais para a população de baixa renda, por entidades da Previdência e Assistência Financeira.

§ 1º Considera-se habitação popular:

a) imóvel com área construída inferior a (45m²) quarenta e cinco metros quadrados;
b) cujo valor não seja superior a 50 (cinquenta) vezes o menor salário base da Prefeitura Municipal de Sapé;

c) Construído em terreno cuja restada seja igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que tiver situada;

d) Não deverá ter suíte e o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular;

IV - as edificações destinadas a residência de seus proprietários, desde que sejam funcionários públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Sapé, o imóvel objeto do benefício esteja em nome do funcionário público ou do seu cônjuge ou companheiro;

V - os imóveis cujo contribuinte seja portador de deficiência mental e/ou física devidamente cadastrados na FUNAD - Fundação Nacional de Apoio ao Portador de Deficiência;

VI - os imóveis que servirem de residência própria aos portadores de endemias como: HIV soropositivo e câncer, que auferirem mensalmente até 7 (sete) salários mínimos vigentes);

VII - os imóveis habitados por familiares de baixa renda inscritos no cadastro único do Governo Federal;

VIII - Nas isenções previstas nos incisos IV a VI deste artigo, o contribuinte ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) residir no imóvel;

b) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

§ 2º. As isenções de que trata esse artigo deverão ser requeridas ao Poder Executivo, anualmente.

§ 3º. A concessão das isenções de que trata este Capítulo:

I - não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;

II - fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento.

III - o descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, à perda do benefício.

Seção X

Disposições gerais

Art. 178. Ficam instituídos no Município de Sapé os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no Plano Diretor de Planejamento e Gestão Municipal e nas demais normas legais vigentes.

Seção XI



Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 179. Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, serão notificados pelo Município de Sapé para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I. por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento;

II. por edital, quando frustrada, por 2 (duas) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º. A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Município de Sapé.

§ 3º. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Município de Sapé efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 180. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do recebimento da notificação, comunicar ao órgão competente notificante uma das seguintes providências:

I. início da utilização do imóvel;

II. protocolização de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Parágrafo Único. A expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou do alvará de aprovação e execução de edificação destinada aos imóveis cuja área de terreno seja superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) ou cuja área a ser construída seja superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), ficam condicionados à comprovação efetiva da integral quitação do IPTU que sobre ele recai.

Art. 181. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previstas no art. 180, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 182. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação prevista nos arts. 179 e 180 desta Lei, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção XII

Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo

Art. 183. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsória, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 7% (sete por cento).

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º. Será adotado o valor da alíquota de 7% (sete por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º. Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel, ou até que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo.

§ 5º. Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º. Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Sapé.

§ 7º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo.

Seção XIII

Da Desapropriação

Art. 184. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Sapé poderá proceder à desapropriação do imóvel.

Art. 185. Após a desapropriação referida no artigo anterior, o Município de Sapé deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município de Sapé, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.



§ 2º. Ficam mantidas, para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização anteriormente impostas ao imóvel.

Seção XIV

Das infrações e das penalidades

Subseção I

Das infrações materiais e suas penalidades

Art. 186. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

II. no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III. no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) o gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

Parágrafo Único - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

SUB-TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Seção I

Do Aspecto Material

Art. 187. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, entre outras em consequência de:

compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

arrematação ou adjudicação;

mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

permuta ou dação em pagamento;

o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínios, e o valor de sua quota-parte ideal;

o excesso em bens o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;

a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo.

- a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis por natureza ou acessão física, exceto os de garantia;

- a cessão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior.

Seção II

Do Aspecto Espacial

Art. 188. Considera-se devido o imposto no Município de Sapé/PB quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

Seção III



Do Aspecto Temporal

Art. 189. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I - nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

- nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

Seção IV

Da não Incidência

Art. 190. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos não incide sobre a transmissão ou cessão:

I - de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

- de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

- de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 191. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, atualizado monetariamente.

4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção V

Do Contribuinte

Art. 192. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I - o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

- o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

- cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

Seção VI

Da Solidariedade

Art. 193. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

- o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

- o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

1º. Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

2º. Os tabeliães e oficiais do registro de imóveis estão obrigados mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia, comunicar à repartição fazendária competente, todos os atos transladativos de domínio imobiliário ocorridos no mês anterior, inclusive as averbações de contratos de compromisso de venda e compra, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e outras informações exigidas, conforme previsto em formulário definido em regulamento.

3º. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador de imposto deve apresentar o título à Fazenda Pública Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

4º. Em qualquer transmissão será o documento de arrecadação do imposto, ou aquele que reconhecer a imunidade ou isenção, obrigatoriamente transcrito na escritura pública e registro de imóveis.

Seção VII



Da Base de Calculo

Art. 194. A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

- na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

- nas transferências de domínio, em ação judicial inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - a transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "intervivos" de direito reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago observado à legislação pertinente.

1º. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

2º. O valor venal, excerto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

3º. Ocorrendo diferença entre o valor do negócio declarado pelo contribuinte e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, tomar-se-á para efeito do imposto, o maior valor.

Seção VIII

Da Alíquota

Art. 195. O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é devido à razão da seguinte alíquota:

Parágrafo único - será de 2% (dois por cento) as transmissões a título oneroso.

Seção IX

Do Lançamento

Art. 196. O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:

I - por declaração do sujeito passivo;

II - de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I - será efetuada nos prazos previstos nesta Lei, sempre antes da lavratura em cartório do respectivo instrumento;

- não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Seção X

Do Recolhimento

Art. 197. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos será recolhido mediante guia preenchida pela repartição fazendária ao erário, devendo ser apresentada a guia de recolhimento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento público de transmissão de propriedade ou direitos reais.

§ 1º. Na concessão de terras devolutas pelo Estado, o pagamento deverá ser efetuado antes da expedição do título;

2º. Nas alienações de bens imóveis por escrituras fora do Município, o imposto deverá ser pago antes do Registro da Escritura nos termos desta Lei;

3º. Se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial, o pagamento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado.

Art. 198. A guia de recolhimento do imposto somente será liberada ao contribuinte quando os demais débitos relativos ao imóvel estiverem devidamente quitados.



Art. 199. A guia de recolhimento do imposto vale por 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado, não sendo permitida sua transferência a terceiro.

Art. 200. Mesmo nos casos de isenção ou imunidade, serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que as ampare.

Art. 201. Na arrematação ou adjudicação, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 202. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo devidamente homologado ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 203 Serão emitidos tantos documentos de arrecadação quantos forem os bens e direitos objetos de transmissão.

Seção XI

Das Isenções

Art. 204. São isentos do imposto:

I - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal e municipal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes, e que perceba renda igual ou inferior ao equivalente a 40 % (quarenta por cento) do salário mínimo vigente e cujo valor da avaliação seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Parágrafo único - A isenção prevista nesse caput, o contribuinte ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro; e
- b) que a área construída não ultrapasse 40 (quarenta) metros quadrado;

Seção XII

Das Infrações e Penalidades

Art. 205. O adquirente de imóvel ou de direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fazendária no prazo legal fica sujeito à multa de 4 (quatro) Unidade Fiscal Municipal - UFM, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 206. A falta de recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de 20 % (vinte por cento) sobre o imposto, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 207. Aos serventuários da justiça, aos tabeliões e oficiais do registro de imóveis que efetivarem atos transladativos de domínio imobiliário, sem que haja sido comprovado o pagamento do imposto, será aplicada multa de 15 (quinze) Unidade Fiscal Municipal - UFM, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 208. O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal - UFM, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único. Sujeita-se a mesma penalidade prevista no caput deste artigo o sujeito passivo que, por ação ou omissão, induza a falta de lançamento ou resulte em lançamento inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

Art. 209. A mesma penalidade prevista no artigo anterior será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexistência ou omissão praticadas.

Art. 210. Caso as irregularidades constantes dos artigos anteriores sejam constatadas mediante ação fiscal, implicará em multa em dobro daquela prevista para a infração.

Art. 211. O crédito tributário não liquidado no prazo legal sujeitar-se-á à atualização monetária, juros e multas moratórias conforme previsão legal, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

TÍTULO III

DAS TAXAS

SUB-TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao sujeito passivo ou posto à sua disposição.

Art. 213. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.



Art. 214. Os serviços públicos a que se refere o artigo 287 consideram-se:

I - Utilizados pelo sujeito passivo:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários.

SUB-TÍTULO II

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 215. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

I - Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;

II - Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e instalações particulares e de “Habite-se”;

III - Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Arruamento e Loteamento em Terrenos Particulares;

IV - Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade;

V - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros;

VI - Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos;

VII - Taxa de Autorização para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VIII - Taxa de Autorização Especial para Ambulante, Feirante e Comércio Eventual;

IX - Taxa de Licença para Vigilância Sanitária;

X - Taxa de Fiscalização de Abate de Animais;

1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

2º. Ato do Poder Executivo regulamentará o lançamento das taxas em razão do poder de polícia, e estabelecerá fatores de cálculo, observados os critérios definidos nesta Lei.

3º. As taxas dos incisos I, II, III e VI serão concedidas sob forma de ALVARÁ, contendo os seguintes elementos:

I - nome da pessoa a quem for concedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - ramo do negócio ou da atividade;

IV - restrições;

V - número da inscrição do órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 216. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal independem:

I - da denominação da atividade desempenhada;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

Art. 217. São isentos das taxas em razão do poder de polícia municipal:

I - órgãos, entes e entidades da Administração Direta dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

- as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

- as atividades de artífice, quando exercidas em sua própria residência;



- IV - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- V - os engraxates ambulantes;
- VI - a ocupação dos logradouros com placas indicativas de trânsito e nomes de ruas e praças;
- VII - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- VIII - a canalização do subsolo;
- IX - os templos de qualquer culto;
- X - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

1º. A hipótese prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel.

2º. A hipótese prevista no inciso VII deste artigo não se aplica às atividades exercidas em qualquer tipo de espécie de sociedade.

3º. Sendo deferida a licença, não será concedida isenção com base neste artigo enquanto não seja efetivada a sua regularização junto ao respectivo cadastro.

CAPÍTULO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 218. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 219. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 220. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residências dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 221. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade

Art. 222. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 223. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada em conformidade com a Tabela I do Anexo II desta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 224. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.



Parágrafo único. Os contribuintes que iniciarem a atividade após o mês de janeiro pagarão, no primeiro exercício fiscal, a taxa em valores proporcionais ao período de funcionamento no exercício.

Art. 225. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá.

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 226. Terão desconto de 10% (dez por cento) os pagamentos realizados até a data de vencimento definidos no Calendário Fiscal do ano em exercício.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO

DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES E DE "HABITE-SE"

Seção I

Da Incidência

Art. 227. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares e de outorga de "habite-se" (carta de habitação) é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 228. É contribuinte da Taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cuja aprovação, execução ou uso encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 229. A taxa de licença para aprovação e execução de obras particulares e de outorga de "habite-se" será calculada por metro quadrado ou área da construção, em conformidade com a Tabela II do Anexo II desta Lei.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 230. O lançamento da Taxa dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

1º. A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da execução da obra, ocupação do solo ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

- não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

2º. A Taxa poderá ser lançada de ofício caso o contribuinte descumpra sua obrigação de declarar.

3º. O "Habite-se" será lançado quando for comprovado, através de fiscalização, que o imóvel encontra-se apto para a moradia ou para a atividade econômica.

Art. 231. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Seção V

Da Isenção

Art. 232. São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

- a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Secretaria de Infraestrutura ou de Obras do Município;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO III



TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO
DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

Seção I

Da Incidência

Art. 233. A taxa de licença para execução de arruamento e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Secretaria de Infraestrutura do Município, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor no Município de Sapé/PB.

Art. 234. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Seção II

Das Obrigações Tributárias

Art. 235. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 236. A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a Tabela III do Anexo II deste Código.

CAPÍTULO IV

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Seção I

Da Incidência

Art. 237. A Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:

- I - espaço público;
- local visível a partir de espaço público;
- III - local acessível ao público.

Parágrafo único. Incide a taxa sempre que a publicidade for visível da via pública, mesmo que o contribuinte utilize propriedade pública ou particular.

Art. 238. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 239. A Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I - publicidade veiculada por radiodifusão, jornal e televisão;
- dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, desde que recuados 05 (cinco) metros de alinhamento do prédio;
- propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 240. É contribuinte da Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção IV

Da Solidariedade

Art. 241. É solidariamente responsável Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade:

- I - aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;



II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 242. A base de cálculo da Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme a Tabela IV do Anexo II deste Código.
Seção VI

Do Lançamento

Art. 243. O lançamento da Taxa de Autorização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

1º. A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, ou antes da alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

- não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

2º. A Taxa poderá ser lançada de ofício caso o contribuinte descumpra sua obrigação de declarar.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO

DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 244. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 245. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 246. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 247. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V do Anexo II deste Código.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 248. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.



Art. 249. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS

Seção I

Da Incidência

Art. 250. A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano, em face de evento público ou privado.

Art. 251. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano, no local designado, observada a legislação aplicável.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 252. É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos a pessoa física ou jurídica que promover o evento que requer o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano.

Seção III

Da Solidariedade

Art. 253. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos:

- I - aquele que explora economicamente o evento realizado;
- II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos bens utilizados na promoção do evento.

Seção IV

Do Cálculo

Art. 254. O cálculo da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como base o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme os valores fixados, na Tabela VI, no Anexo II desta Lei.

Seção V

Do Lançamento

Art. 255. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos dar-se-á por declaração do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

§ 1º A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º Nos casos de lançamento por declaração, a taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.

CAPÍTULO VII

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 256. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade onde for permitida.

Parágrafo único. Incluem-se na Taxa de Licença para Ocupação do Solo Urbano e Rural caixa de correspondência, telefones públicos, bancas de jornal, jardineiras, cabines diversas, quiosques de qualquer natureza, postes de iluminação pública, parques de diversões, circos e todo e qualquer equipamento e instalações.

Seção II



Sujeito Passivo

Art. 257. O contribuinte da taxa é a pessoa que ocupe vias ou logradouros públicos para a prática de qualquer atividade permitida pelo Poder Público Municipal.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 258. A taxa será cobrada por ano para cada unidade a ser autorizada e paga de acordo com o calendário fiscal, baixado pelo Poder Executivo, e em conformidade com a Tabela VII do Anexo II deste Código.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA AMBULANTE, FEIRANTE E COMÉRCIO EVENTUAL

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 259. Nenhuma atividade comercial de caráter eventual ou ambulante poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela repartição fazendária e sem que tenha, seus responsáveis, efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente, sem habitualidade, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definida pelo Poder Executivo, através de regulamento, a localização e a padronização dos equipamentos.

2º. Considera-se comércio ambulante o que é exercido individualmente em instalações removíveis como barracas, balcões, cestas, mesas, tabuleiros, carrinhos de lanche, trailers e semelhantes; sem estabelecimento, instalações ou localização fixa;

3º. Considera-se atividade feirante a exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas em vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, trailer, barracas, mesas, e demais instalações congêneres, assemelhadas e similares;

4º. A instalação e o funcionamento do comércio Ambulante, Eventual e Feirante, somente serão permitidos em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II

Fato Gerador

Art. 260. A taxa de autorização para comércio eventual, ambulante ou feirante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio no território do Município.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 261. A taxa de autorização para o exercício de comércio eventual, ambulante ou feirante será calculada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade, e com base no valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM, conforme Tabela VIII, do Anexo II desta Lei.

Seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 262. A taxa de autorização para o exercício de comércio feirante será lançada em nome do sujeito passivo conforme Tabela VIII do Anexo II, desta Lei.

Art. 263. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação do solo.

Art. 264. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais, ambulantes e feirantes, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

Seção V

Da Isenção

Art. 265. São isentos de taxa:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

- os engraxates ambulantes;

III - as pessoas portadoras de deficiência física que exerçam comércio em pequena escala, com faturamento máximo mensal de 1,5 (um vírgula cinco) do salário mínimo vigente no país.



Seção VI

Sujeito Passivo

Art. 266. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual, ambulante ou feirante, com ou sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do Município.

Parágrafo único. Considera-se comércio eventual, ambulante ou feirante, toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, em caráter permanente ou temporário.

Art. 267. É vedada a outorga de licença para menores de quatorze anos de idade, e os maiores de quatorze anos e menores de dezoito deverão apresentar autorização expressa de seus responsáveis legais.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 268. O exercício do comércio eventual, ambulante ou feirante sem a prévia outorga da licença implica na apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences que será feita nos termos das disposições do Procedimento Administrativo Tributário.

CAPÍTULO IX

Seção I

DA TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 269. A Taxa de Licença para Vigilância Sanitária, tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não.

§ 1º. O Contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, sujeita a fiscalização pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 2º. O órgão de Vigilância Sanitária Municipal, através de Normas Técnicas Especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Licença para funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 3º. A taxa é devida pelo credor municipal e será cobrada anualmente de acordo com a Tabela IX do Anexo II, desta lei.

§ 4º. A cobrança da taxa será feita por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 270. As atividades relacionadas à saúde pública são aquelas exercidas por:

- I. estabelecimentos que operam com alimentos;
- II. animais vivos;
- III. explore estabelecimentos e/ou preste serviços na área de saúde:
 - a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas a prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
 - b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
 - c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
 - d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
 - e) creches e estabelecimentos congêneres;
 - f) academias de ginástica e congêneres;
 - g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
 - h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
 - i) institutos de estética, beleza e congêneres;
 - j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
 - k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
- n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
- o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;

IV. Outros relacionados com a saúde ambiental.

Art. 271. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I. Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. Associações, Fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;



Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do Alvará de Licença Sanitária.

CAPITULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 272. O abate de animais, destinados ao consumo público, só será permitido mediante autorização do Município, procedida de inspeção sanitária.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 273. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animais.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 274. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela X, do Anexo II desta Lei.

Seção IV

Lançamento

Art. 275. A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, ou por autuação por parte da fiscalização municipal.

1º. O recolhimento será mensal e realizado na quantidade de animal abatido.

2º. Além da cobrança do tributo devido, será acrescido 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM por cada animal abatido correspondente a multa por falta de comunicação mensal ao município, e, em caso de reincidência, as multas serão em dobro.

SUB-TÍTULO III

DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 276. As taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

I - Taxa de Expediente;

II - Taxa de Serviços Diversos;

III - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

IV - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO I

TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 277. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 278. A taxa será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.

Seção III

3

Da Base de Cálculo

Art. 279. O pagamento da Taxa de Expediente será efetivado na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido e seu custo será determinado de acordo com a Tabela XI do Anexo II deste Código.

Seção IV



Da Isenção

Art. 280. Serão isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais, ou aqueles que tratem de pagamento à Prefeitura ou solicitem restituição e ainda os explicitados no art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 281. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada, quando da prestação, pelo Poder Público, dos seguintes serviços:

- I - numeração de prédios;
- II - alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III - serviços prestados nos cemitérios municipais;
- IV - calçamento de ruas e calçadas e implantação de sarjetas.

Seção II

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 282. As taxas de serviços diversos serão arrecadadas:

- I - no ato da concessão de perpetuidade para sepultura, carneira ou jazigo;
- II - antecipadamente, por ocasião do pedido de:
permissão para construção de canteiro, carneira, jazigo, mausoléu, e execução de obras de embelezamento;
inumação e exumação;
abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação;
concessão de permissão para construir carneira, jazigo ou mausoléu;
alinhamento e nivelamento;
- III - posteriormente à prestação dos serviços de acordo com o regulamento:
 - a) numeração de prédios;
 - b) calçamento de ruas e calçadas e construção de sarjetas.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 283. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela XII do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 284. A Taxa tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos, a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, limpeza de córregos, galerias pluviais, colocação de recipientes coletores de resíduos, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 285. O Contribuinte da Taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação de qualquer tipo.

Parágrafo único. São também contribuintes da Taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.



Seção III

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 286. A Taxa será devida anualmente, conforme Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças, e cobrada por metro quadrado de área construída, conforme o uso do imóvel, e de acordo com a Tabela XIII do Anexo II.

Seção IV

DAS TAXAS E PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 287. As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Art. 288. A Taxa dos Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos é devida em razão dos serviços de resíduos sólidos de natureza domiciliar, de estabelecimentos residenciais, industriais, comerciais ou prestação de serviços.

§ 1º. Entende-se por serviço de coleta de resíduos a remoção, o processamento, o transporte e a destinação final do lixo “de natureza domiciliar” produzido no âmbito dos imóveis edificados e não edificados.

§ 2º. O Poder Executivo deverá estabelecer os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

§ 3º. Os serviços públicos especiais a que se refere o §2º, são:

- a) Remoção especial de árvores;
- b) Entulhos;
- c) Limpeza de terrenos;
- d) Remoção de lixo realizada em horário especial;
- e) Concessão de jazigo;
- f) Dinâmica Funerária em cemitérios (escavação, conservação e exumação);
- g) Estacionamento de veículos automotores em locais permitidos.

Art. 289. A delegação da exigência do preço público, de que trata a alínea “g” do artigo anterior, somente se fará na forma da legislação pertinente, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Art. 290. O preço público, de que trata a alínea “g”, §3º, do art. 288 desta Lei, será exigido na forma estabelecida nesta Lei, e regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A cobrança dar-se-á através de documento de arrecadação, de acordo com os valores expressos na Tabela VII, do Anexo II, desta Lei.

§ 2º. Quando convertidos os valores para reais e havendo resultados em centavos, será utilizado o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) como referência, conforme o que segue:

- a) sendo superior ao valor referência, os centavos serão arredondados para R\$ 0,50 (cinquenta centavos); e
- b) sendo inferior ao valor referência, os centavos serão arredondados para o número inteiro antecedente.

Subseção II

Da Não Incidência

Art. 291. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

- I. decorrentes de limpeza e varrição;
- II. depositados em urnas de captação, com vinculação direta a determinado imóvel, recolhidos por meio de polínguidastes;

- III. decorrentes de entulhos e metralhas;
- IV. realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- V. considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;
- VI. remoção especial de árvores;
- VII. limpeza de terrenos
- VIII. relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de Preço Público, quando:

- a) não utilizados;
- b) sem qualquer edificação

IX. classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

§ 1º. O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos II a VII, deste artigo, será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

§ 2º. O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCRS sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.



§ 3º. A coleta, processamento e destinação final dos resíduos classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando produzido em unidades particulares, é de total responsabilidade do próprio estabelecimento gerador dos resíduos, observado a legislação pertinente e o que determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Subseção III

Do Sujeito Passivo

Art. 292. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 293. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será cobrada, por unidade imobiliária, de acordo com as Tabelas XIV (a) e XIV (b), do Anexo II desta Lei.

Art. 294. A exigibilidade de que trata o artigo anterior, desta lei, corresponde a coleta, processamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos de origem domiciliar ou assemelhado a condição de doméstico, na razão de até cem litros por dia, produzido em qualquer unidade imobiliária (residência, comércio, indústria, prestadora de serviços e outro).

Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 295. As taxas e preços dos serviços públicos serão lançadas no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU, ou outra modalidade a critério da Administração Municipal.

§ 1º. No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§ 2º. Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário de Finanças, Planejamento e Gestão.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

SUB-TÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da Incidência

Art. 296. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

§ 1º Considera-se:

I - Zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública;

- devida a contribuição no Município de Sapé/PB quando o imóvel inserido na zona de influência da obra situar-se dentro dos seus limites territoriais;

- ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

2º. A contribuição é devida ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estados e entidades federais e estaduais.

3º. As obras públicas, para efeito de incidência da contribuição de melhoria, serão consideradas as seguintes:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais, e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

- construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, foliculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;



Seção II

Da Não Incidência

Art. 297. A contribuição de melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no inciso I do § 3º do artigo anterior;

- alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
 - III- colocação de guias e sarjetas;
 - IV- obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
 - V- adesão a plano de pavimentação comunitária.
- Parágrafo único. É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 298. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel inserido na zona de influência obra pública.

1º. A contribuição de melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

2º. O Poder Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e a acessibilidade do imóvel em relação à obra.

Seção IV

Da Solidariedade

Art. 299. São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

I - o proprietário em relação:

- aos demais co-proprietários;
- ao titular do domínio útil;
- ao possuidor a qualquer título.

- o titular do domínio útil em relação:
 - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título;

III - os com possuidores a qualquer título.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 300. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública relativo ao imóvel.

Parágrafo único. O custo referido no *caput* deste artigo:

- I - não poderá ultrapassar a valorização relativa ao imóvel decorrente da obra pública;
- inclui todas as despesas necessárias à execução das obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 301. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. O Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definirá a zona de influência e o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 302. Aprovado o plano de obra e constatada em qualquer de suas etapas, a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 296, será efetuado o lançamento da Contribuição de Melhoria de ofício, precedido da publicação do edital, contendo:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descrito do projeto;



- orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV - delimitação da zona de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

1º. O lançamento por etapa durante a execução da obra só poderá ser feito com base no custo de parte da obra já executada.

2º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da notificação do lançamento, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

3º. As impugnações não terão efeito suspensivo da execução da obra e serão apreciadas em conjunto pelo Setor de Arrecadação.

Art. 303. A contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em 06 parcelas mensais, sendo que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser menor que 01 (uma) unidade fiscal.

Parágrafo único. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 304. O pagamento após o vencimento sujeita o contribuinte a incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- correção monetária, nos termos da legislação específica; e

III - multa moratória:

de 10% (dez por cento) do valor corrigido se recolhida dentro de 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

de 20% (vinte por cento) do valor corrigido se recolhida após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.

1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor principal atualizado monetariamente.

2º. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos também, custas judiciais e honorários advocatícios na forma da lei.

L I V R O II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305. O preço público remunerará:

I - os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;

- a utilização ou exploração de bens públicos municipais.

Art. 306. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

1º. Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

I - o custo do serviço público municipal;

- a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

2º. O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 307. A utilização de qualquer bem público municipal, inclusive para colocação de redes de infraestrutura, será remunerada.

1º. O disposto neste artigo abrange a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não.

2º. Também serão remunerados a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de rádio base de telefonia e similares.

Art. 308. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 309. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, regularizando a sua situação no prazo máximo de 02 (dois) meses.

Parágrafo único. As empresas devem ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infraestruturas.



Art. 310. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 311. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

L I V R O III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 312. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza; a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas; a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

1º. A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente, entre a Secretaria de Finanças, Secretaria de Infra Estruturas e Procuradoria Jurídica do Município.

2º. As funções de cobrança, a que se refere este artigo, serão exercidas pela Secretaria de Finanças Municipal, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 313. Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria de Finanças do Município, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município de Sapé/PB.

1º. A fiscalização a que se refere este artigo:

I - será exercida por servidores, nos cargos de Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, consideradas Autoridades Administrativas em suas atribuições legais;

II - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as imunes, isentas, optantes do Simples Nacional ou quando não incidam os tributos municipais;

III - poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em Convênios.

2º. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da legislação municipal.

3º. A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 314. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

Seção II

Dos Poderes da Fiscalização

Art. 315. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram.

Art. 316. Independentemente de prévia instauração de processo, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.



Parágrafo único. No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.

Art. 317. A Secretaria de Finanças Municipal, através de procedimento interno ou por ação direta do servidor encarregado da execução de procedimento fiscal regular, poderá:

I - exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões, notas fiscais ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;

- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

- notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;

IV - solicitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando vítima de embaraço ou desacato, ou quando indispensável à realização de atos necessários ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas exclusivamente por ofício da Secretaria de Finanças Municipal.

Art. 318. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

- os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;

- as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;

VIII - os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

IX - os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

X - qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Seção III

Das Medidas de Exceção

Art. 319. Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tomar as seguintes medidas:

I - apreender livros, talões, notas fiscais, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, armazenados em qualquer meio ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

- apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

- lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;

IV - Interdição de estabelecimento.

1º. A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

2º. A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

3º. É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art. 320. A Procuradoria Geral ou Jurídica do Município requererá a exibição judicial quando os bens citados nos incisos I e II do artigo 319 ou os móveis lacrados estiverem em local inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.



1º. A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral ou Jurídica do Município para que seja promovida a exibição judicial.

2º. Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos constantes em local inviolável, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

Seção IV

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 321. O sujeito passivo que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente violem a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será determinado pelo titular da Fazenda, que fixará as condições de sua realização.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento dos Benefícios

Art. 322. Poderão ser suspensos ou canceladas as concessões dadas aos sujeitos passivos que se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo titular da Fazenda, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO III

DO SIGILO FISCAL

Art. 323. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos nesta lei, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

- inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

- parcelamento ou moratória.

Art. 324. A Secretaria de Finanças Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

Art. 325. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive os que exerçam atividade imune, isenta, optante do Simples Nacional ou onde não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição do seu imóvel ou atividade no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Sapé/PB, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e no regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal instituirá os Cadastros Fiscais, dentre os quais haverá o Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal e o Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Sapé/PB.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 326. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em Lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Secretaria de Finanças Municipal.

2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não tributária, abrange a atualização monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em Lei ou contrato.

3º. A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria de Finanças Municipal para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 327. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterà:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

- a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

- a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, em como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição na Dívida Ativa da Secretaria de Finanças Municipal;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração de que se originar o crédito, se neles estiver apurado o valor da dívida.

1º. A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterà, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. As autenticações previstas neste artigo poderão ser efetivadas por meio eletrônico ou digital.

Art. 328. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 329. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Seção II

Da Cobrança

Art. 330. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

I - Secretaria de Finanças Municipal, até a data de envio da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, para ajuizamento da ação de execução fiscal;

II - Assessoria Jurídica do Município, em conjunto com o órgão citado no inciso anterior, após a data descrita no inciso anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos nesta seção obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

Art. 331. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria de Finanças do Município e a Assessoria Jurídica do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

I - encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

II - utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

III - oficiar ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

IV - realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.

§ 3º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo tomarão como base o valor inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, constante da Certidão da Dívida Ativa, devidamente atualizado e atualizado monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais, contratuais e emolumentos cartorários, se for o caso.



Art. 332. Não se obtendo sucesso com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Assessoria Jurídica do Município ingressar com a ação de execução fiscal, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Mediante juízo de conveniência e oportunidade, é permitido o ingresso de ação de execução fiscal, sem que se tenha utilizado de medidas de cobrança por meios administrativos.

Art. 333. A Assessoria Jurídica do Município fica autorizada a não ajuizar e, bem assim, a requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, fixar o valor de alçada.

§ 3º Na identificação dos créditos para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa à atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou de infração.

§ 4º O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:

I - de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública Municipal;

II - de penhora previamente formalizada nos autos;

III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.

§ 5º Os créditos de valor inferior ao de alçada permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 334. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será feita por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 335. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 1º O prazo de validade da certidão negativa é de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

§ 2º A certidão negativa poderá ser disponibilizada para expedição por meio digital ou através da Internet, no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 336. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 334 desta Lei Complementar a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 337. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.

Art. 338. Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 339. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 340. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

I - para a participação em qualquer modalidade de licitação, tomada ou coleta de preços;

II - para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem partes os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

III - para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;

IV - para pleitear e obter qualquer espécie de autorização, alvará ou licença de competência municipal;

V - para receber quantias ou créditos de qualquer natureza dos órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

VI - para solicitar o lançamento do ITBI, restringindo-se, neste caso, a prova de quitação ao imóvel respectivo;

VII - nos demais casos expressos em Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as situações descritas no artigo 336 desta Lei Complementar equiparam-se à prova de quitação.



§ 2º A hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo não se aplica em relação à dívida que esteja sendo impugnada com fundamento na isenção, incentivo ou benefício fiscais pleiteado.

§ 3º Não se exigirá prova de quitação nos pagamentos de:

I - verbas salariais ou de benefícios decorrentes do regime estatutário ou celetista, inclusive para fins de ressarcimento ou indenizações, tais como diárias e ajuda de custo;

II - benefícios de natureza previdenciária ou assistencial;

III - créditos de natureza alimentícia;

IV - entes da Administração Pública Direta ou Indireta e para concessionárias de serviços públicos;

V - custas, taxas ou tarifas cobradas por instituições financeiras e titulares de serviços de registro público, cartorário ou notarial.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 341. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos;

a) autorização de procedimento fiscal;

b) apreensão;

c) arbitramento;

d) diligência;

e) estimativa;

f) homologação;

g) inspeção;

h) interdição;

i) levantamento;

j) plantão;

l) representação;

II - formalidades:

a) Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

b) Auto de Apreensão - APRE;

c) Auto de Infração - AI;

d) Auto de Interdição - INTE;

e) Relatório de Fiscalização - REFI;

f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

g) Termo de Intimação - TIF

h) Notificação Fiscal de Débito;

i) Termo de Encerramento Fiscal - TEF.

Art. 342. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;



II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração - AI, da Notificação Fiscal de Débito e do Auto de Interdição - INTE;

Seção I

Da Apreensão

Art. 343. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 344. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 345. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 346. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

Art. 347. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 348. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Do Arbitramento

Art. 349. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fê;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;



Parágrafo Único. Para apuração da base de cálculo do ISS, sobre o montante apurado das despesas será acrescido de um percentual, a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 350. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 351. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração - AI;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Da Diligência

Art. 352. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Da Estimativa

Art. 353. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 354. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado, relativas aos seguintes valores:
 - a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
 - b) de ordenados, salários, retirados pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
 - c) de alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
 - d) das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
 - e) dos impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;



f) outras despesas mensais obrigatórias.

Art. 355. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente nacional;

III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 356. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 357. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Da Homologação

Art. 358. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Inspeção

Art. 359. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 360. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Da Interdição

Art. 361. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Do Levantamento



Art. 362. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder à homologação.

Seção IX

Do Plantão

Art. 363. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Da Representação

Art. 364. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei e demais Legislações são consideradas Autoridade Fiscal: O Prefeito, o secretário de finanças, os gerentes, os diretores, os agentes de tributos fiscais, os fiscais de tributos e demais servidores públicos lotados na Secretaria de Finanças, a qual é responsável pela Área Fazendária.

Art. 365. A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 366. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I - serão impressos e numerados em 03 (três) vias:
- II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
- a.5) número do CNPJ e/ou CPF, se o tiver;
- a.6) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.
- b.4) a tipificação da infração;
- b.5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.
- b.6) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

c.3) sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;



V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração - AI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 96 (noventa e seis) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 367. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração - AI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VI - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, omissão não dolosa do pagamento de tributo e a ciência de decisões fiscais;

VII - Notificação Fiscal de Débito - a notificação pela falta de recolhimento não doloso de tributos.

VIII - o Termo de Encerramento Fiscal - TEF: o término de levantamento homologatório.

Parágrafo único. A autorização de procedimento fiscal e o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 368. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração - AI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;



c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a comunicação para pagar o tributo, se for o caso;

e) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

f) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

g) a descrição do fato que ocasionar a infração;

h) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

i) o valor do tributo devido e da multa e juros, se for o caso.

j) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto;

VII - Termo de Encerramento Fiscal - TEF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 369. O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Dos Postulantes

Art. 370. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante

regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 371. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Dos Prazos

Art. 372. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 20 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;



- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;
- f) conclusão de diligência e esclarecimento.

IV - serão de 03 (três) dias para apresentação de livros, arquivos, documentos, papéis e outros papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, quando solicitados através de Termo de Início de Ação Fiscal ou Termo de Intimação.

V - serão de 30 (trinta) dias para interposição de recurso de ofício;

VI - não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

IX - poderão ser fixados a critério da autoridade fiscal, para acautelar-se de interesse da Fazenda Pública Municipal;

Seção IV

Da Petição

Art. 373. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Da Instauração

Art. 374. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 375. O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Da Instrução

Art. 376. A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;



II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Das Nulidades

Art. 377. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 378. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Das Disposições Diversas

Art. 379. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 380. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 381. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 382. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 383. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Do Litígio Tributário

Art. 384. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração ou da Notificação Fiscal de Débito ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Da Defesa

Art. 385. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Da Contestação



Art. 386. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Competência

Art. 387. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Diretor e/ou o Secretário lotados na Secretária de Finanças ou o Secretário responsável pela área fazendária;

II - em segunda instância, o Prefeito Municipal, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município ou da Assessoria Jurídica.

Parágrafo Único. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a criar Junta Recursal para análise dos recursos de segunda instância, conforme Decreto.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 388. Elaborada a contestação, o processo será remetido a Secretaria de Finanças responsável pela área fazendária para proferir a decisão.

Art. 389. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 390. Se entender necessário, o Secretário responsável pela área fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito

Art. 391. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 392. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 10 (dez) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 393. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - não sendo proferida no prazo estabelecido nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento ou auto administrativo dele decorrente, cessando com a interposição de recurso.

Art. 394. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.



Seção VI**Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância**

Art. 395. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Art. 396. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII**Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância**

Art. 397. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Prefeito Municipal, o qual se pronunciará mediante parecer da Procuradoria Geral ou da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 398. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o Prefeito requisitar o processo.

Seção VIII**Do Julgamento em Segunda Instância**

Art. 399. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município ou da Assessoria Jurídica.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 400. O Prefeito Municipal não poderá decidir por acórdão resultar na equidade quando dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 401. A decisão referente a processo julgado pelo Prefeito Municipal receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Prefeito Municipal através da publicação de Acórdão.

Seção IX**Da Eficácia da Decisão Fiscal**

Art. 402. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 403. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

Seção XI**Da Execução da Decisão Fiscal**

Art. 404. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;



II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta

Art. 405. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a um fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 406. A consulta:

I - deverá ser dirigida ao Secretário responsável pela área fazendária, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Secretário responsável pela área fazendária, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestadamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 407. Ao Secretário responsável pela área fazendária, encarregado de responder à consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.



Art. 408. Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Prefeito Municipal, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Prefeito Municipal não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 409. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 410. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pelo Secretário responsável pela área fazendária, quando não houver recurso;

II - pelo Prefeito Municipal.

Seção II

Do Procedimento Normativo

Art. 411. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 412. Os órgãos da administração fazendária, interpretação e à aplicação da legislação tributária, normativa.

Art. 413. As decisões de primeira instância observarão as jurisprudências do Prefeito Municipal estabelecida em Acórdão.

L I V R O I V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 414. O sujeito passivo que deixar de pagar o tributo, renda ou preço público nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda notificado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - Multa de Mora;

- Multa de Infração;

- Juros, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor original e não incidente sobre a correção monetária e a multa;

IV - Correção monetária, aplicada de acordo com os índices e épocas fixadas pelo Poder Executivo;

V - Proibições aplicáveis às relações entre os sujeitos passivos em débito e a Fazenda Municipal;

VI - Sujeição ao regime especial de fiscalização;

VII - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial do tributo.

§ 1º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o cumprimento de obrigações acessórias ou o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º. A multa de mora é calculada sobre o valor do tributo, renda ou preço público e será de 0,33% (trinta e três centésimo) ao dia, se o débito não for pago até o último dia útil do prazo de vencimento, estabelecido no calendário fiscal até o limite de 30%.

§ 3º. A multa de mora será reduzida a 20% (vinte por cento), quando o débito for pago até o último dia do mês em que deveria ter sido pago.

§ 4º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 5º. As multas de mora e de infração não serão cobradas cumulativamente quando forem provenientes apenas de inadimplência, sendo cobrada a multa de maior valor.

§ 6º. Os Juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público e a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário e não incidente sobre a correção monetária e multa de mora.

§ 7º. A correção monetária será aplicada de acordo com os índices e épocas fixadas pelos órgãos federais competentes.

§ 8º. Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito do tributo, renda ou preço público, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de infração.

CAPÍTULO II



DAS INFRAÇÕES COM MULTA

Art. 415. É considerado infrator, incorrendo na aplicação da penalidade de multa quem:

- I - Não comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações de razão ou denominação social - multa de 02 (duas) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- II - Não comunicar, dentro dos prazos legais as alterações de endereço de atividade - multa de 03 (três) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- III - Não comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações de atividade - multa de 04 (quatro) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- IV - Promover inscrição fora dos prazos legais - multa de 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- V - Deixar de conduzir ou afixar o Alvará de licenciamento em lugar visível e de fácil acesso - multa de 02 (duas) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- VI - Não aferir taxímetro ou outros aparelhos necessários ao exercício de atividade - multa de 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- VII - Adulterar taxímetro ou outros aparelhos necessários ao exercício de atividade - multa de 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- VIII - Deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação - multa de 10% (dez) por cento até 30 (trinta) dias após o vencimento e de 20% (vinte) por cento se mais de 60 (sessenta) dias;
- IX - Não conduzir taxímetro ou outros aparelhos necessários ao exercício da atividade - multa de 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- X - Não atender o alinhamento estabelecido pela Topografia Municipal - multa de 04 (quatro) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- XI - Iniciar obra sem o prévio licenciamento da Municipalidade - multa de 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- XII - Ocupar prédio sem a vistoria e habite-se, fornecidos pelo Município - multa de 04 (quatro) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- XIII - Sendo tabelião, notário ou escrivão, lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o ITBI devido tenha sido comprovadamente pago, ou sem o reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção, pela autoridade municipal - multa de 40 (quarenta) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- XIV - Sendo oficial de registros imobiliários transcreverem, registrarem ou averbarem atos de transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, sem prova de sua quitação, ou sem o reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção - multa de 42 (quarenta e duas) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- XV - Instruir com elementos falsos, pedidos de inscrição, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 18 (dezoito) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- XVI - Instruir com elementos falsos, solicitações de benefícios fiscais, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- XVII - Instruir com elementos falsos a Declaração Anual de Informações - DAI, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 30 (trinta) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- XVIII - Iludir ou embarçar, por qualquer meio ou forma, a ação fiscal - multa de 45 (quarenta e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- XIX - Exercer atividade sem o prévio licenciamento da Municipalidade - multa de 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- XX - Deixar de acatar intimação para regularização de qualquer dispositivo infringido e previsto na legislação tributária municipal - multa de 16 (dezesseis) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- XXI - Circular com veículo de aluguel ou transporte coletivo, sem prévia vistoria ou renovação desta - multa de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município;

Art. 416. A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20 % (vinte por cento).

Parágrafo único. Não se aplica a reincidência para os incisos VI, VII, XVI e XVIII do artigo anterior.

Art. 417. Havendo pagamento à vista dos débitos apurados, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração no inciso II do artigo 401 da presente Lei.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 418. Os sujeitos passivos que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestação de serviços dos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta.



Art. 419. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

I - da intenção do agente ou de terceiro;

- da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 420. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 421. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 422. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 423. Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento da mesma obrigação acessória, pelo mesmo agente ou terceiro, dentro de 05 (cinco) anos, a contar:

I - da data do pagamento da exigência do crédito tributário; ou

- do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento;

III - da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 424. Nos termos da Lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - multa por infração;

- suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;

III - interdição de estabelecimento.

Art. 425. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 426. A responsabilidade é excluída:

I - pela denúncia espontânea do pagamento integral do tributo devido atualizado depósito da importância arbitrada pela autoridade dependa de apuração da infração, acompanhada, se for o caso, do monetariamente e dos juros de mora;

II - pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos do Regulamento.

1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

2º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

L I V R O V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 427. Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal), no Município de Sapé, que servirá como fator para atualização monetária dos tributos municipais de lançamento direto, dos créditos tributários não quitados até o vencimento, dos créditos tributários da Dívida Ativa tributária e não tributária, das multas por descumprimento por obrigações tributárias acessórias (multas fixas) e dos créditos dos parcelamentos de débitos fiscais.



Parágrafo único. O valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) será de R\$ 58,20 (cinquenta e sete vírgula cinquenta e cinco centavos reais) a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 428. A UFM (Unidade Fiscal Municipal) será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 429. A atualização de que trata o art. 428 será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 430. Ficam aprovados os Anexos I a III, e suas respectivas Tabelas, que passam a fazer parte integrante deste Código para os efeitos neles previstos.

Art. 431. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à Secretaria de Finanças, à Secretaria de Infra Estrutura e à Procuradoria Jurídica do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de atos normativos para regulamentação das disposições constantes desta Lei.

Art. 432. Os débitos dos impostos previstos nesta Lei poderão ser recolhidos parceladamente em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 1 (uma) UFM para pessoa física e 1,5 (um vírgula cinco) da UFM para pessoa jurídica:

I - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas ou três intercaladas importa na perda do benefício com relação ao restante do débito e no seu vencimento total;

- a concessão de parcelamento após o prazo para apresentação de recursos exclui a redução de multa;

- o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá instituir Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) concedendo descontos de até 90% nas multas e juros e prazos maiores para parcelamento dos débitos tributários através de lei específica.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 433. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos atos normativos cujas disposições conflitem com as normas veiculadas por esta Lei.

Art. 434. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos ou convênios com órgãos da União, dos Estados ou de outros Municípios, ou com instituições de natureza privada, objetivando:

I - o intercâmbio de informações de natureza econômico-fiscais;

II - a interação em programas de fiscalização tributária;

III - o treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 435. O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Parágrafo único. Fica instituída a Taxa de Outorga e Fiscalização da concessão pública de água e esgoto, observado o seguinte:

I - A taxa de que trata este parágrafo será de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa concessionária.

II - A taxa a que se refere este parágrafo deverá ser recolhido mensalmente aos cofres públicos municipais, sob pena de rescisão imediata da concessão.

Art. 436. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitado, no que couber, o disposto no art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Art. 437. Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto as ressalvadas por esta Lei e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 438. Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar nº 004/2010 e a Lei Complementar nº 005 de 16 de dezembro de 2010.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 29 de dezembro de 2021.

SIDNEI PAIVA DE FREITAS

Prefeito

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS



Item	Descrição
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdo de áudio, vídeo, mensagem, texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de Acesso continuado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortopédica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
6.01	Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas tratamentos de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.



7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	(VETADO)
7.15	(VETADO)
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento, e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento de notícias.
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.09	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.13	Execução de música.
12.14	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.15	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.16	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.17	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.18	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfimagem e digitalização.
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, foto litografia.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindastes e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de



	termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal, rodoviário, metroviário, ferroviário e aquário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Franquia (franchising).
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	Leilão e congêneres.
17.13	Advocacia.
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	Auditoria.
17.16	Análise de Organização e Métodos.
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19	Consultoria e assessoria econômica e financeira.
17.20	Estatística.
17.21	Cobrança em geral.
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifês, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.



27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

TABELA I

Modelo de Declaração Mensal de Serviços para Instituições Financeiras

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ SECRETARIA DE FINANÇAS					
APURAÇÃO DO ISSQN - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MAPA MENSAL			REFERÊNCIA	Mm/aa	
Razão Social			CNPJ/MF		
Endereço			Inscrição Municipal		
Nº Conta COSIF	Conta Contábil Interna		Saldo Inicial	Saldo Final	Receita Tributável
	Número	Descrição			
TOTAIS					
Número de Clientes da Agência			Alíquota	5 %	
			Imposto Devido		
Data	Identificação e Assinatura do Contribuinte / Responsável				

Modelo de Declaração Mensal de Serviços – Substituição Tributária

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ SECRETARIA DE FINANÇAS	
RECIBO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	



TOMADOR DO SERVIÇO					
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:					
CNPJ/ME:	INSC. MUN. Nº	TELEFONE:			
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:					
CNPJ/ME:	INSC. MUN. Nº	TELEFONE:			
CÁLCULO DA RENTENÇÃO					
Nota Fiscal		Deduções Legais	Base Tributável	Aliq.	Imposto Retido
Mod./ Série	Número	Data da Emissão	Valor		
TOTAIS					
Sapé, PB ____/____/____					
Assinatura do Tomador					

ANEXO II

TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

ITEM	ATIVIDADE	TTAXA EM UFM
1	Instituições financeiras e de seguros	
	1.1. Agência bancária.	52,00
	1.2. Agência/corretora de seguros.	30,00
	1.3. Correspondente bancário e/ou lotérica.	24,00
	1.4. Posto de atendimento de instituições financeiras.	20,00
	1.5. Estabelecimento vinculado a instituição financeira, com atividade – única - de oferecer/realizar empréstimos (operações financeiras).	26,00
	1.6. Venda de consórcios de qualquer natureza, vinculados à instituição financeira.	12,00
	1.7. Estabelecimento comercial que através de uma outra atividade oferece/realiza/recebe "saque/dépósito/pagamento" com utilização de equipamento vinculado a instituição financeira/bancária (uma unidade/equipamento/caixa eletrônico). Nota. Exigibilidade por equipamento eletrônico vinculado a instituição financeira.	2,00
2	Segmento Industrial (A)	
	Indústrias (de qualquer natureza ou segmento), metalúrgicas, importação e exportação, comercialização e ou exploração (inclusive locação) de máquinas de grande porte.	
	2.1. Com atividade em área de até 50 m2	1,00
	2.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	2,00
	2.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,00
	2.4. Com atividade em área entre 200 e 400 m2	6,00
	2.5. Com atividade em área entre 401 e 600 m2	8,00
	2.6. Com atividade em área entre 601 e 1000 m2	10,00
	2.7. Com atividade em área entre 1001 e 1600 m2	20,00
2.8. Com atividade em área acima de 1600 m2	60,00	
3	Segmento Industrial (B)	
	Indústria sucroalcooleira	
	3.1. Usina de cana-de-açúcar (produção de açúcar)	65,00
	3.2. Destilaria de produção de álcool	63,00
	3.3. Usina/destilaria: produção de açúcar e álcool	62,00
4	Segmento Industrial (C)	
	Empresas agrícolas voltadas a exploração da avicultura, inclusive com a produção de rações.	
	4.1. Com até três galpões/aviários	6,00
	4.2. Com até seis galpões/aviários	12,00
	4.3. Com até nove galpões/aviários	24,00
	4.4. Com até doze galpões/aviários	30,00
4.5. Acima de doze galpões/aviários	40,00	
5	Segmento Industrial (D)	
	Agroindústrias outras	
	5.1 Grande	60,00
	5.2 Médio Porte	40,00
	5.3 Pequeno porte	20,00



6	Segmento de Comunicação	
	Segmento de comunicação (comunicação de qualquer natureza)	
	6.1. Estabelecimento sede de empresa com atividade de radiodifusão e ou jornais impressos e/ou eletrônicos.	2,00
	6.2. Empresas de propaganda e publicidade.	3,00
	6.3. Empresa de provedor de internet e processamento de dados.	4,00
	6.4. Estabelecimento onde encontra-se instalado equipamento de transmissão de informações de qualquer natureza - antenas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura fixa.	
	6.4.1. Instalação e/ou funcionamento.	18,00
	6.5. Estabelecimento onde encontra-se instalado equipamento de transmissão de informações de qualquer natureza - antenas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura móvel.	
7	6.5.1. Instalação e/ou funcionamento.	17,00
	Segmento Comercial (A)	
	Comércio varejista de artigos esportivos, magazine, loja de calçados, armário (aviamentos e outras miudezas), loja de tecidos, loja de confecções, colchões e/ou espuma, tapetes e cortinas, vidros, loja de conveniências, produtos de beleza e perfumaria.	
	7.1. Com atividade em área de até 50 m2	2,00
	7.2. Com atividade em área entre 51 e 100 m2	3,00
	7.3. Com atividade em área entre 101 e 150 m2	4,00
	7.4. Com atividade em área entre 151 e 200 m2	10,00
	7.5. Com atividade em área entre 201 e 250 m2	15,00
	7.6. Com atividade em área entre 251 e 300 m2	20,00
	7.7. Com atividade em área entre 301 e 350 m2	25,00
8	7.8. Com atividade em área entre 351 e 400 m2	55,00
	7.9. Com atividade em área entre 401 e 700 m2	60,00
	7.10. Com atividade em área acima de 700 m2	65,00
	Segmento Comercial (B)	
	Comércio varejista de artigos de caça e pesca, fogos de artifício, floricultura, comércio de produtos artesanais, sucatas em geral.	
9	8.1. Com atividade em área de até 50 m2	2,50
	8.2. Com atividade em área entre 51 e 100 m2	3,00
	8.3. Com atividade em área entre 101 e 200 m2	3,50
	8.4. Com atividade em área entre 201 e 500 m2	6,00
	8.5. Com atividade em área acima de 500 m2	18,00
10	Segmento Comercial (C)	
	Livraria, papelaria e artigos para escritório.	
	9.1. Com atividade em área de até 50 m2	3,00
	9.2. Com atividade em área entre 5 e 100 m2	3,50
	9.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	5,00
11	9.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	6,00
	9.5. Com atividade em área acima de 500 m2	10,00
	Segmento Comercial (D)	
	Pequenos Mercados, voltados a Comercialização de Gêneros alimentícios e produtos diversos; Merceria (bodega) em bairros adjacentes ao Centro da Cidade.	
	Nota: Se estabelecido na zona rural do Município, a Taxa de Fiscalização e Funcionamento será reduzida em cinquenta por cento, em relação aos valores especificados abaixo e em cada faixa.	
	10.1 até 15 metros quadrados	1,00
	10.2 de 15.01 à 30 metros quadrados	1,50
	10.3 de 31 à 50 metros quadrados	2,00
10.4 de 51 à 100 metros quadrados	4,00	
11	10.5 de 101 à 200 metros quadrados	5,00
	10.6 de 201 à 500 metros quadrados	6,00
	10.7 acima de 500 metros quadrados	7,00
	Segmento Comercial (E)	
	Supermercados e Médios Mercados, voltados a Comercialização de produtos em geral.	
	11.1 com atividade até 50 metros quadrados	1,00
	11.2 de 51 até 80 metros quadrados	2,00
	11.3 de 81 até 120 metros quadrados	4,00
	11.4 de 121 até 160 metros quadrados	6,00
	11.5 de 161 até 200 metros quadrados	9,00
	11.6 de 201 até 240 metros quadrados	12,00
	11.7 de 241 até 280 metros quadrados	18,00
	11.8 de 281 até 320 metros quadrados	25,00
11.9 de 321 até 360 metros quadrados	30,00	
11.10 de 361 até 400 metros quadrados	35,00	
11.11 de 401 até 440 metros quadrados	40,00	
11.12 de 441 até 480 metros quadrados	45,00	
11.13 de 481 até 520 metros quadrados	48,00	



	11.14 de 521 até 560 metros quadrados	50,00
	11.15 de 561 até 600 metros quadrados	52,00
	11.16 acima de 600 metros quadrados	60,00
12	Segmento Comercial (F) Comércio varejista de derivados do petróleo	
	12.1 comércio de gasolina, diesel, gnv, lubrificantes automotivos	
	12.1.3. Até nove bombas de abastecimento de combustível.	24,00
	12.1.4. Até doze bombas de abastecimento de combustível.	32,00
	12.1.5. Acima de doze bombas de abastecimento de combustível.	40,00
	12.2 Comércio de GLP (Gás de cozinha) Nota. No caso de comercialização conjunta de GLP e água mineral, onde houver predominância da venda de GLP, serão considerados os valores do item 12.2 acrescidos de 30%.	
	12.2.1 Comércio de GLP: distribuidora.	16,00
	12.2.2 Comércio de GLP: depósito.	8,00
	12.2.3 Comércio de GLP: pequena revenda (gaiola externa).	4,00
13	Segmento Comercial (G) Exploração mineral	
	13.1 Empresa/microempresa.	6,00
	13.2 Empresa de pequeno porte.	9,00
	13.3 Empresa de médio e grande porte.	10,00
14	Segmento comercial (H) Comércio varejista de bebidas e outros.	
	14.1 Com atividade em área de até 50 m2	4,00
	14.2 Com atividade em área entre 50 e 100 m2	4,50
	14.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	5,00
	14.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	6,00
	14.5. Com atividade em área acima de 500 m2	7,00
15	Segmento Comercial (I) Comércio varejista de pneus, autopeças, graxas e lubrificantes	
	15.1 Com atividade em área de até 50 m2	3,50
	15.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	4,00
	15.3 Com atividade em área entre 100 e 200 m2	6,00
	15.4 Com atividade em área entre 200 e 500 m2	8,00
	15.5. Com atividade em área acima de 500 m2	10,00
16	Segmento Comercial (J) Comércio de material de construção, elétrico, ferragens e madeira.	
	16.1 com atividade até 50 metros quadrados	1,00
	16.2 de 51 até 80 metros quadrados	2,00
	16.3 de 81 até 120 metros quadrados	4,00
	16.4 de 121 até 160 metros quadrados	6,00
	16.5 de 161 até 200 metros quadrados	9,00
	16.6 de 201 até 240 metros quadrados	12,00
	16.7 de 241 até 280 metros quadrados	18,00
	16.8 de 281 até 320 metros quadrados	25,00
	16.9 de 321 até 360 metros quadrados	30,00
	16.10 de 361 até 400 metros quadrados	35,00
	16.11 de 401 até 440 metros quadrados	40,00
	16.12 de 441 até 480 metros quadrados	45,00
	16.13 de 481 até 520 metros quadrados	48,00
	/16.14 de 521 até 560 metros quadrados	50,00
	16.15 de 561 até 600 metros quadrados	52,00
	16.16 acima de 600 metros quadrados	55,00
17	Segmento Comercial (L) Comércio atacadista, inclusive vinculados a indústria, comércio e congêneres. Nota: no caso de depósito fechado, para o armazenamento de mercadorias a serem comercializadas em outro estabelecimento comercial, a exigência se faz na razão de (50%) cinquenta por cento dos valores abaixo especificados.	
	17.1 com atividade até 50 metros quadrados	1,00
	17.2 de 51 até 80 metros quadrados	2,00
	17.3 de 81 até 120 metros quadrados	4,00
	17.4 de 121 até 160 metros quadrados	6,00
	17.5 de 161 até 200 metros quadrados	9,00
	17.6 de 201 até 240 metros quadrados	12,00
	17.7 de 241 até 280 metros quadrados	18,00



	17.8 de 281 até 320 metros quadrados	25,00
	17.9 de 321 até 360 metros quadrados	30,00
	17.10 de 361 até 400 metros quadrados	35,00
	17.11 de 401 até 440 metros quadrados	40,00
	17.12 de 441 até 480 metros quadrados	45,00
	17.13 de 481 até 520 metros quadrados	48,00
	17.14 de 521 até 560 metros quadrados	50,00
	17.15 de 561 até 600 metros quadrados	52,00
	17.16 acima de 600 metros quadrados	55,00
18	Segmento Comercial (M) Comércio varejista para clientes de diversos padrões de consumo	
	18.1. Joalheria, relojoaria e congêneres.	5,00
	18.2 Lojas de departamento em galerias/shoppings.	5,00
	18.3. Lojas/comercialização de artigos diversos, inclusive "boutiques". Auto padrão.	3,50
	18.4. Lojas/comercialização de artigos diversos, inclusive "boutiques". Baixo padrão.	1,50
19	Segmento Comercial (N) Depósitos/comércio de água mineral (botijões de vinte litros e outros)	
	19.1. Com atividade em área de até 50 m2	3,00
	19.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	4,00
	19.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	5,00
	19.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	8,00
	19.5. Com atividade em área acima de 500 m2	10,00
20	Segmento Comercial (O) Comércio varejista de móveis (residências e escritórios) e eletrodomésticos.	
	20.1 Com atividade até 50 metros quadrados	01,00
	20.2 de 51 até 80 metros quadrados	02,00
	20.3 de 81 até 120 metros quadrados	04,00
	20.4 de 121 até 160 metros quadrados	06,00
	20.5 de 161 até 200 metros quadrados	09,00
	20.6 de 201 até 240 metros quadrados	12,00
	20.7 de 241 até 280 metros quadrados	18,00
	20.8 de 281 até 320 metros quadrados	25,00
	20.9 de 321 até 360 metros quadrados	30,00
	20.10 de 361 até 400 metros quadrados	35,00
	20.11 de 401 até 440 metros quadrados	40,00
	20.12 de 441 até 480 metros quadrados	45,00
	20.13 de 481 até 520 metros quadrados	48,00
	20.14 de 521 até 560 metros quadrados	50,00
	20.15 de 561 até 600 metros quadrados	52,00
	20.16 acima de 600 metros quadrados	55,00
21	Segmento Comercial (P) Comércio varejista de alimentos, inclusive: frutas, verduras, frios (queijos, embutidos e outros) e produtos frigoríficos em geral (carnes, peixes, aves e outros).	
	21.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	3,00
	21.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	4,00
	21.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	5,00
	22.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	8,00
	22.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	10,00
22	Segmento Comercial (Q) Comércio de doces, balas, bombons e semelhantes.	
	22.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,00
	22.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	2,50
	22.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	3,00
	22.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	4,00
	22.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	6,00
23	Segmento Comercial (R) Comércio varejista de produtos agropecuários, inclusive máquinas de pequeno porte e equipamentos eletro eletrônicos.	
	23.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	4,00
	23.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	5,00
	23.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	6,00
	23.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	8,00
	23.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	10,00
24	Segmento Comercial (S) Comércio varejista de produtos em geral, inclusive "bagaceira e ou mangai", e outros ainda não especificados.	



	24.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,00
	24.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	4,00
	24.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	5,00
	24.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	6,00
	24.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	7,00
25	Segmento de Serviços (A) Estabelecimentos vinculados a economia compartilhada	
	25.1. Locação de bens móveis e/ou imóveis, Imobiliárias, Locação de veículos automotores.	
	25.1.1. Com atividade em área de até 50 m2	3,00
	25.1.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	4,00
	25.1.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	6,00
	25.1.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	8,00
	25.1.5. Com atividade em área acima de 500 m2	15,00
	25.2. Locação de vestimentas e outros.	
	25.2.1. Serviço de aluguel de trajes	3,00
26	Segmento de Serviços (B) Estabelecimento voltado para o desenvolvimento de serviços de instalação, montagem, conservação, reparação, recuperação e manutenção de bens (oficinas, serralherias e outros).	
	26.1. Com atividade em área de até 50 m2	3,00
	26.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	6,00
	26.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	8,00
	26.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	10,00
	26.5. Com atividade em área acima de 500 m2	15,00
27	Segmento de Serviços (C) Hotéis, pousadas, hospedaria e congêneres.	
	27.1. Com atividade em área coberta de até 300 m2	4,00
	27.2. Com atividade em área coberta entre 300 e 500 m2	6,00
	27.3. Com atividade em área coberta entre 500 e 750 m2	8,00
	27.4. Com atividade em área coberta entre 750 e 1500 m2	12,00
	27.5. Com atividade em área coberta entre de 1500 e 2.000 m2	16,00
	27.6. Com atividade em área coberta acima de 2.000 m2	20,00
28	Segmento de Serviços (D) 28.1. Diversões públicas, em caráter permanente:	
	28.1.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	1,50
	28.1.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	2,00
	28.1.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	2,50
	28.1.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	3,00
	28.1.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	3,50
	28.2. Diversões públicas, em caráter temporário:	
	28.2.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	0,30
	28.2.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	0,60
	28.2.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	0,90
	28.2.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	1,25
	28.2.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	2,00
29	Segmento de Serviços (E) Estabelecimentos destinados ao atendimento da saúde humana.	
	29.1. Hospitais	40,00
	29.2. Clínica médica/atendimento médico.	8,00
	29.3. Clínica médica/atendimento odontológico.	5,00
	29.4. Clínica médica/atendimento fisioterapêutico e outros.	5,00
	29.5. Policlínicas/clínicas médicas/atendimento com várias especialidades, inclusive laboratórios de análises clínicas.	10,00
	29.6. Consultório médico/odontológico/fisioterápico/outros.	5,00
	29.7. Clínica voltada ao tratamento e recuperação de dependentes do álcool e outras drogas.	10,00
	29.8. Laboratórios de análises clínicas.	6,00
	29.9. Farmácia em geral/drogarias.	7,00
	29.10. Ótica (comercialização) com a realização de Serviços ópticos.	
	29.10.1. Com utilização de espaço em até 30 m2	5,00
	29.10.2. Com utilização de espaço entre 31 e 70 m2	7,00
	29.10.3. Com utilização de espaço entre 71 e 200 m2	9,00
	29.10.4. Com utilização de espaço acima de 200 m2	11,00
	29.11. Ótica	5,00
	29.12. Serviços ópticos.	5,00
	29.13. Prótese dentária/protético.	3,50
	29.14. Cemitério e/ou crematório.	20,00



30	Segmento de Serviços (F)	
	Estabelecimentos destinados ao atendimento da saúde animal.	
	30.1. Hospitais.	8,00
	30.2. Clínica veterinária.	4,00
	30.3. Policlínicas associadas a comercialização de outros produtos e a prestação de serviços (pets-shop) em geral.	6,00
	30.4. Clínica veterinária associada a comercialização de outros produtos e a prestação de serviços (pets-shop) em geral.	7,00
	30.5. Consultório veterinário.	4,00
	30.6. Laboratório de análises clínicas.	5,00
	30.7. Farmácia em geral/drogarias.	5,00
	30.8. Demais serviços, inclusive "pet shop".	4,00
30.9. Cemitério e/ou crematório para animais.	10,00	
31	Segmento de Serviços (G)	
	Serviços de beleza/higiene (tratamento capilar e outros)/estética/barbearia e outros.	
	31.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	2,00
	31.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m2	3,00
32	Segmento de Serviços (H)	
	Empresa de construção civil	
33	32.1. Estabelecimento Sede.	6,00
	Segmento de Serviços (I)	
	Concessionárias e/ou comissionaria de veículos automotores	
	33.1. Com atividade em área de até 50 m2	5,00
	33.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	6,00
	33.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	7,00
34	33.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	8,00
	33.5. Com atividade em área acima de 500 m2	10,00
	Segmento de Serviços (J)	
	Serviço de turismo	
35	34.1. Agência de turismo.	6,00
	Segmento de Serviços (K)	
	Clubes recreativos em geral	
36	35.1 Com atividade em área de até 10.000 m2	7,00
	35.2 Com atividade em área acima de 10.000 m2	10,00
	Segmento de Serviços (L)	
37	Restaurante, pizzaria e sorveteria; padaria e confeitaria; bares, pastelarias e lanchonetes.	
	Nota: Se estabelecido na zona rural do Município, a Taxa de Localização e Funcionamento será reduzida em cinquenta por cento, em relação aos valores especificados abaixo e em cada faixa.	
	36.1. Com atividade em área de até 50 m2	2,00
	36.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m2	3,00
	36.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m2	4,00
	36.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m2	5,00
36.5. Com atividade em área acima de 500 m2	5,50	
38	Segmento de Serviços (M)	
	Estabelecimentos vinculados a planos de saúde	
39	37.1. Vendas de planos, realização de contratos e outros.	6,00
	Segmento de Serviços (N)	
	Setor funerário	
	38.1. Fornecimento de urnas	5,00
40	38.2. Central de velório	5,00
	38.3. Fornecimento de urnas e central de velório (mesmo ambiente)	9,00
	Segmento de Serviços (O)	
41	Avicultura em geral	
	4.1. Fornecimento e beneficiamento de aves, abatedouro.	4,00
	Segmento de Serviços (P)	
	Estabelecimento de ensino fundamental e médio, cursos profissionalizantes e creches.	
	Nota: Se o estabelecimento for voltado ao ensino superior, a Taxa de Fiscalização e Funcionamento será aumentada em duzentos por cento, em relação aos valores especificados abaixo e em cada faixa.	
42	40.1. Com utilização de espaço até 100 m2	5,00
	40.2. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m2	6,00
	40.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m2	8,00
	40.5. Com utilização de espaço acima de 500 m2	10,00
	Segmento de Serviços (Q)	
43	Desenvolvimento de serviços públicos	
	41.1. Concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, água/esgoto e transporte (sede).	30,00
	41.2. Concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, transmissão e distribuição, além de equipamentos de controle (estação e ou subestação propriamente).	10,00



	41.3. Serventias extrajudiciais / serviços cartoriais.	10,00
42	Segmento de Serviços (R) Vidros, espelhos, molduras e esquadrias (alumínio).	
	42.1. Fornecimento e montagem: vidraçaria, esquadrias para pequenos recintos (box: alumínio/vidro/divisórias), confecção de molduras (p quadros de fotografia e/ou obra de arte). Nota: em substituição alumínio poderá ser considerado outro metal leve.	4,00
	42.2. Serviços fotográficos, fornecimento de produtos e afins.	3,00
43	Segmento de Serviços (S) Academias de ginástica	
	43.1. Com utilização de espaço em até 50 m2	4,00
	43.2. Com utilização de espaço entre 50 e 150 m2	6,00
	43.3. Com utilização de espaço acima de 150 m2	8,00
44	Segmento de Serviços (O) Serviços automotivos básicos	
	44.1. Lava jato.	2,00
	44.2. Borracharia.	1,00
	44.3. Alinhamento, balanceamento, troca de peças, reparos mecânicos, e outros.	5,00
45	Segmento de Serviços (P) Serviços de logística, inclusive empresas transportadoras de bens, produtos, mercadorias e outros.	
	45.1. Logística/transportadora de bens domésticos, mudanças e outros.	
	45.1.1. Pequena empresa.	5,00
	45.1.2. Empresa de médio porte.	7,00
	45.1.3. Empresa de grande porte.	10,00
	45.2. Logística/transportadora de produtos e/ou mercadorias para o atendimento da indústria e do comércio, inclusive outros.	
	45.2.1. Pequena empresa.	5,00
	45.2.2. Empresa de médio porte.	25,00
	45.2.3. Empresa de grande porte.	30,00
	45.3. Logística/transportadora de produtos derivados do petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e/ou gasosos.	
	45.3.1. Pequena empresa.	6,00
	45.3.2. Empresa de médio porte.	30,00
	45.3.3. Empresa de grande porte.	40,00
	45.4. Logística/transportadora de bens/valores.	25,00
	46	Segmento de Serviços (W) Serviços de intermediação
46.1. Corretagem		2,00
46.2. Despachantes		2,00
	46.3. Outro relacionado com prestação de serviços/intermediação.	2,00
47	Segmento de Serviços (K) Serviços especiais / tradicionais	
	47.1. Serviços contábeis, advocatícios, consultoria e outros	4,00
48	Profissionais autônomos	
	48.1. Profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado.	2,00
	48.2. Profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, decorador, digitador, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete.	1,00
	48.3. Profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores	1,00
49	Empreendedorismo	
	49.1. Atividades desenvolvidas por microempreendedores individuais, desde que não caracterizadas como de baixo risco (Lei Federal nº 13.874/2019).	1,40
50	Outros	
	50.1. Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.	2,00

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES E "HABITE-SE"

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1. Licença para Execução de Obras (por m2)	
Construção de:	
Casas térreas sem laje com até 50 m2	0.020 /m ²
Casas térreas sem laje de 50,01 até 100 m2	0.030 /m ²
Casas térreas sem laje de 100,01 até 200 m2	0.035 /m ²
Casas térreas com laje com até 50 m2	0.030 /m ²
Casas térreas com laje de 50,01 até 100 m2	0.035 /m ²
Casas térreas com laje de 100,01 até 200 m2	0.040 /m ²
Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos	0.045 /m ²
Edificações com mais de três pavimentos	0.062 /m ²



Dependência em prédios residenciais	0,030 /m ²
Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades	0,040 /m ²
Barracões e galpões	0,025 /m ²
Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,055 /m ²
Licença para Execução de Obras (por m ²)	
Reconstruções, reformas, reparos, e demolições, por m ²	0,030 /m ²
Construção de Fachadas e Muros (por unidade)	0,020 /m ²
Marquise, por m ²	0,025 /m ²
Tapume, por m ²	0,010 /m ²
Escavação em Vias Públicas, por m ² e manutenção, por m ²	
a) Em barro	0,025 /m ²
b) Em paralelepípedo	0,060 /m ²
c) Em asfalto	0,070 /m ²
d) Em concreto	0,080 /m ²
Abertura de vala e restauração de logradouro (por metro linear)	0,025 /m ²
Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,035 /m
Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ² .	0,007 /m ²
Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,009 /m ²
Licença para Execução de obras (por metro linear)	
Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	
a) Zona Urbana	0,012 /m
b) Zona Rural	0,005 /m
Redes de água e esgoto, de TV a Cabo	0,010 /m
a) Zona Urbana	0,004 /m
b) Zona Rural	
Quaisquer outras obras que dependam de licença	0,016 /m
a) Zona Urbana	0,008 /m
b) Zona Rural	
Habite-se	
Casas térreas com até 50 m ²	0,7144
Casas térreas de 50,01 até 100 m ²	1,2500
Casas térreas de 100,01 até 200 m ²	1,6071
Casas térreas acima de 200 m ²	2,1428
Edificações até 2 pavimentos com até 120 m ²	1,5000
Edificações até 2 pavimentos acima de 120 m ²	1,8000
Edificações acima de 2 pavimentos	2,8000

TABELA III**TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES**

DISCRIMINAÇÃO	UFM
Aprovação de Loteamento, por lote;	1,0357
Aprovação de Arruamento, por metro linear	0,0800

TABELA IV**TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1. Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano por m ² .	0,32
a) Publicidade pequena - até 2 m ² :	0,30
b) Publicidade média - acima de 2 m ² até 4 m ² :	0,20
c) Publicidade grande - acima de 4 m ² :	
2. Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por ano, quando anúncio objetivar lucro.	0,90
a) Luminoso ou iluminado:	0,60
b) Não iluminado:	
3. Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano.	
a) veículos com capacidade de carga até 1000 kg	0,80
b) veículos com capacidade de carga acima de 1000 k	0,90
	0,30
4. Anúncio escrito em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano	



5. Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por produto anunciado e por ano.	0,30
6. Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano.	1,00
7. Anúncios colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e Por ano.	0,80
8. Anúncio por meio de "outdoor" e congêneres por metro quadrado e por semestre.	0,80
9. Anúncio por meio de luminosos:	
a) "outsider" e similares, por unidade e por semestre acoplados a relógios e/ou termômetros, por unidade e por semestre;	0,45
b) "back light", "front light" e demais luminosos não especificados nos itens anteriores, por metro quadrado e por semestre.	0,40
10. Anúncio por meio de alto-falante em prédio, por unidade e por ano	1,50
11. Publicidade por meio de faixas, painéis, placas, cartazes ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia	0,05
12. Distribuição de panfletos nas vias públicas:	0,30
a) por dia	1,00
b) por mês	3,00
c) por ano	
13. Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros:	0,50
a) por anúncio e por mês	2,00
b) por anúncio e por ano	
14. Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asas delta e assemelhados, por aparelho por ano	10,00

TABELA V**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DEVEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1. Taxa de Fiscalização para Táxi	
a) Taxa de Licença	3,00
b) Taxa de Fiscalização	0,50
2. Taxa de Fiscalização Moto-Serviço de Transporte	
a) Taxa de Licença	0,50
b) Taxa de Fiscalização	0,40
3. Taxa de Fiscalização para Vans e Transporte Complementar	
a) Taxa de Licença	3,50
b) Taxa de Fiscalização	1,00
4. Taxa de Fiscalização para micro-ônibus	
a) Taxa de Licença	6,00
b) Taxa de Fiscalização	1,30
5. Taxa de Fiscalização para Ônibus	
a) Taxa de Licença	7,20
b) Taxa de Fiscalização	1,50
6. Taxa de Fiscalização de Transporte de Carga até 3.600 kg	
a) Taxa de Licença	4,00
b) Taxa de Fiscalização	1,50
7. Taxa de Fiscalização de Transporte de Carga acima de 3.600 kg	
a) Taxa de Licença	8,00
b) Taxa de Fiscalização	1,50

TABELA VI**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS	
HORÁRIO DO EVENTO	UFM
1. Das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas	0,24
2. Das 5 (cinco) às 8 (oito) horas ou das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas	0,38
3. Das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte	0,50
OBS1: Se o evento se estender por mais de um período, o custo será aferido pelo de maior valor.	
OBS2: Para cálculo do valor da taxa, o valor da UFM indicado na tabela acima será multiplicado pelo número de horas de duração do evento e pelo número de agentes de trânsito disponibilizado.	
OBS3: Em todos os casos indicados na tabela acima, a taxa será cobrada até o limite máximo de 25 UFM.	



TABELA VII

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO NAS VIAS PÚBLICAS

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1. Espaço ocupado por circos, parque de diversões, mercadorias e assemelhados ou como depósitos de materiais ou estabelecimento privativo de veículos para fins comerciais, em locais e prazos determinados pela Prefeitura:	
1.1.1. Circo de diversões e similares até 16.000 m ² (até 30 dias)	3,20
1.1.2. Circo de diversões e similares acima de 16.000 m ² (até 30 dias)	5,00
1.1.3. Parques de diversões e similares até 5.000 m ² (até 30 dias)	6,00
1.1.4. Parques de diversões e similares acima 5.000 m ² (até 30 dias)	8,00
1.2. Mercadorias no uso direto do solo. (por dia).....	0,11
1.3. Espaço ocupado por veículos. (por dia): 1.3.1. Carros de passeio.....	0,020
1.3.2. Veículos utilitários.....	0,025
1.3.3. Caminhões e ônibus.....	0,035
1.3.4. Reboque.....	0,025
2. Solo ocupado por mobiliário ou equipamentos diversos dos serviços de telefonia (por ano):	
2.1. Telefone público.....	0,25
2.2. Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica (tamanho pequeno até 2,00 m ² . (dois metros quadrado).....	0,30
2.3. Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica (tamanho acima de 2,00 m ² . (dois metros quadrado).....	0,40
3. Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica, de TV a cabo, ou de qualquer outro uso do espaço aéreo. (preço por metro linear e por ano)	0,012
4. Rede, no subsolo, de telefonia, de ou de qualquer outro tipo de serviço prestado ao público. (preço por metro linear e por ano)..	0,010
5. Uso do solo por dutos de gás:	
5.1. Até 3 (três) polegadas. (preço por metro linear)	0,016
5.2. Acima de 3 (três) polegadas. (preço por metro linear).....	0,025
6. Uso do solo por outros fins diversos, exceto os dos itens anteriores. (preço por metro linear).....	0,015
7. Solo ocupado por postes das Concessionárias de serviços Públicos: de Empresa de distribuição de Eletricidade, de Telefonia, TV a Cabo e outros.	
7.1. Postes localizados no Bairro: Centro. (preço por unidade e por ano).	0,30
7.2. Postes localizados nos Loteamentos e demais lugares, exceto os dos subitens 7.1 e 7.3 (preço por unidade e por ano).....	0,25
7.3. Postes localizados na Zona Rural e Áreas de Padrão Baixo. (preço por unidade)..... <i>N.B.: As Áreas de Padrão Baixo serão determinadas Pelo Poder Executivo.</i>	0,20

TABELA VIII

TAXA DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL AMBULANTE, FEIRANTE E COMERCIO EVENTUAL

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1. Comércio Eventual e Ambulante:	
a) Por semana	0,20
b) Por mês:	0,30
c) Por ano:	1,48
2. Comércio de Bebidas Alcoólica - Eventual e Ambulante, nos eventos da Cidade	
Por Banca, por dia e por m ² :	
Até 1m ²	0,37
De 1.1m ² até 3m ²	1,60
De 3.1m ² até 6m ²	3,80
De 6.1m ² até 12m ²	6,00
3. Comércio de Alimentos e outros - Eventual e Ambulante, nos eventos da Cidade	
Por evento, por Banca, por dia e por m ² :	
Até 1m ²	0,27
De 1.1m ² até 3m ²	1,00
De 3.1m ² até 6m ²	2,20
De 6.1m ² até 16m ²	4,00
4. Feirante:	
Por mês, por Banca e por m ²	
Até 2m ²	0,1480
De 2.1m ² até 4m ²	0,2592
De 4.1m ² até 6m ²	0,3700
De 6.1m ² até 8m ²	0,5184
De 8.1m ² até 10m ²	0,6664
De 10.1m ² até 16m ²	0,8888

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	TAXA EM UFM
1	Industrialização, Manipulação, Beneficiamento, Armazenamento e comercialização de Produtos com MAIOR Risco de Contaminação.	
	Laticínios, açougue, frigoríficos, comércio de frios (laticínio e embutido), outras conservas de produtos vegetais; cantina escolar, casa de suco, caldo de cana e similares, confeitaria, lanchonete, pizzaria, pastelaria, petiscaria, restaurante, bufê, quiosque, sorveteria; cozinha de industrial; comércio de pescado; mercado, minimercado, supermercado, padaria, panificadora; comércio de produtos congelados; <i>trailer</i> ; atacadista de produtos perecíveis; depósito de alimentos, inclusive com câmara frigorífica; comércio de produtos agropecuários: agrotóxico e fertilizante e outros; distribuidor de drogas, medicamentos, e insumos farmacêuticos, de produto biológico, de produto de uso odontológico, e produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produtos veterinário.	
	1.1. Até 30 metros quadrados:	1,00
	1.2. Entre 31 e 80 metros quadrados:	1,30
	1.3. Entre 81 e 200 metros quadrados:	2,20
	1.4. Entre 201 e 500 metros quadrados:	3,40
	1.5. Acima de 500 metros quadrados:	4,20
2	Industrialização, Manipulação, Beneficiamento, Armazenamento e comercialização de Produtos com MENOR Risco de Contaminação.	
	Bar, boate; <i>bombonière</i> , café; depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras (inclusive com câmara fria), de produto não perecível; envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria; atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivo); comércio ou distribuição de cosméticos, de perfumes e de produtos higiênicos; comércio de embalagens, de instrumento laboratorial, de instrumento ou equipamento médico-hospitalar, de instrumento ou equipamento odontológico, de instrumento ou equipamento veterinário.	
	1.1. Até 30 metros quadrados:	1,20
	1.2. Entre 31 e 80 metros quadrados:	1,40
	1.3. Entre 81 e 200 metros quadrados:	2,60
	1.4. Entre 201 e 500 metros quadrados:	3,60
	1.5. Acima de 500 metros quadrados:	4,40
3	Comercialização e Prestação de Serviços relacionada com Setor de Saúde, exigindo-se maiores cuidados. MAIOR Risco.	
	Clinica médica, policlínica, clínica odontológica, clínica veterinária, hospital, pronto-socorro (atendimento humano), hospital veterinário, laboratório de análise clínica (atendimento humano ou animal), de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material; detetizadora; comércio de medicamentos, farmácia, drogaria, ervanária; desratizadora e detetizadora, lavanderia de vestimentas hospitalares, inclusive com autoclavagem; escola; e sauna.	
	1.1. Até 30 metros quadrados:	2,00
	1.2. Entre 31 e 80 metros quadrados:	2,80
	1.3. Entre 81 e 200 metros quadrados:	3,20
	1.4. Entre 201 e 500 metros quadrados:	3,40
	1.5. Acima de 500 metros quadrados:	4,20
4	Prestação de serviços relacionada com setor de saúde, exigindo-se cuidados. MENOR risco.	
	Clinica de fisioterapia ou reabilitação, clínicas de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinária e óptica; a aviário; barbearia e salão de beleza; casa de espetáculo, cinema, teatro, clube recreativo, e similares; cemitério, necrotério; hotel, motel, pensão; igreja; lavanderia de vestimentas domésticas; serviço transporte de alimento para consumo humano e veículo utilizado para o transporte de alimento para consumo humano:	
	1.1. Até 30 metros quadrados:	0,65
	1.2. Entre 31 e 80 metros quadrados:	1,20
	1.3. Entre 81 e 200 metros quadrados:	2,40
	1.4. Entre 201 e 500 metros quadrados:	3,00
	1.5. Acima de 500 metros quadrados:	3,80

Nota. As atividades econômicas classificadas como de "baixo risco" ou "baixo risco A", nos termos da Resolução nº 51 de 11 de julho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, em consonância com a Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019, ficam dispensados da necessidade de atos públicos (Alvarás).

TABELA X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1. Por cabeça de gado abatida:	0,9259
2. Por cabeça de suíno e caprino abatida:	0,5556
3. Por outros tipos de animais:	0,3703

TABELA XI

TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1. Serviços Administrativos	
Certidão negativa de tributos	0,14



Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade demais atos	0,22
Certidão de despachos, pareceres, informações e discriminativos, independente do número de linhas, por laudas.	2,20
Autenticação de livros fiscais - por livro	0,40
Emissão de nota fiscal de serviço, por nota	0,08
Emissão de DAM ou carnê - em cada DAM e carnê emitido	0,05
Alvará de licença	0,10
Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	0,09
Certidão de complementação de áreas transferidas	0,80
Certidão narrativa até 60m ²	0,50
Certidão narrativa acima de 60m ²	0,80
Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, por página	0,20
Autorização para impressão de talão de notas fiscais, por talão	0,30
Selo de vistoria para táxi e moto-transporte	0,25
Selo de vistoria para transporte complementar, alternativo e ônibus	0,40
Transferência de permissão pessoa físico-jurídica para táxi e moto-transporte	2,00
Transferência de permissão para transporte complementar, alternativo e ônibus	4,00
Transferência de permissão p/ sucessão hereditária para transporte complementar alternativo e ônibus	3,00
Substituição do veículo por outro de fabricação mais recente para transporte complementar e ônibus	2,00
2. Aprovação de projetos de construção de obra, por metro quadrado	
a) Edificações para uso habitacional	
sem laje com, até 50 m ²	0,007 /m ²
sem laje de 50,01 a 100 m ²	0,012 /m ²
sem laje de 100,01 a 200 m ²	0,014 /m ²
sem laje de 200,01 a 400 m ²	0,018 /m ²
sem laje acima de 400 m ²	0,020 /m ²
com laje e edificações até três pavimentos,	0,022 /m ²
b) Edificações para uso comercial, de serviço e industrial	
sem laje com, até 50 m ²	0,012 /m ²
sem laje de 50,01 a 200 m ²	0,014 /m ²
sem laje acima de 200 m ²	0,016 /m ²
com laje até 200 m ²	0,020 /m ²
com laje acima de 400 m ²	0,022 /m ²
com laje e edificações até três pavimentos,	0,024 /m ²
c) Legalização, regularização de construção	
até 50 m ²	0,010 /m ²
de 50,01 a 100 m ²	0,014 /m ²
de 100,01 a 200 m ²	0,016 /m ²
de 200,01 a 400 m ²	0,019 /m ²
acima de 400 m ²	0,024 /m ²
com laje e edificações até três pavimentos,	0,026 /m ²
3. Aprovação de projetos para Execução de obras, por metro linear	
Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	0,010 /m
Redes de água e esgoto, de TV a Cabo	0,014 /m
4. Regularização de imóveis	
Regularização das transferências dos imóveis doados pela municipalidade:	
a) No bairro Centro	1,00
b) Nos demais Bairros	0,80
5. Outros Serviços	
Remembramento e desmembramento, por lote.	0,50
Localização e demarcação de imóvel	
a) Até 600 m ²	0,50
b) Acima de 600 m ²	0,70
Solicitação de inspeção simples, por visita	0,40
Análise de contra prova	0,50

TABELA XII**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1. Depósito e liberação de bens apreendidos	

www.diariomunicipal.com.br/famup/materia/3BB1EA0C/03AGdBq25qtj3TG6UWRH4TH6ilvgB0dGm6v2FuU0bL4pXGCsd2PKbQB8evK... 89/111



Animais de pequeno e médio porte: Caprino, ovino, suíno	0,25
Manutenção (por dia)	0,05
Animais de grande: Bovino ou equino	0,70
Manutenção (por dia)	0,08
Mercadorias e objetos	0,60
Veículos	1,00
Manutenção (por dia)	0,30
2. Alinhamento e nivelamento de imóveis, por metro linear	
Na zona urbana	0,02
Fora da zona urbana	0,01
3. Construção de calçada frontal ao imóvel	0,10 /m²
4. Pela numeração de edificações:	
Quando no projeto de reparação ou construção	
Além da taxa será cobrado o preço do custo da placa, fornecida pelo poder público.	0,30
5. Cemitérios	
5.1. Inumação	
5.1.1. Em sepultura rasa:	
- Adulto e Adolescente	0,40
- Criança	0,20
5.1.2. Em carneiro:	
- Adulto e Adolescente	0,50
- Criança	0,30
5.2. Exumação (Por execução) :	
- Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	3,00
- Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	3,50
Abertura de sepultura, carneiro ou mausoléu para nova inumação Entrada ou retirada de ossada	1,20
Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc.)	0,80
Guia de sepultamento	0,20
Conservação e limpeza do túmulo, por ano	0,40
Conservação e limpeza da cova, por ano	0,50

TABELA XIII**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1. Remoção de entulhos	1,00
2. Limpeza de terrenos	0,80
3. Remoção de árvores de particulares	0,75
4. Remoção de lixo	0,50
5. Remoção de lixo em horário especial (das 17h30min até 07h00min)	0,60
6. Quaisquer outros serviços quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente conveniência ou interesse do requerente	0,30

TABELA XIV (a)**TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS****Classe dos Imóveis / Utilização / Exigibilidade Anual da TCRS**

Item	Classe / Imóveis / Utilização	Taxa em UFM
1.0	Residencial	
1.1	Residencial – Faixa 1	0,20
1.2	Residencial – Faixa 2	0,60
1.3	Residencial – Faixa 3	1,40
1.4	Residencial – Faixa 4	2,00
2.0	Comercial	
2.1	Comercial – Faixa 1	0,25
2.2	Comercial – Faixa 2	0,95
2.3	Comercial – Faixa 3	1,65
2.4	Comercial – Faixa 4	2,15
3.0	Serviços	



3.1	Prestação de Serviços – Faixa 1	0,50
3.2	Prestação de Serviços – Faixa 2	0,90
3.3	Prestação de Serviços – Faixa 3	1,60
3.4	Prestação de Serviços – Faixa 4	2,10
4.0	Comércio com Prestação de Serviços	
4.1	Restaurante e congêneres	
4.1.1	Restaurantes – Faixa 1	0,58
4.1.2	Restaurantes – Faixa 2	0,98
4.1.3	Restaurantes – Faixa 3	1,68
4.1.4	Restaurantes – Faixa 4	2,30
4.2	Hotéis, Pousadas e Congêneres (Hotelaria)	
4.2.1	Hotelaria – Faixa 1	1,50
4.2.2	Hotelaria – Faixa 2	2,00
4.2.3	Hotelaria – Faixa 3	2,50
4.2.4	Hotelaria – Faixa 4	3,00
5	Industrial	
5.1	Indústria – Faixa 1	2,00
5.2	Indústria – Faixa 2	2,30
5.3	Indústria – Faixa 3	3,50
5.4	Indústria – Faixa 4	4,00

TABELA XIV (b)

CLASSIFICAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DE IMÓVEIS, NO ÂMBITO DA EXIGIBILIDADE DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS-TCRS, POR FAIXAS, PARA OS SEGMENTOS RESIDENCIAL, COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Item	Classes / Imóveis / Utilização
1.0	Residencial
1.1	Faixa 1 - Apresentando área edificada de até 60 m2
1.2	Faixa 2 - Apresentando área edificada entre 61 e 300 m2
1.3	Faixa 3 - Apresentando área edificada entre 301 e 500 m2
1.4	Faixa 4 - Apresentando área edificada acima de 500 m2
2.0	Comercial
2.1	Faixa 1 - Apresentando área edificada de até 60 m2
2.2	Faixa 2 - Apresentando área edificada de entre 61 e 300 m2
2.3	Faixa 3 - Apresentando área edificada de entre 301 e 500 m2
2.4	Faixa 4 - Apresentando área edificada acima de 500 m2
3.0	Serviços
3.1	Faixa 1 - Apresentando área edificada de até 60 m2
3.2	Faixa 2 - Apresentando área edificada de entre 61 e 300 m2
3.3	Faixa 3 - Apresentando área edificada de entre 301 e 500 m2
3.4	Faixa 4 - Apresentando área edificada acima de 500 m2
4.0	Comércio com Prestação de Serviços
4.1	Restaurante e congêneres
4.1.1	Faixa 1 - Apresentando área edificada de até 60
4.1.2	Faixa 2 - Apresentando área edificada de entre 61 e 300 m2
4.1.3	Faixa 3 - Apresentando área edificada de entre 301 e 500 m2
4.1.4	Faixa 4 - Apresentando área edificada acima de 500 m2
4.2	Hotéis, Pousadas e Congêneres (Hotelaria)
4.2.1	Faixa 1 - Apresentando área edificada de até 300 m2
4.2.2	Faixa 2 - Apresentando área edificada de entre 251 e 500 m2
4.2.3	Faixa 3 - Apresentando área edificada de entre 501 e 2.000 m2
4.2.4	Faixa 4 - Apresentando área edificada acima de 2000 m2
5	Industrial
5.1	Faixa 1 - Apresentando área edificada de até 100 m2
5.2	Faixa 2 - Apresentando área edificada de entre 101 e 500 m2
5.3	Faixa 3 - Apresentando área edificada de entre 501 e 1000 m2
5.4	Faixa 4 - Apresentando área edificada acima de 1000

ANEXO III

TABELA I
(Formulas)

www.diariomunicipal.com.br/famup/materia/3BB1EA0C/03AGdBq25qj3TG6UWRH4TH6ilvgB0dGm6v2FuU0bL4pXGCsd2PKbQB8evK... 91/111



ESPECIFICAÇÃO	
1	<p>Cálculo do Valor Venal do Terreno</p> $VVT = AT \times VM^2 \times FCT$ <p>Onde, VVT = valor venal do terreno; AT= área do terreno; VM²= valor do metro quadrado do terreno, por face de quadra, evidenciado na Planta Genérica de Valores; FCT= fator corretivo do terreno = Σ FCT Específico/Quantidade de itens.</p>
2	<p>Cálculo do Valor Venal da Edificação / Construção</p> $VVE = AE \times VM^2 \times FCE$ <p>Onde, VVE = valor venal da edificação; AE= área de edificação; VM² = valor do metro quadrado de edificação, por tipo, uso e padrão, evidenciado na Planta Genérica de Valores; FCE= fator corretivo da edificação = ΣFCE Específico/Quantidade de itens.</p>
3	<p>Cálculo do Valor Venal do Imóvel Edificado</p> $VV = VVT + VVE$ <p>Onde, VV = valor venal do imóvel; VVT= valor venal do terreno; VVE= valor venal da edificação.</p>
4	<p>Cálculo do Imposto</p> $IPTU = VV \times \text{aliquota}$

TABELA II**FATORES CORRETIVOS****TABELA II (a) Fatores Corretivos do Terreno**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Situação	1 - Normal	1,0
	2 - Esquina	1,5
	3 - Encravado	0,1
	4 - Gleba	0,5
2. Potencial Comercial	1 - Alto	1,5
	2 - Médio	1,3
	3 - Baixo	0,7
	4 - Normal	1,0
3. Topografia do Lote	1 - Plano	2,0
	2 - Aclive	1,5
	3 - Declive	1,0
	4 - Irregular	1,0
4. Benfeitoria	1 - Sem	0,2
	2 - Muro	1,6
	3 - Cercado/outro	0,8
5. Pavimentação	1 - Sem	0,5
	2 - Asfalto	2,0
	3 - Paralelepípedo/outro	1,5
6. Iluminação Pública	1 - Sem	0,5
	2 - Com	1,0
7. Rede Elétrica	1 - Sim	1,0
	2 - Não	0,5
8. Rede de Água	1 - Sim	1,0
	2 - Não	0,5
9. Rede Sanitária	1 - Sim	1,0
	2 - Não	0,5
10. Rede Telefônica	1 - Sim	1,0
	2 - Não	0,5
11. Guia e Sarjeta	1 - Sim	1,0
	2 - Não	0,5
12. Coleta de Lixo	1 - Sim	1,0
	2 - Não	0,5
13. Galeria Pluvial	1 - Sim	1,0
	2 - Não	0,5



Notas:

1. Para os casos onde o Cadastro Imobiliário for omissivo ou incompleto, considerar-se-á para efeito de cálculo do fator corretivo do terreno, o peso do item omissivo ou faltoso igual a 1 (um).
 2. Para efeito de classificação dos imóveis quanto ao potencial comercial considerar-se-á de alto potencial os imóveis localizados nas Ruas
 3. Para efeito de classificação dos imóveis quanto ao potencial comercial considerar-se-á de médio potencial os imóveis localizados na Rua
 4. Para efeito de classificação dos imóveis quanto ao potencial comercial considerar-se-á de baixo potencial os imóveis localizados na Rua
- Os Valores da classificação dos imóveis quanto ao potencial comercial será definido em Decreto do Poder Executivo

FATORES CORRETIVOS

TABELA II (b) Fatores Corretivos da Edificação

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1.Tipo da Edificação	1 – Residencial	1,0
	2 – Comercial	1,2
	3 – Industrial	1,4
	4 – Prestação de serviços	1,2
	5 - Prestação de serviços – restaurantes e congêneres	1,3
	6 – Prestação de serviços – Hotéis pousadas e congêneres	1,3
	7 – Misto (comercial/residencial)	1,2
	8 – Outros	1,1
2.Situação	1 – Recuada	1,2
	2 – Alinhada	1,1
	3 – Avançada	0,5
	4 – Fundos	0,9
3.Tipo	1 – Isolada	1,5
	2 – Conjugada 1 lado	1,3
	3 – Conjugada 2 lados	0,9
4.Atributos Especiais	1– Jardim	0,1
	2 – Piscina	0,5
	3 – Jardim/piscina	0,6
	4 – Elevador	2,0
5.Acabamento Externo	1 – Sem	0,2
	2 – Caiação	0,5
	3 – Pintura látex	1,0
	4 –Revestimento cerâmico/porcelanato	1,2
	5 – Concreto aparente	1,3
6.Reservatório D'água	1- Sem	0,1
	2- Elevado	1,0
	3- Enterrado	0,5
	4- Elevado/enterrado	1,3
7.Estrutura	1- Concreto	1,5
	2- Alvenaria	1,0
	3- Madeira	0,8
	4- Metálica	1,0
	5- Taipa	0,1
	6- Outros	1,0
8.Cobertura	1- Cerâmica	1,0
	2- Amianto/metálica/fibra de vidro	1,0
	3- Laje	1,1
	4- Outros	1,3
9.Acabamento Interno	1- Sem	0,2
	2- Caiação	0,5
	3- Pintura látex	1,0
	4- Concreto aparente	1,3
	5- Cerâmica/porcelanato	1,2
	6- Revestimento luxo/especial	1,4
10.Instalação Elétrica	1- Sem	0,1
	2- Embutida	1,0
	3- Semi-embutida	0,2
	4- Aparente simples	0,25
	5- Aparente especial	0,75
11.Instalação Sanitária	1- Sem	0,2
	2- Interna	1,0



	3- Externa	0,5
	4- Especial	1,2
12. Piso	1- Sem	0,1
	2- Cimento	0,4
	3- Cerâmica/porcelanato	1,0
	4- Madeira	1,3
	5- Sintético	1,1
	6 - Marmore /granito/especial	1,4
13. Idade do Imóvel	1 - Até 5 anos de construção	1,4
	2 - De 6 a 10 anos de construção	1,2
	3 - Mais de dez anos de construção	1,0
Nota. Para os casos onde o Cadastro Imobiliário for omissivo ou incompleto, considerar-se-á para efeito de cálculo do fator corretivo da Edificação, o peso do item omissivo ou faltoso igual a 1 (um).		

TABELA III

VALORES UNITÁRIOS DE EDIFICAÇÃO, EM R\$/M²

TABELA III (a) VALORES MÁXIMOS E MÍNIMOS POR REGIÃO
SERÁ DE 25% A MAIS QUE O TERRENO

BAIRRO	VALOR UNITÁRIO (R\$/M ²)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
CENTRO	350	1100
BELA VISTA	100	250
BRASÍLIA	150	350
CONJUNTO JOSÉ FELICIANO	150	500
AGROVILA	150	150
LOTEAMENTO TERRA NOVA	80	150
LOTEAMENTO RENATO RIBEIRO	100	200
LOTEAMENTO SÃO FRANCISCO	100	200
NOVA ESPERANÇA	150	350
NOVA BRASÍLIA	150	350
LOTEAMENTO ABEL CAVALCANTE	200	200
RODOVIA PB 73	250	1000
LOTEAMENTO SAPÉ	250	250
NOVA CUBA, NOVO NORDESTE	200	350
SANTA LUZIA	150	1000
TERRA NOVA	80	150
LOTEAMENTO SÃO JOSÉ	150	250
LOTEAMENTO PORTAL II	100	200
LOTEAMENTO NOVO SAPE	220	350

VALORES UNITÁRIOS DE TERRENO, EM R\$/M²

TABELA III (b) VALORES POR RUA E REGIÃO

SETOR / DISTRITO	QUADRA	BAIRRO	LOGRADOURO	VALOR
01	001	CENTRO	PÇA. JOÃO URULO	700
01	001	CENTRO	RUA CAP. FELIX ANTONIO	600
01	001	CENTRO	RUA NAPOLEÃO LAUREANO	460
01	001	CENTRO	RUA ANTONIO AGUSTO MEIRELES	650
01	002	CENTRO	PÇA. JOÃO URULO	600
01	002	CENTRO	RUA JOSE AIRES DE ALENCAR	800
01	002	CENTRO	RUA NAPOLEÃO LAUREANO	700
01	002	CENTRO	RUA ANTONIO AGUSTO MEIRELES	600
01	003	CENTRO	RUA JOSÉ DE SOUZA	600
01	003	CENTRO	RUA JANUARIO GOMES	460
01	003	CENTRO	PÇA. JOÃO URULO	700
01	003	CENTRO	RUA NAPOLEÃO LAUREANO	450
01	004	CENTRO	RUA NAPOLEÃO LAUREANO	450
01	004	CENTRO	AV JOSÉ CLAUDINO	450
01	004	CENTRO	RUA URBANO GUEDES	450
01	004	CENTRO	AV JANUARIO GOMES	440



01	005	CENTRO	RUA NAPOLEÃO LAUREANO	420
01	005	CENTRO	AV PE ZEFERINO MARIA	500
01	005	CENTRO	RUA URBANO GUEDES	420
01	005	CENTRO	RUA JOSÉ CLAUDINO	450
01	006	CENTRO	RUA DA ALAGOINHA	300
01	006	CENTRO	RUA NAPOLEÃO LAUREANO	300
01	006	CENTRO	AV PE ZEFERINO MARIA	400
01	006	CENTRO	TRV ZEFERINO MARIA	300
01	006	CENTRO	RUA NAPOLEÃO LAUREANO	300
01	007	CENTRO	RUA NAPOLEÃO LAUREANO	250
01	007	CENTRO	LIMITE COM O DESENHO A	200
01	007	CENTRO	RUA URBANO GUEDES	350
01	008	CENTRO	AV PE ZEFERINO MARIA	400
01	008	CENTRO	RUA URBNO GUEDES	350
01	008	CENTRO	RUA DA ALAGOINHA	300
01	008	CENTRO	RUA JOSÉ CANDIDO SOBRINHO	300
01	009	CENTRO	RUA URBANO GUEDES	300
01	009	CENTRO	RUA FELIX DANTAS DE FREITAS	150
01	009	CENTRO	RUA AUGUSTO VIEIRA	150
01	010	CENTRO	RU GOV FLAVIO RIBEIRO COUTINHO	700
01	010	CENTRO	RUA FREDERICO OZAN	400
01	010	CENTRO	RUA BELINO SOUTO	300
01	011	CENTRO	RUA CAP.FELIX ANTONIO	600
01	011	CENTRO	RUA BELINO SOUTO	300
01	011	CENTRO	RUA FREDERICO OZANAN	600
01	011	CENTRO	RUA CAP.FELIX ANTONIO	600
01	012	CENTRO	AV JOSÉ CLAUDINO	600
01	012	CENTRO	RUA FRANCISCO MADRUGA	800
01	012	CENTRO	RUA JANUARIO GOMES	500
01	012	CENTRO	RUA URBANO GUEDES	500
01	013	CENTRO	RUA PE ZEFERINO MARIA	500
01	013	CENTRO	RUA FRANCISCO MADRUGA	600
01	013	CENTRO	RUA JOSE CLAUDINO	450
01	013	CENTRO	RUA URBANO GUEDES	450
01	014	CENTRO	RUA JOÃO SUASUNA	850
01	014	CENTRO	RUA FRANCISCO MADRUGA	700
01	014	CENTRO	RUA PE ZEFERINO MARIA	500
01	014	CENTRO	RUA URBANO GUEDES	550
01	015	CENTRO	AV RIO BRANCO	500
01	015	CENTRO	RUA FRANCISCO MADRUGA	600
01	015	CENTRO	RUA JOÃO SUASUNA	500
01	015	CENTRO	RUA URBANO GUEDES	500
01	016	CENTRO	RUA URBANO GUEDES	500
01	016	CENTRO	RUA ALFREDO COUTINHO	500
01	016	CENTRO	AV RIO BRANCO	500
01	016	CENTRO	AV RIO BRANCO	600
01	017	CENTRO	TVA GAMA E MELO	350
01	017	CENTRO	RUA ALFREDO COUTINHO	500
01	017	CENTRO	RUA URBANO GUEDES	450
01	018	CENTRO	RUA URBANO GUEDES	250
01	018	CENTRO	RUA AUGUSTO VIEIRA	200
01	018	CENTRO	FRENTE PARA QUADRA - 12	500
01	018	CENTRO	RUA GAMA E MELO	350
02	001	CENTRO	RUA JOSÉ CLAUDINO	500
02	001	CENTRO	RUA LOURIVAL LACERDA	700
02	001	CENTRO	RUA JANUARIO COMES	700
02	001	CENTRO	RUA FRANCISCO MADRAGA	600
02	002	CENTRO	RUA PE ZEFERINO MARIA	600
02	002	CENTRO	RUA ORCINE FERNADES	850
02	002	CENRTO	RUA JOSÉ CLAUDINO	600
02	002	CENTRO	RUA FRANCISCO MADRAGA	600
02	003	CENTRO	RUA FRANCISCO MADRAGA	700



02	003	CENTRO	RUA JOÃO SUASUNA	800
02	003	CENTRO	RUA ORCINE FERNADES	850
02	003	CENTRO	RUA PE ZEFERINO MARIA	600
02	004	CENTRO	RUA FRANCISCO MADRAGA	550
02	004	CENTRO	AV RIO BRANCO	600
02	004	CENTRO	TRAV. RIO BRANCO	550
02	004	CENTRO	RUA JOÃO SUASUNA	600
02	005	CENTRO	PRAÇA JOÃO URSULO	700
02	005	CENTRO	PRAÇA JOÃO URSULO	700
02	005	CENTRO	PRAÇA JOÃO URSULO	700
02	005	CENTRO	PRAÇA JOÃO URSULO	700
02	006	CENTRO	RUA CEL. JOÃO DE SOUSA	600
02	006	CENTRO	RUA CAP FELIX ANTONIO	600
02	006	CENTRO	PRAÇA JOÃO URSULO	600
02	007	CENTRO	PRAÇA JOÃO URSULO	700
02	007	CENTRO	RUA JANUARIO COMES	700
02	007	CENTRO	RUA PEDRO AMÉRICA	600
02	007	CENTRO	RUA CEL. JOÃO DE SOUZA	600
02	008	CENTRO	RUA LOURIVAL LACERDA	700
02	008	CENTRO	RUA JOSÉ CLAUDINO	700
02	008	CENTRO	RUA PEDRO AMÉRICO	700
02	008	CENTRO	RUA JANUARIO COMES	700
02	009	CENTRO	RUA CONEGO J. DEUS	750
02	009	CENTRO	AV GOV RENATO RIBEIRO COUTINHO	900
02	009	CENTRO	RUA JOSÉ CLAUDINO	750
02	009	CENTRO	RUA ORCINE FERNADES	700
02	010	CENTRO	RUA ORCINE FERNADES	700
02	010	CENTRO	AV GOV RENATO RIBEIRO COUTINHO	900
02	010	CENTRO	RUA PEDRO AMÉRICO	750
02	010	CENTRO	TRAV. JOÃO DE DEUS	750
02	011	CENTRO	RUA ORCINE FERNADES	800
02	011	CENTRO	RUA GALERIA SABIANO MAIA	500
02	011	CENTRO	AV GOV RENATO RIBEIRO COUTINHO	150
02	011	CENTRO	RUA LOURENÇO FRANC. DE MACEDO	700
02	012	CENTRO	AV RIO BRANCO	800
02	012	CENTRO	RUA ORCINE FERNADES	850
02	012	CENTRO	RUA JOÃO SUASUNA	800
02	012	CENTRO	TRAV. RIO BRANCO	750
02	013	CENTRO	RUA ALFREDO CONTINHO	600
02	013	CENTRO	CAPMANOEL ANTONIO FERNANDES	800
02	013	CENTRO	AVN. RIO BRANCO	800
02	013	CENTRO	TRAV. RIO BRANCO	550
02	014	CENTRO	RUA ORLINE FERNADES	850
02	014	CENTRO	AV GOV RENATO RIBEIRO COUTINHO	1000
02	014	CENTRO	RUA GALERIA SABIANO MAIA	500
02	014	CENTRO	RUA JOÃO SUASSUNA	850
02	015	CENTRO	AV RIO BRANCO	850
02	015	CENTRO	AV GOV RENATO RIBEIRO COUTINHO	1000
02	015	CENTRO	RUA JOÃO SUASUNA	850
02	015	CENTRO	RUA ORCINE FERNADES	850
02	016	CENTRO	AVN. RIO BRANCO	600
02	016	CENTRO	RUA SOLON DE LUCENA	600
02	016	CENTRO	PÇA JOAQUIM DE P. SIMÃO	600
02	016	CENTRO	PÇA JOAQUIM DE P. SIMÃO	600
02	017	CENTRO	CAP MANOEL ANTONIO FERNANDES	600
02	017	CENTRO	TRAV. TIRADENTES	500
02	017	CENTRO	AV. RIO BRANCO	650
02	017	CENTRO	CAPMANOEL ANTONIO FERNANDES	600
02	018	CENTRO	TRAV. MANOEL A FERNANDES	550
02	018	CENTRO	RUA AUGUSTO VIEIRA	550
02	018	CENTRO	CAPMANOEL ANTONIO FERNANDES	550
02	019	CENTRO	TRAV. TIRADENTES	550



02	019	CENTRO	RUA ALFREDO CONTINHO	600
02	019	CENTRO	AV. RENATO RIBEIRO COUTINHO	600
02	019	CENTRO	AV. RIO BRANCO	600
02	020	CENTRO	RUA ALFREDO CONTINHO	700
02	020	CENTRO	TRAV. TIRADENTES	600
02	020	CENTRO	AV RIO BRANCO	900
02	020	CENTRO	AV. GOV RENATO RIBEIRO COUTINHO	1000
02	021	CENTRO	TRAV. AUGUSTO VIEIRA	420
02	021	CENTRO	RUA JOÃO FERREIRA ALVEES	420
02	021	CENTRO	RUA JOSÉ MENDES DE LIMA SOBRINHO	420
02	021	CENTRO	RUA AUGUSTO VIEIRA	420
02	021	CENTRO	RUA JUSCELINO KUBITSHEK	420
02	022	CENTRO	RUA MICHEL NUNES DE ASSIS	420
02	022	CENTRO	RUA JOSÉ MENDES DE LIMA SOBRINHO	420
02	022	CENTRO	TRAV. AUGUSTO VIEIRA	420
02	022	CENTRO	RUA AUGUSTO VIEIRA	420
02	023	CENTRO	TRAV. AUGUSTO VIEIRA	320
02	023	CENTRO	RUA PROJETADA	320
02	023	CENTRO	RUA PROJETADA	320
02	023	CENTRO	RUA PROJETADA	320
02	024	CENTRO	RUA ANTONIO AUGUSTO MEIRELES	340
02	024	CENTRO	RUA MARIA EUNICE MEIRELES	340
02	024	CENTRO	RUA JOSÉ MENDES DE LIMA SOBRINHO	340
02	020	CENTRO	RUA MICHEL NUNES DE ASSIS	340
03	001	JOSE FELICIANO	RUA JOAO FELICIANO	200
03	001	JOSE FELICIANO	RUA SARAH KUBTSHEK	200
03	001	JOSE FELICIANO	RUA JUCELINO KUBTSHEK	200
03	001	JOSE FELICIANO	RUA AUGUSTO VIEIRA	200
03	002	JOSE FELICIANO	RUA JOAO FELICIANO	200
03	002	JOSE FELICIANO	RUA PEDRO H.DE MELO SILVA	250
03	002	JOSE FELICIANO	RUA JUCELINO KUBTSHEK	200
03	002	JOSE FELICIANO	RUA SARAH KUBTSHEK	200
03	003	JOSE FELICIANO	RUA MARIA FELICIANO	200
03	003	JOSE FELICIANO	RUA PEDRO H. DE MELO	250
03	003	JOSE FELICIANO	RUA JOAO FELICIANO	200
03	003	JOSE FELICIANO	RUA AUGUSTO VIEIRA	200
03	003	JOSE FELICIANO	RUA JOSE RODRIGUE CHAVES	200
03	004	JOSE FELICIANO	RUA PEDRO H. DE MELO	250
03	004	JOSE FELICIANO	RUA MARIA FELICIANO	200
03	004	JOSE FELICIANO	RUA AUGUSTO VIEIRA	200
03	005	JOSE FELICIANO	RUA JOÃO DE SOUZA FALCÃO	400
03	005	JOSE FELICIANO	RUA JUCELINO KUBTSHEK	400
03	005	JOSE FELICIANO	RUA ANTONIODA SILVA	460
03	005	JOSE FELICIANO	RUA JOÃO FERREIRA ALVES DA SILVA	400
03	006	JOSE FELICIANO	RUA ANTONIODA SILVA	400
03	006	JOSE FELICIANO	RUA JUCELINO KUBTSHEK	400
03	006	JOSE FELICIANO	RUA PEDRO H. DA SILVA	350
03	006	JOSE FELICIANO	RUA JOAO FELICIANO	350
03	007	JOSE FELICIANO	RUA ANTONIO JOAO DE SALES	350
03	007	JOSE FELICIANO	RUA JOAO FELICIANO	350
03	007	JOSE FELICIANO	RUA PEDRO H.DE MELO SILVA	350
03	007	JOSE FELICIANO	RUA MARIA F. DA SILVA	350
03	008	JOSE FELICIANO	RUA ANTONIO JOAO DE SALES	250
03	008	JOSE FELICIANO	RUA MARIA F. DA SILVA	350
03	008	JOSE FELICIANO	RUA PEDRO H.DE MELO SILVA	300
03	008	JOSE FELICIANO	RUA JOSE RODRIGUE CHAVES	250
03	009	JOSE FELICIANO	RUA ANTONIO JOAO DE SALES	220
03	009	JOSE FELICIANO	RUA JOSE RODRIGUE CHAVES	250
03	009	JOSE FELICIANO	RUA PEDRO H.DE MELO SILVA	250
03	009	JOSE FELICIANO	RUA FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE	200
03	010	JOSE FELICIANO	RUA JUCELINO KUBTSHEK	200
03	010	JOSE FELICIANO	RUA JOAO FERREIRA ALVES	200



03	010	JOSE FELICIANO	TVA.AUGUSTO VIERIA	250
03	010	JOSE FELICIANO	RUA AUGUSTO VIEIRA	250
03	011	JOSE FELICIANO	RUA JUCELINO KUBTSHEK	460
03	0011	JOSE FELICIANO	RUA JOAO DE SOUZA FALCAO	460
03	0011	JOSE FELICIANO	RUA ANTONIO JOAO DE SALES	460
03	0011	JOSE FELICIANO	RUA JUCELINO KUBTSHEK	460
03	0012	JOSE FELICIANO	RUA SINDIO FIGUEREDO	400
03	0012	JOSE FELICIANO	RUA JUCELINO KUBTSHEK	400
03	0012	JOSE FELICIANO	RUA ANTONIO JOAO DE SALES	400
03	0012	JOSE FELICIANO	RUA JOAO FELICIANO	400
03	0013	JOSE FELICIANO	RUA JUCELINO KUBTSHEK	350
03	013	JOSE FELICIANO	RUA JOAO FELICIANO	350
03	013	JOSE FELICIANO	RUA ANTONIO JOAO DE SALES	350
03	013	JOSE FELICIANO	RUA MARIA FELICIANO DA SILVA	350
03	014	JOSE FELICIANO	RUA JOSE RODRIGUES CHAVES	250
03	014	JOSE FELICIANO	RUA MARIA F.DA SILVA	250
03	014	JOSE FELICIANO	RUA ANTONIO JOAO DE SALES	250
03	014	JOSE FELICIANO	RUA JOSE RODRIGUES CHAVES	250
03	016	JOSE FELICIANO	RUA SINDIO FIGUEREDO	200
03	016	JOSE FELICIANO	RUA FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE	200
03	016	JOSE FELICIANO	RUA ANTONIO JOAO DE SALES	200
03	016	VIEGAS	RUA 10 PROJETADA	200
03	0017	VIEGAS	RUA 02 PROJETADA	200
03	0017	JOSE FELICIANO	RUA FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE	200
03	0017	VIEGAS	RUA 10 PROJETADA	200
03	0017	JOSE FELICIANO	TERRAS DO MUNICIPIO	200
03	0018	JOSE FELICIANO	RUA MARIO CAVAL.DE ALBUQUERQUE	160
03	0019	JOSE FELICIANO	RUA JOAO DE SOUZA FALCAO	160
03	0019	JOSE FELICIANO	RUA ALEXANDRE GADELHA	160
03	0019	CENTRO	AV. COMENDADOR R.R.COUTINHO	160
03	0021	JOSE FELICIANO	RUA JOAO FELICIANO	200
03	0021	JOSE FELICIANO	RUA SINDIO FIGUEREDO	200
03	0021	JOSE FELICIANO	RUA FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE	200
03	0021	JOSE FELICIANO	RUA JOSE ALVES DA CRUZ	200
03	0022	JOSE FELICIANO	RUA JOSE ALVES DA CRUZ	150
03	0022	JOSE FELICIANO	RUA FRANCISCO ASSIS DE ANDADRE	150
03	0022	JOSE FELICIANO	RUA SINDIO FIGUEREDO	150
03	0023	JOSE FELICIANO	RUA JOAO FELICIANO	150
03	0023	JOSE FELICIANO	RUA LEONARDO FERREIRA DA SILVA	150
03	0023	JOSE FELICIANO	JOSE ALVES DA CRUZ	150
03	0024	VIEGAS	RUA 04 PROJETDA	150
03	0024	JOSE FELICIANO	LOT. SÃO JOSE	150
03	0024	JOSE FELICIANO	RUA MANOEL VIEGAS DA SILVA	150
03	0025	VIEGAS	RUA 04 PROJETADA	200
03	0025	JOSE FELICIANO	RUA MANOEL VIEGAS DA SILVA	200
03	0025	JOSE FELICIANO	LOT. SÃO JOSE	200
03	0025	JOSE FELICIANO	RUA LEONARDO FERREIRA DA SILVA	200
03	0026	VIEGAS	RUA 04 PROJETADA	200
03	0026	JOSE FELICIANO	RUA LEONARDO FERREIEIA DA SILVA	200
03	0026	JOSE FELICIANO	RUA JOSE BERTO DA SILVA	200
03	0026	JOSE FELICIANO	RUA ANTONIO JOAO DA COSTA	200
03	0027	VIEGAS	RUA 04 PROJETADA	200
03	0027	VIEGAS	RUA 05 PROJETADA	200
03	0027	VIEGAS	RUA 02 PROJETADA	200
03	0027	VIEGAS	RUA 06 PROJETADA	200
03	0028	JOSE FELICIANO	RUA SEVERINO D.DA SILVA FILHO	200
03	0028	JOSE FELICIANO	RUA JOAO FRANCO DE SOUZA	200
03	0028	JOSE FELICIANO	RUA JOSE BERTO DA SILVA	200
03	0028	JOSE FELICIANO	RUA MARCOLINA M. DA CONCEIÇÃO	200
03	0029	VIEGAS	RUA 04 PROJETADA	150
03	0029	VIEGAS	RUA 07 PROJETADA	150
03	0029	VIEGAS	RUS 02 PROJETADA	150



03	0029	VIEGAS	RUA 08 PROJETADA	150
03	0030	VIEAGAS	RUA 02 PROJETADA	150
03	0031	CENTRO	RUA COMENDADOR R.R.COUTINHO	400
03	0031	JOSE FELICIANO	RUA JOÃO DE SOUZA FALCAÔ	400
03	0031	VIEGAS	RUA 10 PROJETADA	400
03	0032	VIEGAS	RUA PROJETADA	400
03	0032	JOSE FELICIANO	RUA JOÃO DE SOUZA FALCAÔ	400
03	0032	VIEGAS	RUA PROJETADA	400
03	0032	VIEGAS	RUA PROJETADA	400
03	0033	VIEGAS	RUA PROJETADA	500
03	0033	VIEGAS	RUA PROJETADA	500
03	0033	VIEGAS	RUA PROJETADA	500
03	0033	CENTRO	AV. COMENDADOR R.R.COUTINHO	500
03	0034	VIEGAS	RUA PROJETADA	480
03	0034	JOSE FELICIANO	RUA JOÃO DE SOUZA FALCAÔ	480
03	0034	VIEGAS	RUA PROJETADA	480
03	0034	VIEGAS	RUA JOSE GUABIRABA DE CARVALHO	480
03	0035	VIEGAS	RUA PROJETADA	480
03	0035	VIEGAS	RUA PROJETADA	480
03	0035	VIEGAS	RUA PROJETADA	480
03	0035	CENTRO	RUA PROJETADA	480
03	0035	VIEGAS	RUA PROJETADA	480
03	036	LOT SÃO JOSÉ	RUA PROJETADA	200
03	036	LOT SÃO JOSÉ	RUA PROJETADA	200
03	036	LOT SÃO JOSÉ	RUA PROJETADA	200
03	036	LOT SÃO JOSÉ	RUA PROJETADA	200
03	037	LOT SÃO JOSÉ	RUA PEDRO AMANCIO DA SENA	200
03	037	ROD PB 004	ROD PB 004 SAPÉ/ESP. SANTO	200
03	038	ROD PB 004	RUA DA LINHA	200
03	039	VIEGAS	RUA PROJETADA	200
03	039	CUBA DE BAIXO	RUA SEVERINA LOPES DA SILVA	200
03	039	VIEGAS	RUA PROJETADA	200
03	039	CUBA DE BAIXO	RUA DA PISTA	200
03	040	VIEGAS	RUA PROJETADA	200
03	040	VIEGAS	RUA PROJETADA	200
03	040	CUBA DE BAIXO	RUA SEVERINA LOPES DA SILVA	200

Obs.: Da quadra 41 a 55, do Setor 03 fica o Valor do m² do Terreno em 200,00

04	009	CENTRO	AV GOV RENATO RIBEIRO	1000
04	009	CENTRO	RUA SIMIÃO LEAL	350
04	009	CENTRO	AV.GENTIL LINS	400
04	009	CENTRO	AV.CEL.ANTONIO PESSOA	350
04	0010	CENTRO	RUA PROJETADA	300
04	0010	CENTRO	RUA PROJETADA	300
04	0010	CENTRO	RUA PROJETADA	300
04	0010	CENTRO	RUA PROJETADA	300
04	0011	CENTRO	RUA 15 DE NOVEMBRO	250
04	0011	CENTRO	RUA 13 DE MAIO	150
04	0011	Z.RURAL	Z.RURAL	100
04	0011	CENTRO	RUA JULIO RIQUE FERREIRA	150
04	0012	CENTRO	RUA 15 DE NOVEMBRO	250
04	0012	CENTRO	RUA JULIO RIQUE FERREIRA	250
04	0012	Z.RURAL	Z.RURAL	100
04	0012	CENTRO	RUA DR. CASTRO PINTO	250
04	0013	CENTRO	RUA GENTIL LINS	300
04	0013	CENTRO	RUA CEL.ANTONIO PESSOA	300
04	0013	CENTRO	RUA 15 DE NOVEMBRO	300
04	0013	CENTRO	RUA DR.CASTRO PINTO	300
04	0014	CENTRO	RUA CEL.ANTONIO PESSOA	350
04	0014	CENTRO	RUA GENTIL LINS	350
04	0014	CENTRO	ANTIGA TRAV.DA PREFEITURA	350
04	0014	CENTRO	AV GOV RENATO RIBEIRO	900
04	0015	CENTRO	RUA DR.JOAÔ CASTRO PINTO	250



04	0015	CENTRO	TRAV.DR.JOÃO CASTRO PINTO	250
04	0015	CENTRO	AV. GETULIO VARGAS	700
04	0015	CENTRO	RUA PROF.MANOEL JUVENCIO	250
04	0016	CENTRO	RUA DR.JOÃO CASTRO PINTO	250
04	0016	CENTRO	AV.SIMPLICIO COELHO	350
04	0016	CENTRO	AV.GETULIO VARGAS	700
04	0016	CENTRO	AV.GENTIL LINS	300
04	0017	CENTRO	AV GOV RENATO RIBEIRO	1000
04	0017	CENTRO	TRAV.DA PREFEITURA	500
04	0017	CENTRO	AV.GENTIL LINS	500
04	0017	CENTRO	AV.GETULIO VARGAS	900
04	0018	PORTAL 2	RUA PROJETADA	130
04	0018	CENTRO	RUA DR.JOÃO CASTRO PINTO	130
04	0018	PORTAL 2	RUA PROJETADA	130
04	0018	PORTAL 2	RUA ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	130
04	0019	CENTRO	RUA DR.JOÃO CASTRO PINTO	200
04	0019	CENTRO	TRAV.DR.JOÃO CASTRO PINTO	200
04	0019	PORTAL 2	RUA PROJETADA	200
04	0020	CENTRO	RUA GETULIO VARGAS	250
04	0020	CENTRO	RUA DR.JOÃO CASTRO PINTO	200
04	0020	CENTRO	RUA GETULIO VARGAS	200
04	0021	CENTRO	RUA DR.JOÃO CASTRO PINTO	160
04	0021	PORTAL 2	RUA PROJETADA	160
04	0021	PORTAL 2	RUA ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	160
04	0022	CENTRO	RUA P.MARIA JOSÉ DE S JUSTINO	300
04	0022	CENTRO	RUA P.MARIA JOSÉ DE S JUSTINO	300
04	0022	CENTRO	LIMITE DO DESENHO B	160
04	0022	CENTRO	RUA JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	160
04	0023	CENTRO	RUA PROF.MARIA JOSÉ DE S. SOBRINHO	600
04	0024	PB 073	ROD.PB.073 SAPÉ / SOBRADO	400
04	0024	CENTRO	RUA MARIA JOSÉ DESOUSA JUSTINO	250
04	0025	PORTAL 2	RUA PROJETADA	300
04	0025	ROD.PB.073	ROD PB 073	300
04	0026	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA	150
04	0026	ROD PB 073	ROD. PB 073	150
04	0026	MULTIRAÔ 2	RUA BALBINO ALVES BARBOSA	150
04	0026	MULTIRAÔ 2	RUA ANTONIO GOMES DE MELO	150
04	0027	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA	150
04	0027	MULTIRAÔ 2	RUA ANTONIO GOMES DE MELO	150
04	0027	MULTIRAÔ 2	RUA BALBINO ALVES BARBOSA	150
04	0027	MULTIRAÔ 2	RUA BELIZIO LUIZ MESQUITA	150
04	0028	MULTIRAÔ 2	RUA BELIZIO LUIZ MESQUITA	150
04	0028	MULTIRAÔ 2	RUA BALBINO ALVES BARBOSA	150
04	0028	MULTIRAÔ 2	RUA NORMANDO MATIAS DA SILVA	150
04	0028	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA	150
04	0029	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA	150
04	0029	MULTIRAÔ 2	RUA ANTONIO GOMES DE MELO	150
04	0029	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA B	150
04	0029	MULTIRAÔ 2	ROA JOSÉ MARINHO FALCAÔ	150
04	0030	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA B	150
04	0030	MULTIRAÔ 2	RUA JOSÉ MARINHO FALCAÔ	150
04	0030	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA A	150
04	0030	MULTIRAÔ 2	RUA BELIZIO LUIZ MESQUITA	150
04	0031	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA A	150
04	0031	MULTIRAÔ 2	RUA BELIZIO LUIZ DE MESQUITA	150
04	0031	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA A	150
04	0031	MULTIRAÔ 2	RUA JOSELITO PESSOA DA CUNHA	150
04	0032	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA B	150
04	0032	MULTIRAÔ 2	RUA JOSELITO PESSOA DA CUNHA	150
04	0032	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA A	150
04	0032	MULTIRAÔ 2	RUA NORMANDO MATIAS DA SILVA	150
04	0033	MULTIRAÔ 2	RUA MARIA LAURA MATIAS	150



04	0033	MULTIRAÔ 2	RUA BALBINO ALVES BARBOSA	150
04	0034	MULTIRAÔ 2	RUA BALBINO ALVES BARBOSA	150
04	0034	MULTIRAÔ 2	RUA MARIA LAURA MATIAS	150
04	0034	MULTIRAÔ 2	RUA DINÁ MARIA DE JESUS	150
04	0035	MULTIRAÔ 2	RUA BALBINO ALVES BARBOSA	150
04	0035	MULTIRAÔ 2	RUA DINÁ MARIA DE JESUS	150
04	0036	MULTIRAÔ 2	RUA JOSÉ DOS SANTOS	150
04	0036	MULTIRAÔ 2	RUA PEDRO BARBOSA DE LIMA	150
04	0037	MULTIRAÔ 2	RUA MANOEL PEREIRA MENEZES	150
04	0037	MULTIRAÔ 2	RUA PEDRO BARBOSA DE LIMA	150
04	0038	MULTIRAÔ 2	RUA MANOEL PEREIRA DE MENEZES	150
04	0038	MULTIRAÔ 2	RUA JOANA MARCOLINO DA SILVA	150
04	0039	MULTIRAÔ 2	RUA BALBINO ALVES BARBOSA	150
04	0040	MULTIRAÔ 2	RUA JOSE SEMEAO DOS SANTOS	150
04	0040	MULTIRAÔ 2	RUA ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	150
04	0040	MULTIRAÔ 2	RUA JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO	100
04	0041	MULTIRAÔ 2	RUA FRANCISCO DO NASCIMENTO	120
04	0041	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA C	120
04	0041	MULTIRAÔ 2	RUA ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	120
04	0041	MULTIRAÔ 2	RUA JOSÉ SEMEAO DOS SANTOS	120
04	0042	Z.RURAL	SITIO PEDRO DO BAR	120
04	0042	MULTIRAÔ 2	RUA SEVERINO DAMIAO DA SILVA	120
04	0042	MULTIRAÔ 2	RUA JOSÉ SEMEAO DOS SANTOS	120
04	0042	MULTIRAÔ 2	RUA JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO	120
04	0043	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA	120
04	0043	MULTIRAÔ 2	RUA JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO	120
04	0043	MULTIRAÔ 2	RUA JOSÉ SEMEAO DOS SANTOS	120
04	0043	MULTIRAÔ 2	RUA SEVERINO DAMIAO DA SILVA	120
04	0044	MULTIRAÔ 2	RUA PROJETADA C	120
04	0044	MULTIRAÔ 2	RUA SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS	120
04	0044	MULTIRAÔ 2	RUA JOSÉ SEMEAO DOS SANTOS	120
04	0044	MULTIRAÔ 2	RUA MANOEL ROZENDO CHAVES	120
04	0045	MULTIRAÔ 2	RUA JOSÉ SEMEAO DOS SANTOS	120
04	0045	MULTIRAÔ 2	RUA SEVERINO DAMIAO DA SILVA	120
04	0045	Z. RURAL	GRANJA PEDRO DO BAR	120
04	0045	MULTIRAÔ 2	RUA MANOEL ROZENDO CHAVES	120
04	0046	MULTIRAÔ 2	RUA JOSÉ SEMEAO DOS SANTOS	120
04	0046	MULTIRAÔ 2	RUA MANOEL ROZENDO CHAVES	120
04	0047	MULTIRAÔ 2	RUA MANOEL ROZENDO CHAVES	120
04	0048	CENTRO	RUA COMENDADOR R.R. COUTINHO	250
04	0049	R.PB 004 SAPÉ/ESP	ROD PB 004 SAPÉ/C.ESPIRITO SANTO	150
04	0049	CIDADE CRISTÁ	RUA EDNALDO E.DO NASCIMENTO	150
04	0049	CIDADE CRISTÁ	RUA DAMIANA SOARES DE PONTES	150
04	0050	CIDADE CRISTÁ	RUA DAMIANA SOARES DE PONTES	150
04	0050	CIDADE CRISTÁ	RUA EDNALDO E. DO NASCIMENTO	150
04	0051	CIDADE CRISTÁ	RUA EDNALDO E.DO NASCIMENTO	150
04	0051	R.PB 004	ROD PB 004 SAPÉ /C ESPIRITO SANTO	250
04	0052	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	250
04	0053	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	200
04	0054	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0055	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0055	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0055	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0055	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0055	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0056	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0056	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0056	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0056	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0056	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0056	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0057	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0057	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0057	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0057	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150
04	0057	CIDADE CRISTÁ	RUA PROJETADA	150



04	0058	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0058	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0058	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0058	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0059	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0059	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0059	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0059	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0060	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0060	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0060	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0060	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0061	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0061	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0061	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0061	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0062	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0062	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0062	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0062	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0063	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0063	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0063	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0063	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0064	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0064	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0064	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0064	CIDADE CRISTÃ	RUA PROJETADA	150
04	0065	CIDADE CRISTÃ	FAZ MANOEL GOIANA	150
04	0065	CIDADE CRISTÃ	RUA ALFA C.C 2	150
04	0065	CIDADE CRISTÃ	R.P/CONCEIÇÃO	150
04	0065	CIDADE CRISTÃ	RUA DA PISTA	150
04	0066	CIDADE CRISTÃ	RUA MARIA DA C. BARBOSA	150
04	0066	CIDADE CRISTÃ	RUA BETA C.C 2	150
04	0066	CIDADE CRISTÃ	RUA GAMA C.C.2	150
04	0066	CIDADE CRISTÃ	R.P/FAZ.CONCEIÇÃO	150
04	0067	CIDADE CRISTÃ	RUA BETA C.C. 2	150
04	0067	CIDADE CRISTÃ	RUA ALFA C.C. 2	150
04	0067	CIDADE CRISTÃ	RUA ANTONIO PAULINO DA SILVA	150
04	0067	CIDADE CRISTÃ	RUA GAMA C.C. 2	150
04	0068	MANOEL GOIANA	RUA P/ FAZ.CONCEIÇÃO	150
04	0068	MANOEL GOIANA	RUA GAMA C.C. 2	150
04	0069	MANOEL GOIANA	RUA MARIA EMILIA DA CONCEIÇÃO	150
04	0069	MANOEL GOIANA	RUA MANOEL GOMES DA SILVA	200
04	0069	MANOEL GOIANA	RUA ANTONIO PAULINO DA SILVA	150
04	0069	MANOEL GOIANA	RUA EDITE PEREIRA DA SILVA	250
04	0070	MANOEL GOIANA	RUA PROJETADA 11	150
04	0070	MANOEL GOIANA	RUA MANOEL GOMES DA SILVA	150
04	0070	MANOEL GOIANA	RUA MARIA EMILIA DA CONCEIÇÃO	150
04	0070	MANOEL GOIANA	RUA EDITE PEREIRA DA SILVA	250
04	0071	MANOEL GOIANA	RUA M. EMILIA DA CONCEIÇÃO	150
04	0071	MANOEL GOIANA	RUA MARCOS FRANCISCO LOPES	150
04	0071	MANOEL GOIANA	RUA ANTONIO PAULINO DA CUNHA	150
04	0071	MANOEL GOIANA	RUA MANOEL GOMES DA SILVA	150
04	0072	MANOEL GOIANA	RUA PROJETADA	150
04	0072	MANOEL GOIANA	RUA MARCOS FRANCISCO LOPES	150
04	0072	MANOEL GOIANA	RUA M. EMILIA DA CONCEIÇÃO	150
04	0072	MANOEL GOIANA	RUA MANOEL GOMES DA SILVA	150
04	0074	CENTRO	RUA 7 DE SETEMBRO	150
04	0074	CENTRO	TVA.7 DE SETEMBRO	150
04	0074	CENTRO	RUA PROJETADA D	150
04	0075	CENTRO	RUA PROJETADA	150



04	0075	CENTRO	TVA.7 DE SETEMBRO	150
04	0076	LOT.A.DOS ANJOS	RUA EDITE PEREIRA DA SILVA	220
04	0076	LOT.A.DOS ANJOS	RUA PROJETADA A	150
05	0001	CENTRO	AV COMEN R RIBEIRO COUTINHO	950
05	0001	CENTRO	AV GETULIO VARGAS	850
05	0001	CENTRO		850
05	0001	CENTRO		850
05	0002	CENTRO		850
05	0002	CENTRO	AV GETULIO VARGAS	850
05	0002	CENTRO		800
05	0002	CENTRO		800
05	0003	CENTRO	RUA OTVIANO GOMES DE TRINDADE	800
05	0004	CENTRO	RUA MARIA DO CEL FRANÇA DE MELO	700
05	0004	CENTRO		700
05	0004	CENTRO		700
05	0004	CENTRO		700
05	0005	CENTRO	AV COMEN R RIBEIRO COUTINHO	950
05	0005	CENTRO		850
05	0005	CENTRO		850
05	0005	CENTRO		850
05	0007	CENTRO	AV COMEN R RIBEIRO COUTINHO	900
05	0007	CENTRO		800
05	0007	CENTRO		800
05	0007	CENTRO		800
05	0008	CENTRO	RUA CEL.ANTONIO UCHOA	750
05	0008	CENTRO		750
05	0008	CENTRO		750
05	0008	CENTRO		750
05	0009	CENTRO	AV COMEN R RIBEIRO COUTINHO	800
05	0009	CENTRO		800
05	0009	CENTRO		800
05	0009	CENTRO		800
05	0010	CENTRO	AV COMEN R RIBEIRO COUTINHO	400
05	0010	CENTRO		200
05	0010	CENTRO		200
05	0010	CENTRO		200
05	0011	CENTRO	AV COMEN R RIBEIRO COUTINHO	350
05	0011	CENTRO		200
05	0011	CENTRO		200
05	0011	CENTRO		200
05	0012	CENTRO	AV COMEN R RIBEIRO COUTINHO	300
05	0012	CENTRO		200
05	0012	CENTRO		200
05	0012	CENTRO		200
05	0013	CENTRO	RUA SEVERINO TAVARES DE SÁ	150
05	0013	CENTRO		150
05	0014	CENTRO	RUA REGINALDO RAMOS DE PONTES	200
05	0014	CENTRO		150
05	0014	CENTRO		150
05	0014	CENTRO		150
05	0015	CENTRO	RUA REGINALDO RAMOS DE PONTES	220
05	0015	CENTRO	RUA ABILIO COSTA	200
05	0015	CENTRO	2º TV REGINALDO RAMOS DE PONTES	180
05	0015	CENTRO		150
05	0016	CENTRO	AV COMEN R RIBEIRO COUTINHO	280
05	0016	CENTRO	RUA EPAMENONDAS DE MENEZES	200
05	0016	CENTRO	TV ABILIO COSTA	150
05	0016	CENTRO	RUA ABILIO COSTA	200
05	0017	CENTRO	RUA SEVERINO TAVARES DE SÁ	150
05	0017	CENTRO		150
05	0017	CENTRO		150
05	0017	CENTRO		150



05	0018	CENTRO	RUA PROJETADA	150
05	0019	CENTRO	TV ABILIO COSTA	140
05	0019	CENTRO	RUA EPAMENONDAS DE MENEZES	100
05	0019	CENTRO	RUA EPAMENONDAS DE MENEZES	100
05	0020	CENTRO	AV GETÚLIO VARGAS	800
05	0020	CENTRO	RUA OTAVIANO GOMES DE TRINDADE	750
05	0020	CENTRO	RUA CIMPLICIO COELHO	750
05	0021	CENTRO	RUA MARIA DO CÉU	400
05	0022	CENTRO		300
05	0023	CENTRO	RUA SEBASTIÃO GOMES DA SILVA	250
05	0023	CENTRO	AV GETÚLIO VARGAS	600
05	0023	CENTRO	RUA GILBERTO MARIA DE FRANÇA	230
05	0024	CENTRO	AV GETÚLIO VARGAS	400
05	0024	CENTRO	RUA SEBASTIÃO GOMES DA SILVA	250
05	0024	CENTRO	RUA GILBERTO MARIA DE FRANÇA	230
05	0025	CENTRO	AV GETÚLIO VARGAS	400
05	0025	CENTRO	RUA ANTONIO PEREIRA DA SILVA	230
05	0025	CENTRO	RUA GILBERTO MARIA DE FRANÇA	230
05	0025	CENTRO	RUA IVAN FIGUEIREDO DE ALBURQUEQUE	200
05	0026	CENTRO	AV GETÚLIO VARGAS	400
05	0026	CENTRO	RUA JOSE RODRIGUES DE MACHADO	200
05	0026	CENTRO	RUA ANTONIO PEREIRA DA SILVA	250
05	0026	CENTRO	RUA JOSE RICARDO FONSECA	230
Obs.: As quadras 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 39, do Setor 05 fica o Valor do m² do Terreno em 200,00				
05	0034	CENTRO	RUA PROJETADA	350
05	0034	CENTRO	RUA PROJETADA	300
05	0034	CENTRO	RUA PROJETADA	300
05	034	CENTRO	RUA PROJETADA	250
05	035	RENÉ BAUNILHA	RUA OSCAR MOTA DE SOUZA	250
05	035	RENÉ BAUNILHA	RUA ANTONIO FCO. CORREIA	180
05	036	RENÉ BAUNILHA	RUA OSCAR MOTA DE SOUZA	180
05	036	RENÉ BAUNILHA	RUA ANTONIO FCO. CORREIA	180
05	037	RENÉ BAUNILHA	RUA OSCAR MOTA DE SOUZA	180
05	037	RENÉ BAUNILHA	RUA SEVERINO BATISTA DA SILVA	180
06	001	CENTRO	RUA LAURO DA SILVA TORRES	400
06	001	CENTRO	RUA ANTONIO AUGUSTO MEIRELES	440
06	001	CENTRO	RUA JOÃO BATISTA VELOZO DE QUEIROS	250
06	001	CENTRO	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	300
06	002	CENTRO	RUA JOÃO BATISTA VELOZO DE QUEIROS	300
06	002	CENTRO	RUA ANTONIO AUGUSTO MEIRELES	480
06	002	CENTRO	RUA MACHADO DE ASSIS	280
06	002	CENTRO	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	300
06	003	CENTRO	RUA JOÃO BATISTA VELOZO DE QUEIROS	300
06	003	CENTRO	RUA ANTONIO AUGUSTO MEIRELES	500
06	003	CENTRO	RUA MACHADO DE ASSIS	300
06	003	CENTRO	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	300
06	004	CENTRO	RUA ANTONIO AUGUSTO MEIRELES	500
06	004	CENTRO	AV. NAPOLEÃO LAUREANO	300
06	004	CENTRO	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	300
06	005	CENTRO	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	200
06	005	CENTRO	RUA MARIA DA GRAÇA CARTAXO	250
06	005	CENTRO	AV. LAURO DA SILVA TORRES	250
06	005	CENTRO	RUA JOÃO BATISTA VELOZO DE QUEIROZ	250
06	006	CENTRO	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	200
06	006	CENTRO	TRAV. CAPITÃO FELIX ANTONIO	200
06	006	CENTRO	RUA MARIA DA GRAÇA CARTAXO	200
	006	CENTRO	RUA MACHADO DE ASSIS	200
06	007	CENTRO	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	200
06	007	CENTRO	TRAV. JOSÉ BEZERRA DE LIMA	180
06	007	CENTRO	RUA JOÃO BATISTA VELOZO DE QUEIROS	200
06	007	CENTRO	PB - 041	250
06	008	CENTRO	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	300



06	008	CENTRO	RUA MACHADO DE ASSIS	280
06	008	CENTRO	TRAV.JOSE B. LIMA	200
06	008	CENTRO	PB - 041	250
06	009	CENTRO	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	300
06	009	CENTRO	RUA ANTONIO HONORIO DE MELO	400
06	009	CENTRO	RUA DOMINGO AUGUSTO MEIRELES	400
06	009	CENTRO	RUA MACHADO DE ASSIS	280
06	010	CENTRO	RUA ANTONIO HONORIO DE MELO	400
06	010	CENTRO	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	400
06	010	CENTRO	RUA NAPOEÃO LAUREANO	420
06	010	CENTRO	RUA DOMINGO AUGUSTO MEIRELES	400
06	011	CENTRO	RUA ANTONIO HONORIO DE MELO	400
06	011	CENTRO	RUA CAP. FELIX ANTONIO	700
06	011	CENTRO	RUA MACHADO DE ASSIS	280
06	011	CENTRO	RUA DOMINGO AUGUSTO MEIRELES	280
06	012	CENTRO	RUA NAPOLEÃO LAUREANO	420
06	012	CENTRO	RUA CAP. FELIX ANTONIO	600
06	012	CENTRO	RUA ANTONIO HONORIO DE MELO	400
06	012	CENTRO	RUA DOMINGO AUGUSTO MEIRELES	450
06	014	CENTRO	BECO	100
06	014	CENTRO	RUA CAP. FELIX ANTONIO	600
06	014	CENTRO	RUA FREDERICO OZANAN	250
06	014	CENTRO	RUA JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS	300
06	016	CENTRO	RUA JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS	300
06	016	CENTRO	RUA FREDERICO OZANAN	250
06	016	CENTRO	RUA BELINO SOUTO	300
06	017	CENTRO	RUA MARCIA FERNANDES	160
06	017	CENTRO	RUA BELINO SOUTO	200
06	017	CENTRO	RUA LUIZ GUEDES DE CARVALHO	140
06	017	CENTRO	RUA JOÃO DOS SANTO	150
06	018	CENTRO	RUA LUIZ QUEDES DE CARVALHO	150
06	018	CENTRO	RUA BELINO SOUTO	240
06	018	CENTRO	RUA FREDERICO OZANAN	220
06	018	CENTRO	RUA JOÃO DOS SANTOS	170
06	019	CENTRO	RUA JOÃO DOS SANTOS	170
06	019	CENTRO	RUA LUIZ QUEDES DE CARVALHO	150
06	019	CENTRO	RUA PEDRO CELESTINO	150
06	019	CENTRO	RUA MARCIA FERNANDES	130
06	020	CENTRO	RUA JOÃO DOS SANTOS	150
06	020	CENTRO	RUA FREDERICO OZANAN	200
06	020	CENTRO	RUA PEDRO CELESTINO	150
06	020	CENTRO	RUA LUIZ GUEDES DE CARVALHO	150
06	021	CENTRO	ZONA RURAL	150
06	021	CENTRO	RUA PEDRO CELESTINO	150
06	021	CENTRO	RUA LUIZ GUEDES DE CARVALHO	150
06	021	CENTRO	TV PEDRO CELESTINO	150
06	022	CENTRO	RUA PEDRO CELESTINO	150
06	022	CENTRO	AV COMENDADOR R.R. COUTINHO	250
06	022	CENTRO	RUA LUIZ GUEDES DE CARVALHO	140
06	023	CENTRO	RUA MARCIA FERNANDES	120
06	023	CENTRO	RUA PEDRO CELESTINO	130
06	023	CENTRO	TRAV.PEDRO CELESTINO	100
06	023	CENTRO	RUA SEVERINO SERAFIM FELIX	100
06	024	CENTRO	TRAV.PEDRO CELESTINO	100
06	024	CENTRO	RUA JOÃO SERAFIM FELIX	110
06	024	CENTRO	RUA MARCIA FERNANDES	100
06	024	CENTRO	RUA SEVERINO SERAFIM FELIX	110
06	025	CENTRO	TRAV.PEDRO CELESTINO	100
06	025	CENTRO	PINA SAFT	100
06	025	CENTRO	RUA JOÃO SERAFIM FELIX	100
007	001	NOVA BRASILIA	RUA SEVERINO ALVES MOREIRA	100
007	001	NOVA BRASILIA	LIMITE COM O DESENHO B	100



007	001	NOVA BRASILIA	RUA BOA VISTA	150
007	002	NOVA BRASILIA	AV ANTONIO JUSTINO	250
007	002	NOVA BRASILIA	RUA EUGENIA MARANHÃO	250
007	002	NOVA BRASILIA	AV JUVINO DINIZ	350
007	002	NOVA BRASILIA	RUA SEVERINO ALVES MOREIRA	250
007	003	NOVA BRASILIA	RUA ANTONIO JUSTINO	350
007	003	NOVA BRASILIA	AV MOCINHA CALDAS	350
007	003	NOVA BRASILIA	AV JUVINO DINIZ	200
007	003	NOVA BRASILIA	RUA EUGENIO MARANHÃO	200
007	004	NOVA BRASILIA	AV ANTONIO JUSTINO	350
007	004	NOVA BRASILIA	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	350
007	004	NOVA BRASILIA	AV JUVINO DINIZ	200
007	004	NOVA BRASILIA	RUA MOCINHA CALDAS	200
007	005	NOVA BRASILIA	AV NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	350
007	005	NOVA BRASILIA	AV ANTONIO JUSTINO	350
007	005	NOVA BRASILIA	AV LAURO DA SILVA TORRES	500
007	005	NOVA BRASILIA	AV JUVINO DINIZ	350
007	006	NOVA BRASILIA	RUA JUVINO DINIZ	200
007	006	NOVA BRASILIA	RUA MOCINHA CALDAS	200
007	006	NOVA BRASILIA	RUA LUIS FIGUEIREDO	200
007	006	NOVA BRASILIA	RUA SEVERINO ALVES MOREIRA	200
007	007	NOVA BRASILIA	AV JUVINO DINIZ	250
007	007	NOVA BRASILIA	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	250
007	007	NOVA BRASILIA	RUA LUIZ FIGUEIREDO	250
007	007	NOVA BRASILIA	RUA MOCINHA CALDAS	250
007	008	NOVA BRASILIA	RUA LAURO DA SILVA TORRES	400
007	008	NOVA BRASILIA	RUA LUIZ FIGUEIREDO	250
007	008	NOVA BRASILIA	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	250
007	008	NOVA BRASILIA	RUA JUVINO DINIZ	250
007	009	NOVA BRASILIA	LIMITE COM O DESENHO B	150
007	009	NOVA BRASILIA	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	150
007	009	NOVA BRASILIA	RUA HERMILINDA COELHO	150
007	009	NOVA BRASILIA	RUA MOCINHA CALDAS	150
007	010	NOVA BRASILIA	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	150
007	010	NOVA BRASILIA	RUA JULIA FIGUEIREDO	250
007	010	NOVA BRASILIA	RUA LAURO DA SILVA TORRES	250
007	010	NOVA BRASILIA	TRAV DA MATRIZ	200
007	011	NOVA BRASILIA	LIMITE COM O DESENHO B	150
007	011	NOVA BRASILIA	RUA LAURO DA SILVA TORRES	150
007	011	NOVA BRASILIA	RUA HORMILINDA COELHO	160
007	011	NOVA BRASILIA	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	150
007	012	NOVA BRASILIA	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	160
007	012	NOVA BRASILIA	RUA HERMILINDA COELHO	150
007	012	NOVA BRASILIA	RUA LAURO DA SILVA TORRES	150
007	012	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS	160
007	013	NOVA BRASILIA	RUA HERMILINDA COELHO	160
007	013	NOVA BRASILIA	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	150
007	013	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS	160
007	013	NOVA BRASILIA	RUA ANTONIO DE MOURA BELÉM	250
007	014	NOVA BRASILIA	RUA HERMILINDA COELHO	250
007	014	NOVA BRASILIA	RUA ANTONIO DE MOURA BELÉM	200
007	014	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS	250
007	014	NOVA BRASILIA	RUA RUY CARNEIRO	250
007	015	NOVA BRASILIA	RUA ARGEMIRO FIGUEIREDO	150
007	015	NOVA BRASILIA	RUA HERMILINDA COELHO	150
007	015	NOVA BRASILIA	RUA RUY CARNEIRO	150
007	015	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS	200
007	016	NOVA BRASILIA	RUA FERNANDO CUNHA LIMA	150
007	016	NOVA BRASILIA	RUA HERMILINDA COELHO	150
007	016	NOVA BRASILIA	RUA ARGEMIRO FIGUEIREDO	150
007	016	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS	150
007	017	NOVA BRASILIA	LOGRADURO PLANALTO CENTRAL	160



007	017	NOVA BRASILIA	RUA HERMILINDA COELHO	160
007	018	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS	150
007	018	NOVA BRASILIA	RUA FERNANDO CUNHA LIMA	200
007	018	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	200
007	018	NOVA BRASILIA	RUA ARGEMIRO FIGUEIREDO	200
007	019	NOVA BRASILIA	RUA RUIY CARNEIRO	200
007	019	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	200
007	019	NOVA BRASILIA	RUA ARGEMIRO FIGUEIREDO	200
007	020	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS	220
007	020	NOVA BRASILIA	RUA ANTONIO DE MOURA BELÉM	200
007	020	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	200
007	020	NOVA BRASILIA	RUA RUY CARNEIRO	200
007	021	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS	220
007	021	NOVA BRASILIA	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	250
007	021	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	200
007	021	NOVA BRASILIA	RUA ANTONIO DE MOURA BELÉM	200
007	022	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS	350
007	022	NOVA BRASILIA	RUA LAURO DA SILVA TORRES	350
007	022	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	150
007	022	NOVA BRASILIA	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	150
007	023	NOVA BRASILIA	RUA LAURO DA SILVA TORRES	350
007	023	NOVA BRASILIA	ZONA RURAL	200
007	023	NOVA BRASILIA	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	200
007	023	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	150
007	024	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	200
007	024	NOVA BRASILIA	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	200
007	024	NOVA BRASILIA	RUA LAURO DOS ANTOS	260
007	024	NOVA BRASILIA	RUA ANTONIO DE MOURA BELÉM	200
007	025	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	200
007	025	NOVA BRASILIA	RUA ANTONIO DE MOURA BELÉM	200
007	025	NOVA BRASILIA	RUA PROJETADA	160
007	025	NOVA BRASILIA	RUA RUI CARNEIRO	200
007	026	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	200
007	026	NOVA BRASILIA	RUA RUI CARNEIRO	200
007	026	NOVA BRASILIA	RUA PROJETADA	200
007	026	NOVA BRASILIA	RUA ARGEMIRO FIGUEIREDO	200
007	027	NOVA BRASILIA	RUA JOSÉ BEZERRA DE LIMA	200
007	027	NOVA BRASILIA	RUA ARGEMIRO FIGUEIREDO	200
007	027	NOVA BRASILIA	RUA FERNANDO CUNHA LIMA	200
007	028	NOVA BRASILIA	TVA ARGEMIRIO DE FIGUEIREDO	150
007	028	NOVA BRASILIA	RUA PROJETADA	150
007	028	NOVA BRASILIA	RUA FLAVIO MAURICIO DA COSTA	150
007	029	NOVA BRASILIA	RUA TIRADENTES	150
007	029	NOVA BRASILIA	RODOVIA 041-SAPÉ-CAPIM	230
007	029	NOVA BRASILIA	RUA FABRICIO MAURILIO DA COSTA	230
008	001	CENTRO	RUA LAURO DA SILVA TORRES	400
008	001	N.BRASILIA	RUA HERMELINDA COELHO	260
008	001	CENTRO	RUA JOÃO BATISTA V.DE QUEIROZ	250
008	001	CENTRO	RUA ANTONIO AUGUSTO MEIRELES	440
008	002	CENTRO	RUA PROJETADA 01	200
008	002	N.BRASILIA	RUA HERMELINDA COELHO	380
008	002	CENTRO	RUA LAURO DA SILVA TORRES	380
008	002	CENTRO	RUA JOSÉ AIRES DE ALENCAR	150
008	003	N.BRA.	R.JOÃO BATISTA VELOSO DE QUEIROZ	150
008	003	N.BRA	RUA HERMELINDA COELHO	200
008	003	N.BRA	PROJETADA 01	150
008	003	N.BRA	PROJETADA 02	150
008	004	CENTRO	PROJETADA 01	150
008	004	CENRO	RUA GERVASIO DA SILVA TORRES	200
008	004	CENTRO	RUA JOÃO BATISTA VELOSO DE QUEIROZ	200
008	004	CENTRO	RUA VALTE SERRANO MACHADO	200
008	005	CENTRO	RUA HERMELINDA COELHO	250



008	005	CENTRO	RUA ANTONIO AUGUSTO MEIRELES	480
008	005	CENTRO	R JOÃO BATISTA VELOZO DE QUEIROZ	200
008	006	CENTRO	RUA PAULO FRANCISCO	250
008	006	CENTRO	RUA WALTER SERRANO MACHADO	150
008	006	CENTRO	RUA ANTONIO BATISTA LINS	200
008	006	CENTRO	RUA ANTONIO AUGUSTO MEIRELES	420
008	007	CENTRO	RUA ANTONIO BATISTA LINS	240
008	007	CENTRO	RUA WALTER SERRANO MACHADO	150
008	007	CENTRO	RUA FOCO CRUZ	200
008	007	CENTRO	RUA GERVASIO DA SILVA TORRES	300
008	008	CENTRO	TV JOSÉ BEZERRA	150
008	008	CENTRO	RUA WALTER SERRANO MACHADO	150
008	008	CENTRO	RUA ANTONIO BATISTA LINS	150
008	008	CENTRO	RUA PROJETADA 03	150
008	009	CENTRO	RUA GERVASIO DA SILVA TORRES	340
008	009	CENTRO	RUA JOSÉ MATIAS SOBRINHO	200
008	009	CENTRO	RUA NAPOLEÃO LAUREANO	450
008	009	CENTRO	RUA ANTONIO AUGUSTO MEIRELES	520
008	010	CENTRO	RUA MANOEL MOREIRA DA SILVA	320
008	010	CENTRO	RUA JOSIVALDO DA SILVA TORRES	320
008	010	CENTRO	RUA JOSÉ CLAUDINO	200
008	010	CENTRO	POR TRÁS DO CENTRO DE TREINAMENTO	200
008	011	CENTRO	RUA GENIVAL DA SILVA TORRES	240
008	011	CENTRO	RUA MARIA DAS MERCES M.MAIA	200
008	011	CENTRO	RUA MANOEL MOREIRA DA SILVA	200
008	011	CENTRO	RUA M.SOLEDADE DA SILVA	200
008	012	CENTRO	RUA MANOEL MOREIRA DA SILVA	200
008	012	CENTRO	RUA MARIA DAS MERCES MEIRELES MAIA	200
008	012	CENTRO	RUA GENIVAL DA SILVA TORRES	200
008	012	CENTRO	RUA MURO CSU	200
008	013	CENTRO	RUA SANTA MARIA	200
008	013	CENTRO	RUA PROJETADA	200
008	013	CENTRO	RUA JOSÉ AIRES DE ALENCAR	200
008	013	CENTRO	RUA GENIVAL DA SILVA TORRES	200
008	014	CENTRO	RUA PROJETADA	200
008	014	CENTRO	RUA GENIVAL DA SILVA TORRES	200
008	014	CENTRO	RUA PROJETADA	200
008	014	CENTRO	RUA LAURO DA SILVA TORRES	100
008	015	CENTRO	RUA PROJETADA	200
008	015	CENTRO	RUA SANTA MARIA	200
008	015	CENTRO	RUA LAURO DA SILVA TORRES	380
008	015	CENTRO	RUA SANTA MARIA	200
008	016	CENTRO	RUA PROJETADA	150
008	016	CENTRO	RUA SANTA MARIA	150
008	016	CENTRO	RUA LAURO DA SILVA TORRES	400
008	016	CENTRO	RUA JOSÉ CLAUDINO	200
008	018	CENTRO	RUA LAURO DA SILVA TORRES	350
008	018	CENTRO	RUA PADRE ZÉ FERIN MARIA	300
008	018	CENTRO	RUA MANOEL MOREIRA DA SILVA	250
008	018	CENTRO	RUA NAPOLIANO LAUREANO	250
008	019	CENTRO	RUA GENIVAL DA SILVA TORRES	320
008	019	CENTRO	RUA PADRE ZÉ FERINO MARIA	250
008	019	CENTRO	COLÉGIO ESTDUAL	250
008	019	CENTRO	RUA NAPOLEÃO LAUREANO	350
008	020	CENTRO	RUA JOSE MATIAS SOBRINHO	150
008	020	CENTRO	RUA GENIVAL DA SILVA TORRES	240
008	020	CENTRO	RUA VALTE SERRANO MACHADO	150
008	021	CENTRO	RUA PROJETADA 03	150
008	021	CENTRO	BECO 03	150
008	021	CENTRO	BECO 04	150
008	021	CENTRO	BECO	150
008	026	CENTRO	RUA JUVINO DINIZ	250



008	026	CENTRO	RUA FRANCISCO VENCESLAU NETO	200
008	026	CENTRO	RUA JOÃO MENDES DE BRITO	200
008	026	CENTRO	RUA LAURO DA SILVA TORRES	200
013	001	LOT.R.R.COUTINHO	RUA BOA VISTA	180
013	001	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSEMAR MACIEL DE MARINHO	200
013	001	LOT.R.R.COUTINHO	RUA DA SUBSTACAÔ	150
013	001	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ORLANDO MONTEIRO DA SENA	150
013	002	LOT.R.R.COUTINHO	RUA DA SUBSTACAÔ	150
013	002	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSEMAR MACIEL MARINHO	150
013	002	LOT.R.R.COUTINHO	RUA BOA VISTA	150
013	002	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOAQUIM ELIAS	200
013	003	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ CAETANO DE FIGUEREDO	250
013	003	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOAQUIM ELIAS	250
013	003	LOT.R.R.COUTINHO	RUA BOA VISTA	150
013	003	LOT.R.R.COUTINHO	RUA LUDURGERIO DA SILVA PERREIRA	200
013	004	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSE CAETANO DE FIGUEREDO	150
013	004	LOT.R.R.COUTINHO	RUA LUDURGERIO PERREIRA DA SILVA	200
013	004	LOT.R.R.COUTINHO	RUA BOA VISTA	150
013	004	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSE AUGUSTO FIGUEREDO	150
013	005	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ CAETANO DE FIGUEREDO	150
013	005	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ AUGUSTO DE FIGUREREDO	150
013	005	LOT.R.R.COUTINHO	RUA BOA VISTA	150
013	005	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOAÔ VELOSO DE QUEIROZ	150
013	006	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ CAETANO DE FIGUEREDO	150
013	006	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOAÔ VELOSO DE QUEIROZ	150
013	006	LOT.R.R.COUTINHO	RUA BOA VISTA	150
013	006	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ELZA RABELO	150
013	007	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ CAETANO DE FIGUEREDO	150
013	007	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ELZA RABELO	150
013	007	LOT.R.R.COUTINHO	RUA BOA VISTA	150
013	007	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOAÔ PEDRO TEIXEIRA	150
013	008	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ CAETANO DE FIGUEREDO	150
013	008	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOAÔ PEDRO TEXEIRA	150
013	008	LOT.R.R.COUTINHO	RUA BOA VISTA	150
013	008	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA	150
013	0011	LOT.R.R.COUTINHO	RUA LUIZ FERNANDES DE MEDEIROS	150
013	0011	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA	150
013	0011	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA	150
013	0011	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ANTONIO ALVES DA SILVA	150
013	0012	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA	150
013	0012	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ANTONIO ALVES DA SILVA	150
013	0012	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA	100
013	0012	LOT.R.R.COUTINHO	RUA LUIZ FERNANDES DE MEDEIRO	100
013	0013	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOÃO DE MEDEIROS	150
013	0013	LOT.R.R.COUTINHO	RUA LUIZ FERNANDES DE MEDEIRO	150
013	0013	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSE LINS DA VEIGA PESSOA	150
013	0013	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ FERNANDES DE MEDEIRO	150
013	0014	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE	150
013	0014	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ FERNANDES DE MEDEIRO	150
013	0014	LOT.R.R.COUTINHO	BECO S/D 3	150
013	0014	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ LINS DA VEIGA PESSOA	150
013	0015	LOT.R.R.COUTINHO	RUA LUIZ DA VEIGA PESSOA	150
013	0016	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ LINS DA VEIGA PESSOA	150
013	0016	LOT.R.R.COUTINHO	RUA DA SUBSTACAÔ	120
013	0016	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ LOPES DE GUSMAÔ	500
013	0017	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO ALVES BEZERRA	100
013	0017	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ LOPES DE GUSMAÔ	100
013	0017	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ CAETANO DE FIGUEREDO	100
013	0017	LOT.R.R.COUTINHO	RUA HUGO DE OLIVEIRA LINS	200
013	0018	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO ALVES BEZERRA	100
013	0018	LOT.R.R.COUTINHO	RUA HUGO DE OLIVEIRA LINS	150
013	0018	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ CAETANO DE FIGUEREDO	150



013	0018	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ADOLFO AZEVEDO DE LIMA	200
013	0019	LOT.R.R.COUTINHO	RUA MOAÇIR DE SOUZA MACIEL	100
013	0020	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO ALVES BEZERRA	100
013	0020	LOT.R.R.COUTINHO	RUA MOAÇIR DE SOUZA MACIEL	150
013	0020	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ CAETANO DE FIGUEREDO	150
013	0020	LOT.R.R.COUTINHO	RUA MARIA DAS DORES DE MELO	100
013	0021	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO ALVES BEZERRA	100
013	0021	LOT.R.R.COUTINHO	RUA MARIA DAS DORES DE MELO	100
013	0021	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ CAETANO DE FIGUEREDO	100
013	0021	LOT.R.R.COUTINHO	RUA CLEMENTINO BARBOSA	100
013	0022	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO ALVES BARBOSA	100
013	0022	LOT.R.R.COUTINHO	RUA CLEMENTINO BARBOSA	100
013	0022	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ CAETANO DE FIGUEREDO	100
013	0022	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOÃO DA SILVA MELO	100
013	0023	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO ALVES BARBOSA	100
013	0023	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOÃO DA SILVA MELO	100
013	0023	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ CAETANO DE FIGUEREDO	100
013	0023	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA	100
013	0024	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOÃO FIGUEREDO DE ALBUQUERQUE	100
013	0024	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO ALVES BARBOSA	100
013	0024	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA	100
013	0024	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA	100
013	0025	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOÃO CABRAL	100
013	0025	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO ALVES BARBOSA	100
013	0025	LOT.R.R.COUTINHO	R.JOÃO F DE ALBUQUERQUE	100
013	0026	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ HONORIO DA SILVA	100
013	0026	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO BARBOSA	10
013	0026	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOÃO CABRAL	100
013	0027	LOT.R.R.COUTINHO	RUA TASSIO CABRAL DE MELO	100
013	0027	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO ALVES BARBOSA	100
013	0027	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ HONORIO DA SILVA	100
013	0028	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ COSMO DE OLIVEIRA	150
013	0028	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO ALVES BARBOSA	150
013	0028	LOT.R.R.COUTINHO	RUA TASSIO CABRAL DE MELO	150
013	0029	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ LOPES DE GUSMÃO	150
013	0029	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO ALVES BARBOSA	150
013	0029	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ COSMO DE OLIVEIRA	150
013	0030	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ORLANDO SOARES	150
013	0030	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE	150
013	0030	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JOSÉ LOPES DE GUSMÃO	150
013	0031	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JARDIEL AQUINO DUARTE	150
013	0031	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO BEZERRA CABRAL	150
013	0031	LOT.R.R.COUTINHO	ORLANDO SOARES	150
013	0032	LOT.R.R.COUTINHO	RUA IRINETE DE PONTES FAGUNDES	150
013	0032	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE	150
013	0032	LOT.R.R.COUTINHO	RUA JARDIEL AQUINO DUARTE	150
013	0033	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ROBERTO MONTEIRO SAMPAIO	150
013	0033	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE	150
013	0033	LOT.R.R.COUTINHO	IRINETE DE PONTES FAGUNDES	150
013	0034	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ANTONIO GOMES	100
013	0034	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE	150
013	0034	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ROBERTO MONTEIRO SAMPAIO	150
013	0035	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA	100
013	0035	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO CAVALCANTE	100
013	0035	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ANTONIO GOMES	100
013	0036	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PADRE GINO NOVO	100
013	0036	LOT.R.R.COUTINHO	BECO S/D 01	100
013	0036	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ARLINDO PEREIRA CABRAL	100
013	0037	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA	100
013	0037	LOT.R.R.COUTINHO	BECO S/D 02	100
013	0037	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PADRE GINO NOVO	100
013	0038	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA 09	100



013	0038	LOT.R.R.COUTINHO	RUA LUIZ FERNANDES DE MEDEIRO	100
013	0038	LOT.R.R.COUTINHO	BECO S/D 01	100
013	0038	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA 08	100
013	0039	LOT.R.R.COUTINHO	BECO S/D 01	100
013	0039	LOT.R.R.COUTINHO	RUA LUIZ FERNANDES DE MEDEIRO	100
013	0039	LOT.R.R.COUTINHO	RUA SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE	100
013	0039	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA 07	100
013	0040	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA 01	100
013	0040	LOT.R.R.COUTINHO	RUA ANTONIO ALVES DA SILVA	100
013	0040	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA 05	100
013	0040	LOT.R.R.COUTINHO	RUA LUIZ FERNANDES DE MEDEIROS	100
013	0041	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA 09	100
013	0041	LOT.R.R.COUTINHO	RUA PROJETADA 10	100
013	0041	LOT.R.R.COUTINHO	RUA LUIZ FERNANDES DE MEDEIRO	100

P

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:3BB1EA0C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 30/12/2021. Edição 3015
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>

